

REVISTA

Ratio Iuris

SAPIENTIA EST POTENTIA



E-ISSN: 2358-4351

V.4, N.2, 2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Bibliotecário Lucimário Dias dos Santos – CRB 15/645

R454

Revista Ratio Iuris (UFPB): Revista dos Estudantes da Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. –v. 4, n.2, (2025), João Pessoa – PB: Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.
1 recurso online: I

Publicação semestral
E-ISSN: 2358-4351
Disponível apenas online

1. Direito – periódico. 2. Segurança jurídica. 3. Agravo Interno. 4. A contadora de filmes. 5. Direitos humanos. 6. STF. 7. Cannabis. 8. Arquitetura Hostil. 9. Estado Laico. 10. Sentença. 11. Racismo. 12. Direitos Fundamentais. 13. Família Multiespécie. 14. Prisão preventiva. 15. Inteligência Artificial. 16. Direito civil. 17. Processo criminal brasileiro. I. Universidade Federal da Paraíba. II. Centro de Ciências Jurídicas.

CDU 34(05)

EDITORAS-CHEFES

Maria Rita Caldas de Miranda Henriques
Vivia de França Mendes

SECRETARIA

Bianca Maria Aranha Villar Leticia Helena Farias Nobre
Breno Rangel de Miranda F. Brito Guerra Maria Beatriz Farias Albuquerque Madruga
Gabriele Feitosa da Silva Maria Luiza de Carvalho Duarte Cavalcante

COMISSÃO DE FLUXO EDITORIAL

Amanda Cavalcanti Rolim Luís Gustavo Delfino Alcoforado
Anna Laura Da Silva Figueiredo Mariah Cecillya Alves Galvão
Davi Y Pla Trevas Pereira Nayhara Maria Bezerril Guimaraes
Priscilla Marques Lima Dantas Carneiro

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Ana Beatriz Stuart Holmes Rocha Maria Clara da Costa Santos Oliveira
Beatriz Toscano Trigueiro Martins Maria Eduarda de Lima Ferreira
Letícia Leandra de Castro Cunha Maria Isabel Magalhães Santos
Luiza Braga de Oliveira Renata Araújo Maia
Maria Alice Queiroga Gomes Sabrina Oliveira do Nascimento
Suênya de Lima Victor

PARECERISTAS

Adaumirton Dias Lourenço	José Luiz de Moura Filho
Adriana de Abreu Mascarenha	Julian Nogueira de Queiroz
Alisson Henrique do Prado Farinelli	Juliana Toledo Araújo Rocha
Anderson Miller Silva Varelo	Larissa Teixeira Menezes de Freitas
Bruna Rabêlo Carvalho	Layde Lana Borges da Silva
Bruno Milenkovich Caixeiro	Lenilma Cristina Sena de F. Meirelles
Caio José Arruda Amarante de Oliveira	Leticia Blank Netto
Carlos Eduardo Nascimento	Luciano Athayde Chaves
Carlos Eduardo Nicoletti Camillo	Maíra Ribeiro de Rezende
Carolina Pereira Lins Mesquita	Márcia Carolina Trivellato Perazzo
Cinira Gomes Lima Melo	Márcio Ribeiro
Cláudia Albagli Nogueira Serpa	Maria Auxiliadora de Almeida Minahim
Cláudia Luiz Lourenço	Marília Marques Rego Vilhena
Cristina Groberio Pazó	Marise Costa de Souza Duarte
Danielle da Rocha Cruz	Matheus Fernandes da Silva
Deisemara Turatti	Matheus Victor Sousa Soares
Diego Prezzi Santos	Maurício Pires Guedes
Douglas Verbicaro Soares	Mirelle Neme Buzalaf
Elisabete Aloia Amaro	Olívia Silva Mattos Penha
Elisianne Campos de Melo Soares	Paula Christianne da Costa Newton
Emília Paranhos Santos Marcelino	Paulo Henrique Tavares da Silva
Esaú Castro de Albuquerque Melo	Pedro Victor de Araújo Sales
Fábio Severiano Nascimento	Raquel Moraes de Lima
Guilherme Christen Möller	Rayane Félix da Silva
Hioman Imperiano de Souza	Sebastião Caio dos Santos Dantas
Ícaro Gustavo Melo	Sonilde Lazzarin
Ivo Emanuel Dias Barros	Sthéfano Bruno Santos Divino
Jonábio Barbosa dos Santos	Túlio Almeida Rocha Pires
Vinícius Nascimento Cerqueira	

SUMÁRIO

EDITORIAL - 7

Maria Rita Caldas de Miranda Henriques
Vívía de França Mendes

ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO NO STF- 9

Matheus Vidal de Negreiros Avelino

CANNABIS SATIVA NO BRASIL: DA PROIBIÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DO USO TERAPÊUTICO - 27

Juliano Cezar Cavalcante de Menezes

DETERMINISMO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DE INDIVÍDUOS VULNERÁVEIS DENTRO DO CORPO SOCIAL BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO LIVRO “A CONTADORA DE FILMES” - 44

Brenda Roberta da Costa Oliveira

A NATUREZA INCONSTITUCIONAL DA ARQUITETURA HOSTIL UTILIZADA EM CENTROS URBANOS BRASILEIROS - 64

Raphaella Cristina de Araújo
Maria Eduarda Alves

ESTADO LAICO BRASILEIRO: UMA INCONGRUÊNCIA SÓCIO-CONSTITUCIONAL - 76

Thais Chianca Machado
Rafaella Vitória Gonçalves de Carvalho

A “VERDADE” COMO CONSTRUÇÃO NO PROCESSO E OS MECANISMOS NARRATIVOS DE PRODUÇÃO DA REALIDADE: SENTENÇA PENAL E A SEMIÓTICA DA VERDADE - 93

Josué Zaqueu Dantas de Andrade

RACISMO E A HISTÓRIA DO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PRÁTICA DE RACISMO VINCULADA AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - 106

Vitória D'alva de Arruda Santos

**FÉ, TRABALHO E ORAÇÃO: RESISTÊNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS
NO CALDEIRÃO DA SANTA CRUZ DO DESERTO- 127**

Marcos Gabriel de Oliveira Lima

José Patrício Pereira Melo

A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O PROJETO DE LEI 179/2023 - 143

Rafael Fernando Cardoso Cunha

Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

**DA BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO - 161**

Alice Rafaelle de Souza Barros

Jahyra Helena Pequeno dos Santos

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO RACIAL ALGORÍTMICA:
UMA ABORDAGEM À LUZ DO ART. 6º DA LEI Nº 13.709/2018 - 191**

José Ricardo Nascimento Martins

Jamille Vitória do Rego Pereira

José Fernando Nunes de Souza

EDITORIAL

Aos nossos leitores e leitoras,

É com enorme satisfação que apresentamos a 4ª edição da Revista Ratio Iuris. Este é o resultado de um trabalho desempenhado pela equipe enquanto extensionistas da graduação do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), sob a coordenação dos docentes Juliana Toledo Araújo Rocha, Larissa Teixeira Menezes de Freitas e Matheus Victor Soares.

A Revista Ratio Iuris tem como uma de suas principais marcas o protagonismo estudantil. Pensada e construída por estudantes, para estudantes, a revista busca fomentar a pesquisa científica na graduação e oferecer um espaço qualificado para a divulgação de trabalhos acadêmicos, sempre pautada pelo rigor na avaliação e no compromisso com a qualidade. Com esta edição, a Revista Ratio Iuris reafirma seu papel como espaço de formação e estímulo à pesquisa na graduação.

Para além das páginas, temos promovido uma série de iniciativas voltadas à comunidade acadêmica, como palestras e eventos que incentivam a escrita científica, o *networking* estudantil e o fortalecimento da cultura da pesquisa na graduação. A Revista Ratio Iuris também investe continuamente na qualificação de sua equipe editorial, criando espaços de troca que são fundamentais para fomentar vínculos, gerar novas oportunidades e expandir horizontes, tanto dentro quanto fora da universidade.

Esta é a primeira edição publicada depois do ingresso da revista em importantes indexadores acadêmicos: Miguilim, LatIndex, Diadorim e LivRe. Essa inserção representa o reconhecimento do trabalho coletivo e da seriedade com que temos tratado o fazer científico na graduação, ampliando o alcance da revista e consolidando sua relevância no cenário acadêmico nacional.

Parabenizamos cada integrante da equipe editorial, de pareceristas e colaboradores envolvidos nesta publicação. Todo o processo – da seleção dos artigos à diagramação final – foi realizado com muito cuidado, amor e excelência. A dedicação dos estudantes revela o potencial transformador da pesquisa na graduação, reafirmando o compromisso da Ratio Iuris com a formação crítica e qualificada dos futuros profissionais do Direito.

Que esta edição inspire novas reflexões, estimule a escrita acadêmica e motive cada vez mais pessoas a se aprofundarem no conhecimento e compartilharem suas pesquisas com o mundo.

Desejamos uma excelente leitura!

Maria Rita Caldas de Miranda Henriques

Vívia de França Mendes

Editoras-Chefes da Revista Ratio Iuris

INDEXADORES



latindex



LivRe
Revistas de livre acesso

ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO NO STF

Analysis of the prohibition of oral argument in internal appeal in the STF

Matheus Vidal de Negreiros Avelino¹

Resumo: A pesquisa segue uma abordagem qualitativa, explorando as implicações jurídicas e práticas da sustentação oral no contexto dos tribunais, com destaque na interpretação das normas e na análise de decisões e propostas legislativas. O artigo aborda a evolução da legislação e jurisprudência sobre o direito de sustentação oral em agravos internos, destacando a relevância desse instituto para o exercício da advocacia. A discussão começa com a promulgação do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que inicialmente garantiu esse direito aos advogados, mas que foi cerceado pela ADI 1.105. A questão foi novamente discutida em 2022 com a promulgação da Lei nº 14.365, que reintroduziu o direito de sustentação oral em diversos recursos, incluindo o agravo interno. Recentemente, uma decisão do Ministro Alexandre de Moraes, durante julgamento no TSE, reavivou o debate ao indeferir um pedido de sustentação com base no Regimento Interno do STF, gerando controvérsia no meio jurídico. O artigo também analisa as tentativas legislativas em andamento, como o PL 51/2023 e a PEC 30/2024, que buscam garantir o direito à sustentação oral. Utilizando os critérios de resolução de antinomias jurídicas e a competência constitucional, a análise sugere que o direito à sustentação oral, por ser uma norma processual e posterior, deve prevalecer sobre as normas regimentais dos tribunais, reafirmando a importância desse instrumento para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório no sistema de justiça brasileiro.

Palavras-chave: Regimento Interno. Sustentação Oral. Agravo Interno. Estatuto da Advocacia. Lei Federal.

Abstract: *The research follows a qualitative approach, exploring the legal and practical implications of oral arguments in the context of the courts, with an emphasis on the interpretation of norms and the analysis of decisions and legislative proposals. The article addresses the evolution of legislation and jurisprudence on the right to oral arguments in internal appeals, highlighting the relevance of this institute for the practice of law. The*

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: matheus.avelino@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6611893045696510>.

discussion begins with the promulgation of the Lawyers Statute (Law No. 8,906/1994), which initially guaranteed this right to lawyers, but which was curtailed by ADI 1,105. The issue was discussed again in 2022 with the promulgation of Law No. 14,365, which reintroduced the right to oral arguments in several appeals, including internal appeals. Recently, a decision by Minister Alexandre de Moraes, during the trial at the TSE, revived the debate by rejecting a request for support based on the Internal Regulations of the STF, generating controversy in the legal community. The article also analyzes ongoing legislative attempts, such as PL 51/2023 and PEC 30/2024, which seek to guarantee the right to oral arguments. Using the criteria for resolving legal antinomies and constitutional competence, the analysis suggests that the right to oral argument, as it is a procedural and subsequent norm, must prevail over the courts' rules, reaffirming the importance of this instrument for the full exercise of broad defense and contradictory in the Brazilian justice system.

Keywords: *Internal Regulations. Oral Argument. Interlocutory Appeal. Lawyers Statute. Federal Law*

Sumário: 1 Introdução; — 2 Regimento Interno, Sustentação Oral e Agravo Interno — 3 Histórico da Legislação e Jurisprudência Acerca da Sustentação Oral em Agravo Interno — 4 Regimento Interno e Lei Federal — 5 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O tema da análise da proibição da sustentação oral em agravo interno no Supremo Tribunal Federal (STF) será estudado a partir do caso que ocorreu no AgR-REspEl nº 0600254-72.2020.6.09.0127/GO, isso porque o regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acompanha o do STF. Este recurso traz à tona a discussão sobre a legitimidade da proibição da sustentação oral em agravos internos, onde a participação ativa das partes é crucial para garantir o contraditório e a ampla defesa. Nesse contexto, o estudo busca compreender os fundamentos que levaram à restrição e suas implicações no direito de defesa.

A investigação se concentra nos aspectos constitucionais e processuais, analisando se a proibição da sustentação oral no caso em questão respeitou os princípios que regem o devido processo legal. A análise crítica inclui uma avaliação da doutrina e da interpretação do STF sobre o papel da sustentação oral em agravos internos, destacando os limites entre eficiência processual e o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A sustentação oral é um dos mecanismos essenciais do direito de defesa no Brasil, permitindo que advogados exponham diretamente aos ministros do STF os argumentos de suas partes. No entanto, em determinados tipos de recursos, como o agravo interno, a Corte tem optado por restringir essa possibilidade. Esse posicionamento tem gerado críticas por parte de juristas, que veem nessa prática uma limitação ao contraditório e à ampla defesa, pilares fundamentais do processo legal e constitucional brasileiro.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a proibição da sustentação oral em agravos internos no STF sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, doutrina e jurisprudência, avaliando suas implicações para os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A pesquisa visa identificar se essa norma está em conformidade com as previsões constitucionais. A partir dessa análise, pretende-se contribuir para um melhor entendimento das consequências dessa proibição e fornecer subsídios para possíveis ajustes nas práticas judiciais, de modo a assegurar a conformidade com os princípios fundamentais do devido processo legal.

Como objetivos específicos, pretende-se examinar a espécie de recurso conhecida como “agravo interno” e do instituto da sustentação oral, investigando suas características intrínsecas, procedimentos regulamentares e aplicabilidades práticas, bem como examinar como esses mecanismos se relacionam com os princípios fundamentais do direito processual.

O exame abrange a compreensão das especificidades do agravo interno, incluindo suas condições de interposição, tramitação e efeitos dentro do sistema jurídico, assim como a função e a importância da sustentação oral na defesa e no aprimoramento da equidade processual. Além disso, a análise considera como esses elementos processuais interagem com princípios processuais constitucionais e legais, como o contraditório, a ampla defesa, e a eficiência, e como essas interações impactam a justiça e a eficácia do processo judicial.

Pretende-se elaborar um esboço histórico sobre os dispositivos legais e as principais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com foco na evolução normativa e jurisprudencial ao longo do tempo. Esse esboço histórico traça o desenvolvimento dos instrumentos legais que regem o funcionamento do agravo interno e da sustentação oral. Além disso, é feita uma análise das decisões proferidas pelo STF que marcaram mudanças significativas na interpretação desses dispositivos, destacando os momentos cruciais em que a Corte moldou ou redefiniu o entendimento sobre esses temas.

Por fim, realizar-se-á uma análise detalhada dos dispositivos legais pertinentes, das decisões judiciais relevantes e das posições expressas pela doutrina especializada sobre o tema

em questão. Este processo envolve a revisão das normas e regulamentos que regem a matéria, a avaliação crítica das decisões proferidas pelos tribunais, particularmente pelo Supremo Tribunal Federal, e a consideração das interpretações e argumentos formulados pelos estudiosos do direito. A análise visa não apenas compreender o quadro normativo e jurisprudencial existente, mas também explorar como essas fontes contribuem para a configuração da prática atual e suas implicações teóricas e práticas.

A importância desta pesquisa reside no fato de que a proibição da sustentação oral pode ter efeitos profundos sobre a justiça e a transparência dos processos judiciais. Se, de um lado, pode-se argumentar que a medida busca a eficiência e a celeridade processual, por outro lado, é crucial avaliar se essa prática pode estar comprometendo a participação efetiva dos advogados e, conseqüentemente, o direito à defesa.

Além disso, a pesquisa traz implicações significativas para as instituições jurídicas e os operadores do direito, oferecendo uma avaliação crítica de como o STF e a doutrina têm interpretado normas relativas ao tema. O resultado desse estudo serve como base para propostas de reformulação ou ajuste nas práticas judiciais, promovendo um equilíbrio mais justo entre a eficiência processual e a proteção dos direitos das partes. Portanto, esta pesquisa não só é relevante para o campo do direito constitucional e processual, mas também para garantir que as práticas judiciais estejam alinhadas com os princípios fundamentais da justiça e da equidade.

A metodologia deste projeto é a pesquisa predominantemente qualitativa, uma vez que envolve a análise detalhada de textos legais, regimentos internos, jurisprudência e doutrina jurídica. Esse tipo de abordagem permite a compreensão das complexidades e nuances presentes no tema.

A pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinado fenômeno ou população, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Este estudo se enquadra nesse tipo de pesquisa ao descrever a interação entre o regimento interno do STF, leis federais e os princípios constitucionais, identificando as particularidades e os elementos que compõem essa relação. É também explicativa, ao buscar explicar como os dispositivos legais, jurisprudência e doutrina tratam da sustentação oral em agravos internos, relacionando-os com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A escolha desta metodologia justifica-se pela necessidade de analisar e detalhar as características específicas do fenômeno em estudo. Essa abordagem possibilita uma investigação estruturada, com base em técnicas padronizadas, para identificar como a doutrina,

a jurisprudência e os dispositivos legais tratam a sustentação oral em agravos internos, além de esclarecer como esses elementos se relacionam com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Essa sistematização contribui para a obtenção de dados relevantes e a formulação de conclusões fundamentadas (Gil, 2008).

Utiliza-se ainda de três procedimentos técnicos principais: 1) Estudo de caso: O foco no AgR-REspEI nº 060025472; 2) Pesquisa bibliográfica: foram consultados livros, artigos acadêmicos e obras de doutrina especializada em direito processual e constitucional, além de estudos sobre o papel dos regimentos internos dos tribunais superiores; e 3) Pesquisa documental. Foram examinadas normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao tema, além da doutrina que trata da questão.

A coleta de dados é feita por meio da revisão de jurisprudência, focando em casos relevantes julgados pelo STF e TSE, e análise do regimento interno desses tribunais, especialmente quanto às disposições que regulam a sustentação oral em agravos internos. Além disso, são consultados textos doutrinários que analisam o papel e os limites dos regimentos internos em relação aos direitos fundamentais.

Os dados coletados passaram por uma análise de conteúdo dos documentos jurídicos e decisões judiciais. A análise busca verificar até que ponto a proibição da sustentação oral se alinha com os princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, ou se viola garantias fundamentais do processo legal.

2 REGIMENTO INTERNO, SUSTENTAÇÃO ORAL E AGRAVO INTERNO

A Constituição Federal, no art. 96, I, a, atribui aos tribunais a competência para elaborar seus próprios regimentos internos, respeitando os princípios constitucionais e legais processuais (Brasil, 1988). Esses regimentos regulam a estrutura e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Dessa forma, os tribunais, por meio de seus regimentos internos, organizam a distribuição das competências entre seus órgãos. Em outras palavras, é através do regimento interno que se define a competência funcional e material de cada órgão. Enquanto a legislação estabelece a competência geral do tribunal, o regimento faz a divisão interna dessas atribuições.

Os regimentos internos funcionam como normas gerais que estabelecem o funcionamento e a competência dos órgãos internos, abrangendo também regras sobre procedimentos como registro, distribuição, prevenção, conexão e demais aspectos relacionados ao funcionamento do tribunal.

De acordo com Fredie Didier Jr., no caso do STF, o seu Regimento Interno (RISTF) foi recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei, uma vez que, de acordo com a CF/1969 (art. 119, § 3º, “c”), o STF detinha uma competência legislativa atípica:

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) foi recepcionado pela Constituição Federal com força de lei, isso porque o STF, de acordo com a CF/1969 (art. 119, § 3º, “c”), possuía essa competência legislativa atípica. Mudanças feitas pelo STF em seu Regimento Interno, posteriores à CF/1988, não têm natureza de lei; somente as normas regimentais produzidas até 1988 têm essa natureza. A observação é importante, pois, após a CF/1988, pode o legislador federal editar leis que revoguem as normas processuais criadas pelo STF em seu Regimento Interno, bem como não pode mais o STF criar novas normas processuais nem revogar as normas processuais decorrentes do seu RISTF e produzidas ao tempo em que ele, STF, possuía essa competência legislativa excepcional (Didier Jr., 2017, p. 40)

Em alguns tribunais, o presidente participa dos julgamentos com direito a voto, enquanto em outros, ele apenas conduz o julgamento sem votar. Essas diferenças dependem do regimento interno de cada tribunal. No plenário ou corte especial, o presidente costuma presidir as sessões, mas seu voto geralmente ocorre em caso de empate, ou quando ele é o relator de um caso, como nos pedidos de suspensão de segurança, ou em discussões sobre questões constitucionais.

Em relação à sustentação oral, possui base na garantia constitucional do contraditório, e é permitido que, durante o julgamento no tribunal, as partes possam defender oralmente as razões de seus recursos. Essa prática visa não apenas influenciar os julgadores na decisão, mas também enriquecer a análise das questões em debate, buscando uma decisão mais justa e bem fundamentada. O CPC no art. 937 regula esse direito, estabelecendo que na sessão de julgamento, após a exposição do relator, o presidente concederá a palavra, de forma sucessiva, ao recorrente, ao recorrido e, quando aplicável, ao membro do Ministério Público, cada um com o prazo improrrogável de 15 minutos para sustentar suas razões, conforme o regimento interno (Brasil, 2015).

Tanto o recorrente quanto o recorrido têm o direito de apresentar sustentação oral, por meio de seus advogados, que detêm a capacidade de postular em juízo. O Ministério Público, quando atua como parte no processo, também pode realizar sustentação oral. Entretanto, no julgamento do Mandado de Segurança 14.041-DF, a 1ª Seção do STJ decidiu que o Ministério Público não deveria realizar sustentação oral na qualidade de parte, visto que já exerce o papel de fiscal da ordem jurídica na sessão. Contudo, esse entendimento pode ser questionado, já

que, quando o Ministério Público atua como parte, ele deve usufruir dos mesmos direitos e faculdades das demais partes, incluindo o direito à sustentação oral.

Fica claro, portanto, que a sustentação oral é uma expressão do direito ao contraditório, e sua realização deve ser garantida a todas as partes envolvidas na sessão de julgamento dos tribunais colegiados. Esse direito também se estende aos terceiros intervenientes e ao Ministério Público, seja quando este atua como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Vale destacar a visão de Luiz Fernando Valladão Nogueira acerca do tema:

Sabe-se que a sustentação oral está relacionada à indispensabilidade do advogado (artigo 133 CF), assim como aos princípios da ampla defesa e contraditório (artigo 5 LV CF) e da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º CPC) (Nogueira, 2023).

Já o agravo interno é o recurso adequado para contestar decisões individuais proferidas em tribunais, sejam essas decisões tomadas pelo relator, pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do tribunal.

Esse recurso também é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais, em particular contra decisões unipessoais proferidas pelo relator nas Turmas Recursais. Isso é confirmado pelo enunciado 464 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que estabelece: “A decisão unipessoal do relator em Turma Recursal pode ser questionada por agravo interno” (FPPC, 2017).

Embora o artigo 1.021 do CPC mencione apenas decisões de relator, o agravo interno também é cabível contra decisões do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal, conforme: a) o artigo 39 da Lei n. 8.038/1990; b) decisões que neguem seguimento a recursos extraordinários quando o Supremo Tribunal Federal já tenha rejeitado a repercussão geral (art. 1.030, I, "a", e § 2º do CPC); c) decisões que neguem seguimento a recursos extraordinários ou especiais em conformidade com precedentes de repercussão geral ou casos repetitivos (art. 1.030, I, "a" e "b", e § 2º do CPC); d) decisões que suspendam recursos que tratem de questões repetitivas ainda não decididas por tribunais superiores (art. 1.030, III, e § 2º do CPC); e) decisões que indefiram pedidos previstos no § 6º do art. 1.035 do CPC (art. 1.035, § 7º do CPC) e no § 2º do art. 1.036 do CPC (art. 1.036, § 3º do CPC); g) o art. 1.070 do CPC, que menciona “outras decisões unipessoais” proferidas em tribunais, além das do relator.

3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO

O Estatuto da Advocacia (EOAB), Lei nº 8.906/1994, trouxe inovações em relação ao antigo Estatuto que vigorava desde 1934 por meio do Decreto nº 20.784, do período de Getúlio Vargas. O atual EOAB define as bases para a estruturação e operação da OAB, além de determinar as prerrogativas e obrigações dos advogados.

Dentre suas previsões normativas, trouxe em seu art. 7º o seguinte texto no inciso IX: “sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido” (Brasil, 1994).

O referido estatuto entrou em vigor no dia 5 de julho de 1994. Posteriormente, o Procurador-Geral da República entrou com uma ADI na qual alegava a inconstitucionalidade desse inciso. No dia 3 de agosto de 1994, por maioria de votos, o tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação (ADI 1.105). Desta maneira, em menos de um mês, a previsão da sustentação oral em agravo interno foi cerceada.

No dia 6 de setembro de 1994 a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu um despacho acerca do tema, sustentando a constitucionalidade do art. 7º, IX. O responsável por elaborar o texto foi o então eminente Adjunto do Advogado-Geral da União, Doutor Jurandir Fernandes de Sousa.

Após o trâmite processual no STF, no dia 17 de maio de 2006 houve o julgamento da ADI 1.105 que julgou procedente o pedido. Segue a decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. José Guilherme Vilela. Plenário, 17.05.2006 (Brasil, 2006 [ADI 1.105/DF]).

A referida impossibilidade se estendeu por vários anos, até que, em 2 de junho de 2022, foi promulgada e publicada a Lei nº 14.365. Essa legislação veio modificar, entre outras normas, o Estatuto da Advocacia, promovendo mudanças substanciais em diversos aspectos do exercício da advocacia. Essa alteração legislativa não apenas revisou, como também introduziu novos dispositivos legais. Entre as diversas modificações e acréscimos, destaca-se, para os fins do presente estudo, o que foi inserido no artigo 7º do Estatuto. A inovação mais relevante consistiu na introdução do §2º-B, um parágrafo que trouxe consigo uma nova previsão normativa, cuja importância será abordada a seguir:

§2º-B Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária (Brasil, 1994).

Até o presente momento, não houve qualquer Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra essa nova disposição legal que questionasse a sua validade constitucional. De maneira lógica, ao analisar o teor do §2º-B e do inciso IX do artigo 7º, observa-se que ambos tratam de questões similares, embora utilizem redações diferentes para expressar quase a mesma ideia. Nesse sentido, a nova norma visa reafirmar um direito que vinha sendo suprimido do advogado, que é a prerrogativa de realizar sua sustentação oral nas instâncias superiores da jurisdição, como por exemplo no TSE, em caso de recurso especial, ou no STF, em situação de recurso extraordinário.

Contudo, um caso recente suscitou intensa celeuma e controvérsia no meio jurídico. No dia 23 de novembro de 2023, durante o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600254/GO, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, o Presidente da Sessão, Ministro Alexandre de Moraes, indeferiu o pedido de sustentação oral feito pelo advogado Wandir Allan de Oliveira. O fundamento apresentado pelo Ministro para tal decisão foi que o Regimento Interno do TSE, que segue o Regimento Interno do STF, veda a possibilidade de sustentações orais em agravos internos.

A norma referida pelo Ministro que barra as sustentações consta no artigo 131, parágrafo 2º, do regimento interno do STF, que diz: “não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar” (RISTF, 1980, p. 87).

Esse episódio, juntamente com outros similares, gerou grande repercussão entre os operadores do Direito, suscitando manifestação da representação nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Em sua nota oficial, a OAB lamentou profundamente o ocorrido, enfatizando a relevância e a necessidade de se preservar o direito à sustentação oral, ressaltando a importância desse instrumento para a plena defesa do advogado e, conseqüentemente, para o adequado funcionamento do sistema de Justiça:

Infelizmente, as prerrogativas não têm sido adequadamente respeitadas, ocasionando a violação da ampla defesa em diversos casos com a supressão das manifestações verbais do profissional da advocacia. (...) A proteção da Constituição e da democracia deve ser feita por todos e de forma permanente, o que pressupõe a observação do devido processo legal. O regimento interno de um tribunal não vale mais do que a Constituição e as leis (OAB, 2023).

De maneira similar, o Poder Legislativo se movimentou a fim de tentar dirimir o conflito. Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 51/2023, na Câmara dos Deputados, e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 30/2024, no Senado Federal.

O PL, de autoria do Deputado Fernando Marangoni do UNIÃO/SP, visa acrescentar mais um inciso ao §2º-B que tem o seguinte teor: “VII – agravo regimental em recurso especial” (Brasil, 2023). Na justificação do PL, o deputado cita que a nova norma é inserida no ordenamento jurídico com o objetivo de assegurar ao advogado o direito à sustentação oral em casos de recurso não conhecido. No contexto discutido, a existência do agravo regimental em agravo de recurso especial decorre do fato de que um recurso especial não foi conhecido. Dessa forma, há necessidade de aprimoramento legislativo, e o Projeto de Lei proposto busca corrigir a "falta de previsão legal" ao garantir a possibilidade de sustentação oral para advogados em recursos contra decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem agravos em recurso especial.

Por sua vez, a PEC, de autoria de diversos senadores, tendo como 1º signatário o Senador Castellar Neto do PP/MG, visa acrescentar um parágrafo único ao art. 133 que trata sobre a advocacia, o conteúdo do referido parágrafo é o seguinte: “Parágrafo único. Ao advogado é assegurado o direito de sustentação oral em qualquer sessão de julgamento, perante tribunais de qualquer natureza, sob pena de nulidade do julgamento.” (Brasil, 2024).

Na justificativa da PEC, o senador explica que a proposta de emenda constitucional visa garantir o direito de sustentação oral aos advogados em julgamentos, tanto judiciais quanto administrativos, reforçando as garantias de acesso à justiça e proteção judicial efetiva. Aponta que, embora essencial para o contraditório, esse direito tem sido negado por alguns tribunais, incluindo o STF. Segundo ele, a sustentação oral permite que advogados influenciem o julgamento, e muitos magistrados ajustam suas posições com base nesses argumentos. A emenda busca consagrar esse direito na Constituição, eliminando dúvidas interpretativas e fortalecendo a proteção aos direitos fundamentais.

4 A PREPONDERÂNCIA NORMATIVA ENTRE O REGIMENTO INTERNO E A LEI FEDERAL

Cumpra, neste ponto, proceder a uma análise detida acerca do conflito ora em questão, o qual reside, primordialmente, na indagação sobre a preponderância normativa do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em face da Lei Federal. A reflexão a ser conduzida nos envereda a dois caminhos de abordagem distintos, que serão averiguadas a seguir.

O primeiro caminho diz respeito sobre conceitos estudados na Teoria Geral do Direito, mais especificamente sobre métodos de resolução de antinomias aparentes, pois segundo Norberto Bobbio, o ordenamento jurídico não pode possuir antinomias reais dado o seu caráter completo, uno e coerente (Bobbio, 1995).

Tais critérios utilizados são: o da especialidade, *Lex specialis derogat generali*, que quer dizer que a lei específica se sobrepõe em relação a geral; o da hierarquia, *Lex superior derogat legi inferior*, que quer dizer que a lei de hierarquia superior prevalece sobre a lei de menor hierarquia; e o cronológico, *Lex posterior derogat legi priori*, que quer dizer que a lei mais recente prevalece sobre a lei antiga.

Sabendo que o Regimento Interno é lei em sentido material, como já entendido pelo STF na Medida Cautelar da ADI 1.105 de relatoria do Ministro Paulo Brossard, que: “o regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei [...]” (ADI 1.105 MC, 1994) surge a necessidade de submeter essas duas normas que estão gerando conflito aos métodos de resolução de antinomias.

Ao iniciar a análise pelo critério hierárquico, verifica-se que este não oferece uma solução satisfatória, uma vez que ambas as normas envolvidas estão situadas no mesmo nível de hierarquia dentro do ordenamento jurídico.

Passando para o critério da especialidade, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que o Regimento Interno do Tribunal é lei específica:

A primeira turma já tem pacificado a ACO 2666, também de minha relatoria, é que nos agravos internos não cabe sustentação oral. Regimento Interno do Supremo tem força de lei, lei específica, prevalecendo sobre a norma geral (Moraes, 2023).

A lei geral é aquela que se destina a um grupo indefinido de pessoas e abrange diversas situações de caráter genérico, enquanto a lei específica regula assuntos com base em critérios particulares. A lei especial é aquela que inclui todos os aspectos da lei geral, além de elementos adicionais que a tornam única. Ao contrário do que diz o Ministro, doutrinadores apontam para a caracterização do EOAB como lei especial. É o que leciona Bruno Marques Rodrigues Aires:

Primeiro porque a Lei 8.906/1994 não é lei geral na parte em que prevê o cabimento de sustentações orais. Lei geral é aquela que depende de regulamento. É a lei cujas próprias previsões não esgotam o tratamento da matéria, e fica aberta à complementação posterior de norma mais adequada para cuidar dos detalhes das suas instituições. E a lei que diz ser cabível sustentação oral em tal ou qual procedimento não está para completar-se. Os efeitos que poderia produzir já se extraem integralmente dos seus próprios termos. O “resto” que faltaria prever, os “detalhes” nesse caso se limitariam aos modos de fazê-lo, o tempo etc, detalhes que não complementam a lei em seus efeitos, mas apenas organizam melhor a sua aplicação (Aires, 2023).

Portanto, sendo o EOAB e o Regimento Interno leis específicas, cabe o último critério de solução, a saber, o critério cronológico.

O critério cronológico, como já visto, diz que a norma posterior deverá prevalecer sobre a norma anterior. O Regimento Interno foi publicado no dia 27 de outubro de 1980. Ainda que tenham ocorrido emendas ao texto original, a parte que trata da sustentação oral não foi modificada desde a primeira edição. Por outro lado, o EOAB é do ano de 1994, sendo que a alteração feita na parte que foi responsável por acrescentar a previsão de sustentação oral em recursos ordinários e extraordinários se deu na Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022.

Ou seja, por este critério, vê-se que deve prevalecer o EOAB em relação ao Regimento Interno, por força do critério cronológico que se materializa na LINDB art. 2º, haja vista que ambas as leis estão em mesmo nível hierárquico e específico.

O segundo caminho é analisar se o art. 131 §2º do RISTF trata de matéria processual ou procedimental. Isso porque há uma diferença, em âmbito constitucional, em razão da matéria de competência privativa da União e dos Tribunais.

A Constituição Federal diz, em seu art. 22: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...]” (Brasil, 1988, art. 22) e diz também em seu art. 96:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (Brasil, 1988).

Como já foi decidido pelo STF:

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. [...] Em matéria processual prevalece a

lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera (Brasil, ADI 1.105 MC, 1994).

Desta maneira, não restam dúvidas que o RISFT deve tratar apenas de normas procedimentais, pois estão dentro de sua competência constitucional de caráter privativo, ou seja, lei federal nenhuma poderá tratar da matéria.

Por outro lado, normas de caráter processual são de competência da União por força do art. 22 da CF/88, devendo ser editadas pelo Congresso Nacional, não podendo, desta forma, serem tratadas por outro Poder.

Faz-se necessária estabelecer a distinção de normas processuais de normas procedimentais.

Neste caminho, Fredie Didier explica que na Teoria da Norma Jurídica, o processo é visto como um método para produzir normas jurídicas, ou seja, um meio de gerar regras que regulam condutas e relações jurídicas (Didier, 2017). Essa abordagem sustenta que, através do processo, é possível criar normas jurídicas que são essenciais para a aplicação do Direito.

Na prática, isso significa que o processo, seja legislativo, administrativo ou judicial, serve como um instrumento para a criação de normas. Por exemplo, o processo legislativo é o conjunto de etapas e procedimentos que levam à criação de uma lei. De forma semelhante, o processo judicial, por meio de seus atos, como uma sentença, também resulta na criação de uma norma jurídica específica, que regulamenta as relações entre as partes envolvidas no caso.

A teoria destaca que o processo não deve ser confundido com o procedimento. Enquanto o processo é o método geral de criação normativa, o procedimento refere-se aos passos formais que ocorrem dentro do processo. A distinção entre esses conceitos é importante para evitar a ideia imprecisa de que processo e procedimento são sinônimos, o que poderia gerar confusão.

Ao passo, ensina Maria Tereza Braga Câmara que o procedimento é um recurso utilizado para auxiliar na construção de uma norma jurídica, através do processo, de forma mais rápida e menos custosa. Além disso, ele tem o papel de aproximar a Lei Federal, que regula os atos processuais a serem seguidos para que se atinja a resolução da disputa por meio da sentença, à realidade do contexto local em que ela será aplicada (Câmara, 2019).

Assim, os procedimentos não estão focados diretamente na criação da norma jurídica em si, mas em organizar os atos que assegurem a rapidez necessária para que, por meio do processo, a norma seja gerada.

Por essa razão, procedimento e processo não devem ser confundidos, nem usados como sinônimos, pois possuem finalidades e funções diferentes no âmbito jurídico. O uso inadequado desses termos pode gerar consequências, inclusive de natureza constitucional, uma vez que as competências para legislar sobre processo e procedimento são distintas e baseadas em dispositivos diferentes da Constituição Federal.

Após esta exposição acerca de processo e procedimento, insta saber se a proibição de sustentação oral em agravo interno é norma processual ou procedimental. No decorrer do processo, as partes envolvidas dedicam-se à prática de uma vasta gama de atos processuais, todos imbuídos do propósito de resguardar e promover seus interesses jurídicos. Dentre esses atos, pode-se destacar a petição inicial, que inaugura o pleito. Em sequência, emerge a contestação, seguida pela réplica, cada qual representando fases cruciais da dialética processual.

Não menos importantes são os requerimentos voltados à produção de provas, os memoriais destinados a sintetizar os argumentos das partes, bem como os recursos cabíveis, cujo escopo é impugnar tanto decisões interlocutórias quanto sentenças definitivas. Também figuram, entre os mecanismos de defesa, as manifestações escritas e orais, sendo que, neste último caso, sobressai-se a sustentação oral, marcada por seu peso argumentativo diante dos julgadores. De acordo com Jurandir Fernandes de Sousa, que escreveu o seguinte no despacho da AGU:

E o que é a sustentação oral, senão um dos meios de ampla defesa previsto no referido inciso LV. do art. 5º do Texto Constitucional, assegurado aos litigantes. em, processo judicial ou administrativos? Note-se bem. meio de defesa assegurado aos litigantes em PROCESSO. Ora, se a sustentação oral é meio de defesa assegurado aos litigantes no processo, torna-se indisputável que ela é, exclusivamente, ATO PROCESSUAL (Sousa, 1994, p. 2).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.970, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, colabora com a afirmação de que normas que tratem do contraditório e ampla defesa são de natureza processual. Dessa forma, devem ser regidas por Lei Federal:

Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos

destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. (Brasil, 2006 [ADI 2.970]).

Desta forma, fica claro que a sustentação oral tem natureza de norma processual e não procedimental. Dessa forma, deve ser regulamentada por Lei Federal, editada pelo Congresso Nacional, por força do art. 22, inc. I da Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre a legislação e jurisprudência em torno do direito de sustentação oral no agravo interno evidencia um cenário de tensão entre normas, prerrogativas da advocacia e decisões judiciais, especialmente no âmbito dos tribunais superiores. O histórico legislativo mostra que, desde a promulgação do Estatuto da Advocacia em 1994, o direito à sustentação oral tem sido um ponto sensível na atuação dos advogados, sendo inicialmente suprimido pela ADI 1.105 e mais recentemente reafirmado com a Lei nº 14.365/2022. A importância desse direito é inquestionável, pois, como um instrumento fundamental do contraditório e da ampla defesa, permite que os advogados exponham suas razões e argumentos diretamente aos julgadores, influenciando, por vezes, o rumo das decisões judiciais.

Contudo, a recente controvérsia gerada pela decisão do Ministro Alexandre de Moraes, que negou a sustentação oral em agravo regimental com base no Regimento Interno do STF, reabre o debate sobre a prevalência de normas regimentais frente a leis federais. Essa situação demonstra um conflito latente entre a norma regimental, que proíbe a sustentação oral em determinadas situações, e as disposições da Lei nº 14.365/2022, que ampliam o direito do advogado de se manifestar oralmente em recursos importantes.

Ao aplicar os critérios da Teoria Geral do Direito para resolver antinomias aparentes, como hierarquia, especialidade e cronologia, verifica-se que o Regimento Interno do STF, embora específico, é anterior às modificações trazidas pela Lei nº 14.365/2022. Assim, pelo critério cronológico, a norma federal, mais recente, deveria prevalecer. Além disso, a sustentação oral, por se tratar de um ato processual essencial à ampla defesa, insere-se no domínio de normas processuais, cuja competência é privativa da União, conforme o art. 22 da Constituição Federal. Esse entendimento reforça a tese de que o Regimento Interno do STF não pode sobrepor-se a uma lei federal que regula questões processuais.

Por fim, as propostas legislativas em tramitação, como o PL 51/2023 e a PEC 30/2024, refletem a tentativa do legislador de dirimir essa controvérsia e garantir maior clareza e

segurança jurídica quanto ao direito de sustentação oral, consolidando-o de forma definitiva no ordenamento jurídico. A defesa desse direito não é apenas uma questão de interesse corporativo da advocacia, mas uma necessidade para a manutenção do equilíbrio entre as partes no processo judicial, preservando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante desse panorama, a preservação da sustentação oral nas instâncias superiores deve ser entendida como um fator imprescindível para a boa administração da justiça. A atuação dos advogados é parte essencial do processo democrático, e a limitação desse direito compromete a integridade da defesa e a efetividade das garantias constitucionais. Portanto, a questão merece atenção contínua do legislador e do Judiciário, a fim de assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados e que o sistema jurídico brasileiro se mantenha uno, coerente e justo.

REFERÊNCIAS

AIRES, Bruno Marques Rodrigues. Sobre a sustentação oral nos agravos regimentais no STF. **Consultor Jurídico**. 25 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-25/sobre-a-sustentacao-oral-nos-agravos-regimentaisno-stf/>. Acesso em: 15 out. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico** / Norberto Bobbio; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior, trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6. ed., 1995.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 51, de 2 de fevereiro de 2022**. Inclui o inciso VII ao § 2º-B, do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para permitir a sustentação oral do advogado no agravo regimental do recurso especial.

Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345718>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 nov. 2024

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 de julho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2024.** Inclui parágrafo único ao art. 133 da Constituição Federal, a fim de assegurar ao advogado o direito de sustentação oral em qualquer sessão de julgamento, perante tribunais de qualquer natureza. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164919>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.105/DF MC.** Relator: Min. Paulo Brossard. Medida Cautelar de 3 de agosto de 1994. Diário de Justiça, Brasília, DF, 27 de abril de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346827>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,** de 15 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, DF, 27 de outubro de 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.105/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 17 de maio de 2006. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 04 de junho de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178922/false>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.970/DF.** Relator(a): Min Ellen Gracie. Julgado em 20 de abril de 2006. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 de maio de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92005/false>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060025472/GO.** Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 23 de novembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 241, 6 de dezembro de 2023. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/04c603ef-6da2-44a1-a0cb-99ef3499f0ae>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BUENO, Cassio S.. **Manual de direito processual civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.478. ISBN 9786553624528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624528/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CÂMARA, Maria Tereza Braga. **Normas processuais e normas procedimentais em matéria processual** – uma análise da lei nº 16.397/18 de Pernambuco. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** - Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Aprovado no VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **MORAES IMPEDE SUSTENTAÇÃO DE DEFENSOR E AFIRMA QUE REGIMENTO DO STF SE SOBREPÕE AO ESTATUTO DA OAB**. YouTube, 7 de novembro de 2023. 40s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1-8v-BdxH4o>. Acesso em: 23 nov. 2024.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. O cabimento da sustentação oral: interpretação e ampliação legal. **Consultor Jurídico**. 8 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-08/luiz-fernando-valladao-nogueira-cabimentosustentacao-oral2/>. Acesso em: 10 out. 2024.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. OAB defende direito à sustentação oral. **OAB**. Brasília, 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61678/oabdefende-direito-a-sustentacao-oral?argumentoPesquisa=sustenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 out. 2024.

SOUSA, Jurandir Fernandes de. Despacho da AGU. **Revista de Direito Administrativo**. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/46392/46974/97237>. Acesso em: 15 out. 2024.

CANNABIS SATIVA NO BRASIL: DA PROIBIÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DO USO TERAPÊUTICO

Cannabis sativa in Brazil: from prohibition to regulation of therapeutic use

Juliano Cezar Cavalcante de Menezes¹

Resumo: O presente artigo percorre a trajetória da Cannabis spp. no Brasil, desde sua exploração durante o período colonial brasileiro, passando por sua proibição no século XX, até a recente regulamentação para uso medicinal. O trabalho analisa os progressos na legislação, possibilitados pelas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDCs) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que permitiram a prescrição e comercialização de produtos à base de Cannabis para o tratamento de determinadas doenças. Além de traçar um breve panorama histórico da repressão ao uso da maconha, o estudo evidencia a evolução do conhecimento científico sobre os benefícios terapêuticos dos compostos da planta, como o tetrahydrocannabinol “THC” e o canabidiol “CBD”, assim como discute os impactos e os obstáculos da atual regulamentação, como as dificuldades de acesso aos tratamentos. O resultado demonstra que, embora os avanços sejam significativos, ainda persistem barreiras regulatórias, econômicas e científicas que precisam ser ultrapassadas para garantir o amplo acesso à terapia com Cannabis no Brasil.

Palavras-chave: Cannabis medicinal. Anvisa. Regulamentação. Uso terapêutico.

Abstract: This article covers the trajectory of Cannabis spp. in Brazil, from its exploration during the Brazilian colonial period, through its prohibition in the 20th century, to the recent regulation for medicinal use. The work analyzes progress in legislation, made possible by the Collegiate Board Resolutions (RDCs) of the National Health Surveillance Agency (Anvisa), which allowed the prescription and commercialization of Cannabis-based products for the treatment of various diseases. In addition to providing a brief historical overview of the repression of the use of the plant, the study highlights the evolution of scientific knowledge about the therapeutic benefits of the plant's compounds, such as THC and CBD, as well as discussing the impacts and obstacles of current regulation, such as difficulties in accessing treatments. The result demonstrates that, although the advances are significant, there are still

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: jccm@academico.ufpb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0906432507887658>.

regulatory, economic and scientific barriers that need to be overcome to guarantee broad access to Cannabis therapy in Brazil.

Keywords: *Medical Cannabis. Anvisa. Regulation. Therapeutic use.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Da exploração à repressão — 3 A evolução da regulamentação do uso medicinal — 4 Avanços e perspectivas regulatórias — 5 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A *Cannabis* spp., popularmente conhecida no Brasil como “maconha”², planta que possui usos milenares, foi amplamente empregada por diversos povos para fins medicinais, ritualísticos e recreativos. No Brasil, contudo, seu uso foi largamente criminalizado a partir do século XX, sendo comumente associado a práticas ilícitas e estigmatizadas pela sociedade.

A proibição total do plantio, cultura, colheita e exploração da maconha por particulares, em todo o território brasileiro, se deu pela primeira vez em 1938, por força do Decreto-Lei nº 891 do Governo Federal (Fonseca, 1980 *apud* Carlini, 2006, p. 316). Essas medidas foram influenciadas por fatores como a moralidade, a política internacional de combate às drogas e o estigma social em torno dos usuários da planta. Essa proibição impactou não apenas o uso recreativo, como também interrompeu a exploração do potencial terapêutico da *Cannabis*, gerando um ambiente de criminalização e marginalização.

Nesse sentido, por muito tempo, a *Cannabis* sativa pertenceu à lista de plantas que podem dar origem a substâncias entorpecentes e psicotrópicas, já o THC (tetrahydrocannabinol), um de seus canabinoides³, pertenceu à lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil. Tal medida não só impediu o tratamento de pacientes com medicamentos à base de *Cannabis*, como também desestimulou a pesquisa, em virtude de sua classificação como substância proscrita e a consequente burocratização ao acesso e à importação para o desenvolvimento de trabalhos científicos.

Inobstante, o cenário começou a se transformar, nas últimas décadas, à medida que estudos científicos passaram a evidenciar os benefícios medicinais dos canabinoides presentes na *Cannabis*, como o canabidiol (CBD) e o tetrahydrocannabinol (THC), para o tratamento de

² A palavra “maconha” seria, na verdade, um anagrama da palavra “cânhamo” (Carlini, 2006, p. 315).

³ Canabinoides são compostos químicos que interagem com o sistema endocanabinoide do corpo humano.

diversas condições como: epilepsia refratária, Parkinson, dores crônicas, fibromialgia, espasticidade na esclerose múltipla entre outras (Santos, 2022). Nos últimos anos, países como os Estados Unidos, Canadá e Uruguai já avançaram na regulamentação do uso terapêutico da planta, enquanto, no Brasil, a pressão social de pacientes e especialistas têm paulatinamente aumentado o debate em torno da regulamentação.

Considerando a gradativa evolução da regulamentação da prescrição de *Cannabis*, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, movida pelo avanço do conhecimento científico na utilização de fitocanabinoides⁴ para o tratamento de diversas enfermidades e pela crescente demanda social, questiona-se: quais avanços efetivamente foram alcançados, por meio das Resoluções de Diretoria Colegiada da Anvisa, no que diz respeito à regulamentação da *Cannabis* medicinal no Brasil?

O presente artigo objetiva relatar brevemente o histórico de repressão da *Cannabis* sativa no Brasil, com o fito de facilitar a compreensão dos acontecimentos que levaram ao quadro regulamentador atual, no que diz respeito ao seu uso medicinal; registrar a evolução histórica das Resoluções de Diretoria Colegiada (RDCs) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para a regulamentação da *Cannabis* terapêutica no Brasil; e apontar os avanços e contribuições das últimas RDCs que regulamentam o acesso ao uso terapêutico da planta, bem como as perspectivas regulatórias a partir do exame do Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre produtos de *Cannabis* para fins medicinais.

Para a produção deste trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental descritiva, utilizou-se como fonte de dados a literatura científica e documentos oficiais. Ressalta-se, porém, as limitações do estudo, como a dependência de dados secundários e a ausência de análise quantitativa, o que pode restringir a profundidade e a abrangência dos resultados. O exame documental envolveu a coleta e verificação das RDCs da Anvisa pertinentes ao tema, com a revisão voltada para identificar os avanços, retrocessos, modificações e impactos no acesso ao tratamento. A análise dos dados obtidos foi qualitativa, observando-se as mudanças cruciais introduzidas nas Resoluções e suas consequências práticas.

Por fim, o relato da evolução da regulamentação proposta nas RDCs permite analisar em que medida a população brasileira foi beneficiada e como isso impacta o sistema de saúde, o que justifica a relevância do estudo desse tema. Igualmente, o presente estudo contribui para

⁴ Fitocanabinoides são canabinoides encontrados naturalmente em plantas, especialmente na *Cannabis*.

a desmistificação do uso terapêutico da *Cannabis sativa* – o qual, há muito tempo, tem sido negligenciado em razão do preconceito e da desinformação.

2 DA EXPLORAÇÃO À REPRESSÃO

Antes de ser encoberta pelo véu do preconceito, a *Cannabis spp.* não só era legalizada como também foi largamente explorada, para os mais diversos fins, desde os tempos do paleolítico. As fibras do cânhamo, por exemplo, foram utilizadas para confeccionar os papéis, utilizados por Johannes Gutenberg, para produzir as 135 primeiras bíblias impressas do mundo, assim como foram empregadas para a produção de telas.

Além disso, sobretudo à época da Expansão Marítima, o cânhamo, massivamente cultivado em diversas regiões do globo, devido à resistência e elasticidade de suas fibras, foi destinado à produção de cordas, velas, cabos e materiais de vedação das embarcações que exploravam os mares em busca de novas terras (Barros; Peres, 2012, p. 2-3). No que concerne aos usos medicinais, a maconha foi registrada na primeira farmacopeia criada, o *Pen Tsao Ching*, e, desde o século I, na China, era utilizada como sedativo durante cirurgias (França, 2015 apud Dias; Santos, 2021, p. 284).

No Brasil, a *Cannabis* se fez presente desde a chegada das caravelas portuguesas à Terra de Vera Cruz em 1.500, pois, como supracitado, inúmeros aparatos das embarcações eram feitos de fibra de cânhamo. No entanto, as sementes da planta teriam sido efetivamente trazidas pela primeira vez, pelos negros escravizados, em bonecas de pano amarradas nas extremidades das tangas (Carlini, 2006, p. 315).

Em 1783, de acordo com Luísa Saad (2013, p. 3), foi instalada, no Rio Grande do Sul, a Real Feitoria do Linho Cânhamo, que tinha por objetivo a exploração do cânhamo para a produção de equipamentos para as embarcações.

Adaptando-se ao clima e solo brasileiros, a maconha passou a ser cultivada em larga escala no Brasil, pela própria Coroa Portuguesa, ainda no século XVIII, como assevera Fonseca, citado por Carlini:

[...] aos 4 de agosto de 1785 o Vice-Rei [...] enviava carta ao Capitão General e Governador da Capitania de São Paulo [...] recomendando o plantio de cânhamo por ser de interesse da Metrópole [...] remetia a porto de Santos [...] ‘dezesseis sacas com 39 alqueires’ de sementes de maconha... (Fonseca, 1980 apud Carlini, 2006, p. 315).

Por seu turno, a Real Feitoria do Linho Cânhamo durou quase meio século, tendo sido encerrada somente em 1824. Sendo assim, pode-se afirmar que o interesse pelo plantio e

exploração dos derivados da maconha e a sua utilidade industrial demonstram a importância da planta para o desenvolvimento da colônia.

O uso recreativo, por outro lado, disseminou-se entre os negros escravizados e indígenas brasileiros, estes que inclusive passaram a cultivá-la para uso próprio (Carlini, 2006, p. 315). Do mesmo modo, a maconha também começou a ser empregada de forma religiosa e ritualística, sobretudo no candomblé⁵. Assim, a “liamba”, “diamba”, “pito de pango” ou “fumo d’Angola”⁶ passou a ser consumida pelas classes mais marginalizadas, contudo, a princípio, o fato não constituiu grande preocupação para a classe dominante, panorama alterado anos depois.

Ademais, como exposto anteriormente, a *Cannabis spp.* tem suas propriedades medicinais reconhecidas desde a primeira farmacopeia criada. Nesse sentido, no Brasil, ao final do século XIX, o uso medicinal foi incentivado pela classe médica. A *Cannabis* não só foi amplamente citada em formulários, livros e compêndios médicos — como sedativo, calmante, antiespasmódico, para o tratamento de asma, bronquite crônica, entre outras enfermidades — como também foi vendida nas farmácias e boticários, a exemplo das cigarrilhas Grimault, os cigarros índios de *Cannabis* indica indicados para o tratamento de asma, catarros e insônia (Carlini, 2006, p. 316).

No século XX, as contradições começaram a surgir e a *Cannabis* passou a ser enxergada com maus olhos, principalmente em razão do controle social que pretendia ser exercido sobre as camadas menos favorecidas. Como supracitado, a maconha foi largamente explorada para fins industriais, e seu uso medicinal incentivado por médicos no mesmo período, entretanto, também foi experimentada, de forma recreativa e religiosa, pelos escravizados e outros grupos discriminados.

Dessa forma, a planta passou a ser relacionada a traços indesejáveis comumente associados aos grupos usuários. De acordo com Dias e Santos (2021, p. 292), Rodrigues Dória foi um dos autores responsáveis por levantar no âmbito médico-científico os malefícios e prejuízos do uso da *Cannabis*. Exemplificativamente, o autor trouxe em seu texto “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício” o seguinte ponto:

Dentre êsses males que acompanharam a raça subjugada, e como um castigo pela usurpação do que mais precioso tem o homem – a sua liberdade – nos ficou o vício

⁵ Rodrigues Dória (1958, p. 5) afirmou que a maconha “nos candomblés – festas religiosas dos africanos, ou dos pretos crioulos deles descendentes, e que lhes herdaram os costumes e a fê –, é empregada para produzir alucinações e excitar os movimentos nas danças selvagens dessas reuniões barulhentas”.

⁶ Todos estes eram sinônimos populares, à época, usados para fazer referência à *Cannabis spp.*

pernicioso e degenerativo de fumar as sumidades floridas da planta aqui denominada fumo d'Angola, maconha e diamba, e ainda, por corrupção, liamba, ou riamba (Dória, 1958, p. 1-2).

Similarmente, outros como os médicos Pernambuco Filho e Adauto Botelho — o primeiro, uma importante figura na repressão da maconha no Brasil, como veremos adiante — passaram a se preocupar com a possível expansão do uso da *Cannabis* para classes mais altas, como já ocorria com a cocaína, a morfina e outros opioides. Caso se tornasse um “vício elegante”, isto é, se seu uso se popularizasse entre os membros da elite, qualquer discriminação direcionada aos usuários não atingiria tão somente os grupos já marginalizados (Dias; Santos, 2021, p. 294).

Destarte, sofria-se, na República recém-proclamada, uma forte influência das ideias positivistas e dos movimentos civilizatórios e higienistas. Destaca-se o pensamento pseudocientífico de Lombroso, que propunha a relação dos traços físicos e comportamentais dos indivíduos à prática criminosa.

A partir desses pontos de vista, buscou-se uma assepsia da sociedade, a qual, dentre outras formas, também se deu por meio da criminalização dos negros, seus hábitos, cultura, religião e, por conseguinte, do uso da *Cannabis*, considerado um “gatilho” que disparava os “projéteis” das práticas criminosas, como se pode observar no seguinte trecho da época: “[...] é possível que um indivíduo já propenso ao crime, pelo efeito exercido pela droga, privado de inibições e de controle normal, com o juízo deformado, leve a prática seus projetos criminosos.” (Henman; Pessoa Jr, 1986 apud Barros; Peres, 2012, p. 12).

Consequentemente, o uso de *Cannabis* passou a ser notado como algo danoso, patológico, imoral, que devia ser combatido. Sendo assim, almejando a higienização da população brasileira, iniciou-se uma forte marcha de repressão ao uso e comércio da maconha no âmbito nacional.

Em 1912, ocorreu em Haia a Convenção Internacional do Ópio – primeiro tratado internacional de controle de drogas – com o fito de estimular as nações a coibir e criminalizar, em seus territórios, sobretudo, a comercialização e consumo de substâncias psicoativas. Influenciada por tal convenção, vigorou no Brasil, a partir de 6 de julho de 1921, o Decreto nº 4.294, que criminalizou a venda de substâncias venenosas e entorpecentes como o ópio e a cocaína. Já na segunda Conferência Internacional do Ópio, ocorrida em Genebra, em 1924, o supracitado Dr. Pernambuco incluiu a maconha no rol de discussões, afirmando para os delegados de mais de 40 países presentes que a maconha era “mais perigosa que o ópio” (Carlini, 2006, p. 316).

Nesse sentido, somente a partir dos anos 1930 é que a repressão começa a se intensificar. Anteriormente, a maconha não havia sido objeto de proibições diretas a nível nacional. Legislações esparsas tratavam de reprimir a venda e o uso, como a lei aprovada cem anos antes, em 4 de outubro de 1830, pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que proibia a venda e o uso do “pito de pango” (Barros; Peres, 2012, p. 7). O marco legal do proibicionismo nacional, portanto, foi o Decreto n° 20.930, de 11 de janeiro de 1932, que, pela primeira vez, equiparou a *Cannabis indica* a outras substâncias tóxicas, como pode-se observar no artigo 1°, XII, da referida norma, nestes termos:

Art. 1° São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas:

I - O ópio bruto e medicinal.

II - A morfina.

III - A diacetilmorfina ou heroína.

IV - A benzoilmorfina.

V - A dilandide.

VI - A dicodide.

VII - A eucodal.

VIII - As folhas de coca.

IX - A cocaína bruta.

X - A cocaína.

XI - A ecgonina.

XII - A “cannabis indica” (Brasil, 1932).

Por sua vez, a proibição total do plantio, cultivo, colheita e exploração da *Cannabis spp.* por particulares em todo o território brasileiro ocorreu pela primeira vez em 1938, em razão do Decreto-Lei n° 891 do Governo Federal. Já em 1° de janeiro de 1942, entrou em vigor o nosso atual Código Penal, que cuidou de tipificar, em seu artigo 281, o tráfico de entorpecentes. Cada vez mais repressivo, o referido artigo foi alterado, em 1968, pelo Decreto-Lei n° 385, o qual equiparou o usuário ao traficante, atribuindo-lhes penas idênticas. Em 1971, a Lei n° 5.726 endureceu ainda mais o tratamento destinado a esses infratores, a qual “[...] trazia medidas ainda mais profundamente repressivas, tais como o oferecimento de denúncia mesmo sem qualquer substância, ou seja, sem existência de prova material” (Barros; Peres, 2012, p. 14).

Posteriormente, entrou em vigor a Lei n° 6.368/1976, que distinguia o traficante, tipificado no artigo 12, do usuário, tipificado no artigo 16, a qual vigorou até 2002, quando o então Presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei n° 10.409/2002. Contudo, essa nova lei sofreu diversos vetos. Em 2006, a Lei n° 11.343, a qual ainda está em vigor nos dias

atuais, foi sancionada pelo então Presidente Lula, revogando integralmente a Lei nº 6.368/1976, eliminando assim a pena de prisão para usuários de substâncias ilícitas e para aqueles que plantassem pequena quantidade de maconha para uso próprio (Barros; Peres, 2012, p. 15).

Conclui-se, portanto, que ao longo da história, a *Cannabis spp.* figurou significativamente em diversos âmbitos da vida humana, desde suas aplicações na indústria aos seus usos terapêuticos e recreativos. No Brasil, como vimos, a maconha foi largamente cultivada e explorada, durante o período colonial, para fins industriais, sendo posteriormente incorporada às práticas religiosas, culturais e medicinais. Com o tempo, no entanto, sobretudo no século XX, até os dias atuais, a planta e seus usos passaram a ser criminalizados, espelhando estigmas sociais, deflagrados por influências externas.

3 A EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO USO MEDICINAL

Devido à forte repressão já citada, durante muito tempo a *Cannabis spp.* esteve incluída na relação de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e psicotrópicas, assim como o tetrahydrocannabinol (THC), um de seus canabinoides, que também foi classificado entre as substâncias psicotrópicas proibidas no Brasil. Essa classificação não apenas dificultou o uso de medicamentos à base de *Cannabis* no tratamento de pacientes, por meio do acesso legal, como também desestimulou a pesquisa científica, devido à sua condição de substância proscrita e à conseqüente burocracia para o acesso e importação, dificultando o desenvolvimento de estudos científicos no âmbito nacional.

Somente em 2015, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 03, de 26 de janeiro, o anexo I da portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998 foi revisado, passando a incluir o canabidiol (CBD) na lista “C1” — lista das outras substâncias sujeitas à controle especial —, no entanto, a atualização da portaria não retirou o tetrahydrocannabinol (THC) da lista de substâncias psicotrópicas (“lista F2”), o que limitou os pacientes a realizarem a importação de produtos somente à base de canabidiol.

Por conseguinte, em virtude do descontentamento de inúmeros pais, pacientes e associados, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública no mesmo ano, com o intuito de forçar a União e a Anvisa a incluir o THC na lista de substâncias psicotrópicas sujeitas à notificação de receita, a qual logrou êxito, aumentando, assim, o leque de possibilidades para a importação de medicamentos compostos pelos canabinoides acima citados.

Ademais, em 2016 a Anvisa regulamentou, provisoriamente, a importação desses medicamentos, por meio da RDC nº 66/2016, contudo, os incontáveis pacientes ainda padeciam com os altos preços desses produtos, assim como a burocracia para o cadastro, importação e trâmites alfandegários que muito dificultaram a continuidade dos tratamentos. Somente no ano de 2017, a Agência registrou, no Brasil, o primeiro medicamento à base de *Cannabis sativa*. Atualmente, mais de trinta⁷ medicamentos à base de *Cannabis* possuem autorização sanitária válida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

No âmbito da prescrição propriamente dita, outrora, por força da Resolução nº 2.113/2014 do Conselho Federal de Medicina, a prescrição de produtos à base de *Cannabis* era restrita aos casos nos quais os métodos convencionais não apresentaram resultados satisfatórios, permitindo-se, assim, seu uso compassivo. Além disso, a mesma resolução limitava às especialidades de neurologia, neurocirurgia e psiquiatria a possibilidade de prescrição do canabidiol. Entretanto, tal norma não se encontra mais em vigor, em virtude da regra, nela prevista, da necessidade de sua revisão em até 2 anos a partir da data de sua publicação.

No ano de 2022, o Conselho renovou seu posicionamento, no que concerne à prescrição de terapias com canabinoides, por meio da Resolução nº 2.324/22 que, apesar de não restringir em seu texto quais especialidades médicas poderiam prescrever, vedou a prescrição para tratamento diverso ao das síndromes de dravet, lennox-gastaut e complexo de esclerose Tuberosa. Tal Resolução está temporariamente sustada pela Resolução CFM nº 2.326/2022, em razão dos esforços movidos pelas entidades médicas e comunidade civil em geral, que a consideraram, à época, a normatização da matéria em descompasso com o panorama científico da *Cannabis*.

A prescrição de tais medicamentos é regulamentada, hodiernamente, pelas Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) nº 327/2019 — que estabelece, para além de outros procedimentos, os requisitos para a comercialização e prescrição de produtos de *Cannabis* para fins medicinais — e nº 660 — que estabelece os critérios e procedimentos para importação de produtos derivados de *Cannabis* por pessoa física. Nesse sentido, as Resoluções não trazem qualquer restrição para as especialidades médicas que podem prescrevê-los, considerando aptos para tais os profissionais de saúde legalmente habilitados para tratamentos de saúde.

⁷ Para obter um resultado preciso e adequado ao tempo em que se lê este artigo, consulte a base de dados da Anvisa. Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/q/?situacaoRegistro=V>.

É válido ressaltar que se entende por “profissional de saúde legalmente habilitado” aqueles cujo conselho de classe tenha previsto a possibilidade de prescrição de substâncias sujeitas a controle especial, ou seja, conforme a Portaria SVS/MS nº 344/1998, os médicos, médicos veterinários e profissionais de odontologia, como dentistas e cirurgiões, regularmente inscritos em seus respectivos conselhos, estão aptos a prescrever medicamentos à base de *Cannabis*.

Para além desses, outros profissionais possuem a anuência de seus respectivos Conselhos regulamentadores para a prescrição de terapias com *Cannabis*, como os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais que, por força da Resolução nº 380/10, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), podem prescrever, dentre outros, os fitofármacos e fitoterápicos. Do mesmo modo, recentemente o Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) previu na Resolução nº 365/23, a prescrição de produtos fitoterápicos à base de canabidiol.

O processo de prescrição compreende várias etapas criteriosas, que iniciam com a avaliação do quadro clínico do paciente pelo profissional de saúde, o qual deverá avaliar se o medicamento ou tratamento a ser prescrito possui registro nas bases de dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como avaliar a sua disponibilidade nas farmácias do país.

Assim, caso esteja disponível, a prescrição poderá ser feita em diferentes tipos de receituário, como prevê a RDC nº 327/2019, a depender do nível de THC contido no produto: quando os níveis do canabinoide forem iguais ou inferiores a 0,2%, a prescrição deverá ser realizada em receituário de controle especial azul, tipo B; por outro lado, diante de um produto com níveis de THC acima de 0,2%, a prescrição deverá ser realizada por meio de um receituário de controle especial amarelo, tipo A. Destaca-se que, em ambos os casos, é solicitado ao paciente a assinatura de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), em duas vias, sendo uma retida pelo médico assistente e outra pelo paciente ou seu representante legal.

Caso o produto não esteja disponível nas farmácias nacionais, o procedimento para a importação exige a prescrição em receituário branco, controlado, tipo C, ou receita simples, que contenham o nome completo do paciente, o nome comercial do produto a ser utilizado, a descrição do produto — incluindo concentração dos canabinoides no frasco —, número de frascos, posologia e orientações de uso, assim como o carimbo e a assinatura do profissional de saúde que prescreveu e a data da emissão da receita.

Com a receita em mãos, o paciente deverá realizar o cadastro na ANVISA, no site do Portal de Serviços do Governo Federal, em conformidade com a RDC nº 660/2022, além de preencher um formulário de autorização de importação, realizar a aquisição e importação do produto, aguardar a liberação alfandegária e posterior entrega do medicamento no endereço previamente cadastrado pelo paciente no formulário supracitado.

Em suma, a regulamentação da *Cannabis* para fins medicinais no Brasil percorreu um caminho longo e eivado de desafios, sobretudo devido à rigidez das políticas de proibição e controle de substâncias psicotrópicas. Apesar dos significativos avanços, como a autorização para o uso de medicamentos à base de canabidiol e, mais recentemente, a flexibilização na importação de produtos com tetrahydrocannabinol, o processo ainda é repleto de burocracia e óbices que dificultam o acesso.

Ademais, apesar dos progressos na prescrição médica e do aumento de profissionais habilitados, muitas limitações ainda persistem, como a dificuldade de acesso a tratamentos, os altos custos e as restrições impostas, que afetam diretamente os pacientes e o desenvolvimento científico. Dessa forma, embora as Resoluções mais recentes demonstrem um movimento gradual em direção à maior aceitação e integração da *Cannabis* no campo terapêutico, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que esses tratamentos sejam amplamente acessíveis e desburocratizados.

4 AVANÇOS E PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS

Dada a necessidade de acompanhar as demandas sociais e científicas, a Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, em maio de 2024, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os produtos de Cannabis. Destaca-se que a avaliação já estava prevista desde 2019, mas os trabalhos de revisão só foram efetivamente iniciados em 2022, impactados pela pandemia de covid-19 (Anvisa, 2024, p. 24).

O documento oficial traz a contextualização e análise do cenário regulatório, destaca a participação social e a avaliação dos prováveis impactos das opções regulatórias apontadas para o alcance dos fins colimados, apoiando também a manutenção da estratégia de autorização vigente para os produtos de Cannabis, mas indicando melhorias a serem feitas na atual regulamentação.

Dentre as melhorias objetivadas, destacam-se: a ampliação das vias de administração, ou seja, a inclusão das vias oral, inalatória, sublingual e dermatológica; o estabelecimento de prazos para a comercialização e esgotamento do estoque desses produtos, levando em

consideração o processo e tempo de importação; a renovação da autorização sanitária por mais cinco anos; a necessidade de ações que possibilitem a ampliação do acesso a esses produtos, considerando aspectos como custo e disponibilidade, com o fito de garantir que os pacientes possam acessar tratamentos eficazes (Anvisa, 2024).

Do mesmo modo, propôs-se: o desenvolvimento de ações que facilitem pesquisas científicas, de diferentes alcances, envolvendo produtos à base de Cannabis, fomentando-se assim avanços tecnológicos e a inovação no setor farmacêutico; a promoção de ações de divulgação científica, a fim de esclarecer a população acerca das evidências existentes, associadas ao uso medicinal da planta, bem como seus riscos, para possibilitar o uso racional da Cannabis no âmbito terapêutico (Anvisa, 2024).

Na deliberação do Relatório, a diretora relatora do voto, Meiruze Freitas, destacou que foram recebidas 989 contribuições nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas (Anvisa, 2024, p. 24), as quais foram relevantes para realizar uma avaliação ampla dos efeitos relativos aos tratamentos, o acesso a estes, conhecimento da legislação vigente, entre outros pontos relevantes. Com isso, também foi possível realizar uma comparação com a regulamentação de outros países, como os Estados Unidos da América e Canadá, e suas diferentes estratégias para regular o uso de produtos à base de Cannabis (Anvisa, 2024, p. 4-7).

Outrossim, Meiruze afirmou que, apesar dos estudos existentes — em sua maioria observacionais ou de pequena escala e que não seguem o “padrão ouro” de evidências, o que limita a solidez dos resultados obtidos acerca da eficácia terapêutica —, ainda há significativas lacunas científicas, sobretudo quanto à padronização dos produtos, eficácia comprovada e possibilidade de efeitos deletérios a longo prazo, o que dificulta, no atual momento, a migração dos produtos de Cannabis à categoria de medicamentos (Anvisa, 2024, p. 14).

Conclui-se, portanto, a partir dos dados levantados no voto e no Relatório propriamente dito que, embora diversos avanços tenham sido alcançados, mormente na esfera da autorização sanitária e na regulamentação da comercialização e importação, ainda persistem barreiras a serem transpassadas, sobretudo no que se refere à produção e distribuição nacional e ao enrijecimento das evidências científicas que sustentam o uso racional da Cannabis spp. para fins medicinais.

Assim, espera-se que as diretrizes regulatórias atuais, bem como as melhorias objetivadas, contribuam com estudos mais sólidos, capazes de fornecer evidências confiáveis para o uso terapêutico da Cannabis. No mais, considera-se esta revisão da legislação vigente

um importante passo para a evolução do cenário regulatório brasileiro, promovendo não só a ampliação do acesso aos tratamentos como também o controle dos riscos associados ao seu uso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, historicamente, a trajetória da *Cannabis* foi marcada pela exploração em suas diversas formas, desde o uso industrial das fibras do cânhamo durante o período colonial, usos recreativos e religiosos, até sua utilização medicinal, como evidenciado em compêndios do século XIX. Contudo, a partir do século XX, a planta passou a ser fortemente reprimida no Brasil, sendo associada a práticas ilícitas e marginalizadas. A proibição total do seu plantio e exploração refletiu uma política global de combate às drogas, que impactou negativamente não só o desenvolvimento de pesquisas científicas como o uso terapêutico da planta, gerando um longo período de estigmatização e marginalização de seus usuários.

Ao longo do desenvolvimento deste estudo, ficou claro que a regulamentação da *Cannabis* medicinal no Brasil avançou de modo significativo na última década, sobretudo por meio das mais recentes Resoluções de Diretoria Colegiada (RDCs) da Anvisa. Esse progresso refletiu uma paulatina aceitação do uso terapêutico da planta, proporcionando alternativas de tratamento a pacientes que sofrem de condições crônicas e refratárias às terapias convencionais.

Nesse sentido, como exposto anteriormente, resoluções como a RDC n° 327/2019 possibilitaram a comercialização de produtos à base de *Cannabis* nas farmácias nacionais, ampliando o acesso a tratamentos que, anteriormente, de forma legal, dependiam unicamente da importação. Ainda, a RDC n° 660/2022 estabeleceu procedimentos mais claros e reduziu os processos burocráticos para a importação desses produtos por pessoas físicas, o que tem propiciado a continuidade dos tratamentos, muito embora ainda persistam desafios relacionados ao custo elevado e à logística de importação.

Ademais, as normas vigentes possibilitaram uma ampliação do leque de profissionais de saúde habilitados a prescrever medicamentos à base de *Cannabis*, não restringindo mais tal prerrogativa a especialidades médicas singulares, como neurologistas e psiquiatras, conforme previsto anteriormente. Desse modo, o movimento viabilizou o favorecimento de vários pacientes, especialmente aqueles com doenças graves, como epilepsia refratária, Parkinson e outras condições que demandam o uso de terapias inovadoras.

Não obstante, apesar dos avanços supramencionados, o acesso a tratamentos à base de *Cannabis* medicinal ainda enfrenta barreiras, principalmente no que se refere aos altos custos e à burocracia no processo de obtenção desses produtos. Outrossim, como visto, as pesquisas científicas sobre os benefícios e os potenciais efeitos adversos do uso prolongado de *Cannabis* seguem limitadas, evidenciando a necessidade de estudos clínicos mais robustos e criteriosos.

Sendo assim, em resposta ao problema de pesquisa norteador deste estudo, pode-se afirmar que as Resoluções de Diretoria Colegiada da Anvisa possibilitaram avanços significativos na regulamentação do uso medicinal da *Cannabis spp.* no Brasil, ao tornar o acesso a tratamentos mais simplificado, por meio da regulamentação de sua prescrição e comercialização, bem como da flexibilização dos critérios para importação.

Não obstante, ainda há espaço para avanços, especialmente no que concerne à acessibilidade a nível econômico e à promoção de mais pesquisas científicas que robusteçam o conhecimento sobre os efeitos terapêuticos da planta, como proposto no Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre produtos de *Cannabis* para fins medicinais. Tais avanços refletem uma tendência global de flexibilização das políticas de drogas para fins terapêuticos, o que contribui para a desestigmatização do uso medicinal da *Cannabis* no Brasil e para a melhoria da qualidade de vida de inúmeros pacientes que dependem desses tratamentos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). **Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre produtos de Cannabis para fins medicinais.** Processo nº 25351.912833/2022-80. Brasília: ANVISA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/air/analises-de-impacto-regulatorio/2024/arquivos-relatorios-de-air-2024/relatorio-de-air-produtos-cannabis-medicinal-08082024.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). **Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 66, de 18 de março de 2016.** Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 mar. 2016. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_66_2016_.pdf/e6f8f9cd-8046-4120-983c-42d3bf8c705e#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%20do,1998%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 10 out. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). **Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre os procedimentos para a

concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2019. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5533192/RDC_327_2019_.pdf/db3ae185-6443-453d-805d-7fc174654edb. Acesso em: 10 out. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). **Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 660, de 30 de março de 2022.** Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 mar. 2022. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6415139/RDC_660_2022_.pdf/cddad7b2-6a6c-4fbd-b30b-d56f38c50755. Acesso em: 10 out. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). **Voto nº 101/2024/SEI/DIRE2/ANVISA.** Apresenta para deliberação o Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre produtos de Cannabis. Relatora: Meiruze de Souza Freitas. Processo nº 25351.912833/2022-80. Brasília: ANVISA, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/SEI_2965166_Voto_101.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Periferia**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2012. DOI: 10.12957/periferia.2011.3953. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921.** Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. Diário Oficial da União, Seção 1, 13 jul. 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html#:~:text=Fica%20o%20Poder%20Executivo%20autorizado,pris%C3%A3o%20cellular%20al%C3%A9m%20das%20fiscaes>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.** Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e estabelece penas. Diário Oficial da União, Seção 1, 16 jan. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968.** Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/12/1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-385-26-dezembro-1968-378122-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, Brasil: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.** Aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 mai. 1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 10 out. 2024.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **J. bras. psiquiatr.**, v. 55, n. 4, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v55n4/a08v55n4.pdf>. Acesso em: 08 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (Brasil). **Resolução nº 365, de 25 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre prescrição de produtos tradicionais fitoterápicos à base de canabidiol. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/RESOLUCAO-No-365.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (Brasil). **Resolução nº 380, de 3 de novembro de 2010.** Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 2010. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=1437>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução nº 2.113, de 16 de dezembro de 2014.** Aprova o uso compassivo do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias aos tratamentos convencionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=278684>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução nº 2.324, de 11 de outubro de 2022.** Aprova o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=437226>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução nº 2.326, de 28 de outubro de 2022.** Susta temporariamente os efeitos da Resolução CFM nº 2.324, publicada no D.O.U. de 14 de outubro de 2022, Seção I, pág. 189. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2326>. Acesso em: 10 out. 2024.

DIAS, L. L.; SANTOS, S. C. P. Breve história da maconha no Brasil e suas relações com a moralidade na formação da República. **Revista Aedos**, [S. l.], v. 13, n. 28, p. 281–322, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/116111>. Acesso em: 08 out. 2024.

DÓRIA, J. R. C. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Serviço Nacional de Educação Sanitária. **Maconha**: coletânea de trabalhos brasileiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do IBGE, 1958. Originalmente publicado em 1915. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/maconha_coletania_trabalhos_brasileiros_2ed.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025

SAAD, L. G. **“Fumo de negro”**: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13691/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20LUIZA%20SAAD.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025

SANTOS, L. R. M. dos. Guia prático de prescrição de cannabis. **Revista Brasileira de Cannabis**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 14–16, 2022. DOI: 10.58731/2965-0771.2022.6. Disponível em: <https://revistacannabis.med.br/index.php/sbec/article/view/6>. Acesso em: 05 out. 2024.

DETERMINISMO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DE INDIVÍDUOS VULNERÁVEIS DENTRO DO CORPO SOCIAL BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO LIVRO “A CONTADORA DE FILMES”

Social determinism: an analysis from the perspective of vulnerable individuals within the brazilian social body from the perspective of the book “The movie teller”

Brenda Roberta da Costa Oliveira¹

Resumo: O propósito Este estudo busca apresentar uma análise acerca dos distintos contextos sociais presentes nas relações humanas que envolvem as circunstâncias nas quais certos indivíduos estão inseridos. Por meio de uma revisão literária protagonizada por pesquisadores, em especial acerca da teoria do determinismo social e como tal conceito se enquadra na narrativa presente no livro, devido à interdisciplinaridade presente e necessária ao tratamento deste problema de pesquisa. Dada a invisibilidade que acomete historicamente os grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade, a ficção é um dos elementos disponíveis para aproximar o debate sobre o tema, em especial como o Estado tende a resolver os problemas de cunho social, se limitando, muitas vezes, às normas do direito penal e esquecendo o papel deste como *ultima ratio*. Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir com a compreensão das nuances presentes na individualização de personagens como Maria Margarita, visando desenvolver a ideia de que, através das diferentes dinâmicas sociais, encontram-se grupos que já nascem com seu futuro delimitado e que incorporam um chamado silencioso de ajuda em prol de medidas eficazes que os conduzam a uma estabilidade mínima necessária para sua sobrevivência em um Estado que determina que todos são iguais perante a lei.

Palavras-chave: “A contadora de filmes”. Determinismo Social. Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito.

Abstract: *This study seeks to present an analysis of the different social contexts present in human relationships that involve the circumstances in which certain individuals are inserted. Through a literary review carried out by researchers, especially regarding the theory of social determinism and how this concept fits into the narrative present in the book, due to the interdisciplinarity present and necessary for the treatment of this research problem. Given the invisibility that historically affects groups that find themselves in vulnerable situations, fiction*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: obrendaroberta@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8083161440235175>.

is one of the elements available to bring the debate on the topic closer, especially how the State tends to resolve social problems, often limiting itself to the norms of criminal law and forgetting its role as ultima ratio. In this way, the present work seeks to contribute to the understanding of the nuances present in the individualization of characters like Maria Margarita, aiming to develop the idea that, through different social dynamics, there are groups that are born with their future defined and that incorporate a silent call for help in favor of effective measures that lead them to the minimum stability necessary for their survival in a State that determines that everyone is equal before the law.

Keywords: *"The movie teller". Social determinism. Fundamental rights. Democratic State of Law.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Uma ficção camuflada de realidade — 3 Teoria do determinismo social — 4 Uma sociedade e um sistema penal compostos por vulneráveis: quem veio primeiro? — 5 Os desafios ao acesso a uma seguridade social dentro do que prevê o Estado Democrático de Direito — 6 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O tema se atém a uma análise sobre a perspectiva de indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade e como estes tendem a (não) ser vistos e tratados dentro da sociedade e do sistema penal brasileiro, partindo, para isso, da narrativa do livro “A contadora de filmes”, do autor chileno Hernán Rivera.

A relevância do presente trabalho, por sua vez, não está em seu tema e tampouco nas reflexões que propõe ao leitor (pelo menos não de todo), mas sim no poder e autonomia que a literatura possui em expor problemas e direitos sociais que são ou tentam ser tutelados pelo Direito, sendo tal estudo justificado pela necessidade de que todos os cidadãos possuam consciência da complexidade que é exigir de alguém, que só conhece violência como forma de conduta, que pare de ser violento. São problemas que ultrapassam as reuniões da Organização das Nações Unidas (ONU) e que estão instalados tanto na mais remota comunidade em que o Estado não consegue chegar, como também no centro das grandes cidades que tendem a encenar seus papéis em sociedade por trás da cortina do politicamente correto.

Sendo assim, o objeto de estudo do presente artigo se ocupa em traçar um panorama entre a realidade da existência, limitada a partir da teoria do determinismo social, destacando-se o processo de acesso e democratização da estabilidade social, que nem sempre foi um direito previsto na legislação brasileira, tampouco garantido, em paralelo com a ficção retratada na obra citada acima.

Esse processo passou por um árduo período para concepção e efetiva tutela, tendo em vista que o país, mesmo com sua independência em 1822, sofreu por longos anos os resquícios do regime escravocrata, o qual representou um grande violador de direitos. Pontuam-se as lutas diárias que os indivíduos em situação de vulnerabilidade enfrentam, tanto em relação à busca de trabalho, como de cunho educacional e psicológico. Por sua vez, os entraves ao alcance de tais direitos ultrapassam a ausência de oportunidades e se revelam transcendentais ao discurso meritocrático, porquanto invisibilizam os indivíduos excluídos do ideal proposto pelas teorias que se propõem a estudar o corpo social.

A pesquisa possui natureza qualitativa, com ênfase nos aspectos subjetivos dos desafios ao acesso à Segurança Social no Brasil. Desse modo, teve como base pesquisas bibliográficas de artigos científicos e livros sobre o tema, desenvolvendo leituras exploratórias dos textos de profissionais da área do Direito e áreas equivalentes.

2 UMA FICÇÃO CAMUFLADA DE REALIDADE

Publicado em 2012, o livro “A contadora de filmes”, do autor chileno Hernán Rivera, concentra-se em um povoado situado em uma cidadezinha como outra qualquer no interior do Chile, especificamente no deserto do Atacama. Nessa localidade, o leitor é apresentado a um sistema econômico que possui, como foco de sua economia local, o trabalho de extração de sal nas grandes minas.

Com o panorama geográfico de algo semelhante a um deserto, encontra-se uma criança chamada María Margarita, filha mais nova de uma família de cinco irmãos que abraçam a invisibilidade da simplicidade com que vivem. Essa mesma simplicidade que, ao se deparar com a chegada de um cinema, reveste-se de clandestina alegria. Contudo, o luxo dessa alegria não se mantém estável, sobretudo para a família de María Margarita que, com um pai fã da sétima arte, depois de um acidente de trabalho que o deixa paraplégico, decide fazer um concurso entre os cinco filhos para escolher quem melhor seria capaz de contar a história a que assistiu na tela para o resto dos integrantes da família. María Margarita, então, é contemplada e se transforma em “A contadora de filmes” de sua casa.

Ao descobrir seu talento, começa instintivamente a se aperfeiçoar, buscando detalhes que passavam despercebidos para os espectadores, dando mais ênfase às suas narrações. Essas narrações que se modelam em narrativas revestidas de lentes, ampliam e dão encantamento ao mais simples gesto humano: observar e refletir sobre o observado. Gesto esse que chama a

atenção dos vizinhos, que passaram a frequentar sua casa, preferindo, muitas vezes, vê-la contar as histórias do que assistir ao filme na tela grande do cinema.

María Margarita começa, então, a ser vista como uma fada das palavras. Entretanto, o leitor é logo puxado de volta dessa utopia de uma criança que se encontra na arte e desenvolve um futuro pela frente. O ambiente é a América Latina, local cuja realidade é distinta da retratada nas obras tidas como “americanas” (Suposta Leitura, 2020). E, diferentemente de um conto de fadas, nem todo filme possui um final feliz. Margarita fica moça; sua família se decompõe; os tempos são outros; o homem pisa na lua e a televisão chega ao vilarejo, transformando a estética de suas vielas, tomadas por casas cujos tetos remetiam a bosques de antenas. Salvador Allende é eleito e, três anos depois, deposto por Pinochet, que passa a governar o país (Lima, 2022), e aquele microcosmo é contaminado com a turbulência e as novidades que vêm de fora (Rivera, 2012).

Não é um livro de citações. Trata-se de um livro de acontecimentos, que é carregado pela ambientação (Suposta Leitura, 2020). O autor, por sua vez, parece querer provocar no leitor uma análise acerca das minas – não de sal, mas, metaforicamente, existentes no mundo, e, trazendo para o contexto brasileiro, especificamente, as Marías Margaritas que nele (sobre)vivem. Nota-se, enquanto observadores da narrativa, como as artes, enquanto mecanismo de conexão permeada por outros tipos de conexões, como o cinema, podem aproximar realidades que parecem tão distantes do cotidiano, mas que não são, nem um pouco, raras.

Ao estabelecer a natureza limitada das minas — ou seja, um dia elas acabarão com o fornecimento de sal (Batista, 2018) —, é desenvolvido dentro da narrativa o sentimento de insegurança em que esses personagens estão inseridos. Insegurança essa não apenas quanto a um futuro intrinsecamente relacionado à sobrevivência, mas ao pertencer do indivíduo.

Há, na literatura, especificamente quando se entra em contato com autores, um entendimento acerca de mecanismos instituídos de como manter um leitor entretido na narrativa, onde para alguns, só é possível estabelecer essa relação com uma cena explícita de violência (Suposta Leitura, 2020). Não é possível encontrar tal cena aqui. Este livro choca pelas miudezas das violências em suas sutilezas e por quão limitadoras estas podem ser.

Tem-se, então, uma via de mão dupla: María Margarita em contato com as realidades paralelas narradas no filme e o leitor em contato com a realidade da personagem, que permite ultrapassar as folhas da obra e se concentrar em histórias reais, as quais carregam traumas e dores advindos de um sistema desigual. Sistema, por sua vez, que se apropria, cada vez mais,

das vozes dos que se encontram em sua base, a qual é vista como lacuna, incitando a dúvida sobre até que ponto uma vida humana pode se adaptar e se manter sã em detrimento de iguais comportamentos esperados pela sociedade, ainda que envolvam indivíduos de distintas realidades.

Toda a fantasia que permeia o reconto dos filmes se desfaz nas violências das entrelinhas do livro, que chegam quase imperceptíveis e banalizadas perante um Estado inerte a questões sociais e que deixa à mercê meninos e meninas sem perspectiva de possuírem uma esperança digna. Não se vive sozinho. Não se produz sozinho. Não se relaciona sozinho. Enquanto seres sociais, há uma conexão através de narrativas presentes como na deste livro (Suposta Leitura, 2020).

A ficção camuflada de realidade tem se mostrado um tema recorrente não apenas na literatura, mas em outras áreas tidas como arte. No âmbito literário, especificamente através da literatura vista de baixo, que se propõe a analisar a produção literária das classes sociais inferiores sob um viés de estudo social (Gonçalves, 2013). Em uma sociedade cada vez mais tecnológica e com fluxo de informações cada vez mais instantâneas, são rotineiros os bombardeamentos — porque, afinal, já virou parte da rotina — com notícias que envolvem o descaso entre seres da mesma espécie (Han, 2022).

O ser humano, contudo, encontra-se no peculiar local onde é o único que profere esse descaso de forma direcionada e consciente, não apenas a outros da mesma espécie, mas a todo o planeta. É o único — fazendo aqui uma alusão ao escritor Mark Twain (1884) — que consegue infligir dor “por esporte”, sabendo que está causando dor. No fim, a ficção camuflada de realidade na narrativa do livro parece ser uma realidade camuflada de ficção.

“Somos feitos do mesmo material dos filmes”: é assim, com uma alusão ao dramaturgo William Shakespeare (2022, p. 89), que Fada Docine é inserida na narrativa. Tende-se, na qualidade de leitor, a deixar em aberto a expectativa como em qualquer outra epígrafe de livro, para ser pego(a) de surpresa acerca de quão satisfatório e traumatizante, na mesma medida, é descobrir o alcance dessa frase, e em como esta estará presente em todo texto em seu sentido amplo: se é feito do mesmo material dos filmes, de algo concreto, visível e palpável. Ao contrário dos sonhos — termo presente na frase original de Shakespeare — nas circunstâncias e com mecanismos de impulsionamento favoráveis, somos rebobináveis, isto é, se é passível de recomeços.

3 TEORIA DO DETERMINISMO SOCIAL

Quando se reflete sobre rebobinamento em seu sentido prático e alegórico, está-se assumindo que é possível voltar às ações passadas e, diferentemente dos sonhos, que são esquecidos, registrar de alguma forma os erros e acertos, para, assim, aprender com eles. Entretanto, o leitor é apresentado a uma outra característica dos filmes: eles são, em sua maioria, regidos por roteiros diretos sob a perspectiva de um diretor que coordena até as mínimas expressões dos atores que estão dando vida a um personagem. Chega-se, então, ao objeto de estudo central deste artigo: a teoria do determinismo social e como esta pode ser observada na narrativa do livro “A contadora de filmes”.

Antes de desenvolver a teoria citada acima, surge a necessidade de especificar seu contexto histórico. Segundo o professor brasileiro de Sociologia Francisco Porfíria, entende-se o determinismo como um conjunto de condições que determinam as ações dos sujeitos no ambiente em que eles estão inseridos, implicando na existência de uma coesão universal que interliga todos os indivíduos como partes de uma só realidade (Porfíria, 2021). Ainda segundo o professor, é possível afirmar que o pensamento determinista esteve presente em diversas áreas do saber, inclusive naquelas consideradas não científicas (Porfíria, 2021).

O pesquisador Jean Leison Simão, em referência ao pensamento do filósofo Martin Heidegger, pontua o conceito de Determinação (Bestimmung) em Kant:

Uma determinação, ele diz, é um predicado que é acrescido ao conceito do assunto desde além dele e assim o amplia. O determinante, predicado, não está contido de antemão no conceito. Uma determinação é um predicado real que amplia a coisa, Sache, res, seu conteúdo (Simão, 2010, p. 34).

Portanto, Determinação de uma coisa ou um conceito relacionar-se-ia a um princípio enunciado no século XVIII, pelo filósofo Gottfried Wilhelm Leibniz, que é o princípio do fundamento: "tudo o que existe tem urna razão de ser" (Simão, 2010). É uma das maneiras de determinar a razão de ser de algo se dá mediante a demonstração de sua causa (Simão, 2010).

Assim, partindo da ótica do professor de Filosofia e Mestre em Ciências da Educação, Pedro Menezes:

O determinismo se referiria a uma relação de causa e efeito que condiciona as possibilidades daquilo que existe em uma relação vertical entre o determinante (causa) sobre tudo aquilo que é determinado (efeito). Sendo também uma corrente de pensamento que parte da ideia de que tudo o que existe está pré-definido ou está determinado a acontecer. É nesse sentido que, para as teorias deterministas, tudo existe em função de uma causa que o antecede. Pessoas, coisas, eventos ou ações, por exemplo, são o resultado de uma ação anterior, assumindo uma linearidade. Assim, não haveria possibilidades de escapar à série dos acontecimentos, que podem estar determinada pelo passado, presente ou futuro (Menezes, 2020, p. 02).

Seguindo nessa linha de raciocínio, pode-se introduzir o conceito de determinismo social, que seria, por sua vez, a noção de que o contexto social em que um indivíduo nasce determina sua vida e suas ações (Menezes, [s.d]). Em exemplos clássicos sobre o tema, pode-se citar os elementos que estão inseridos em meios violentos e que, por consequência, não podem devolver à sociedade outra coisa além da mesma violência que o acometem; seriam, então, violentos. Nessa perspectiva, depara-se com uma palavra intrínseca ao determinismo social, mesmo sendo sua antagônica: liberdade.

A princípio, se há determinismo, conseqüentemente não há liberdade. Enquanto esse problema passava pela filosofia sob um viés religioso, outros teóricos resolveram esse problema modificando sua noção ou simplesmente afirmando que não a há. Aqui, se faz necessário citar um em específico: o filósofo alemão contemporâneo Friedrich Nietzsche, defensor da ideia de que não há liberdade completa.

Haveria, nesse sentido, a possibilidade de mudança por meio da cultura, por exemplo, mas não há liberdade individual completa, pois haveria o que ele chamou de vontade de poder – Teoria Nietzscheana da Vontade (Brian, 2017). Portanto, vislumbra-se liberdade e mudança social quando se têm mecanismos que promovem a mobilidade das diferentes realidades e dos contextos sociais presentes em nosso meio, e que são refletidos no ordenamento jurídico (Brian, 2017).

Contudo, no que tange à realidade brasileira, a jurista Elenice Hass de Oliveira Pedroza pontua:

Atualmente, observam-se (no âmbito nacional e internacional) evidências de retrocesso no direito de proteção à seguridade social, na medida em que avança a ideologia liberal, pois se chancelou a primazia da precedência do custeio e a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, frustrando as expectativas de prestações sociais de seguridade, mesmo que fundamentadas em direitos rigidamente protegidos e reconhecidos constitucionalmente e em tratados internacionais de direitos humanos (Pedroza, 2014, p. 13-14).

Ou seja, o que deveria ser objeto de pautas de políticas públicas tem se apresentado sempre como promessas de campanhas e nunca como uma realidade tangível a ser alcançada (Pedroza, 2014).

É nessa perspectiva que se pode complementar o conceito de *Banalidade do mal*, desenvolvido pela filósofa política alemã Hannah Arendt, sob o viés de questionamento partindo do determinismo social: até onde o Estado pode relativizar os problemas que

acometem os indivíduos trazendo como justificativa uma imposição prevista pelo próprio meio, que é fruto dessa mesma imposição?

Em seu livro “As origens do totalitarismo”, a autora fornece o seguinte apontamento:

A igualdade de condições, embora constitua o requisito básico da justiça, é uma das mais incertas especulações da humanidade moderna. Quando mais tendem as condições para igualdade, mais difícil se torna explicar as diferenças que realmente existem entre as pessoas; assim, fugindo da aceitação racional dessa tendência, os indivíduos que se julgam de fato iguais entre si foram grupos que se tornam mais fechados com relação a outros e, com isto, diferentes (Arendt, 1951, p. 93).

Diante desse trecho, desconhece-se algo que exponha melhor o núcleo de acontecimentos que envolvem o livro “A contadora de filmes”. Para o ramo analítico, encontram-se na narrativa dimensões internas e externas de um esquecimento construído ao longo de gerações, justificado pelo apelo econômico do qual o sistema sobrevive. A *banalidade do mal* não se constitui em se omitir, e sim na indiferença do leitor, ao concluir a leitura do livro, constatando que pouco pode ser feito para modificar a realidade.

Ainda, no mesmo trecho, Arendt conclui:

A igualdade deixou de ser aceita em termos de dogmatização ou de inevitabilidade. Sempre que a igualdade se torna um fato social, sem nenhum padrão de sua mensuração ou análise explicativa, há pouca chance de que se torne princípio regulador de organização política, na qual pessoas têm direitos iguais, mesmo que difiram entre si em outros aspectos (Arendt, 1951, p. 93).

Uma vez que a teoria do determinismo social prevê uma condição irremediável (Menezes, [s.d]), o trecho acima coloca o leitor de frente com a possibilidade de debate e exposição dos detalhes, tal como María Margarita descreve seus filmes, e, como essa exposição, por si só, já é moldada partindo dos princípios e convicções pessoais, sendo as análises que surgirem longe do local de fala de quem realmente é acometido pelas violências, totalmente ineficazes ao debate, principalmente quando considerados os mais diversos recortes e cenários sociais que estão presentes em um país com dimensão continental. Enquanto seres humanos, somos uma espécie adaptável, mas é inadmissível aceitar o sofrimento do outro só porque este tem conseguido, por enquanto, suportá-lo.

Por fim, mesmo que o meio social seja, de fato, determinista e que os indivíduos que compõem este meio sejam acometidos diariamente com suas consequências diretas e indiretas, tem-se algo a se agarrar, como a protagonista bem ensina: ainda se é possível ser protagonista das próprias histórias. Tem-se certa individualidade, sendo possível notar na capacidade de autoanálise uma esperança agridoce. Através deste resquício da liberdade de pensamento, surge

a possibilidade de constituir como causa novos efeitos. Assim, mesmo dentro de um sistema determinado, existirão possibilidades para escolhas, ou pelo menos o que restar delas.

Essa é, claro, uma interpretação otimista da história. Tal reflexão citada funcionaria se fosse pensada em uma realidade utópica ou em situações não tão graves, em que ainda é possível buscar ajuda do Estado e em Organizações Não Governamentais (ONGs) que impulsionam atividades e apoio às comunidades carentes formadas por grupos vulneráveis e minorias. Dentro do meio no qual estão inseridos, esse pensamento otimista é aniquilado pela realidade daqueles que precisam, mais do que outros, prostituir a vida em situações que em condições de seguridade social garantida, não fariam, e que assim como María Margarita, em prol de um teto e de alimento para sobreviver, vão deixando de serem uma situação de exceção.

É dessa materialidade que é composto o determinismo social, ao sufocar as expectativas e perspectivas de indivíduos que muitas vezes só possuem isto: a possibilidade de acreditar. Acreditar que amanhã será melhor que hoje. Que talvez seja melhor do que ontem. Que, mesmo que algo não esteja sendo feito de forma concreta, é necessário seguir acreditando. Diante disso, como se pode, como sociedade, continuar alimentando tal situação que, para alguns, acabou virando uma filosofia de vida?

As dinâmicas de poder são inúmeras, e as facetas dos que possuem real poder para modificar a situação são espectrais. Diante dos escritos de Arendt, é lamentável perceber toda passividade ante a realidade e que as condolências se resumem a isto: condolências.

4 UMA SOCIEDADE E UM SISTEMA PENAL COMPOSTOS POR VULNERÁVEIS: QUEM VEIO PRIMEIRO?

Para compreender qualquer objeto de estudo social, é necessário voltar à sua definição e ao que esta implica nas movimentações sociais. Ao fazê-lo, deve-se atentar às generalizações, respeitando-se os tópicos essenciais da condição humana e dos problemas criados pelo ser humano em detrimento de outro.

Cabe, então, diante disso, especificar os aspectos existentes quando se discorre sobre grupos vulneráveis em paralelo aos aspectos associativos às minorias e no que se distinguem um do outro. Infere-se que, em decorrência de uma sociedade pluralista, em que há inúmeros traços culturais, sofrem discriminações de indivíduos que possuem elementos de identidade cultural ou não culturais que os diferenciam dos grupos de dominação do corpo social. Em contrapartida, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello alerta:

Supõe-se, habitualmente, que o agravo à isonomia radica-se na escolha, pela lei, de certos fatores diferenciais existentes nas pessoas, mas que não poderiam ter sido eleitos como matriz do *discrimen*. Isto é, acredita-se que determinados elementos ou traços característicos das pessoas ou situações são insuscetíveis de serem colhidos pela norma como raiz de alguma diferenciação, pena de se porem às testilhas com a regra da igualdade. Assim, imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, ou do sexo, ou da convicção religiosa (art. 153, §1º, da Carta Constitucional) ou em razão da cor dos olhos, da compleição corporal, etc (Mello, 1978, p. 21).

Logo, entende-se que, para que haja igualdade social, há que se reconhecer uma proteção baseada na equidade àqueles que estão no corpo social, mas que sofrem opressões e não são inseridos (grupos vulneráveis) ou reconhecidos (minorias) em decorrência de algum traço que não é identificado como típico da sociedade (Brandi; Camargo, 2013).

Na realidade brasileira, encontra-se uma exploração clara em direção a esses grupos vulneráveis para além da ficção, e que não se limita a regiões isoladas do Brasil (Séguin, 2008). Percebe-se, então, um desenvolvimento histórico que tem ultrapassado gerações de inúmeras Marias Margaritas e comunidades que as acompanham. Se, pela ficção, pode-se perceber a chegada do cinema como algo que poderia levar um pouco de lazer àquele meio, por outro lado, pela condição de grupos vulneráveis, nota-se uma propensão dessa pessoa a sujeitar-se às condições que a exploração camuflada de “avanço” cobra em contrapartida. Com isso, o direito ao lazer, por exemplo, constitucionalmente assegurado, é corrompido e, em certas circunstâncias mais graves, vê-se sua comercialização ou condicionamento desses indivíduos a replicarem ciclos de violência. Não é, contudo, sobre justificar crimes, mas sim repensá-los como fatos sociais.

Segundo dados obtidos pela pesquisa “Encarceramento, políticas públicas e atuação da Justiça em territórios de vulnerabilidade social”, em 2021, apresentada no “Seminário de pesquisas Empíricas aplicadas a Políticas Judiciárias”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de dezembro de 2019, mostra que o Brasil possuía, até o respectivo ano, 748.009 pessoas privadas de liberdade (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Tal número pode ser reforçado por uma dinâmica que se repete no sistema de justiça criminal brasileiro: o encarceramento está em situação preventiva e atinge majoritariamente jovens de até 29 anos de idade (55%), negros (64%), com baixo grau de escolaridade, sendo que 75% sequer acessaram o ensino médio e são oriundos de áreas de média a alta vulnerabilidade. Entre as variáveis possivelmente associadas ao tipo de crime, conforme a

pesquisa, estão capital humano, renda e trabalho, que são subdimensões do Índice de Vulnerabilidade Social — IVS (Melo, 2021).

Ao buscar identificar como a exposição do indivíduo processado à vulnerabilidade afeta a tomada de decisões dos agentes sociais envolvidos com a persecução criminal, o levantamento concluiu, com base em dados qualitativos, que os profissionais da justiça criminal têm consciência da existência de vulnerabilidade social e dos contextos que a permeiam. Contudo, juízes, juízas e integrantes do Ministério Público e das polícias militares e civis consideram que a lei precisa ser aplicada, independentemente dos contextos sociais (Melo, 2021).

Tal situação parece incorporar uma visão paradoxal da realidade brasileira e uma omissão quanto à possibilidade de análise e de reformulação, pelos juristas, das dinâmicas que envolvem o equilíbrio social. Ademais, com um sistema político que propaga a ideia de que há um inimigo social a ser derrotado – disseminando essa ideologia através da mídia e dos meios de comunicação – por consequência direta, introduzem à sociedade discursos de ódio que fomentam a criminalização e a marginalização dos indivíduos mais impactados pela condição de pobreza (Muller; Gimenez, 2019).

Ademais, é preciso atentar para a qualidade de *ultima ratio* do Direito Penal, a qual orienta e limita o poder incriminador do Estado, onde a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável (Bitencourt, 2008. p. 13).

Na cidade de Natal (Rio Grande do Norte), um juiz e uma psicóloga, respectivamente, entrevistados no estudo qualitativo da pesquisa já anteriormente citada, relataram que condições de pobreza e falta de oportunidades são vivenciadas pelas pessoas que se envolvem de alguma maneira com crimes:

São pessoas que precisam para comprar droga ou até para alimentar os filhos. São pessoas pobres, né?! Muito pobres. E que não tiveram outra chance porque quase ninguém quer dar emprego a eles. Emprego formal é muito difícil (...) Tem isso dá desestrutura no sentido de faltar alimentos, faltar o básico, né?! As vezes até o básico. E também, por ver muito em televisão já teve depoimento do menino dizendo "Não... eu vejo os filhos de rico que pode ter tênis tal, celular tal, então eu tomei por que só pode ser dele?" Assim como revolta.

A gente vê pessoas de baixa renda mesmo né, situações bem precárias, com dificuldades muitas vezes até de se alimentar, né, a gente se defronta muito com ... a gente se encontra muito com essa situação, a gente vê pessoas em situações de rua mesmo. (...) querendo ou não a gente vai sempre voltar pros bairros periféricos né, que é o mais vulnerável que existe, são bairros periféricos, do qual tu tá exposto, no

qual são famílias mais carentes, no qual muitos residem ali por falta de condições de morar em outro espaço. Então, as crianças ficam vulneráveis à várias doenças, ficam vulneráveis à falta de escolaridade, ficam vulneráveis à uma vida fácil que o tráfico oferece né (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 41).

No âmbito do Direito, é possível encontrar múltiplas realidades, que podem ser representadas ou não por dados em pesquisas. Há, contudo, um entendimento predominante: as histórias sobre um ser humano continuam sendo histórias de um grupo, sendo no decorrer da leitura do livro “A contadora de filmes” que o leitor sente a ausência de perspectiva de futuro tanto para María Margarita, quanto para seus irmãos, não lhes restando muito ao que se agarrar.

Relatos como esses do juiz e da psicóloga refletem uma situação determinística de um sistema no qual estamos todos inseridos, e que se alimenta de desequilíbrios como esses para conseguir se manter equilibrado. Desse modo, a visão do operador do Direito em relação à vulnerabilidade pode ser crucial para a aplicação de medidas alternativas. Sendo assim, trata-se da vulnerabilidade como um termo polissêmico, ou seja, um termo que pode se apresentar como detentor de dois ou mais sentidos.

A ausência de esperança, onde quer que ela se instale, é um sentimento que deixa de nos mover. Vindo de um local como a comunidade das minas de sal presente no livro “A contadora de filmes”, ou das minas invisíveis inseridas dentro Brasil, achando que a cada geração haverá mudanças capazes de modificar aquela situação desconfortável, para dizer o mínimo. É dessa fisionomia que é composta a história de todos aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade: esse sentimento de que, se haver esforço, coexistirá uma melhora de vida. Contudo, nos últimos anos, é possível notar a perda desse sentimento. Os motivos para tal situação são múltiplos e variam, sobretudo quanto à vulnerabilidade psíquica (Haroche, 2023).

Os problemas sociais que acometem esses grupos são muito mais complexos do que estabelecer que em um local “X” só há “bandidos”, ou que em uma comunidade “Y” só existem pessoas “perdidas” para o tráfico, e que a solução para esses problemas se resumem em privar todos de sua liberdade ou, em casos extremos, levá-los a óbito. Mas, isso não é e nem pode ser levado como uma opção. Inúmeros são os indivíduos que buscam ajuda e não conseguem ser acolhidos pelo Estado pela superlotação de instituições públicas, com déficit na equipe de professores e psicólogos, como por exemplo, no caso de internos em centros provisórios (Lopes, 2015).

É necessário ter em mente que, em uma sociedade, não há apenas “bandidos” que colaboram com o desequilíbrio social, mas também pessoas que cometeram erros. Simplificar esse panorama é desconsiderar que os problemas sociais não se limitam a apenas uma questão de segurança ou de saúde pública, mas a um trabalho de habitação, educação e empregabilidade.

Uma vez que o Estado alimenta, cuida da saúde e educação de uma pessoa, mas a insere no mesmo meio sem perspectiva de transformação do local de onde veio e para onde vai, entra-se em um ciclo de desperdício de recursos e oratórias sobre como esses problemas não possuem soluções eficazes, reforçando, por fim, um trilema: se tivermos que escolher se lidamos com bandidos, com doentes ou com pessoas em situações de vulnerabilidade, não lidamos com nenhum dos três.

5 OS DESAFIOS AO ACESSO A UMA SEGURIDADE SOCIAL DENTRO DO QUE PREVÊ O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Segundo a Lei Orgânica da Seguridade Social, a segurança social pode ser definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo aos princípios e diretrizes vinculados a universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento e, por fim, caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (Brasil, 1991).

O Estado Democrático de Direito brasileiro, além de ser conduzido por normas jurídicas como a citada acima, é resguardado por princípios norteadores, advindos de tratados e convenções internacionais e expressos, direta ou indiretamente, na Constituição Federal promulgada em 1988. Dentre esses princípios, pode-se ressaltar o princípio da igualdade como um dos mais relevantes pilares de qualquer ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser resguardado em toda esfera do Direito.

O princípio da igualdade, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é fundamentado no pensamento de que todos os seres humanos nascem iguais em direitos e obrigações (Diário da República, s.d). Dessa forma, se todos são iguais perante a lei, essa também deverá ser a mesma para todos, seja para proteger ou punir, pelo menos em teoria

(Diário da República, s.d). Tal princípio é constantemente colocado à prova, não sendo preciso muito esforço para presenciá-lo sendo quebrado, bastando apenas acompanhar qualquer telejornal para se notar a diferença com que a lei trata os que possuem melhores condições financeiras, sendo necessário repensar esse sistema partindo de um contexto de equidade.

Por outro lado, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 prevê aqueles que são denominados como direitos e garantias fundamentais, além de tocar em diversas áreas do Direito, principalmente no que tange aos direitos e deveres dentro do direito individual e coletivo, e de como o Estado deve se comportar diante deles. Tem-se, nesse artigo, quase um manual não-expresso da boa convivência, tutelado por resquícios em comum com o pensamento multifacetado de um país como o Brasil, tendo uma previsão de abrangência igualitária. Diante disso, como a teoria do determinismo social pode se apresentar tão real?

O cientista político Erik Von Kuehnelt-Leddihn, em seu livro “Liberdade ou igualdade: o dilema da era moderna”, traça um ensaio na tentativa de elucidar as problemáticas que envolvem o conceito de igualdade. Nesse sentido:

Quando falamos em igualdade, devemos ter em mente que estamos lidando com conceitos relativos e não com princípios absolutos; são melhor entendidos como predisposições e tendências do que como normas imutáveis [...] Falar em igualdade não é falar em equidade (o que é outra palavra para justiça). Mesmo a assim chamada “igualdade cristã” não se manifesta de maneira mecânica, e significa somente que todo mundo está sujeito a uma mesma lei – trata-se, antes, de isonomia (Kuehnelt-Leddihn, 2023, p. 10).

Desse modo, é de se questionar: realmente vive-se em uma democracia que atende às demandas sociais e respeita a todos igualmente? O que se nota é que, em lugar de proteger e garantir um tratamento igualitário, independentemente de raça, sexo, religião ou classe social, há um Estado Democrático de Direito que exclui, seleciona e atende aos chamados mais efetivamente daqueles que se encontram no topo da pirâmide social, é o que afirma o Desembargador Fausto Martin de Sanctis, em entrevista ao jornalista Flávio Ferreira, do jornal Folha de S.Paulo:

Pergunta: Como o sr. avalia a decisão do STJ que anulou os grampos da Castelo de Areia? Resposta: Não posso falar sobre esse caso concreto, mas posso falar sobre o sistema criminal de um modo geral. Em várias situações o Supremo Tribunal Federal já legitimou interceptações após denúncias anônimas e prorrogações de interceptações por longos prazos. A Justiça tem um compromisso, pois ela serve de estímulo ou desestímulo para outros órgãos de poder. Não se pode comprometer a imagem da Justiça como uma Justiça dual, que trata diferentemente pobres e ricos. O grande desafio do Judiciário brasileiro é reafirmar o princípio da igualdade e não fazer reafirmações que passam de forma concreta a ideia de que o crime compensa

para alguns. A dualidade de tratamento já foi discutida no passado e os países desenvolvidos já superaram essa fase. Mas parece que o Brasil não superou (Consultor Jurídico, 2011).

Diante tal afirmação, tem-se não apenas a reflexão de que a positivação da norma não garante sua plena eficiência, como também a existência de um sistema judicial que tenta ser igualitário a todos, mas que falha ao conseguir abrir exceções dependendo de quem está pagando àquele que direciona a petição inicial.

Há, ainda, um caminho contrário: uma população deficiente de estudos mais aprofundados sobre o tema que tende a compreender a privação de liberdade desses indivíduos enquanto a única solução, quando, na verdade, pode apenas “abafar” os reais problemas que levam essas pessoas, que muitas vezes já nascem marginalizadas, a cometer crimes das mais diversas esferas e que, ao entrar no sistema penitenciário, entram em contato com o crime organizado que os condicionam a se tornarem mais um soldado recrutado (Sousa, 2015). Tal situação se agrava quando esses mesmos indivíduos não possuem muito a perder, quando já entram na prisão sem uma perspectiva de futuro.

Acerca disso, o jurista David Garland refere que:

Talvez por termos incorporado uma divisão social e cultural entre “nós”, os inocentes, sofredores da classe média, e “eles”, os indesejados e perigosos pobres. Ao usar de violência, abusar de drogas ilícitas ou reincidir em atos criminosos, eles se revelam pelo que são: “o Outro perigoso”, a subclasse. “Nossa” segurança depende do controle “deles”. Com esta equação, nós nos permitimos esquecer [...] que os “criminosos” também são cidadãos e, outrossim, que a sua liberdade também é a nossa liberdade (Garland, 2008, p. 386).

Assim, a funcionalidade não apenas do Sistema Penal encontra-se deturpada, como também de todas as outras instituições — já que não combatem ou reduzem condutas “delinquentes” —, mas tem servido como um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais, tão condenadas pelo art. 5º da Constituição Federal, por meio da construção do conceito de criminalidade envolta por processos estigmatizantes, os quais não teriam em mente as peculiaridades do indivíduo, mas as circunstâncias sociais em que se insere:

Essa frequente condição de vulnerabilidade pode favorecer a condição de marginalidade e a oportunidade de cometer o mesmo ou novos crimes. Se para as pessoas em condições de pobreza o acesso a políticas públicas é insuficiente, desigual e injusto, em relação às pessoas em conflito com a lei, essas condições são complementadas pelo rótulo do envolvimento com algum tipo de crime. Nesse sentido, uma pena temporária de privação de liberdade pode transformar-se em pena de perpétua exclusão social, dificultando, ou mesmo inviabilizando, a inclusão social e o convívio em sociedade (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 165).

Na mesma direção em que analisa-se essas nuances, governos iniciam e encerram suas atividades com o objetivo comum de representar os interesses dos limites territoriais ao qual representam.

As políticas sociais vigentes no Brasil só possuem efeito pleno se aplicadas por meio da ação convergente dos três níveis de governo (Jaccoud, 2009). Para isso, o Governo Federal deve articular e instrumentalizar os diversos setores que operam os programas sociais a fim de homogeneizar a qualidade da cobertura dos serviços disponibilizados àqueles que dependem do Estado (Jaccoud, 2009). Contudo, ainda é possível observar a dificuldade que tais iniciativas enfrentam para chegarem àqueles que compõem os grupos vulneráveis e de minorias.

Ainda sobre o tema, o ex-Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias, ressalta que a qualidade e eficiência dos serviços ofertados depende, em grande parte, da qualificação dos profissionais que trabalham diretamente com os cidadãos. Muitos serviços previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) funcionam por meio da atenção personalizada às famílias fragilizadas, aumentando a responsabilidade dos servidores que as atendem e exigindo maior compromisso com as questões relacionadas à detecção das vulnerabilidades e acompanhamento dos resultados (Jaccoud, 2009).

Tais apontamentos, na prática, implicam evidenciar não apenas a existência de um ambiente que carece de iniciativas — onde esses indivíduos estão inseridos — mas também as condições de atuação que os gerentes sociais responsáveis pelos serviços socioassistenciais, que carecem de atividades padronizadas e definidas, e que muitas vezes extrapolam suas competências para resolver questões determinadas pelo contexto do seu município (Jaccoud, 2009). Apenas com uma política nacional que funcione de forma harmônica, com parâmetros e critérios definidos, é que será possível revelar se esse trabalho é mais ou menos efetivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Escolhas. Em um contexto comum, o meio social está cheio delas. Em tese, aprende-se com as escolhas e delas tenta-se tirar algum aprendizado. Mas, e quando essas escolhas são determinadas pelo ambiente no qual o indivíduo está inserido?

A legislação brasileira, principalmente a Constituição Federal de 1988, é um acúmulo de lutas sociais que tentam garantir o mínimo de direitos sociais para todos de que dela fazem parte. Seu texto se mostra completo ao que se propõe e tem tentado ser abrangente. Ao olhar para a realidade, é lamentável não notar, de forma eficiente e eficaz, todos os setenta e oito

incisos que compõem o art. 5º da Constituição Federal de 1988. Mais lamentável ainda é notar os legisladores passivos e os cidadãos acostumados.

O determinismo social se mostra enraizado para além da não-resolução de direitos básicos garantidos pela Constituição e muito além do tratamento precário a que esses indivíduos presos — muitas vezes em situação provisória, que se alonga por anos — são condicionados. Está no pensamento da sociedade, em sua própria relativização dos problemas sociais e na forma como esses indivíduos são notados, como se estes possuíssem um alvo na testa e, de fato, possuem. O sistema os marca, seja pela condição financeira ou geográfica, a partir do momento em que não há uma igualitária divisão de oportunidades para o desenvolvimento dentro da sociedade, fadados a condicionar crianças, meninos e meninas, a se tornarem adolescentes e posteriormente adultos desconectados do resto do corpo social.

Diante do exposto ao longo do artigo, observa-se, além da complexidade de tal tema, a aparente incapacidade dos indivíduos que estão inseridos nesse meio de lidarem com essas problemáticas, que fogem do âmbito do direito social e se encontram no direito penal, como se este fosse capaz de operar nessas circunstâncias de vulnerabilidade social.

O presente artigo cumpre demonstrar, portanto, que as inúmeras Margaritas existentes no Brasil, com diferentes idades e perspectivas, não são meros personagens ou indivíduos sem valor. Aqueles que já cruzaram a linha do cometimento de crimes por ausência de uma perspectiva melhor de futuro e estabilidade não são todos desprovidos de uma possível (re)inserção na sociedade. Mas, como reinserir alguém que nunca esteve inserido, para início de discussão?

Diante do exposto ao longo do texto, é nítida a necessidade de se analisar os diferentes contextos e dinâmicas sociais em que certos indivíduos estão inseridos, e de como estes são figuras protagonistas dentro da teoria do determinismo social, que tem servido, ao longo do anos, como justificativa do motivo pelo qual um filho de um catador de reciclagem, por exemplo, é mais propício ao mundo do crime.

Em paralelo com a ficção, pode-se perceber o contato entre realidades que se mesclam com o convívio social, protagonizadas por personagens multifacetadas, e, ao ignorá-las, essa mesma sociedade que finge ser homogênea, desmorona.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 1. ed. [s.l.]: Companhia das Letras, 1951.

BATISTA, Pollyana. As maiores reservas de sal do mundo. **Estudo Prático**. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/as-maiores-reservas-de-sal-do-mundo/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo. Minorias e grupos vulneráveis, multiculturalismo e justiça social: compromisso da Constituição Federal de 1988. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). **Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final Justiça Pesquisa: Encarceramento, Políticas Públicas e Atuação da Justiça em Territórios de Vulnerabilidade Social**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. v. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Departamento penitenciário nacional**. Relatório de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212rep.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Seguridade%20Social%20compreende,previd%C3%AANCIA%20e%20%C3%A0%20assist%C3%AANCIA%20social. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Infopen. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRIAN, Leiter. A Teoria Nietzscheana da Vontade. **Cadernos Nietzsche**, [s.l.], v. 38, dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2316-82422017v3803bl>. Acesso em: 09 jan. 2024.

- GARLAND, David. **A cultura do Controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.
- GONÇALVES, Emanuel Régis Gomes. A literatura vista de baixo. **Revista Entrelaces**, Fortaleza, ano 3, n. 3, p. 16-29, nov. 2013.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2022.
- HAROCHE, Claudine. **A condição vulnerável**: A perda do sentimento de existir. São Paulo: Editora Unifesp, 2023.
- JACCOUD, Luciana. Consolidação da Seguridade Social e os desafios da assistência social. **Cadernos de Estudos**, p. 13-22, 2009.
- KUEHNELT-LEDDIHN, Erik von. **Liberdade ou Igualdade**: O dilema da era moderna. 1. ed. São Paulo: Vide Editorial, 2023.
- LIMA, Marinalva de. **O Paraguai entre Danos/donos Neoliberais e os Processos de Resistências Sociais**: um Olhar Introdutório sobre a Luta Social da CONAMURI entre 1989 e 2012. Orientadora: Roberta Traspadini. 2022. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto Latino-americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-americana. Foz do Iguaçu, 2022.
- LOPES, Valquiria. Superlotação agrava situação de internos em centros provisórios. **Estado de Minas**, [s.d.]. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/04/03/interna_gerais,634094/superlotacao-agrava-situacao-de-internos-em-centros-provisorios.shtml. Acesso em: 21 jan. 2024.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Editora Revista dos Tribunais, 1978.
- MELO, Jeferson. Estudo mostra relação entre vulnerabilidade e encarceramento. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-mostra-relacao-entre-vulnerabilidade-e-encarceramento/>. Acesso em: 12 jan. 2024.
- MENEZES, Pedro. Determinismo. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/determinismo/>. Acesso em: 09 jan. 2024.
- MULLER, Aline Beatriz; GIMENEZ, Charlise P. Colet. A influência dos veículos de comunicação no processo de estigmatização de grupos vulneráveis: Uma análise acerca da seletividade penal da Lei de Drogas. **Revista Direito e Mídias na Sociedade em Rede**. v. 5, n. 1, ed. 1, p. 2-12, 3, set. 2019.
- NOGUEIRA, Roberto. Determinantes, determinação e determinismo sociais. **Revista de Sociologia e Política**. Rio de Janeiro, v. 33, n. 83, p. 397-406. 2008.

PEDROZA, Elenice Hass de Oliveira. O direito à seguridade social na perspectiva do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e as decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista ANPPREV de Seguridade Social**, Brasília, v. 1, n. 1, 2024.

PRINCÍPIO da igualdade. In: DIÁRIO da República. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/principio-igualdade>. Acesso em: 06 jan. 2025.

RIVERA, Hernán. **A Contadora de filmes**. 1. ed. São Paulo: Cosac & Naify, 2012.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e Grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

SHAKESPEARE, William. **A tempestade**. Penguin-Companhia, 2022.

SIMÃO, Jean Leison. Heidegger e a Doutrina da Personalidade em Kant. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**. n. 15, vol. 1, p. 41-58, 2010.

SOUSA, Analicia Martins de. Na contramão dos discursos sobre violência. **Revista EPOS**, v. 6, n. 1, p. 112-123, 2015.

SUPOSTA LEITURA. A Contadora de filmes, de Hernán Rivera Letelier. Locução de: Lucas Mota e Anna Raissa Guedes. [s. l.]: 07 mai. 2020. Podcast. Disponível em: <https://creators.spotify.com/pod/show/suposta-leitura/episodes/86--A-contadora-de-filmes--de-Hernn-Rivera-Letelier-ejjcb>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRATAMENTO dual: Sistema criminal trata ricos e pobres de forma diferente, diz De Sanctis. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-07/sistema-criminal-trata-ricos-pobres-forma-diferente-sanctis/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

A NATUREZA INCONSTITUCIONAL DA ARQUITETURA HOSTIL UTILIZADA EM CENTROS URBANOS BRASILEIROS

The Unconstitutional Nature of Hostile Architecture Used in Brazilian Urban Centers

Raphaella Cristina de Araújo¹

Maria Eduarda Alves²

Resumo: O propósito do presente estudo tem como objetivo analisar o movimento crescente da arquitetura hostil nos grandes centros urbanos, aprofundando-se nas motivações econômicas e sociais envolvidas nesse recente estilo adotado nas cidades ao redor do mundo, propondo uma abordagem reflexiva sobre os direitos sociais dos cidadãos e a exclusão que esse tipo de arquitetura causa na sociedade, proporcionando através dos métodos dedutivo e comparativo e de uma pesquisa bibliográfica que visa abordar a problemática trazida pelo tema por meio do prisma do direito constitucional e da sociologia jurídica. Tendo como objetivo final de pesquisa uma análise social que compreenda os movimentos atuais que permeiam a sociedade contemporânea e suas particularidades. Com isso, levando ao entendimento da importância dos direitos sociais humanos de dignidade e amplo acesso ao lazer gratuito, a ampla interação social e aos espaços públicos destinados para tal disponíveis nas cidades, buscando a promoção da integração social de seus cidadãos.

Palavras-chave: Sociologia jurídica. Direito constitucional. Arquitetura hostil. Direitos humanos.

Abstract: *This study aims to critically examine the burgeoning phenomenon of hostile architecture within major urban centers, exploring the economic and social motivations that underlie this contemporary design approach adopted across the globe. It advocates for a reflective analysis of the social rights of citizens and the exclusionary impacts that such architectural practices can engender in society. Employing a deductive and comparative methodology alongside an extensive bibliographic review, this research seeks to address various dimensions of the topic through the frameworks of constitutional law and legal sociology. The ultimate objective is to provide a comprehensive social analysis that encompasses the current movements shaping contemporary society and their distinctive characteristics. This inquiry underscores the significance of human social rights, particularly in relation to dignity and equitable access to free leisure activities and public spaces in urban environments, thereby aiming to promote the social integration of citizens.*

¹ Graduanda de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: raphaella.cristina@aluno.uepb.edu.br.

² Graduanda de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: alves.eduarda@aluno.uepb.edu.br

Keywords: *Legal sociology. Constitutional law. Hostile architecture. Human rights.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Arquitetura hostil: conceito e seu impacto social nas cidades — 3 Lei Padre Júlio Lancelotti — 4 Direitos constitucionais e a dignidade do cidadão — 5 Direito internacional e as medidas sociais urbanas adotadas em outros países — 6 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A arquitetura hostil compõe um problema social que ocorre há séculos, evidenciando de maneira ostensiva a pretensão de expulsar a população mais carente de locais denominados como nobres. Vários métodos podem ser utilizados por esse movimento, a exemplo de parques com bancos desconfortáveis que fazem com que as pessoas evitem passar longos tempos nesses locais, e a crescente ausência de lugares para descanso e convivência em grandes centros de compras. Toda essa problemática converge em um mesmo objetivo: a intenção de evitar que espaços de uso público fiquem ocupados por transeuntes, seja por motivos econômicos, para estimular o consumo, ou sociais, para forçar a saída da população que não tenha o capital financeiro para pagar por sua estadia em um estabelecimento, motivos que serão explorados durante o presente artigo.

Este tema tão importante e que traz impacto diário na vida de milhares de pessoas, principalmente se tratando da comunidade de desabrigados do país, foi debatido e enfrentado de forma aberta pelo Padre Júlio Lancellotti, que, em forma de protesto à arquitetura hostil, retirou pedras instaladas embaixo de viadutos na cidade de São Paulo. Esse feito trouxe a atenção da população para a ação da prefeitura da maior cidade do país, ressaltando que a medida “higienista”, como pontuou em suas redes e em sua entrevista à Agência Senado, tinha o propósito de impedir que moradores de rua usassem os viadutos como local para abrigo ou repouso.

Seu protesto gerou uma reação em cadeia nas mídias digitais, trazendo o assunto para a evidência do grande público, fazendo com que o Senado se pronunciasse contra o uso da arquitetura hostil por meio do Projeto de Lei 488/2021, que altera o Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 2001). A proposta seguiu para a Câmara dos Deputados como emenda que dá à futura lei o nome de “Padre Júlio Lancelotti”, dada a sua contribuição para o nascimento da disposição legal.

Contudo, antes mesmo que o projeto de lei seguisse, foi vetado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, que alegou que a lei ia de encontro com os interesses do Estado. O veto gerou grande controvérsia, principalmente em relação ao entendimento dos Senadores Contarato e Paim, que reconhecem a arquitetura hostil como uma estratégia de remoção de moradores de rua, de modo a promover a exclusão social, sem trazer uma resolução efetiva para essa questão pública. Essa divergência retorna a discussão a seu início, adiando medidas que busquem resolver a questão em seu cerne, e não apenas esconder um fato concreto em nosso país, que atinge cerca de 300 mil indivíduos no Brasil, segundo a pesquisa mais recente da Agência Brasil.

Logo, o objetivo geral do presente estudo é analisar, sob a luz da sociologia jurídica, os direitos constitucionais do cidadão, bem como a sua integração com a sociedade. Tendo, ainda, como objetivo específico, refletir acerca da exclusão e a desigualdade social, marcadas por uma forte repressão cultural, que leva à adoção de medidas hostis nos centros urbanos, a fim de afastar as classes marginalizadas destes locais.

Os métodos utilizados nesta pesquisa foram o dedutivo e comparativo, com revisão bibliográfica de artigos e materiais que versam sobre o tema, buscando a análise crítica com embasamento jurídico para desmistificar o tema abordado. Além disso, foram utilizadas matérias jornalísticas que versam sobre o assunto, buscando a maior interpretação e entendimento social da questão levantada durante o artigo.

2 ARQUITETURA HOSTIL: CONCEITO E IMPACTO SOCIAL NAS CIDADES

A chamada arquitetura hostil é um movimento arquitetônico urbano que se utiliza de um design “agressivo” para forçar a não permanência de grupos marginalizados em certos espaços públicos, especialmente locais de grande circulação e comércio, usando formas desconfortáveis para excluir e limitar o comportamento humano em meio social.

De acordo com Faria (2020), “Consideram-se arquiteturas hostis estratégias de controle social que, através da arquitetura e do design, pretendem excluir grupos considerados indesejáveis”. Pode-se, portanto, conceituar a arquitetura hostil como um meio de exclusão e repressão social por meio da elitização e especulação imobiliária de determinados espaços de uso coletivo, como o cercamento de parques e praças, retiradas de assentos ou diminuição dos mesmos para impossibilitar a permanência por longos períodos, ou para usos alternativos (como, por exemplo, dormir nestes locais), utilizando elementos como postes, pinos, formas

pontiagudas, floreiras, cacos de vidro ou pedregulhos, design de assentos de forma que se impossibilite repousar horizontalmente, entre outros.

A arquiteta Débora Raquel Faria, em sua entrevista para a Agência Senado, classificou os meios de exclusão usados pela arquitetura hostil na cidade de Curitiba (Paraná), elencando os métodos mais utilizados pelo poder público e por entes privados, como pinos, grades e arranjos vegetais. Vide:

A medida findou “por bloquear a área de abrigo para a população sem teto e também grande parte do passeio”. Os “arranjos vegetais” são a segunda categoria mais encontrada no perímetro pesquisado, com 103 ocorrências, atrás dos pinos (123) e à frente das grades (91). Espetos e planos inclinados (alterações em muretas, por exemplo) somaram, respectivamente, 16 e 15 ocorrências (Senado Notícias, 2022).

Ou seja, nota-se diversos meios utilizados para essa exclusão de grupos indesejados, identificados por recorte social como a população em situação de rua, pessoas de baixa renda e adolescentes. Partindo deste recorte, é possível perceber que os grupos marginalizados são em sua maioria pessoas sem capital financeiro para pagar por espaços de lazer, convivência e integração social, o que vai de encontro à Constituição Federal de 1988, que traz em seu artigo 6º o direito ao lazer:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Diante dos fatos, nota-se a chamada cultura do medo (Souza, 2008), aplicada ao ambiente urbano. O tema é abordado por meio de uma pluralidade de conceitos sobre a “cultura do medo”, os quais, ao serem comparados e articulados, revelam-se complementares, especialmente no contexto dos grandes centros urbanos. Desde sua formação, tais espaços foram estruturados para refletir socialmente o medo do “outro” — seja ele o diferente, o estrangeiro ou o que não se enquadra nos padrões socialmente estabelecidos.

Essa construção social do medo, aliada a práticas repressivas, contribuiu para a individualização das dinâmicas urbanas, restringindo a socialização ampla e promovendo a apreensão nas interações com o outro. Descreve-se, portanto, a cultura do medo com uma estratégia de afastamento e repressão social através do medo do outro, que foi amplamente adotado nas grandes cidades, como se pode ver nas palavras de Souza (2008, p. 152) “criminalizam-se grupos específicos da sociedade, e o medo do crime, da desordem, do distúrbio e da violência é um pretexto para um eficaz controle social”.

Inicialmente, os humanos se uniram em comunidades com a finalidade de cooperar para sua mútua sobrevivência. Porém, com o advento da tecnologia e a crescente automatização dos serviços, foi possível uma maior individualidade do ser, já que em grandes cidades a divisão de tarefas e grupos sociais são segmentados, não precisando que haja uma troca social para a manutenção da comunidade em que residem, a fim de que com esta segregação social diminuísse a violência crescente nas cidades, bem como fomentar a sensação de segurança e exclusividade às elites e classes sociais privilegiadas, aumentando a percepção de desigualdade social.

Enquanto essa lógica permeia as regiões urbanas, as pequenas cidades rurais vão em contramão, já que a socialização é facilitada em comunidades reduzidas, que tem índices de violência e desigualdade social menores, permitindo que se perceba as relações sociais entre vizinhos e amigos, que se unem em praças e calçadas para socializar, o que é incomum em ambientes de maior escala, onde há a maior exclusão social, bem como uma cultura de individualização do ser.

Com isso, pode-se notar a amplitude e a profundidade das motivações seculares que levam à arquitetura hostil, que decorrem desde a formação das comunidades que crescem conforme o êxodo rural e demais evoluções, e revoluções, até os dias de hoje, nas quais se enfrenta uma agressiva repressão social e estímulo ao consumo desenfreado, com a busca constante de ostentação social e comercial.

3 LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI

A lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, referente ao ‘Estatuto da Cidade’, para vedar o uso de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público. Batizada de “Lei Padre Júlio Lancelotti”, propunha em seu texto normativo a promoção de uma cidade mais acolhedora e acessível a seus residentes, visando garantir o conforto e bem estar social a todos os cidadãos, sem distinção de classe ou poder aquisitivo. Em sua disposição legal, como trazida abaixo, percebe-se a noção de que o Poder Público deve prezar pelos direitos sociais salvaguardados na Constituição de 1988.

XX- promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Observa-se a consciência trazida pela atuação do padre e ativista das causas humanitárias, Júlio Lancelotti, em suas redes sociais, ao expor a pauta de forma direta, ao remover as pedras instaladas em viadutos na cidade de São Paulo, gerando um efeito cascata ao criticar não só esta como diversas outras ações promovidas pela prefeitura da maior cidade do Brasil, demonstrando que a população marginalizada não estava sendo tratada com dignidade e igualdade, como elenca nossa Constituição.

Portanto, evidencia-se a importância de uma ação que causou tal impacto sociopolítico em nosso país, buscando promover a manutenção da constitucionalidade das leis brasileiras. Ou seja, por meio de intervenção externa, foi finalmente reconhecida que a arquitetura hostil se trata de um grave problema social, ao inviabilizar a circulação e integração social nas cidades, retirando o direito das pessoas de usufruir livremente das cidades em que residem.

Porém, ao ser proposto pelo Senado, o PL 488/2021 foi vetado pelo então presidente Jair Bolsonaro, conforme trazido em sua resposta ao projeto trazido pelo senador Fabiano Contarato, e relatada pelo senador Paulo Paim, com a justificativa de que a proposta de lei era contrária ao interesse público.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que poderia interferir na função de planejamento e de governança locais da política urbana ao definir as características e as condições a serem observadas para a instalação física de equipamentos e de mobiliários urbanos.

No entanto, ao analisar o conjunto fático apresentado, pode-se inferir que a dita “interferência” no planejamento e na governança local seria impedir que alguns municípios pudessem adotar medidas agressivas contra a população indesejada, exatamente como ocorreu em São Paulo, local trazido na pauta debatida por Júlio Lancelotti, e Curitiba, espaço de pesquisa da arquiteta Débora Faria.

Sendo assim, conclui-se que a ação do Estado, em desacordo com o interesse público, tem promovido a exclusão de determinada parte da população. Assim, marginalizando grupos de cidadãos que deveriam ser protegidos e assistidos pelo governo, em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, pelas Convenções de Direitos Humanos e as demais normas jurídicas vigentes.

Diante disso, traz também em seu texto uma rejeição ao termo ‘hostil’, usado para se adjetivar a arquitetura, *design* e as técnicas utilizadas para se referir a este movimento em particular. Segue:

Além disso, o emprego da expressão ‘técnicas construtivas hostis’ poderia gerar insegurança jurídica, por se tratar de conceito ainda em construção, ou seja, terminologia que ainda está em processo de consolidação para inserção no ordenamento jurídico, de modo a se observar o disposto na alínea ‘d’ do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Importa destacar que a denominação da “arquitetura hostil” foi popularizada por Ben Quinn, jornalista do *The Guardian*, em 2014, ao descrever a existência de espaços públicos desconfortáveis em Londres, projetados para afastar a população indesejada das áreas coletivas. Ou seja, o termo já é utilizado há muito tempo, e se encontra consolidado entre a população e os especialistas da área, não estando em construção ou em qualquer tipo de processo de consolidação. O que fortalece a tese da inconstitucionalidade desse tipo de construção, que já vem sendo estudada e debatida há muito tempo.

Contudo, na troca de Presidência, a lei foi revista e aprovada no ano de 2023, sendo promulgada e entrando em vigência nacionalmente. Assim, espera-se uma mudança social do espaço público, junto da conscientização da população e do Estado acerca destas questões e não apenas a sua invisibilização e marginalização.

Resta, portanto, o dever de o Poder Público fiscalizar e vedar qualquer tipo de conduta inconstitucional aplicada aos espaços coletivos destinados ao aproveitamento, socialização e práticas de lazer, para, assim, trazer à luz do direito à justiça e a igualdade salvaguardadas pela nossa Constituição.

4 DIREITOS CONSTITUCIONAIS E A DIGNIDADE DO CIDADÃO

O artigo nº182 da Constituição Federal brasileira de 1988, em consonância com o disposto no artigo 6º supracitado, estabelece que a:

“política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Direitos esses que são fundamentais para garantir a dignidade da pessoa humana, princípio básico expresso no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna citada.

Contudo, antagonicamente a estes direitos, a arquitetura hostil, tornou-se comum em muitos centros urbanos, contrariando o disposto pela Constituição ao se utilizar de elementos físicos que excluem determinados grupos, principalmente a população que se encontra em situação de desabrigo ou vulnerabilidade social. Souza (2008) e Faria (2020) destacam que essa prática contribui para a criação de uma cidade do medo, que Souza (2008, p. 152)

chamou de “fobópole”, onde o design urbano é utilizado como mecanismo de controle social, intensificando a marginalização de parcelas da população que já estão à margem da sociedade.

Segundo Débora Faria (2020), isso ocorre devido ao impedimento do uso igualitário de espaços públicos ao serem instaladas barreiras que desestimulam a permanência prolongada, *exempli gratia*, fazendo com que pessoas desprivilegiadas não possam usufruir de um momento de lazer com baixo custo em um parque qualquer da cidade. Ademais, outro exemplo disso pode ser constatado em São Paulo, onde pedras e obstáculos foram colocados sob viadutos para impedir que pessoas em situação de rua utilizassem o local como abrigo.

Destaca-se que essa prática foi duramente criticada pelo Padre Júlio Lancellotti, o que resultou em debates políticos e a adoção de medidas legais para o combate a este tipo de arquitetura.

Com efeito, tal conflito expõe o antagonismo entre as políticas públicas excludentes e os direitos constitucionais, particularmente o direito ao lazer e à convivência em espaços públicos. A exclusão premeditada de grupos vulneráveis por meio da arquitetura hostil não apenas fere a dignidade humana, mas também infringe o direito à cidade, que deveria ser acessível a todos, como previsto na Constituição.

Não obstante, em um país onde o salário mínimo não é suficiente para suprir todas as necessidades descritas pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal (alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência), à parcela da população mais vulnerável só resta os espaços públicos como parques, praças, museus e bibliotecas, para que possam ter um momento de lazer e acesso à cultura, uma vez que o salário mínimo auferido por meio de seus trabalhos é insuficiente para a manutenção de uma vida digna. Portanto, utilizar-se indiscriminadamente deste tipo de design urbano fere direitos constitucionais e marginaliza ainda mais as parcelas mais vulneráveis da sociedade.

5 DIREITO INTERNACIONAL E AS MEDIDAS SOCIAIS URBANAS ADOTADAS EM OUTROS PAÍSES

No âmbito internacional, diversas cidades e países têm adotado políticas urbanas e leis buscando minimizar a marginalização provocada pela arquitetura hostil. Harvey (2014, p. 27 e 67) argumenta que o direito à cidade deve ser garantido a todos, sem distinção de classe ou condição econômica, e essa argumentação é sacramentada por documentos internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que consagra o direito à habitação adequada e ao bem-estar urbano.

Nesse contexto, evidencia-se a “Ley de Espacio Público y Urbanismo” da Espanha, especificamente implementada em Barcelona, aprovada em 2015, que proíbe a instalação de recursos de design urbano que “afastem” pessoas em situação de vulnerabilidade, como bancos com divisórias para impedir que alguém se deite, por exemplo. Essa legislação foi desenvolvida visando ao urbanismo mais inclusivo, na busca de criar um ambiente urbano acessível e acolhedor para todos, especialmente para a parcela mais vulnerável. Segundo Minton (2012), Barcelona é um espelho do urbanismo social, onde o direito à cidade é verdadeiramente garantido a todas as pessoas, e a exclusão arquitetônica é combatida com políticas públicas eficazes que promovem a inclusão social de todos.

Outro exemplo concreto é Copenhague, na Dinamarca, a cidade que implementou programas de habitação social e criou áreas públicas que promovem a convivência sem recorrer a barreiras físicas. Segundo Minton (2012), essa abordagem visa a construção de “cidades para o bem-estar”, onde a convivência social e a inclusão são priorizadas.

Não obstante, grandes cidades internacionais como Paris, na França, também adotaram políticas habitacionais para a instalação de abrigos temporários e a reabilitação de prédios vazios para abrigar pessoas em situação de rua, evitando o uso de elementos urbanos da arquitetura hostil, e, por consequência, evitando a intensificação da segregação desses indivíduos no espaço público (Clerval, 2018, p. 780). Medidas como as supracitadas, refletem um compromisso com a dignidade humana, contrastando com o cenário de exclusão que a arquitetura hostil promove.

Em contraponto, o Reino Unido, tem sido alvo de protesto por organizações dos direitos humanos, devido ao uso indiscriminado de práticas da arquitetura hostil, como a adoção de spikes (pontas de metal) para impedir que moradores de rua durmam em determinados locais. A autora Anna Minton (2012) aponta que essas práticas são desumanas e violam os direitos básicos de convivência, destacando a importância de modelos alternativos, como os adotados em cidades como Barcelona e Copenhague.

Além de Londres, no Reino Unido, viralizaram nas redes sociais vídeos denunciando a arquitetura hostil na cidade de Nova York, no Estados Unidos, especialmente no ano de 2024, após a divulgação de um vídeo intitulado como “NYC is Building Anti-Homeless Streets...”, postado por Cash Jordan, em 12 de novembro de 2023, no seu canal do YouTube (Jordan, 2023), que relata a hostilidade da cidade que é uma das mais famosas do mundo, e que recentemente se encontra cheia de instalações que estimulam a não permanência das pessoas

por muito tempo nestes espaços, tornando-se uma das cidades mais hostis em relação ao seu design agressivo à população.

Porém, apesar do debate recente sobre a arquitetura hostil utilizada no centro urbano de Nova York (NY), segundo publicado por Joana Coelho no site *eCycle*, o ex-membro da Assembleia do Estado de NY, Scott M. Stringer, já em 2017, descobriu que mais da metade dos espaços violavam o acesso dos cidadãos à cidade. Ao visitar 333 propriedades, a equipe de inspeção constatou que em 193 lugares havia violações que se configuraram como técnicas de construção hostil à população. Ademais, nenhuma medida de amenização ou reparação foi feita ou apresentada para solucionar o problema, o que apenas agravou e escalou a situação até se encontrar na forma atual, com a notória intenção de afastar qualquer cidadão de fazer uso de seus espaços públicos, que deveriam ser de acesso geral (Coelho, 2021).

Diante do exposto, embora a arquitetura hostil esteja presente em diversos países, existem também iniciativas legais e políticas que promovem a inclusão social e o respeito à dignidade humana, bem como aos demais direitos, como, a cidade para todos, a priorização ao bem-estar social e ao lazer de forma ampla.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalta-se com o presente estudo a necessidade de maior integração social e acesso igualitário à cidade, buscando a manutenção legal e social do planejamento urbano, que deve garantir um espaço propício para o aproveitamento de toda a população que ali reside, sendo devida a priorização do bem-estar público e o conforto de todas as classes sociais, não fazendo distinção de seu poder econômico e aquisitivo, de sua cor de pele ou situação social. Assim, contribuindo para garantir a isonomia social e igualdade previstas em nossa Constituição, que deve ter a sua nação como maior bem a ser protegido.

Portanto, conclui-se com este artigo que a arquitetura hostil é um movimento inconstitucional, que visa a exclusão social e aumenta a desigualdade presentes em nosso país, se utilizando de meios repulsivos para expulsar a população marginalizada da sociedade e evitar seu acesso aos espaços coletivos disponíveis nas cidades.

Sendo assim, é devido que o Estado adote medidas para além da revisão do Estatuto da Cidade, realizando a conscientização da população e das municipalidades, para que se evitem o uso da arquitetura hostil, bem como fiscalizar as medidas tomadas em todo o território nacional, para que seja garantido que desde os grandes centros urbanos até nos pequenos municípios do interior de nosso país seja respeitado o direito à cidade.

Pois, apesar de ser importante a revisão legal do estatuto da cidade, bem como a promulgação da lei que garante o bem estar social nos municípios, não é suficiente apenas a aprovação da Lei “Padre Júlio Lancellotti”, sem que haja a devida fiscalização e a ampla conscientização da população e do Poder Público. Entende-se, portanto, que somente desta forma será possível a garantia constitucional do acesso à cidade, bem como ao lazer e à livre utilização do espaço público por sua população.

REFERÊNCIAS

BOLSONARO veta proibição de arquitetura hostil a moradores de rua. **Senado Notícias**, 14 de dezembro de 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/14/bolsonaro-veta-proibicao-de-arquitetura-hostil-a-moradores-de-rua>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

CLERVAL, Anne. **Paris sans le peuple**: la gentrification de la capitale. La Découverte, 2018.

COELHO, Joana. “O que é arquitetura hostil e o que ela causa?”. **eCycle**. 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 21 out. 2024.

CRUZ, Elaine Patricia. País tem 300,8 mil pessoas em situação de rua, mais de 80 mil em SP. **Agência Brasil**. São Paulo, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/pais-tem-3008-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-mais-de-80-mil-em-sp>. Acesso em: 22 out. 2024.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIA, Débora. **Sem descanso**: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba. f.179. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

GOVERNO regulamenta Lei Padre Júlio Lancellotti, que veda a arquitetura hostil em espaço público. **Gov.br**, 11 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-regulamenta-lei-padre-julio-lancellotti-que-veda-a-arquitetura-hostil-em-espaco-publico>. Acesso em: 23 out. 2024.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. 36. ed. Porto Alegre: L&PM Editores, 2015.

HARVEY, D. **Rebel Cities: From the Right to the City to the Urban Revolution**. Verso Books, 2014.

JORDAN, Cash. **NYC is Building Anti-Homeless Street...** Youtube, 12 de novembro de 2023. 14min e 26s. Cash Jordan. Disponível em: <https://youtu.be/AnqUoAEg6f4?si=GWpkGg5mYRt0HIDf>. Acesso em: 23 out. 2024.

LEI Padre Júlio Lancelotti não trata sobre uso de cercas elétricas. **Gov.br**, 27 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/12/lei-padre-julio-lancelotti-nao-trata-sobre-uso-de-cercas-eletricas>. Acesso em: 23 out. 2024.

LEI Padre Júlio Lancellotti, que proíbe arquitetura hostil, é promulgada. **Agência Senado**, 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/lei-padre-julio-lancellotti>. Acesso em: 22 out. 2024.

MELLO, L. “Arquitetura hostil” é forma de afastar pessoas em vulnerabilidade e fortalecer exclusão, explica urbanista. **Agência de Notícias CEUB**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/cidadania-e-diversidade/arquitetura-hostil-e-forma-de-afastar-pessoas-em-vulnerabilidade-e-fortalecer-exclusao-explica-urbanista/>. Acesso em: 22 out. 2024.

MINTON, A. **Ground Control: Fear and Happiness in the Twenty-First Century City**. Penguin, 2012.

OLIVEIRA, Nelson. Arquitetura hostil: anatomia da cidade proibida. **Senado Notícias**, 23 de julho de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/arquitetura-hostil-anatomia-da-cidade-proibida>. Acesso em: 20 out. 2024.

SOUZA, M. L. **Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

ESTADO LAICO BRASILEIRO: UMA INCONGRUÊNCIA SÓCIO-CONSTITUCIONAL

Brazilian Secular State: a socio-constitutional incongruence

Thais Chianca Machado¹

Rafaella Vitória Gonçalves de Carvalho²

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a relação entre Estado brasileiro e religião. A partir disso, constatar a existência (ou não) de uma devida separação entre estes nos âmbitos socioculturais e políticos. Para tal, foram feitas leituras e análises das obras de diferentes escritores — desde filósofos e pensadores até cientistas sociais, religiosos e juristas contemporâneos — e textos legislativos — como decretos, legislações estaduais e a Carta Magna. Percebemos a enorme influência da religião (principalmente do cristianismo) na cultura e na moral brasileira, de tal forma que moral e religião são constantemente confundidas. Outrossim, concluímos que essa confusão é responsável por intervir de maneira direta na Constituição e na aplicação da legislação brasileira em todas as instâncias.

Palavras-chave: Estado. Secularismo. Laicismo. Política. Constituição Federal.

Abstract: *This present study aims to analyze the relation between Brazilian state and religion, and to verify the existence (or not) of due separation between both considering social, cultural and political aspects. In order to do so, reading analysis of different authors have been made — from philosophers and thinkers to social and religious scientists and today's jurists — and legislative texts — as decrees, state's legislation and the Brazilian's Federal Constitution. We have realized a great amount of influence of religion (mainly christianism) in culture and Brazilian popular morality, in such a way that moral and religion are constantly misunderstood. Likewise, we have concluded that this confusion is responsible for interfering in a direct way in the constitution and in the application of Brazilian legislation in all instances.*

Keywords: *State. Secularity. Laicism. Politics. Federal Constitution.*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail:

thais.chianca@academico.ufpb.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8124075272191294>.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: Rafaellavgc4@gmail.com

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6892531929860161>.

Sumário: 1 Introdução — 2 Da análise dos conceitos e seus reflexos na sociedade; 2.1 Da relação entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica; 2.2 Secularização, laicidade e laicismo no Brasil — 3 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Na hodiernidade, diversas são as formas de manifestação da relação entre Estado brasileiro e religião. Contudo, importa dizer que essa associação não se limita à modernidade, sendo possível o destaque à historicidade desse vínculo, sobretudo quanto ao cristianismo. Ainda, ao longo do tempo, é possível perceber o papel basilar que assumiu a religião na vida social, estando a religiosidade intrinsecamente ligada não apenas à individualidade humana (como acreditamos que deveria ser), mas também à coletividade, sendo a ela, inclusive, dado o reconhecimento de componente cultural social (Gonçalves, 2024). Percebe-se, portanto, o transbordamento da religião que sai do âmbito individual e transpõe-se para o campo coletivo.

Entretanto, é de suma importância analisar de que maneira a religião perpassa a subjetividade e inicia sua atuação na coletividade, como força maior, ligada diretamente ao Estado. Isto é, até que ponto a religião deixa de ser um símbolo identitário individual e passa a ser considerada um critério crucial nas tomadas de decisões acerca de determinados aspectos da vida social.

Partindo do pressuposto de que o papel de manutenção e organização da sociedade é atribuído ao Estado, fica evidente a névoa que se forma na teórica separação entre o Estado e a Religião, a partir do momento em que a segunda possui o poder de influenciar decisões políticas em detrimento de critérios como bem-estar social e coletivo.

Faz-se necessária, portanto, a análise das relações diretas e indiretas, de existência ou inexistência da laicidade no Estado brasileiro hodierno. Assim sendo, essa pesquisa será construída para além da consulta normativo-constitucional e tentará o estudo da efetividade na aplicação da laicidade como princípio-norma, o que será possível com o exame de termos que são constantemente confundidos e que podem acarretar dubiedades quanto à compreensão da relação supracitada.

Como sobredito, o presente estudo inclina-se ao exame da configuração político-normativa do hodierno Estado brasileiro. Para tanto, propomos a investigação, preliminarmente, das noções ligadas às expressões laicidade, laicismo e secularização, por meio da revisão de bibliografias que discorrem sobre o assunto.

Em seguida, faz-se necessária a análise do ordenamento jurídico e da coerência entre o que se propõe legislativamente ao Estado brasileiro hodierno, quando do relacionamento (ou da ausência deste) com a religião, e aquilo que se faz aplicar no meio social. Tal perquirição será feita através da exploração de legislações que disponham sobre o tema e por meio de um breve apanhado histórico e descritivo do relacionamento desses dois atores no âmbito nacional, para posterior constatação da corrente situação do Estado brasileiro com relação a este aspecto e sua (des)secularização.

Por fim, serão explicitadas notas acerca da vinculação entre Estado e religião. Contudo, a abordagem não se resume à garantida (in)existência normativo-constitucional do princípio da laicidade: avança-se para, além de problematizar o sentido do termo, tentar enxergar sua efetividade enquanto princípio, norma — e, como tal, de observância obrigatória.

2 DA ANÁLISE DOS CONCEITOS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Acreditamos ser fundamental, para a análise da relação entre Estado e religião, o exame das noções de laicidade e secularização. Segundo Cesar A. Ranquetat Júnior³ (2008, p. 11), existe uma grande diferença entre os conceitos de laicidade e laicismo, bem como secularização e laicização.

Isso dito, enquanto a secularização se faz presente quando as instituições religiosas entram em declínio social, perdendo influência na cultura moderna, deixando de ser a espora da organização da sociedade, o fenômeno da laicização, por sua vez, ocorre no âmbito sociopolítico, ou seja, é a supressão do vínculo entre a igreja o Estado, a exclusão da religião da esfera política.

Nesse sentido, para Ranquetat, a laicização pode ocorrer de duas maneiras e a divergência basilar entre elas é que a laicidade, diferentemente do laicismo, ocorre no âmbito político, advinda do Estado, sem relações com a religião. A laicidade também não tem ligação imediata com a liberdade e a tolerância religiosa, visto que, por vezes, essas características sociais aparecem sem a presença da laicidade no Estado. Já o laicismo é uma forma mais aguda de implantação da laicidade, visando a amputação da religião dos âmbitos estatais, mostrando-se anticlerical e antirreligioso.

³ Professor da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA)

Outrossim, segundo Fábio Carvalho Leite (2011), quando se fala de laicidade no Brasil, alguns historiadores afirmam que esse processo se faz presente desde a primeira República (1899-1930) sob os seguintes argumentos:

1) a ausência de qualquer menção a Deus no preâmbulo da Constituição; 2) a retirada de crucifixos e símbolos religiosos dos locais públicos; 3) a secularização dos cemitérios; 4) a omissão no texto constitucional do compromisso de manutenção das relações diplomáticas entre o Brasil e a Santa Sé; e 5) o caráter leigo do ensino público (Leite, 2011, p. 46).

Todavia, o autor contesta esses argumentos, mostrando que, na prática, não era bem assim: sob pena de multa, os cultos dos acatólicos só poderiam ser realizados para estrangeiros, em língua estrangeira, dificultando a popularização dessas religiões no Brasil. Os cultos também só eram realizados nas casas dos fiéis ou em um local que não deixasse explícito que ali ocorriam cultos, ou seja, sem nenhum símbolo ou arquitetura que pudesse ser associada com quaisquer religiões. Os acatólicos ainda enfrentavam preconceitos e não eram totalmente livres. Por exemplo, os casamentos entre evangélicos não eram reconhecidos em cartório, por serem considerados concubinatos (as partes moravam na mesma residência, mas não eram casadas), e os casamentos mistos (entre católicos e acatólicos) eram proibidos. Nos cemitérios públicos, o sepultamento de qualquer acatólico era proibido. Mudanças só começaram a ser feitas em 1861, quando os casamentos mistos foram permitidos e, aos poucos, a sociedade foi sendo obrigada a tolerar os acatólicos.

Ainda, com o avanço do tempo, outras religiões que não descendiam do cristianismo passaram a se popularizar, momento em que seus cultos puderam ser realizados na língua local, o que funcionou como um estopim para que adquirissem mais seguidores.

Dessarte, com o aumento da população não-cristã, engendrado por fiéis de outras religiões ou não fiéis, o Estado teve que apresentar alguma mudança na forma de tratamento para com essas pessoas, garantindo o mínimo de inclusão. Entretanto, a história segue se repetindo: aquilo que é declarado normativamente acaba sendo ineficaz, e o que deveria significar a inclusão e a aceitação das religiões, tanto no âmbito social quanto político, tornou-se uma postura de neutralidade estatal, abrindo espaço para a continuidade do desrespeito e da intolerância por parte daquelas religiões que possuem mais domínio (como as cristãs, por exemplo) para com aquelas que formam um grupo social minoritário e, conseqüentemente, que possuem menos popularidade.

Não obstante, segundo pesquisa da Datafolha (G1, 2020), realizada em 2019⁴, a maior parte da população brasileira é cristã. Católicos representam 50% e evangélicos 31%. Após, estão aqueles que não têm religião, com 10%; os espíritas, 3%. Aqueles que seguem a umbanda, candomblé ou outras religiões afro-brasileiras representam 2%. Os que declararam seguir outra religião formam 2%; os ateus 1%, e os judeus 0,3%. Essa maioria cristã faz com que, na prática, os cristãos ainda exerçam uma influência sobre os costumes e as tradições brasileiras, diminuindo a importância ou o valor de outras religiões. As piadas ou outras formas de rebaixar a fé ou os deuses dos não-cristãos foram normalizadas, enquanto qualquer forma de crítica às práticas cristãs são rapidamente condenadas e se tornam alvos de ataques.

À vista disso, um grande exemplo da crença de superioridade do cristianismo em detrimento de outras formas religiosas foi a situação em que a Igreja Católica previamente existente no interior do Hospital das Clínicas de Porto Alegre foi substituída por uma capela ecumênica. O arcebispo da cidade, Dom Dadeus Grings, fez, em 3 de outubro de 2010, a seguinte crítica a essa ação: “uma pequena minoria ao arripio da Constituição e do Acordo firmado⁵, contrariando nossa cultura, queira descaracterizar a nação de sua catolicidade, privando-a de sua identidade.”

Cabe dizer, ademais, que a ideia de um Estado laico foi construída nas Constituições brasileiras há muito tempo — o primeiro traço laicizante apareceu na Constituição de 1891 —, entretanto, o que está na Carta Magna não condiz com o que ocorre na realidade, que é a superioridade cristã velada. Por si só, o fato de o cristianismo ser superior já é um problema que apenas se acentua quando passa a interferir tanto nas relações cotidianas quanto nas decisões políticas. Fruto dessa incoerência entre a teoria e a prática, grande parte da população acredita que os cidadãos brasileiros possuem liberdade religiosa, mesmo com inúmeras interferências religiosas no meio político.

Em Porto Alegre, por exemplo, esse número atinge 73,2% da população, segundo uma pesquisa quali-quantitativa feita com 384 pessoas, e liderada por Ari Pedro Oro (2011). Entretanto, a maioria dessas pessoas são cristãs, ou seja, aqueles que mais acreditam que existe um Estado laico são os que mais se beneficiam do favoritismo cristão no meio político. Para

⁴ Feita em 2019, a pesquisa aconteceu entre os dias 5 e 6 de dezembro. Foram entrevistadas 2.948 pessoas, em 176 municípios de todo o país. A margem de erro é de dois pontos percentuais, para mais ou para menos.

⁵ Decreto nº 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010. Decreto que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Ari Pedro Oro⁶ (2011, p. 235), “esta é a nossa ‘laicidade à brasileira’, uma quimera nacional enraizada no período colonial.”

Entretanto, mesmo situados em um contexto de pluralidade religiosa, segundo Jean-Pierre Sironneau, citado por Ranquetat (2012, p. 35), os cultos apresentam uma mesma noção, onde, no passado tudo era perfeito, até que a humanidade cometeu algum erro crucial, o que nos deixou com uma espécie de dívida. Agora uma nação, raça ou classe se coloca como a única possível salvadora, por isso, toda a população deve curvar-se diante dela para recuperar esse estado de perfeição. Nesse sentido, explica-se a hegemonia e força de uma religião em detrimento da outra, de acordo com a disparidade no número de fiéis.

Dessa maneira, faz-se necessário observar a importância da religião para a história da humanidade em geral, sua atuação em diferentes eras e em todas as áreas do conhecimento, e seu papel, até os tempos hodiernos, na vida de algumas pessoas. A religião foi uma forma de “dividir” eras e grandes acontecimentos, também mediu (e, por vezes, mede) grandes desgraças: antissemitismo, racismo, escravidão, sistema de castas, feudalismo... Em várias situações de conhecimento geral, aqueles que queriam dominar justificaram atos e basearam suas ações na Bíblia e em outros livros sagrados para popularizar a ideia de que grupos de pessoas — como os judeus na Alemanha nazista —, raças — como os negros, ciganos e indígenas nos séculos de escravidão em diversos países —, classes sociais — como a dos camponeses, que deveriam dar maior parte do plantio para o senhor feudal, com a promessa de salvação —, entre muitos outros grupos (como as mulheres, idosos ou crianças), eram inferiores ou merecedores de castigo.

Adicionalmente, cabe lembrar que, no Brasil, a Igreja Católica e grupos evangélicos apoiaram o golpe militar de 1964. Esse apoio foi explicitado na forma de um documento publicado em maio de 1964 e feito pela Conferência Nacional de Bispos do Brasil. Nesse documento, a ala conservadora e majoritária da Conferência se declarou favorável às mudanças feitas pelos militares.

Outro exemplo de um péssimo uso da religião como forma de apoio estatal foi a oficialização da recatolização da Itália fascista, permitida pelo ditador Benito Mussolini em 1929 por meio do tratado e concordata de Latrão, assinado por este e pelo Cardeal Pietro Gasparri, secretário de Estado da Santa Sé.

⁶ Doutor em Antropologia pela Université Paris 3 - Sorbonne Nouvelle.

Seguindo esse *modus operandi*, alguns políticos se utilizam da ajuda do litúrgico para aumentar sua popularidade e conseguir votos, ou usa-o como suporte para buscar a aprovação de suas ideias ou Projetos de Lei, tanto na Câmara quanto entre a população.

Nesse ínterim, se um político utiliza da religião para conseguir apoio popular e votos, quando a população começar a se tornar mais secularizada, o político não poderá mais exclamar o nome de Deus no final de seus discursos, então terá que criar uma alocação inteligente e que realmente apresente benefícios à população. Caso não o faça, é mais provável que o povo deixe de querer obedecer a mais um líder sem argumentos, semelhante ao anterior, e que não oferece nada de extraordinário. Segundo Carlos Bacelar (apud Espínola, 2018, p. 749), “uma vez dissolvida aquela união, o rei transforma-se em leigo, semelhante aos outros crentes [...]”, “os crentes, todavia, irão ganhar a liberdade de consciência.”

Ademais, é sabido que, para Rousseau:

[...] a sociabilidade é consequente ao contrato, o povo só no seio da sociedade política poderia ser educado para compreender a razão de Estado. Mas, como essa adesão sempre será precária, o soberano necessita de o que só a religião poderá fazer. (o que só a religião poderá fazer é santificar o contrato social) (Rousseau apud Espínola, 2018, p. 1371).

Por conseguinte, configura-se a Religião Política quando a ordem política e social se torna objeto de adoração, criando, assim, uma nova religião, um novo culto. Já a Religião Civil é a sacralização da política por parte do povo. Sendo assim, sua diferença principal está na forma como surge a sacralização. Neste último, o povo passa a adorar espontaneamente a nação e não há força do Estado no sentido de incentivar esse sentimento. No primeiro, a adoração é impulsionada pelo Estado, com a finalidade de substituir as religiões e cultos que antes existiam. Em ambos os casos, surgem mitos, símbolos e ritos públicos que dão legitimidade à ordem política.

De acordo com Catroga, citado por Ranquetat (2012, p. 38): “[...] se o laicismo não se objetivou numa nova religião, não deixou, porém, de gerar uma nova religiosidade”.

Sob esse viés, o excesso de “amor” pela pátria pode tornar o cidadão, que era um fanático religioso, um fanático patriota, incapaz de enxergar os defeitos de sua nação, achando que o mundo gira em torno do seu país e que qualquer um que não tenha lá nascido é um ser inferior a ele, fomentando atos de xenofobia. Os Estados Unidos da América, por sua relação com a nação, e pelo patriotismo que os cidadãos nutrem (muitas vezes visto por outros países

como exagerado), não pode deixar de ser citado como um dos principais exemplos de uma forte Religião Civil na atualidade.

Em suma, nos termos de Mart Bax, também citado por Ranquetat (2012, p. 23-24), “o Estado e a Religião são antagonistas interdependentes, ambos devem agir apenas em suas devidas áreas, dependendo minimamente do outro”.

2.1 DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO BRASILEIRO E IGREJA CATÓLICA

Preliminarmente, cabe citar o Compêndio da Doutrina Social da Igreja Católica que divide em dois princípios as bases que regem as relações entre a comunidade política e a Igreja; estes são o princípio da autonomia e o princípio da cooperação. A autonomia se baseia no pensamento de que o Estado e a Igreja são autônomos e soberanos, cada um em seu âmbito. O princípio da cooperação expõe que ambos devem agir em harmonia, evitando a separação total entre as esferas espiritual e temporal.

Em contraposição, no dia 11 de fevereiro de 2010, foi aprovado, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o acordo relativo ao Instituto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, por meio do Decreto nº 7.107. Tal acordo instituiu (entre outros) a manutenção do ensino religioso, visto como importante para a formação integral da pessoa; declarou empenho para destinação de espaços de fim religioso; determinou que pessoas jurídicas da Igreja Católica em exercício de atividade social e educacional sejam tratadas e beneficiadas da mesma forma que as entidades filantrópicas ante o ordenamento jurídico brasileiro; garantiu que bispos de outras nacionalidades ganhassem visto para entrar no país, caso estivessem a serviço da Igreja.

Ainda neste diapasão, o acordo entre Santa Sé e Brasil conta com 20 artigos que tratam de diversos temas, entre os quais se destacam: isenções fiscais para pessoas jurídicas eclesiais, proteção dos lugares de culto e do patrimônio histórico e cultural da Igreja Católica, assistência espiritual em hospitais e presídios, ensino religioso nas escolas públicas, efeitos civis do casamento religioso e destinação de espaços para fins religiosos. Foi aprovado pelo Congresso Nacional (depois de ter tramitado por ambas as casas) por meio do Decreto-Lei nº 698 de 7 de outubro de 2009, entrando em vigor em 10 de dezembro de 2009.

A seu turno, o art. 5º desse acordo prevê imunidades, isenções e benefícios por ações sociais efetuadas. Já o art. 6º garante proteção ao patrimônio artístico, histórico e cultural da Igreja Católica no Brasil. A possibilidade de proteção aos locais de culto e aos patrimônios de cunho católico é assegurada no art. 7º. Por sua vez, o art. 9º concede a possibilidade de o Estado reconhecer diplomas emitidos por instituições de ensino eclesiais. No que toca ao art. 10,

a Igreja está autorizada a manter instituições de ensino eclesiásticas. O art. 11 discorre sobre a presença da religião na escola pública e prevê o ensino religioso católico e de outras confissões como matéria facultativa nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. No art. 14 é garantida a reserva do espaço destinado para manifestações religiosas físicas (igrejas, monumentos, entre outros) nos planos das cidades. A seu turno, o art. 15 trata da imunidade tributária a ser aplicada em prédios com fim religioso e para pessoas jurídicas que possuam fim social (tratamento semelhante ao dado àqueles que realizam atividades filantrópicas). Por fim, o art. 16 retira a obrigatoriedade de vínculo trabalhista entre padres e diáconos para com as dioceses (esse trabalho sendo considerado apenas de caráter religioso).

Em suma, apenas os artigos 1º, 9º e 19 tratam de relações diplomáticas entre Estado brasileiro e Santa Sé, à medida que as demais normas estabelecidas a tratam apenas como instituição religiosa. É possível perceber que alguns artigos citados vão contra o Decreto 119-A de 1890⁷ (que proíbe a subvenção do Estado a uma igreja), contra o caput do Artigo 5º⁸ (que garante igualdade entre cidadãos), e contra o Artigo 37º⁹ (que prevê a impessoalidade); os dois últimos na Constituição Federal de 1988. Tudo isso comprova a renúncia à neutralidade por parte do poder público.

Cabe citar, de modo adicional, que alguns debates aconteceram na Câmara dos Deputados acerca do art. 11¹⁰ do Acordo. Parte dos Deputados acreditava que o caráter laico do Estado deveria ser entendido como neutralidade confessional, e a outra parte entendia a laicidade como pluriconfessional — por conseguinte, acreditavam ser legítima a presença das religiões em instituições públicas básicas de ensino (essa última interpretação obteve mais votos).

⁷ “Art. 1º É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.” (Decreto nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890).

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distincão de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (Artigo 5º, *caput*. Constituição Federal de 1988).

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Artigo 37, *caput*. Constituição Federal de 1988).

¹⁰ “Artigo 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.” (Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009).

Dessa forma, em julho de 2009, face às polêmicas instauradas por causa do trâmite do Acordo Brasil e Santa Sé, surgiu o Projeto de Lei nº 5.598, o qual direcionava os mesmos benefícios recebidos pela Igreja Católica com o Acordo a todas as religiões diante da Justiça. Após anos em trâmite, o PL foi arquivado após o recebimento do Ofício número 245/2019 (SF), que comunicava o arquivamento no Senado ao fim da 55ª Legislatura (Câmara dos Deputados, 2009).

2.2 SECULARIZAÇÃO, LAICIDADE E LAICISMO NO BRASIL

O processo que acarreta a secularização não é definitivo ou irreversível. Um país que adere ao princípio da secularização e culturalmente se desassocia de uma crença pode, com o tempo, voltar a ter influência da religião hegemônica. Um Estado Laicista, a priori, é isonômico e imparcial em matéria religiosa. Isso significa que o Estado não deve manter relações estreitas com quaisquer igrejas ou cultos religiosos e que, quando confrontado com questões de caráter religioso, deve interpretá-las de forma neutra, para assegurar, acima de tudo, a integridade dos direitos de seus cidadãos.

Importa dizer que o único Estado a se afirmar laico na Carta Constitucional é a França¹¹ (Article premier: “La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale.¹²”). Contudo, outros países, cuja laicidade não está explícita constitucionalmente, também podem ser laicos, como o Brasil. No caso brasileiro, a Carta Magna não deixa explícito o compromisso laico no país. Entretanto, descreve no seu 5º artigo o respeito a todas as religiões, proíbe a distinção de pessoas por sua crença e/ou de confissões por suas maneiras de culto no decreto 119, inciso I, e proíbe a subvenção do Estado com relação a igrejas no artigo 19, inciso I¹³, da Constituição Federal de 1988.

Cabe aqui ressaltar que o Brasil não é um país secularizado. Segundo o Censo de 2010 feito pelo IBGE, apenas 8% das pessoas se declaram sem religião e a população brasileira possui seguidores de diversas matrizes religiosas. Entretanto, como já apontado acima, é fato que 86% dessa mesma população se declara cristã (Azevedo, 2012).

Sobre esse assunto, ao fim de sua tese-livro, Ranquetat (2012, p. 290-291) faz uma síntese tipológica sobre laicidade, dividindo-a em quatro. Laicidade de aconfessionalidade do

¹¹ A palavra *laïcité* surgiu na Revolução Francesa, a partir de uma aceleração no processo de autonomização do Governo Civil perante a influência da Igreja Católica, nomeadamente no campo da educação pública.

¹² Artigo primeiro: “A França é uma República indivisível, laica, democrática e social.”. Tradução nossa.

¹³ Já em 1890, por meio do Decreto 119-A, sugerido por Rui Barbosa, foi oficializada a separação entre Estado e Igreja.

estado: marcada pela valoração positiva do religioso, nesse caso não existe negação do religioso no espaço público, uma espécie de “neutralidade benevolente”. Laicidade de neutralidade estatal em matéria religiosa: a religião se resume à esfera privada, não invade os espaços públicos. Laicidade de combate/militante: hostil à religião, relaciona o religioso à irracionalidade e ao anacronismo, total privatização do religioso. Laicidade plural e inclusiva: Estado multiconfessional, caracteriza-se por ser contra a religião hegemônica, não contra a religião no espaço público, ou seja, defende que, pelo fato de o Estado não ser secularizado, também não deve ser laico, entretanto se essa “não secularização” se dá de forma pluriconfessional, será necessário que as manifestações religiosas no espaço público se deem, também, de forma pluriconfessional.

Depreende-se, portanto, que a secularização, após um certo período, torna-se inevitável, no sentido de que o povo vai buscar mais liberdade de ações, pensamentos e costumes, quebrando (por vezes de maneira involuntária) as correntes que os prendem à Igreja. Em um Estado que não é laico ou que possui uma laicidade espúria, apenas para disfarçar os anseios de uma parte da população (uma Laicidade à Brasileira, por exemplo), uma hora se tornará laico de maneira espontânea, passando por cima das idas e voltas da moral e do pensamento imposto pelo Leviatã¹⁴.

Para Hugo Espínola:

O Estado Laico é o patrocinador de uma sociedade de todos e para todos, sem imposições religiosas ou irreligiosas da maioria sobre as minorias (e vice-versa), mas que fomenta a ciência, os direitos humanos, a seguridade, o diálogo e a tolerância entre os diferentes, a convivência harmônica entre os cidadãos e o exercício salutar da liberdade de consciência. Esses são os fundamentos ímpares para o desenvolvimento da autonomia e preponderância da autodeterminação dos indivíduos (Espínola, 2018, p. 1275).

Nesse passo, Anselmo Borges, citado por Hugo Espínola (2018, p. 57), descreve os cinco sentidos da secularização: eclipse do sagrado, autonomia do profano, privatização da

¹⁴ No sentido bíblico, o Leviatã é um monstro marinho citado por Jacó. Deus o caracteriza como Rei dos Soberbos e diz ainda que não há nada na Terra a que se possa compará-lo, pois ele possui uma maneira de nunca ter medo, vê tudo abaixo dele, e é Rei de todos os filhos da Soberba. Baseado nisso, Hobbes compara o comandante dos homens — que possuem natureza orgulhosa e tão composta de outras paixões que os obrigam a se submeter ao governo — ao Leviatã. Ele é o Estado, na forma de um homem artificial com uma estrutura maior, que recebe a liberdade de seus habitantes em troca de paz ou de uma sociedade mais harmoniosa, que se coloca longe do estado de guerra.

religião, retrocesso das crenças e práticas religiosas, além da mundanização das próprias igrejas.

Destarte, nos países em que a religião apresentou menos “danos” à sociedade, ou que não mostrou tanto abuso de poder, ocorre uma secularização e o Estado continua, de certa forma, em contato com a religião. Em países onde a Igreja foi abusiva e causou mais danos e impactos, ocorre a laicização, algo mais agressivo, como uma resposta ao controle religioso. De maneira concisa, países que sofreram são mais agressivos no combate à influência religiosa. Como exemplo, temos a Inglaterra que, apesar de só possuir 21% da população declarando-se Anglicana, tem esta como a religião oficial do Estado, e a França, que por ter sofrido grande repressão da Igreja Católica nos âmbitos públicos em sua trajetória histórica, possui, hoje em dia, a única Constituição que usa o termo “laica”.

Desse modo, entende Micheline Milot, citada por Débora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião:

A laicidade deve ser entendida como um dispositivo político que organiza as instituições básicas do Estado, tais como as cortes, os hospitais e as escolas públicas, e regula seus funcionamentos quanto a separação entre a ordem secular e os valores religiosos (Diniz; Lionço; Carrião, 2010, p. 12).

É, contudo, importante destacar que nem sempre aqueles que dizem não possuir crença defendem um Estado Laico ou aqueles que se dizem religiosos defendem um Estado Religioso. Religião não é sinônimo de autoritarismo e anacronismo. Assim como secularismo e laicidade não são garantias de Estado Democrático. Um exemplo é o seguinte: uma declaração do deputado Lincoln Portela (pastor evangélico) do PR/MG, sobre a presença de símbolos religiosos em espaços públicos:

[...] já deixei aqui posicionamentos meus acerca da existência de símbolos religiosos em espaços governamentais ou públicos, tais como do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. Há, por exemplo, uma Bíblia evangélica sobre a mesa, e eu sou contra; há também um crucifixo católico no plenário, e eu sou contra. Não podemos fazer merchandising de religião, seja ela qual for: espírita, católica, budista, xintoísta, hinduísta. Não podemos usar espaços pagos, por lei, por todos os contribuintes, para fazermos isso (Portela *apud* Ranquetat, 2012, p. 239).

Outrossim, para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, também citado por Ranquetat (2012), o ordenamento brasileiro jurídico tem o modelo “neutralidade benevolente”. Segundo ele, “esta Constituição segue em princípio o modelo de separação, mas a neutralidade que configura é uma ‘neutralidade’ benevolente, simpática à religião e às igrejas.” (Ferreira Filho

apud Ranquetat, 2012, p. 76). Ou seja, mesmo sendo um país laicista, o Brasil acaba por conferir benefícios a algumas igrejas.

Partindo desta perspectiva, a França seria um exemplo do exato oposto do que ocorre no Brasil. Nas escolas públicas francesas, qualquer símbolo religioso é proibido (inclusive aqueles que são usados pelos alunos em seus corpos), porque acredita-se que, pelo fato de a escola ser pública e, conseqüentemente, um espaço de promoção da cidadania, não deve ser disputada por crenças privadas. Entretanto, outros países, como o Chile, possuem posturas semelhantes às do Brasil. Naquele, o Estado e a religião são separados, apesar de o âmbito social ainda possuir forte influência religiosa. O que ocorre no Brasil, assim como no Chile, é a influência da moral católica em leis que (no Brasil) proíbem o aborto e, até pouco tempo, também proibiam o casamento de pessoas do mesmo sexo (legalizado, apenas, em 15 de maio de 2013 no Brasil) e que (no Chile) proibiam o divórcio até 2004.

Dito isso, é importante destacar que, segundo o Minority Rights Groups International¹⁵, a intolerância religiosa se tornou uma das principais causas de perseguição de minorias. “A intolerância religiosa é o novo racismo”, declarou o diretor desta ONG, pois “muitas comunidades que enfrentaram discriminações raciais durante décadas são agora perseguidas por causa de sua religião” (France Presse, 2010).

No Brasil, como forma de combater essa realidade, a terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República institui fundamentos laicistas para o regime político, estabelecendo a defesa da liberdade de consciência, da igualdade, e da não discriminação, assim como a proteção à diversidade sociocultural.

Ainda, em 1999, ocorreu em Genebra um apelo espiritual, no qual líderes religiosos e grupos seculares pediram “um fim ao uso da religião como causa de violência”. Ironicamente, no ano seguinte, ocorreu no Brasil um fato que inspirou a criação do Dia do Combate à Intolerância Religiosa, no dia 21 de janeiro. Em 2000, o jornal da Igreja Universal usou uma foto de Gildásia dos Santos e Santos, Ialorixá do terreiro Ilê Axé Abassá de Ogum, para ilustrar

¹⁵ O Minority Rights Groups International é uma ONG (Organização Não Governamental) que vem há mais de 50 anos fazendo projetos de apoio a comunidades em situação de desvantagem econômica, social e cultural. Atuante em 50 países, a organização provê suporte jurídico para que minorias e grupos indígenas consigam manter suas terras e linguagens, e para que eles possam ter oportunidades de emprego e educação, além de total participação em suas vidas públicas. Com isso, eles visam impactar governos e comunidades de forma a erradicar discriminações ligadas a gênero, idade, classe e deficiências que têm tanto impacto em minorias que se encontram em desvantagem.

a matéria “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. Por já ter saúde frágil, Gildásia morreu após o acontecido.

Como disse Hugo Espínola (2018, p. 132), “a (boa) tolerância é, pois, filha da (boa) laicidade; é sua consequência”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das noções de laicismo (amputação “agressiva” da religião nos âmbitos estatais), laicidade (separação entre Estado e Religião) e secularização (processual perda da influência religiosa no âmbito cultural), foi possível verificar a diferença entre as noções e perceber quais vinculam-se à realidade atual do Estado brasileiro, que está longe de demonstrar separação cultural significativa da religião, e tampouco um completo desligamento religioso no âmbito estatal, restando, portanto, uma tentativa, ainda improfícua, de laicidade.

Conforme previamente exposto, um Estado laico é aquele que mantém a religião no âmbito da vida privada, devendo única e exclusivamente dedicar-se a sua expansão entre os indivíduos e sem laços com o Estado. Idealmente, em um Estado sem influência religiosa, o Poder Legislativo tem liberdade para estudar, analisar e tratar de temas que são relevantes para a sociedade, visando somente o desenvolvimento e bem-estar comuns e não sua compatibilidade com a moral religiosa hegemônica.

Em contrapartida, em Estados nos quais a laicidade não é juridicamente afirmada, a religião se apresenta de forma predominante nos mais diversos âmbitos sociais. Assim, por estar enraizada na população e em seus modos, ela se encontra, por conseguinte, em seus hábitos e costumes, e os molda de maneira que, com o passar do tempo, os costumes se tornam, muitas vezes sem a percepção do povo, religiosos. Ainda, entendemos que os costumes são responsáveis por moldar a moral, são o seu fundamento. Portanto, a moral de uma população que sofre influência religiosa durante um longo período de tempo (durante gerações, por exemplo) vai, majoritariamente, fundamentar-se na religião que mais as influencia.

Entretanto, importa dizer que, em alguns casos, a falta de laicidade não significa que o Estado sofrerá grande influência religiosa, contudo, em um Estado Laico, a priori, tem-se a garantia de que a religião não servirá como justificativa formal para decisões políticas. Dessa mesma maneira, o fato de um Estado se apresentar laico juridicamente não garante que ele não usará como inspiração a religião de maior influência.

Este é o caso do Brasil, que se declara juridicamente laico, mas apresenta traços fortes de influência religiosa no meio político e jurídico. O que acontece é uma laicidade à brasileira

(termo cunhado por Ranquetat), que se caracteriza por ser uma espécie de “laicidade” simpática e receptiva à religião, aceitando a presença de símbolos e de valores religiosos em diversos locais públicos.

Nessa linha de pensamento, a Constituição Federal de 1988, que deveria formatar um país laico, apresenta, no artigo 5º, um dos mais conhecidos popularmente, uma manifestação de defesa à laicidade. No entanto, por apresentar um Preâmbulo Constitucional¹⁶ que demonstra o favoritismo cristão, acaba revelando uma religião mais influente. Assim, analisando apenas a Constituição, não é possível definir uma formatação nacional (laico ou confessional), pelo simples fato de diversas vezes ela se contradizer.

Com efeito, é possível, sim, afirmar que existe uma subvenção estatal à Igreja, já que, ad exemplum, a proibição de impostos sobre templos é uma forma de auxiliar a propagação da religião no país. Portanto, é uma forma de aliança entre o Estado e a Religião.

Consequentemente, esta se expande e atinge diretamente a moral, pois aquele conjunto de regras e costumes já é visto como regular por parte da população, já que vai de acordo com a moral cristã (constantemente confundida com a moral popular). Quando um projeto de lei que contradiz a moral cristã tem votação marcada na Câmara, é possível identificar a agitação (por vezes a indignação) da parte que a ele se opõe, parte esta que, por vezes, no cotidiano, mostra-se fechada à discussão política, alegando desinteresse, até que algo passe a incomodá-los por confrontar aspectos de sua religião.

Inobstante, levando em consideração que a moral cristã é predominante na população brasileira, e como essa população é responsável por fundamentar a legislação e eleger os responsáveis por ela, o âmbito legislativo nacional é diretamente religioso. Portanto, não é possível um disfarce laico que seja eficiente e capaz de esconder a real intenção religiosa que existe na política, e por conseguinte na legislatura brasileira. Uma possível forma de tornar a política laica em um país majoritariamente cristão é proibir projetos de lei que se baseiam em alguma religião.

¹⁶ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifo nosso)

Assim sendo, no Estado brasileiro, que possui a moral cristã tão profundamente enraizada, não acreditamos ser possível a apropriação de uma roupagem laica, já que a mesma sempre deixará brechas, por meio das quais os valores cristãos irão influenciar decisões públicas, inclusive na área legislativa. Isso porque o Estado, sendo a representação-mor de imposição da autoridade, define valores morais, mesmo que de forma indireta, ou seja, no caso de um Estado que possui forte influência dos valores cristãos, este os reproduz, por conseguinte, na cultura, educação e noutros aspectos sociais de uma nação.

Diante de todo o exposto, mostra-se impossível a constatação de um Estado brasileiro laico, dado que, de acordo com o já apontado algumas vezes, os valores morais — cujas fontes são, em grande parcela, os valores cristãos — servem de suporte ao Direito vigente.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. 3. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2006.

AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião: Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. **Veja - Blog do jornalista Reinaldo Azevedo**, 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5598/2009: Ficha de Tramitação. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/fichadetramitacao?idProposicao=441559>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Sala das sessões do Governo Provisorio. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. CLBR, Rio de Janeiro, 7 jan. 1890.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto-Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009**. Aprova o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da igreja católica no Brasil. Assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de setembro de 2008. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 out. 2009.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil**. Brasília: Editora UnB, 2010.

DUTRA, Delamar José Volpato. A Legalidade como forma do Estado de direito. **Kriterion: Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 45, n. 109, p. 57-80, 2004.

ESPÍNOLA, Hugo. **Princípio da Laicidade na Ordem Jurídica Democrática**. Curitiba, PR: Editora Appris Ltda., 2018.

FRANCE PRESSE. Intolerância religiosa é o “novo racismo”, alerta ONG. **G1 Mundo**, 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/aceintolerancia-religiosa-e-o-novo-racismo-alerta-ong.html>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Dicionário de ciências sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987.

GONÇALVES, Vinícius. Cristianismo passa a ser reconhecido como manifestação cultural do Brasil. **Senado Notícias**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/09/16/cristianismo-passa-a-ser-reconhecido-como-manifestacao-cultural-do-brasil>. Acesso em: 25 nov. 2024.

G1. 50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião: diz Datafolha. **G1 Política**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 5. ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 1, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Aurora: reflexões sobre os preconceitos morais**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2016.

ORO, Ari Pedro. A Laicidade no Brasil e no Ocidente. **Civitas**, Rio Grande do Sul, v. 11, n. 2, p. 221-237, 2011.

RANQUETAT, Cesar Jr. Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e esclarecendo conceitos. **Sociais & Humanas**, Rio Grande do Sul, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

RANQUETAT, Cesar Jr. **Laicidade à Brasileira: Um Estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - UFRGS, Porto Alegre, 2012, 310 f.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 3. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 1999.

A “VERDADE” COMO CONSTRUÇÃO NO PROCESSO E OS MECANISMOS NARRATIVOS DE PRODUÇÃO DA REALIDADE: SENTENÇA PENAL E A SEMIÓTICA DA VERDADE

“Truth” as a construction in the process and the narrative mechanisms of reality production: criminal sentence and the semiotics of truth

Josué Zaquieu Dantas de Andrade¹

Resumo: O presente artigo visa tratar da relação entre a verdade real, o processo e a realidade. Explicitar-se-á o que é a semiótica criada por trás da verdade real. Grande parte da doutrina processual penal afirma que essa verdade é um dos fins do processo. Demonstrar-se-á, por meio de análises bibliográficas, que o processo é infectado. Com isso, apresenta-se a hipótese de que há uma patologia pela qual a realidade, produzida narrativamente com a decisão do juiz, é contaminada. Por fim, objetiva-se construir um conceito ideal de processo. Esse conceito deve buscar um ponto de congruência entre decisão, provas e realidade. Pretende-se, com isso, deixar para trás o conceito de verdade atrelado ao processo penal. Estabelece-se, ainda, a conclusão de que o processo penal é um meio cognitivo de produção de realidade. A sentença, por sua vez, é o objeto, fruto da cognição percebida como real pela cognição do observador.

Palavras-chave: Sentença penal. Processo penal. Direito. Verdade real. Patologia processual.

Abstract: *This article aims to deal with the relationship between the real truth, the process and reality. It will explain the semiotics behind the real truth. A large part of criminal procedure doctrine states that this truth is one of the aims of the process. It will be shown, through bibliographical analysis, that the process is infected. With this, the hypothesis is presented that there is a pathology by which reality, produced narratively with the judge's decision, is contaminated. Finally, the aim is to construct an ideal concept of process. This concept should seek a point of congruence between the decision, the evidence and reality. The aim is to leave behind the concept of truth linked to criminal proceedings. It also establishes the conclusion that the criminal process is a cognitive means of producing reality. The sentence, in turn, is the object, the result of cognition perceived as real by the observer's cognition.*

Keywords: *Criminal sentence. Criminal proceedings. Law. Real truth. Procedural pathology.*

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Escritor e músico. E-Mail: jotaze.andrade@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9491599625134661>.

Sumário: 1 Introdução — 2 O que é a verdade? — 3 A verdade e o Processo Penal — 4 O processo como mecanismo de produção da realidade — 5 Sentença penal e semiótica da verdade: da cognição para a realidade — 6 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é levantar, por meio de estudos bibliográficos, informações necessárias para a compreensão do fenômeno da verdade real e demonstrar a hipótese de que seu uso representa uma patologia processual em desconformidade com a Constituição Federal e os princípios basilares de um sistema penal acusatório. Ressaltar-se-á neste artigo legislações, opiniões e conclusões obtidas durante os dias de pesquisa. A partir disso, serão apresentadas um conjunto de hipóteses necessárias ao entendimento de que o conceito de verdade real atual deve ser superado.

O artigo se encontra estruturado em seis capítulos principais no qual tratar-se-á, inicialmente, do signo da verdade, seus desdobramentos na sociedade e suas implicações gerais no uso argumentativo. Logo em seguida iremos conectar o conceito de verdade à verdade real, a qual se encontra entranhada no Processo Penal, realizando críticas ao instituto que, como veremos, é incompatível com a Constituição Federal do Brasil.

Por conseguinte, visando responder aos principais questionamentos inerentes ao tema dado seu impacto no mundo jurídico, iremos demonstrar que o processo se comporta como um mecanismo de produção da realidade. Através do qual narrativas sobre o passado são levadas a cognição do observador e se moldam em uma estrutura sólida por meio da decisão judicial. Expondo a conclusão de que as relações entre processo judicial, sentença e realidade se pautam na hipótese forjada de que o processo é um meio cognitivo de produção de realidades possíveis em que os observadores através da sentença penal e do processo em si cognitivamente formam a realidade que será percebida como congruente.

2 O QUE É A VERDADE?

Desde tempos remotos, o ser humano tenta encontrar formas de lidar com a complexidade cognitiva à qual estamos sujeitos para encontrar o que, na nossa língua, se atribui o nome de verdade. Houve incontáveis tentativas e criações utilizadas para se chegar a um tipo de verdade que fosse totalmente correspondente ao fato passado.

Nesse sentido, desenvolveu-se um sistema matemático de afirmações lógicas — denominado como lógica estoica — que, séculos depois, evoluiu para a lógica proposicional, bem como técnicas de análise comportamental e diversas outras tentativas de chegar à verdade. Como bem ressalta Marcos Delson da Silveira, em seu artigo “Algumas considerações sobre a ideia de verdade ao longo da história do pensamento filosófico e a filosofia clínica” publicado pela Universidade Católica de Anápolis, vários autores tentaram definir o conceito de verdade no âmbito da filosofia, como por exemplo Platão em “A República”, na “Metafísica” de Aristóteles ou na “Suma Teológica” de Tomás de Aquino, que observavam, cada um a seu modo, a verdade filosófica como uma adaptação discursiva da realidade observada.

Assim, ao ser internalizada pelo sujeito, a verdade passa tanto por um filtro cognitivo primário — a capacidade de interpretação do indivíduo do mundo exterior — quanto por um filtro secundário — a aproximação linguística possível para expressar o que foi compreendido, ou seja, aquilo que se observa da realidade.

Em Platão, Aristóteles e Tomás de Aquino, embora com suas peculiaridades, tem-se em comum a concepção de que a verdade é a adaptação do pensamento/discurso com a realidade. Desse modo, o pensamento capta a essência da realidade e a linguagem diz o que ela é (Silveira, 2016).

A verdade em si, quando atribuída como característica de uma realidade fática passada assume o papel de adaptação discursiva e se mostra como algo inatingível, inacessível, longo. Assim, as tentativas de se chegar à verdade são infrutíferas pelo fato de não ser possível atingir a semelhança total com algo que aconteceu no passado. A verdade torna-se um recurso linguístico subjetivo, refém do observador, que considera verdadeiro aquilo que sua cognição é capaz de perceber como tal. Logo, como é possível trazer algo que pertence ao passado para o presente? Resposta: é impossível.

Com isso, percebemos que todo conceito de verdade é um “foi” que se aproxima a um “é” ou “ser”, ou, melhor dizendo, a verdade opera no campo da fenomenologia e só pode ser considerada observável se for algo natural ou inventado pelo gênio humano. No pensamento da fenomenologia de Husserl, a verdade só existiria como fenômeno enquanto a mesma estivesse sendo criada pela consciência do indivíduo, pois o objeto que é a verdade só existe enquanto o indivíduo cognitivamente a interpreta.

Para Husserl, não existe a coisa em si, assim como pensou o filósofo Immanuel Kant, tudo é fenômeno. A consciência se difere do fenômeno porque é ela que dá sentidos aos fenômenos que a ela se apresentam. A filosofia é fenomenologia pelo fato de ter como objetivo

descrever os fenômenos que se apresentam à consciência cognoscível. Fenômeno é tudo o que existe naturalmente ou foi inventado pelo gênio humano (Silveira, 2016).

Assim, o conceito de verdade, ou o objeto verdadeiro, somente existe se existir cognitivamente em um observador, pois o objeto procede de uma construção da gnose² do sujeito. Logo, a verdade consiste na comparação de algo com a realidade e, na língua portuguesa, de acordo com o Dicionário Aurélio, verdade significa “conformidade com o real”.

É linguisticamente verdadeiro, portanto, aquilo que é análogo ou congruente à realidade percebida pelo observador, ou seja, o observador observa a realidade e a adapta aquilo que sua gnose entende como verdadeiro. Dessa forma, a verdade torna-se própria de um senso subjetivo, fruto da construção cognitiva do observador. Assim demonstram João Santos e Bruno Simões no artigo “Crenças sobre conceito de verdade: algumas contribuições para a educação em ciências” publicado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

[...] o conceito de verdade não pode ser definido, pois a definição já se encontra no próprio objeto, uma vez que a definição de verdade deve ser verdadeira. O cientista pode aceitar muitas proposições feitas e corroboradas, mas sempre com a ressalva de que entender como verdade ou não, dependerá do posicionamento filosófico adotado (Santos; Simões, 2016).

Logo, após observar de forma introdutória o signo linguístico atribuído à palavra verdade neste trabalho, pode-se fazer a conexão cognitiva entre verdade como aproximação falha de uma realidade inacessível e o contexto jurídico dos procedimentos processuais penais.

3 A VERDADE E O PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, assim como grande parte da doutrina penal, adota atualmente o princípio da verdade real, o qual estabelece que o juiz deve buscar a verdade dos fatos, aproximando-se ao máximo do que realmente aconteceu. O referido princípio encontra-se positivado nas entrelinhas dos artigos 155 e 156 do CPP, sob a seguinte redação:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos

² De acordo com o site Perseus Digital Library o qual cataloga uma imensa quantidade de textos a respeito do grego antigo *Gnose* é um substantivo grego feminino que pode significar “conhecimento” ou “consciência”.

elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

No entanto, o conceito de verdade real é amplamente criticado por possibilitar uma atuação inquisitorial por parte do magistrado, prática incompatível com o Estado Constitucional de Direito. Nesse sentido, Aury lopes Jr., em seu “Manual de Direito Processual Penal”, afirma que o artigo 156 do CPP é substancialmente inconstitucional, sob os argumentos de que ter uma livre convicção sobre os fatos ou o agir de ofício do juiz penal é incompatível com o princípio do contraditório tendo em vista que o agir de ofício de um magistrado caracteriza que o mesmo busca uma realidade por ele mesmo, sendo que a realidade deve ser obtida pelas provas que são trazidas pelas partes. Também é dizer que formar uma livre convicção na apreciação de provas é permitir que o magistrado forme livremente a realidade a partir de sua cognição.

Dessarte, não cabe mais a atuação de ofício do juiz na busca de provas, seja na fase de investigação, seja na fase processual de instrução e julgamento. Obviamente não basta mudar a lei, é preciso mudar a cultura, e esse sempre será o maior desafio (Lopes Jr., 2022).

De modo similar, Salah Jr., em seu artigo “A produção análogica da verdade no processo penal: desvelando a reconstrução narrativa dos rastros do passado”, critica enfaticamente esse conceito de verdade real, o qual, segundo ele:

É preciso dizer antes de tudo que o evento sobre o qual o juiz deve decidir pertence a um tempo que já passou, que não volta mais e que não tem como ser reproduzido de forma alguma. Essa noção é fundamental, pois em grande medida inviabiliza a pretensão de obtenção de uma verdade correspondente pelo sujeito do conhecimento: o passado está para além dos meios de apreensão da cientificidade moderna, que concebe a verdade com o sentido de correspondência (Salah Jr., 2015).

Salah também observa que os conceitos de verdade derivados da realidade (seja ela material, substantiva ou relativa) estão distantes, pois o que chega ao processo são apenas rastros do passado, que são convertidos em realidade por meio de uma construção narrativa.

Assim, o processo assume o papel de produzir uma “realidade” construída a partir desses rastros, que não se confundem com a realidade passada, esta já inacessível.

O papel do juiz é, então, decidir, com base nesses rastros e na narrativas das partes, qual versão da realidade se aproxima mais deles, e não do passado em si. Pois, conforme afirma Salah, “o conhecimento sobre o passado é construído a partir de rastros, conformando uma verdade analógica que é produzida narrativamente”.

Nesse sentido, a crítica principal reside no fato de que no sistema penal brasileiro, o juiz, além de ser o observador do processo, também deve, ao fim do processo, dizer o que é real, construindo a própria realidade dos fatos, conjectura permitida pelo conceito de verdade real. Assertivamente, Salah destaca que essa realidade que o observador (o juiz) busca, está além de seu conhecimento. Nesse sentido, o autor conclui que a realidade não se curva aos métodos do observador, mas os métodos do observador se curvam para dizer o que é a realidade mesma.

A relação entre o processo penal e os eventos da vida é extremamente complexa, indo além da capacidade lógica de resolução da realidade cognitiva do sujeito para resolver a questão. Nesse contexto, consoante Salah, “Os ‘fatos’ não são ‘evidentes’ por si mesmos. O real é resistência: não se curva aos poderes metodológicos do homem racional” (Salah Jr., 2015).

4 O PROCESSO COMO MECANISMO DE PRODUÇÃO DA REALIDADE

Diz-se que o observador limita aquilo que sua cognição o permite e que, mesmo que o observador não possa ver o que é a realidade, ele mesmo a constrói. Consequentemente, essa realidade construída não será a realidade objetiva ou correspondente àquela que lhe é inacessível, mas sim uma outra realidade, criada a partir de sua própria consciência. Assim, a percepção dos acontecimentos, como bem pontua Marcelo Fabres, está sujeita à contaminação por fatores que estão fora do universo jurídico, mas interligados às crenças e conjecturas psíquicas pessoais do indivíduo.

Finalmente, concluímos que o controle ideal dos acontecimentos não ocorre pelo senso comum e que somos frequentemente enganados pelas nossas próprias crenças, visto que vivemos em mundo de probabilidades, na maioria das vezes incertas. Desse modo, o único método de nos aproximarmos de uma decisão racional é a ciência, que deve ser fundamentada em uma desconfiança despudorada da religião, do senso comum e, principalmente, de si mesma (Fabres, 2022).

Esse fenômeno pode ser melhor conceituado no campo da semiótica, que será tratado logo a seguir, mas para facilitar o entendimento podemos nos apoiar no trabalho científico “Estudos da Semiótica na Ciência da Informação: relatos de interdisciplinaridades”, realizado por Camila Monteiro de Barros e Lígia Maria Arruda Café para contextualizar que o objeto somente existe quando ele significa algo e alguém que interpreta esse significado. Dessa maneira, observa-se que o fato, como objeto do processo, se torna objeto, e esse objeto depende exclusivamente da cognição do intérprete, que lhe atribui significado com base subjetiva.

O homem compreende o mundo por meio de uma representação que, por sua vez, é reconhecida por outra representação, que Peirce denomina como “interpretante da primeira”, e, assim, ad infinitum. Peirce (1995) afirma que um signo ou representação é algo que, sob certo aspecto, representa algo para alguém. Ou seja, para que algo seja um signo, é necessário que represente alguma outra coisa — seu objeto. O signo dirige-se a alguém e cria na mente dessa pessoa outro signo equivalente, o interpretante. Assim, o signo existe em uma relação triádica entre objeto, signo e interpretante (Barros; Café, 2012).

Observa-se, portanto, o risco de permitir que um observador (juiz) atue de forma inquisitória, pois o processo como objeto será uma reprodução da cognição do julgador. Assim, observamos que o juiz deve atuar como um pesquisador, e não como um personagem da história ou uma espécie de detetive da verdade. A atividade judicante é essencialmente científica e deve se pautar em evidências, do mesmo modo que um pesquisador observa sua pesquisa. Ele não a molda conforme seus desejos; o objeto de pesquisa se molda conforme o observador o estuda. Nas palavras de Salah Jr., o processo deve ser pautado não no conceito de verdade, mas sim ser aberto ao estudo dos rastros observáveis, sem a necessidade de efetivamente corresponder a eles.

O presente não pode ser o ponto culminante de referência da verdade, a não ser que, conscientemente, ocorra uma opção pela verdade violenta e tautológica de um processo penal do inimigo; ele deve manter-se aberto às possibilidades que os rastros podem indicar, mesmo que não correspondam necessariamente à verdade (Salah Jr., 2015).

Desse modo, o processo deveria se traduzir num tipo de pesquisa que estuda rastros (provas) com base em hipóteses (narrativas) trazidas pelas partes (defesa e acusação) que se tornam realidade por meio da decisão (sentença) do observador (juiz). Assim, o ônus da prova não pode pertencer ao magistrado, mas sim à parte que acusadora. A partir disso, as partes constroem suas realidades narrativas, de modo que se afaste ou se prove a existência de um fato em específico.

De forma ainda mais assertiva, Afrânio S. Jardim (1986), em artigo “O ônus da prova na ação penal condenatória”, crítico da forma com que a carga probatória é distribuída no processo penal, afirma que o ônus de provar algo é da acusação e nas suas palavras diz que: “O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação e relaciona-se com todos os fatos constitutivos do poder-dever de punir do Estado, afirmado na denúncia ou queixa”. Na mesma corrente, Aury Lopes conceitua que a carga probatória é totalmente da parte acusadora, e que a atuação do juiz na produção de provas seria uma invasão do terreno da acusação pelo próprio magistrado o qual ao fazer isso contamina-se e contamina o processo cognitivamente.

Considerando que, no processo penal, a atribuição da carga probatória é inteiramente do acusador — como já ensinava James Goldschmidt, ao afirmar que não existe distribuição de carga probatória, mas sim a 'atribuição' ao acusador, razão pela qual a defesa não possui qualquer carga probatória, pois é amparada pela presunção de inocência —, qualquer invasão nesse terreno por parte do juiz representa uma 'substituição da atuação probatória do acusador' (Lopes Jr., 2022).

5 SENTENÇA PENAL E A SEMIÓTICA DA VERDADE: DA COGNIÇÃO PARA A REALIDADE

De modo geral, a sentença pode ser entendida como uma decisão terminativa em que o juiz ou o órgão jurisdicional se pronuncia a respeito da lide e que pode produzir o trânsito em julgado. Tal conceito pode ser depreendido a partir do que se encontra disposto no art. 203 do Código de Processo Civil.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 381, estabelece requisitos para a validade da sentença penal, dentre eles a necessidade de expor os motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão judicial e a interpretação do próprio para proferir uma decisão que,

após o esgotamento das vias recursais, transita em julgado, o que, como mencionado anteriormente, resulta na alteração da narrativa jurídica dos fatos. A motivação, portanto, é fundamental para que a racionalidade da decisão possa ser avaliada. Esta também serve para limitar o arbítrio judicial.

Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

Para o garantir a efetividade do contraditório e do direito de defesa, bem como o controle de que existam provas suficientes para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) estejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, premissa fundante de um processo penal democrático. Nesta linha, está expressamente consagrada no art. 93, IX, da CB (Lopes Jr., 2022).

Explicitado o que é sentença, passa-se a explorar o ponto principal em estudo neste artigo, que consiste em entender como se relaciona a semiótica³ da verdade com o processo penal brasileiro.

Com base nas considerações anteriores, depreende-se que o processo penal ideal deveria ser um procedimento formal de produção de realidade com base em provas que são trazidas pelas partes. Essas provas, por sua vez, são analisadas pelo magistrado de forma imparcial, que irá, com base nelas, realizar uma atividade de pesquisa de rastros do passado, a fim de encontrar o caminho mais próximo de tais rastros. Consequentemente, essa atividade cognitiva realizada pelo magistrado desembocará numa decisão que toma o nome de sentença e gera efeitos na realidade, que se amolda conforme a narrativa. Isso nos permite inferir que o processo é um procedimento cognitivo narrativo de construção de realidade. No entanto, onde se insere a verdade dentro desse processo?

³ A semiótica é a ciência que estuda os signos e seus significados, abordando como estes signos são utilizados na comunicação e como significados são construídos. Pode ser dividida em três áreas principais: sintaxe, que estuda as relações formais entre os signos; semântica, que se ocupa do significado dos signos; e pragmática, que analisa como os contextos influenciam a interpretação dos signos.

A realidade é que, em um processo penal ideal, o conceito de verdade já estaria superado. Isso porque os argumentos utilizados pelo magistrado para fundamentar a decisão, bem como as provas e os meios para obtê-las, são submetidos ao contraditório. Além disso, os argumentos são validados por meio de procedimentos específicos. Restando o processo ser forma e procedimento que legitimam a existência do mesmo. Possibilitando, assim, que o Poder Judicial seja legitimado com base em um procedimento científico e imparcial de análise fática como bem observa Aury Lopes.

Em síntese, o Poder Judicial somente está legitimado quando amparado por argumentos cognoscitivos seguros e válidos, submetidos ao contraditório e refutáveis, não bastando apenas uma boa argumentação. A fundamentação das decisões é um instrumento de controle da lógica jurídica aplicada e, principalmente, de limitação ao exercício do poder, e nisso reside o núcleo da garantia (Lopes Jr., 2022).

Em suma, o que se entende até aqui é que num processo penal ideal a semiótica da verdade não encontra espaço. Significa que num sistema penal de um estado democrático de direito a verdade real, conseqüentemente, não faz parte deste sistema. Representando, assim, um corpo estranho para o objeto e deve ser afastado a todo custo. A simbologia da verdade, portanto, é um conceito que pode ser encaixado no campo da moral, mas não das normas e formas processuais. Tal fato evidencia a necessidade de formular um novo termo para designar a congruência com os rastros analisados no processo, o qual deve ser isento de atribuições subjetivas de outras áreas do conhecimento, e constitui o principal objetivo deste trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que o princípio da verdade real, adotado no processo penal brasileiro, configura-se como uma patologia proveniente dos sistemas penais inquisitórios anteriores à democratização. Além disso, é necessário expurgar tal conceito do pensamento jurídico atual, em que se atribui sentido axiológico a algo que pertence à ciência dos procedimentos formais. Em um processo ideal, o objeto central não é a busca da verdade ou a necessidade chegar à forma exata como os fatos ocorreram, mas sim a adequação da narrativa aos rastros e provas colhidas, de forma que tal ação resulte em uma fundamentação científica consistente na decisão.

Também notamos que, para que se atinja um processo de criação de realidade congruente com um sistema de procedimentos penais democráticos, é necessário que o magistrado não possua poderes inerentes a ordenar produção de prova ou que ele mesmo defina

quais provas são necessárias ou não. O juiz, no processo penal, não atua como investigador; ao contrário, conforme salienta Salah Jr., deve analisar, de forma imparcial, as provas trazidas pelas partes, buscando a correspondência mais fiel possível entre os fatos passados e as evidências apresentadas. A atividade cognitiva do juiz deve, portanto, pautar-se na identificação de qual narrativa construída pelas provas se aproxima mais da congruência ideal com os relatos das partes.

Em resumo, podemos sintetizar o estudo atual nas seguintes conclusões: a) O conceito de verdade real não se encaixa no processo penal; b) A ideia de um juiz investigador é inconstitucional. Nesse sentido, os arts. 155 e 156 do CPP representam uma patologia processual causada pela aplicação de um princípio que não pertence ao processo acusatório, dando ao juiz a possibilidade de investigar guiado por sua vontade; c) O princípio da verdade real é para o processo penal mesmo uma patologia, no sentido de que, à luz de um sistema constitucional moderno de um estado democrático de direito, a ideia de busca da verdade real destoa daquilo que é o objeto do processo, isto é, a congruência com as realidades trazidas pelas partes; d) O juiz não é parte no processo, cabendo a ele apenas exercer o papel científico de um pesquisador, que decide a realidade através de provas congruentes com a narrativa das partes; e) A motivação na sentença penal é a limitação ao poder de decidir. Em um processo ideal, o juiz deve se limitar a assegurar congruência entre a decisão e as provas; f) O processo é forma e procedimento, não havendo espaço, em sua cientificidade, para a utilização de termos abertos ou de cognição livre, os quais possibilitam a infecção de signos não dotados de sistematicidade jurídica.

Concluimos que, para afastar o processo de distorções, é necessário se abster do uso do conceito de 'verdade' como critério para determinar o que é congruente com os rastros encontrados no processo. Nesse sentido, deve-se utilizar o signo da motivação racional da decisão judicial a partir daquilo que é dedutível das narrativas processuais. Por sua vez, deve a narrativa do observador estar sujeita ao crivo procedimental baseado no sistema acusatório, ressaltando os procedimentos e os direitos previstos constitucionalmente. Somente com esses procedimentos pode-se afirmar que a decisão judicial tem validade como resultado congruente obtido através de método científico.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. (Coord. Carlos Josaphat Pinto de Oliveira). **Suma teológica**. Vários tradutores. São Paulo: Loyola, 2001-2006, 9 vols.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2012.

AURÉLIO, B. de H. Ferreira. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2015.

BARROS, Camila Monteiro de; CAFÉ, Maria Ana. Estudos da Semiótica na Ciência da Informação: relatos de interdisciplinaridades. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 17, n. 3, set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-99362012000300003>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

FABRES, Marcelo da S. A ciência e o senso comum: percepção da realidade. **Seara Filosófica**, n. 23, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/searafilosofica/article/view/23457>. Acesso em: 15 set. 2024.

HUSSERL, E. **Ideias para uma Fenomenologia Pura e para uma Filosofia Fenomenológica**. São Paulo: Idéias & Letras, 2006.

JARDIM, Afrânio Silva. O ônus da prova na ação penal condenatória. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 26-44, jan./jun. 1986.

KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1272 p. ISBN: 9786553621640.

Perseus Digital Library; Greek Word Study Tool. **Gnosis**. Disponível em: <https://www.perseus.tufts.edu/hopper/morph?l=gnwsis&la=greek#lexicon>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PLATÃO. **República**. Tradução: Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

SANTOS, João A.; SIMÕES, Bruno S. Crenças sobre conceito de verdade: algumas contribuições para a educação em ciências. **Revista Labore Ens. Ci.**, Campo Grande, v. 1, n. 2, p. 16-33, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/labore/article/view/3862/pdf_25. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVEIRA, Marcos Delson. Algumas considerações sobre a ideia de verdade ao longo da história do pensamento filosófico e a filosofia clínica. **De Magistro de Filosofia**, ano IX, n. 18. Disponível em: <https://catolicadeanapolis.edu.br/revistamagistro/wp-content/uploads/2016/04/algumas-considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-a-ideia-de-verdade-ao-longo-da-hist%C3%B3ria-do-pensamento-filos%C3%B3fico-e-a-filosofia-cl%C3%ADnica.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024

RACISMO E A HISTÓRIA DO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PRÁTICA DE RACISMO VINCULADA AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Racism and the history of Brazil: A case study on the practice of racism linked to the exercise of police power

Vitória D'alva de Arruda Santos¹

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a prática de racismo vinculada ao exercício do Poder de Polícia, por meio de um estudo de caso, investigando se as ações praticadas pelos policiais no Caso G. podem ter como fundamento ideais discriminatórios de cunho racista. Tal caso diz respeito à denúncia oferecida pelo Ministério Público contra três policiais rodoviários por tortura, abuso de autoridade e homicídio qualificado. Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com enfoque significativo na análise bibliográfica, baseando-se em fontes legislativas, livros e periódicos sobre o tema em análise. Assim, explorou-se a história brasileira e os contornos que formaram o imaginário social racista atual, bem como a possível relação entre a violência policial e o racismo. Conforme demonstrado ao longo do trabalho, o Brasil enfrenta diversos obstáculos para efetivar os esforços contra o racismo, o que requer uma movimentação coordenada dos mais diversos setores da sociedade. Desse modo, busca-se evitar que situações como as do Caso G. continuem ocorrendo de forma frequente. Ademais, destaca-se a importância de punir corretamente os responsáveis por tais atos.

Palavras-chave: Racismo. Violência policial. Violência racial. Estudo de caso. História brasileira.

Abstract: *This article aims to analyze the practice of racism linked to the exercise of Police Power, through a case study, investigating whether the actions practiced by police officers in Case G. can be based on discriminatory ideals of a racist nature. This case concerns the complaint filed by the Public Prosecutor's Office against three highway police officers for torture, abuse of authority and aggravated homicide. To achieve the proposed objective, the hypothetical-deductive approach method was used, with a significant focus on bibliographic analysis, based on legislative sources, books and journals on the subject under analysis. Thus,*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: vdas@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1969259874867818>.

Brazilian history and the contours that formed the current racist social imaginary were explored, as well as the possible relationship between police violence and racismo. As demonstrated throughout the work, Brazil faces several obstacles to effective efforts against racism, which requires a coordinated movement of the most diverse sectors of society. In this way, it is sought to prevent situations such as those in Case G. from continuing to occur frequently. In addition, the importance of correctly punishing those responsible for such acts is highlighted.

Keywords: *Racism. Police violence. Racial violence. Case study. Brazilian history.*

Sumário: 1 Introdução — 2 O Racismo no Brasil: retrospectiva histórica; 2.1 Uma escolha pelo racismo — 3 A violência policial e sua conexão com o racismo: uma análise sob a ótica da Convenção Interamericana Contra o racismo; 3.1 O racismo no meio policial e os alvos da violência no Brasil; 3.2 Análise do tema à luz da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância — 4 Análise do Caso G.; 4.1 Descrição do Caso G.; 4.2 É possível atrelar a atitude policial ao racismo?; 4.3 Breve avaliação jurídica e legal — 5 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O racismo no Brasil não se limita a um preconceito interpessoal, mas é algo profundamente enraizado nas instituições e nas práticas cotidianas da sociedade. Historicamente, a criação de inimigos sempre foi uma escolha política para a manutenção de privilégios (Santos, 2022). Assim, até mesmo no exercício do Poder de Polícia, que deveria proteger e observar direitos e liberdades constitucionais — garantindo que as leis sejam aplicadas sem transgressões —, infelizmente, revela-se a incidência desse problema estrutural.

Neste artigo, buscou-se realizar um breve estudo do Caso G., o qual trata da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos policiais rodoviários federais P.R.L.N., K.N.F e W.B.N, atribuindo-lhes o cometimento dos crimes previstos nos artigos 1º, II c/c §4º, I e II, da Lei n.º 9.455/97; artigo 9º, *caput*, da Lei n.º 13.869/19; e artigo 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal, em concurso material e de pessoas (Petição Criminal n.º 0800566-70.2022.4.05.8502, TRF-5).

Sob esse viés, tratou-se a respeito da prática de racismo vinculada ao exercício do Poder de Polícia, com o objetivo de investigar se as ações praticadas pelos policiais no Caso G. têm como fundamento ideais discriminatórios de cunho racista. Para isso, foi realizada uma

retrospectiva da história do Brasil e suas relações com as intensas e cada vez mais comuns abordagens policiais baseadas em raça/cor (FBSP, 2024).

Ademais, visou-se investigar a existência de correlações entre a violência policial e o racismo, por meio de dados cuidadosamente extraídos de fontes oficiais, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Assim, procurou-se estudar se o racismo estrutural tem a capacidade de modificar o imaginário social, bem como o condão de influenciar pensamentos discriminatórios, buscando-se entender se o Caso G. é um exemplo concreto de como esse tipo de prática injuriosa pode se manifestar até mesmo nas instituições que deveriam promover conforto e segurança à sociedade.

Desse modo, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com ênfase na análise bibliográfica, de modo a compreender o racismo a partir da bibliografia de Ynaê Lopes dos Santos e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Assim, buscou-se analisar como ele se manifesta e para quem esse tipo de discurso violento é direcionado.

Sob esse aspecto, o método documental também foi de extrema importância para o desenvolvimento da pesquisa, esta que se valeu de situações racistas já documentadas e dos processos relacionados ao Caso G. Além disso, fez uso de uma coleta bibliográfica de escritos sobre o tema, os quais ajudaram a entender a complexidade da questão abordada, de modo a pormenorizar o estudo de caso.

Por fim, aprofundar a compreensão desse fenômeno se mostra crucial para o Direito e para as ciências sociais, a fim de regulamentar, responsabilizar e prevenir a propagação do ódio racial e da violência. Logo, em um país forjado pelo racismo, observar esse fenômeno se reproduzir por intermédio da força policial — esta que deveria atuar na segurança, respeito, eticidade e integridade —, apenas legitima a necessidade de uma forte reação do Estado e da sociedade civil organizada contra tal preconceito e de correção das desigualdades históricas que alimentam esse binarismo social.

2 O RACISMO NO BRASIL: RETROSPECTIVA HISTÓRICA

“Não há história do Brasil sem o racismo” (Santos, 2022, p. 16). A análise das palavras de Ynaê Lopes, em um primeiro momento, revela parte significativa do complexo envolvimento do Brasil com as práticas de cunho racista, que sempre sustentaram as engrenagens da nação.

Para entender como se manifesta esse fenômeno no contexto brasileiro, em diversos aspectos e setores, como o meio policial, é preciso verificar as raízes que sedimentaram o imaginário social e o transformaram em um verdadeiro cenário injurioso.

Acerca disso, Ynaê Lopes, em seu livro “Racismo Brasileiro: Uma história da formação do país”, estuda o racismo em três momentos históricos: a Colônia, o Império do Brasil e a República. Sendo assim, com o fito de, dado o brilhantismo de tal análise, manter uma linha de pensamento progressiva e cronológica, cabe apontar os principais indícios do racismo estrutural no Brasil a partir de sua obra, evidenciando que ele está em todo lugar e, infelizmente, em grande parte daquilo que se considera normal.

2.1 UMA ESCOLHA PELO RACISMO

As bases racistas da organização do Brasil têm forte relação com a criação, por parte dos portugueses, da diferenciação entre quem deveria ser salvo e quem não era digno de tal dádiva. Grande parte desse pensamento se funda nos dogmas religiosos que, naquela época, apontavam que a população africana não tinha alma e, portanto, não era digna de salvação.

Fato é que a África é composta por diversos povos que, dificilmente, guardam relação étnica uns com os outros, o que leva à percepção de que “a escravidão era uma instituição que existia em muitas sociedades africanas antes mesmo do contato com europeus e muçulmanos” (Santos, 2022, p. 34), mas que ganhou novos contornos a partir do século XV, bem diferentes da escravização de um povo por outro que usualmente ocorria entre os povos africanos.

Quando os lusitanos chegaram ao Brasil, pelo suposto desvio de rota, exploraram, inicialmente, aquilo que era rentável, como o pau-brasil, criaram as capitânicas hereditárias e instauraram um Governo-Geral. Com o esgotamento dos recursos, devido à extração em massa, a atenção econômica se voltou para a produção e comercialização do açúcar. Tal exploração foi de extrema importância para a organização da colônia e, de forma lamentável, incentivou o tráfico transatlântico de africanos, estes que já não tinham alma e, portanto, podiam ser tratados de forma inferior em prol do enriquecimento português.

O que se percebe, portanto, é que a criação de um inimigo, bem como a inferiorização de grupos sociais, especialmente dos negros no Brasil, sempre visou a manutenção de privilégios e a sustentação de sistemas. Esse processo remonta ao período colonial, quando o tráfico e a escravidão desempenharam um papel central na formação da sociedade brasileira e na sustentação da economia, e não sofreu mudanças significativas na contemporaneidade, como será analisado a seguir.

Desse modo, é crucial também apontar o alto índice de miscigenação da população brasileira. Esse fato se deve, em grande parte, ao período colonial. No entanto, é tratado, muitas vezes, como atenuante do racismo brasileiro, sob a justificativa de que o fato de os homens portugueses terem tido filhos com as mulheres indígenas e negras suavizou a estruturação racista sobre a qual a sociedade se formou.

Esse argumento, contudo, é extremamente infundado e racista, pois, além do fato de que essas relações se davam, em sua maioria, sem o consentimento das mulheres, evidenciando os moldes de uma sociedade patriarcal e escravocrata, o negro era tratado como coisa e a violência sexual era comum. Nesse contexto, a miscigenação nunca foi um fator atenuante do racismo brasileiro, mas sim um elemento intensificador de como as hierarquias raciais e o próprio racismo foram construídos.

Logo, além da fé e da origem, a cor da pele era também um marcador de impureza, expandindo a discriminação (Santos, 2022, p. 78). Desse modo, apesar de não haver proibições legais à miscigenação, houve a intensificação da discriminação racial, que moldou o imaginário social no sentido de que a pele branca representava o extremo privilegiado e a pele negra, o mais desonrado.

Mesmo quando Dom Pedro I proclamou a célebre frase “Independência ou morte”, em 07 de setembro de 1822, não se modificou drasticamente o cenário racista, de modo que a estrutura econômica e a estratificação se mantiveram, havendo apenas uma reorganização de suas vias.

Marcado por diversas instabilidades, revoltas e tensões regionais, o Brasil império foi palco da consolidação do chamado racismo científico, herança do pensamento iluminista, movimento surgido no século XVIII, o qual promovia uma ideologia que “enaltecia o indivíduo e seu direito de pensar livremente e de a tudo criticar, fazendo da experiência e da existência humana sua principal matéria-prima” (Santos, 2022, p. 91).

No entanto, as transformações que marcaram o mundo a partir desse momento foram pensadas pela parcela de indivíduos privilegiados, isto é, homens brancos, e em benefício próprio. Cultuava-se uma igualdade entre e para iguais, entendendo-se que a escravidão era um mal necessário, de modo que “ela até poderia ser moralmente condenável, mas era entendida como uma realidade que havia garantido o progresso da humanidade” (Santos, 2022, p. 93).

Para um país que, supostamente, almejava liberdade e igualdade, o paradoxo sobre quem era considerado digno desses ideais sempre esteve presente, uma vez que, conforme já evidenciado, tornou-se constantemente necessário criar um inimigo: o sujeito inferiorizado,

responsável por assegurar a manutenção da organização política, econômica e social. Havia, portanto, um lugar previamente estabelecido para cada grupo humano.

É importante atentar para o fato de que, já nesse período, o aparato estatal não só sustentava, como também reforçava o sistema escravista, através de um controle rigoroso e violento sobre a população negra.

Desse modo, a Intendência de Polícia do Rio de Janeiro tinha como umas das principais funções o controle da população escravizada, fazendo uso irrestrito da violência, sendo inobservados, muitas vezes, os procedimentos legais. De acordo com Santos, o pensamento de que a pele negra já era, por si só, um indício de criminalidade era comum entre figuras-chave da Intendência de Polícia, como o major Vidigal, que professava abertamente a rejeição aos pretos, prática esta que “atravessou toda a história do Brasil Império e que até hoje se faz sentir na atuação da Polícia Militar” (2022, p. 103).

A aplicação de castigos aos escravizados que cometiam delitos também era função da polícia, sendo encarada como uma atividade normal e cotidiana, necessária ao bom funcionamento do Império. Sob esse viés, havia inclusive uma prisão específica para os escravizados: o calabouço, reforçando a segregação.

Ademais, é importante atentar para mais um dos enormes paradoxos que formaram o Brasil, a partir do entendimento de que a independência, embora tenha ocorrido em um contexto de continuidade da escravidão, também foi marcada pela existência de projetos de nação que propunham a abolição da escravatura. Nesse sentido, a manutenção desse sistema, após 1822, foi resultado de decisões políticas e econômicas, e não uma inevitabilidade histórica.

Desse modo, apesar de tais projetos de abolição da escravidão, esta se manteve, valendo-se da ilegalidade, principalmente após a Lei de 1831, responsável por proibir o comércio de escravos. Todavia, foi sistematicamente ignorada pela elite brasileira, que via na prática comercial uma fonte de lucro e satisfação. Cada um possuía, portanto, suas próprias funções (e limitações) históricas.

O Brasil se tornou uma República, na versão oficial da história, no dia 15 de novembro de 1889, pouco tempo depois da abolição, por meio de um golpe militar que depôs o imperador Dom Pedro II e instaurou o regime republicano no país. Infelizmente, mais uma vez, encarou-se a infame escolha brasileira de manter a estrutura de inferioridade cultuada desde a colônia, em que a exclusão sistemática pela cor da pele é fato comum e recorrente no cotidiano das pessoas.

A abolição da escravidão e a proclamação da República não alteraram as circunstâncias de exclusão. Apesar de teoricamente livres, muitos negros enfrentavam novos desafios, como a dificuldade de encontrar emprego fixo. Afinal, o projeto republicano foi concebido por líderes que eram progressistas apenas na teoria.

Muito do que se observou nos primeiros quarenta anos da experiência republicana não foi o aperfeiçoamento de uma sociedade tornando-se mais inclusiva e democrática, mas sim um Estado que escolheu manter a exclusão racial, política e social como força motriz de funcionamento.

Convém mencionar a maneira como o Código Penal da época lidava com tais questões. Embora não atribuisse à cor da pele, especificamente, alguma sanção, fazia-o indiretamente, tendo em vista que o capítulo XIII versava a respeito “dos vadios e capoeiras”. Além disso, em seu artigo 399, defendia que todos os que não possuíam profissão e meios de subsistência ou que professavam ofensa contra a moral e os bons costumes seriam presos por um período de quinze a trinta dias (Santos, 2022, p. 194). Assim, criou-se uma correlação entre a população negra e o perigo, principalmente entre os órgãos responsáveis por manter a ordem, como a polícia, que passou a agir de forma arbitrária.

As práticas culturais também foram objeto de controle, o que culminou na criminalização da capoeira. Além disso, as doenças mentais também se tornaram objeto de intensa arbitrariedade e controle, tendo em vista que muitas autoridades encaminhavam pessoas retiradas das ruas para asilos, sob o argumento de loucura, sem nenhum acompanhamento profissional (Santos, 2022, p. 198).

Sob esse aspecto, um exemplo recente é o Hospital Colônia de Barbacena, que ficou conhecido como o Holocausto brasileiro, pelo fato de que eram depositados quaisquer tipos de pessoas indesejadas, como negros, LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, entre outras. Tal fato evidencia, mais uma vez, a herança discriminatória que assola a história brasileira.

Durante a Era Vargas, marcada pela eugenia e pelos ideais nazistas, o mito da democracia racial brasileira esteve presente, de modo a tentar influenciar o pensamento de que, negando todas as evidências históricas já apresentadas, o racismo era inexistente, além de alegar uma suposta harmonia no resultado da miscigenação racial.

No governo de Vargas, escolheu-se a máscara da defesa do trabalhador, fosse ele branco ou não, embora o modelo ideal de trabalhador fosse aquele que estivesse disposto a honrar a pátria. No entanto, é importante destacar que há uma distinção significativa entre

promover a maior inclusão de pessoas negras na sociedade e efetivamente desenvolver uma agenda antirracista.

Desse modo, as características físicas, como o tipo de cabelo, o formato do nariz e do rosto, além da cor da pele, foram usadas como critérios para identificar potenciais criminosos, especialmente entre negros e pardos, reforçando preconceitos e ações policiais arbitrárias.

Embora o Brasil apresentasse sinais de modernização com a chegada da república, essa modernidade não superava os limites simbólicos e reais da casa-grande e da senzala. Assim, o racismo no Brasil é inseparável da história do próprio país, e, embora o termo "racismo" não tenha sido sempre explicitamente usado, ele esteve presente, na forma que se conhece atualmente, e influenciou profundamente a formação da sociedade brasileira.

Hodiernamente, as manifestações racistas continuam ocorrendo, sempre encontrando uma roupagem diferente, mas se mantendo injuriosas e dignas de repúdio. Embora avanços tenham ocorrido, esse tema repercute na contemporaneidade e precisa ser combatido e erradicado.

3 A VIOLÊNCIA POLICIAL E SUA CONEXÃO COM O RACISMO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO

Conforme evidenciado na retrospectiva histórica acima apresentada, as forças policiais foram responsáveis, durante o império, por controlar a população escravizada, recorrendo frequentemente à violência sem restrições e ignorando os procedimentos legais. Além disso, na república, tal instituição foi responsável por reforçar a relação da pele negra com o perigo, alimentando uma prática de abordagem discriminatória e arbitrária, em que pessoas negras eram vistas como ameaças em potencial, independentemente de qualquer comportamento concreto.

Assim, a cor da pele passou a ser um critério informal de suspeita, legitimando o tratamento desproporcional e violento. Essa correlação reforçou estigmas raciais e deu respaldo a uma atuação policial que, em vez de proteger, intensificava a marginalização da população negra, perpetuando desigualdades históricas.

Na fase republicana atual, o Brasil, infelizmente, ainda reflete os resquícios do historicismo racista, manifestando-os nos mais diversos âmbitos sociais, dentre eles o exercício do poder de Polícia.

Assim, é notória e urgente a necessidade de transformar esse problema que acomete a sociedade em uma preocupação de todos, conforme afirma Santos (2022, p. 275): “Está [...] na hora de questionarmos os privilégios criados pela supremacia branca exigindo a

responsabilização daqueles que usufruem das benesses da estrutura racista. [...] o racismo não é apenas ‘um problema do negro’. O racismo é um problema de todos”.

Nesse sentido, o objetivo deste tópico é entender de que forma o racismo se manifesta no meio policial e a quem se destinam as ações e a violência policial no Brasil. Além disso, busca-se realizar uma análise do fenômeno à luz da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância com o objetivo de aprofundar a compreensão desse fenômeno e avaliar como o Brasil deveria enfrentá-lo.

Assim, a análise pretende destacar os principais desafios enfrentados na implementação de suas diretrizes e o impacto dessas dificuldades na luta contra o racismo estrutural e institucional. Discute-se, também, as medidas necessárias para promover uma sociedade mais justa e inclusiva, reforçando a importância de políticas públicas eficazes, ações afirmativas, educação antirracista e maior representatividade nos espaços de poder.

3.1 O RACISMO NO MEIO POLICIAL E OS ALVOS DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo, ocupando o nono lugar no *ranking* mundial da taxa de homicídios, de acordo com o relatório anual da Organização Mundial de Saúde sobre as estatísticas da saúde global, em matéria publicada pelo Portal R7 (R7, 2024). Sobre esse cenário, Soares e Guindani (2007) apontam que o Brasil alcançou índices extremamente altos de violência, e, nesse aspecto, as instituições do sistema de justiça criminal e de segurança pública têm atuado de maneira contraditória, muitas vezes de forma negativa, o que contribui para agravar ainda mais a crise.

A história brasileira de legitimação e normalização da escravização de pessoas negras e de negação de direitos a essa camada da população criou um ideário de normalidade para o uso irrestrito da força por parte dos órgãos disciplinadores. O questionamento que surge, dado o histórico de atuação policial ao longo dos séculos, é se esse uso de força irrestrito está pautado em questões mais profundas e resultantes de anos de legitimação da discriminação: o racismo.

Em uma primeira etapa, é importante entender de que forma a violência policial ocorre no Brasil. De acordo com Ferreira (2021, p. 274), a violência letal tem cor no país, bastando atentar para as estatísticas criminais. Desse modo, é interessante entender quem são as vítimas da letalidade policial e se o uso da força irrestrita e desproporcional deve ser sempre legitimado e entendido como estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento de dever legal no exercício regular de direito.

No Brasil, o número de pessoas mortas por policiais é bastante alto. Como exemplo, em 2022, o número total de mortes decorrentes de intervenções de policiais civis e militares, em serviço e fora de serviço, foi de 6.455, e, em 2023, de 6.393 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 57), sendo pertinente evidenciar que não apenas às polícias civis e militares apresentam índices de letalidade, mas também outras, como as polícias penais, federais e à rodoviária federal.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) também aponta que, apesar de reiteradas condenações internacionais em casos de violência policial, as mortes decorrentes das intervenções policiais seguem extremamente elevadas.

Desse modo, cita-se os casos Favela Nova Brasília, em que 26 (vinte e seis) homens foram executados pela polícia e 3 (três) mulheres foram vítimas de violência sexual durante operações policiais na Favela Nova Brasília, Rio de Janeiro; Honorato vs Brasil, em que 12 (doze) pessoas foram executadas em uma rodovia no interior de São Paulo por agentes do Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância; Antônio Tavares, em que o Estado brasileiro foi responsabilizado pela morte de Tavares, um camponês, e pelos ferimentos infligidos a 185 (cento e oitenta e seis) membros do MST, que foram alvo de repressão pela polícia militar do Paraná (FBSP, 2024, p. 60).

Desde 2013, ano em que o FBSP passou a monitorar os indicadores de morte decorrente das intervenções policiais no Brasil, o crescimento do número de pessoas mortas foi de 188,9%. A referida estatística demonstra que, por dia, 17 pessoas são mortas por policiais, presumindo-se a excludente de ilicitude (FBSP, 2024, p. 61), fator este nem sempre é comprovado, considerando as frequentes fraudes nos autos de resistência, utilizados como mecanismos para ocultar abusos de autoridade cometidos por policiais (Batista, Santos & Batista, 2023, p. 26990), sob a justificativa de que o policial agiu legalmente, alegando resistência da outra parte ou necessidade de legítima defesa.

Ademais, o perfil das vítimas da letalidade policial no Brasil é o que impulsiona a tese de que a violência policial está intrinsecamente ligada ao racismo, além de que a formação colonial do inimigo ainda reverbera na sociedade brasileira atual.

Apenas em 2023, a taxa de mortalidade de pessoas negras decorrente de intervenções policiais foi 289% superior à de pessoas brancas mortas nas mesmas circunstâncias (FBSP, 2024, p. 68). Quanto à proporção, tem-se que 17% das vítimas eram brancas, 0,2% das vítimas eram indígenas, e 0,1% das vítimas eram amarelos, equanto isso, a proporção para negros,

disparou, chegando a 82,7%. Tal fato é preocupante, haja vista que essas proporções têm se mantido ao longo dos anos.

No que se refere ao sexo, 99,3% da totalidade das vítimas eram homens (FBSP, 2024, p. 65). Quanto ao local de ocorrência, houve a predominância das vias públicas (63,6%). No tocante à faixa etária, a maioria das mortes foi de indivíduos entre 18 a 24 anos (41,5%), não obstante a isso, o índice permanece elevado até os 44 anos.

Outro fato interessante é que o perfil de policiais mortos assumiu contornos semelhantes ao de suas vítimas, sendo: negros (69,7%), entre 35 e 49 anos (51,5%) e do sexo masculino (96,0%) (FBSP, 2024, p. 14).

Assim, de acordo com Wermuth, Marcht e Mello (2020, p. 1067), é possível concluir que a escravidão, bem como a violência que a sustentava, influenciaram profundamente o modo de operação das instituições brasileiras responsáveis pela segurança pública, orientando suas ações contra grupos historicamente vistos como "ameaças" aos privilegiados no poder. Desde a figura do "vadio" e do "capoeira" na República inicial, até a do "traficante" nos dias atuais, percebe-se a continuidade nas práticas arbitrárias e violentas das forças policiais.

Infelizmente, apesar de todas as evidências de que há cor para a letalidade policial no Brasil, este ainda tem se mostrado um país negacionista, de modo que o mito da democracia racial ainda reverbera e influencia o imaginário social, tornando ainda mais difícil o processo de luta antirracista (Barreto, 2022, p. 64). Isto é, embora o racismo não mais seja reconhecido como teoria científica, atua ainda enquanto ideologia social, agindo silenciosamente, e figurando como fundamento da exclusão e marginalização experienciada pela população negra no Brasil (Wermuth; Marcht; Mello, 2020, p. 1068).

Ademais, a maioria das vítimas da violência policial letal é composta por pessoas negras, o que contribui para a percepção de normalidade em relação a essas mortes, a falta de compromisso do Estado brasileiro na produção de dados sobre raça e a fragmentação das respostas institucionais, que frequentemente não se comunicam, revelam uma "falha coletiva" na prestação jurisdicional quanto aos homicídios cometidos pela polícia. Tal estrutura reflete a continuidade do racismo institucional dentro do sistema de justiça (Ferreira, 2021, p. 280).

Fica claro, portanto, que o racismo persiste e se atualiza na sociedade brasileira. Muito disso se deve ao fato de que o aparato repressivo policial e o sistema ideológico jurídico operam de maneira coordenada (Verani, 1996, p. 138). Dessa maneira, a violência policial é legitimada pelos discursos das autoridades vindos de delegados, promotores e juizes.

Desse modo, as funções podem ser diferentes, mas os discursos se assemelham tanto que, sem considerar as divisões funcionais, seria difícil distinguir quem está falando, já que todos compartilham uma narrativa contínua e uniforme. Sobre a temática, a filósofa estadunidense Judith Butler (2021) leciona que há uma legitimação, por parte do Estado, da discriminação e do discurso odioso.

Aplicando essa perspectiva ao poder de polícia e à violência que ele exerce, fica evidente que o Estado facilita tais práticas, ao não propor mecanismos para limitar o uso da força por seus agentes e ao não garantir proporcionalidade em suas ações. O uso da força é permitido e deve ocorrer, mas os limites dessas abordagens devem ser observados de maneira rigorosa e imparcial.

3.2 ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIONAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

Conforme demonstrado anteriormente, o racismo estrutural e institucional evoluiu e se adaptou ao longo dos séculos, perpetuando estruturas de inferiorização e discriminação. Não obstante a isso, passos significativos têm sido trilhados a fim de tratar a respeito de um tema tão sensível e digno de repulsa quanto o racismo.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância constitui um marco extremamente importante no combate ao racismo e à discriminação racial, buscando não apenas reconhecer a gravidade do problema, ponto este indiscutível, mas também criar meios de enfrentamento sistêmico e coordenado entre seus signatários.

No cenário brasileiro, a República Federativa firmou a Convenção na Guatemala, no dia 05 de junho de 2013, tendo sido promulgada através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 (Brasil, 2022).

De acordo com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, o racismo:

[...] consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um **vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas** de indivíduos ou grupos e **seus traços intelectuais, culturais e de personalidade**, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona **desigualdades raciais** e a noção de **que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas**. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, **moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito**

Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes. (Brasil, 2022) (grifa-se)

Nesse sentido, conforme o trecho acima destacado, qualquer ideologia que proponha equiparar ou forjar uma relação das características fenotípicas ou genotípicas de determinados indivíduos com seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, visando inferiorizar o outro, é moralmente censurável, socialmente injusta e contrário aos princípios que regem o direito internacional.

O Brasil, ao ratificar tal Convenção, promete, entre outras coisas, garantir que o princípio de que todo ser humano é igual perante a lei e protegido contra o racismo seja cumprido e assegurado (Brasil, 2022, artigo 2º), bem como garantir que todo ser humano deve poder gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis (Brasil, 2022, artigo 3º). Além disso, compromete-se a efetivamente “prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância” (Brasil, 2022, artigo 4º).

No tocante às ações das instituições de controle, a Convenção também estabelece, em seu artigo 4, inciso V, o dever de combater, proibir, eliminar e punir “qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas” (Brasil, 2022), ponto este que será retomado posteriormente na análise do Caso G.

O panorama prático, no entanto, aponta óbices e desafios cada vez mais frequentes ao combate efetivo dos mecanismos de inferiorização. Nesse sentido, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, anterior à Convenção, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Logo, apesar de significativamente ser uma ferramenta de aporte à repressão de práticas injuriosas, tal instrumento legislativo não foi suficiente para garantir reduções no número de manifestações racistas e superação da desigualdade racial.

De acordo com o Portal de notícias do Jornal Nacional (G1, 2022), responsável por veicular um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a proporção de pretos e pardos entre os pobres é o dobro daquela de brancos. Essa desigualdade evidencia a dificuldade de superar as heranças do passado brasileiro e em garantir acesso à educação, às políticas públicas e ao mercado de trabalho, uma vez que garantir apenas um desses pilares é insuficiente.

Assim, diante de tudo que já foi exposto, fica claro que, embora leis e convenções contra o racismo existam, o preconceito e a discriminação racial ainda são presentes no cotidiano, a exemplo do exercício do poder de polícia.

Desse modo, a efetiva implementação das premissas dispostas na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância enfrenta numerosos desafios, como a desigualdade socioeconômica, o racismo estrutural, a falta de representatividade nos espaços de poder e as políticas públicas ineficientes ou mal implementadas.

Ademais, a violência racial atrelada à (in)segurança pública também é outro óbice bastante presente pois, conforme visto alhures, apresenta indicativos preocupantes de uma atuação repressiva e violenta desencadeada pelo preconceito. Além disso, também há desafios educacionais, tendo em vista que o sistema educacional falha ao não garantir que a história do Brasil seja ensinada pela perspectiva daqueles que efetivamente a construíram, em vez de perpetuar uma perspectiva “civilizada” e eurocêntrica, onde o branco é o salvador da pátria, aquele que descobriu o país e trouxe a civilização.

Logo, fortalecer as políticas públicas e as ações afirmativas, gerar uma educação antirracista e promover a representatividade nos espaços de poder são ações que carecem de imediata atenção e fomento. Assim, é inegável que a Convenção, como instrumento de cooperação internacional, é uma ferramenta para erradicação de práticas racistas, no entanto, é preciso que haja uma combinação entre todos os quesitos já citados para que resultados positivos sejam efetivamente observados.

4 ANÁLISE DO CASO G.

Tendo em vista o aumento da violência racial no Brasil, apesar do implemento de mecanismos com o fito de mitigar o problema — como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância —, é relevante analisar um caso prático de abordagem policial, dentre os tantos casos recorrentes de abuso de autoridade e discriminação.

Diante de tudo que foi discutido, entende-se que o racismo, no Brasil, é um resultado de escolhas históricas e estruturais. Assim, até mesmo no exercício do poder de polícia — que deveria proteger e garantir direitos e liberdades constitucionais, assegurando que as leis sejam aplicadas sem transgressões —, é possível identificar a persistência desse problema histórico.

Nesse sentido, o objetivo deste tópico é tratar a respeito da prática de racismo vinculada ao exercício do Poder de Polícia, a partir do estudo do Caso G.. Para isso, serão apresentados os fatos ocorridos no Caso, discutindo-se se estes podem ser entendidos como manifestações racistas. Outrossim, pretende-se realizar uma breve avaliação jurídica, com base na Constituição Federal de 1988 e na Convenção outrora citada.

4.1 DESCRIÇÃO DO CASO G.

De acordo com a petição criminal requerida pelo MPF, o Caso G. refere-se a uma denúncia oferecida pelo Ministério Público em face dos policiais rodoviários federais P.R.L.N., K.N.F. e W.B.N., integrantes do grupo de motociclismo tático da Superintendência Regional da PRF de Sergipe. A referida denúncia é motivada em razão de, no dia 25 de maio de 2022, tais policiais abordarem G.J.S., que conduzia uma motocicleta sem a utilização do capacete. Em razão das condutas adotadas durante a abordagem, foi-lhes atribuído o cometimento dos crimes previstos no artigo 1º, II c/c §4º, I e II, da Lei n.º 9.455/97 (tortura), no artigo 9º, *caput*, da Lei n.º 13.869/19 (abuso de autoridade) e no artigo 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), em concurso material e de pessoas (Petição Criminal nº 0800566-70.2022.4.05.8502, TRF-5).

No entanto, com relação ao crime de abuso de autoridade, houve extinção do feito sem análise de mérito, por inépcia da inicial, entendendo o Juiz Rafael Soares Souza, na ação penal de competência do Júri, que “faltou a descrição do dolo específico do crime de abuso de autoridade, salientando que a peça acusatória deve ser precisa, descrevendo todos os elementos que integram o tipo penal, de modo claro e objetivo e sem depender de interpretações sofisticadas” (Ação Penal de Competência do Júri, Processo nº 0800566-70.2022.4.05.8502).

Para a imobilização da vítima, os réus utilizaram spray de pimenta e algemas, além de colocarem o Sr. G. no compartimento de detenção da viatura da PRF, onde, devido à dificuldade em fechar a porta traseira do veículo, foi utilizada uma granada de gás lacrimogêneo. Ainda, após efetivamente fecharem a parte traseira, os policiais se dirigiram à Delegacia de Umbaúba, fora do procedimento comum, e apenas posteriormente ao Hospital local, no qual foi constatado o óbito da vítima.

Para melhor entendimento do caso, cabe apresentar a ementa da decisão que decretou a prisão preventiva dos agentes policiais:

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TORTURA, ABUSO DE AUTORIDADE E HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INDÍCIOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

[...]

3. **Garantia da ordem pública** (i). "A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente". Precedentes de ambas as Turmas do STF [HC 211284 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, j. 16/05/2022.

2.1. **Indícios de uso excessivo de força em abordagem policial.** Laudo pericial relatando **lesões no corpo e ambos os olhos**, pela exposição repetida a spray de pimenta ["hemorragia conjuntiva bilateral"]. Deflagração de granada de gás lacrimogêneo em ambiente fechado ["xadrez" de viatura], com permanência **por 23 minutos e 04 segundos, com resultado morte.**

2.2. Indícios de que mesmo após o desmaio ainda no local da abordagem, os requeridos deslocaram-se inicialmente para a Delegacia de Polícia Civil de Umbaúba, **sem acionamento dos sinais sonoros e sem a abertura do vidro traseiro da viatura**, o que poderia ter amenizado a situação, arejando o "xadrez" do veículo.

3. **Garantia da ordem pública** (ii). **Indícios de reiteração criminosa**, em outra abordagem policial também em Umbaúba, implicado em lesão corporal e abuso de autoridade cometidos em face de duas pessoas, uma delas, menor de idade, cuja mãe receou em registrar a ocorrência, pelo medo de represálias. Prova testemunhal relatando outras abordagens violentas por parte da PRF no mesmo Município. Assinado eletronicamente. [...].

4.1. Gravidade concreta dos fatos, os indícios de reiteração criminosa violenta em pequena comunidade interiorana, e de tentativa de interferência indevida na instrução, quando do registro da ocorrência.

[...]

8. Pedido acolhido para decretar a prisão preventiva, pelos fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, decisão que poderá ser revista no futuro, conforme artigo 316 do CPP. (Ação Penal de Competência do Júri, grifase)

Assim, conforme apresentado acima, houve indícios de uso excessivo da força na abordagem, resultando em lesões decorrentes das ações policiais, permanecendo por cerca de 23 minutos preso na parte traseira do veículo, com a presença de gás lacrimogêneo. Além disso, há indícios de reiteração criminosa, haja vista que os policiais envolvidos no Caso G. são relacionados em outro caso que tramita em segredo de justiça, em razão de uma das partes ser menor de idade. Por fim, o Caso G. aguarda, em segunda instância, a decisão, desde o dia 05 de outubro de 2024.

4.2 É POSSÍVEL ATRELAR A ATITUDE POLICIAL AO RACISMO?

Apesar dos esforços para desvincular as questões sociais do historicismo escravocrata brasileiro, muito dessa realidade ainda se manifesta na atualidade, inclusive nas instituições de

controle social. Em consonância com o exposto, os policiais, durante a abordagem de G., utilizaram meios como spray de pimenta e gás lacrimogêneo que, apesar de permitidos, foram utilizados de forma desproporcional, provocando sua morte por asfixia mecânica e inflamação de vias aéreas.

O Estado de Sergipe apresenta altos índices de mortes por intervenção policial, ocupando o sétimo lugar dentre os Estados brasileiros em 2022 e em 2023, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024, p. 22). Esse fato reafirma, infelizmente, a assertiva de que a maior parte dessas mortes é de indivíduos da população negra.

Não obstante as acusações proferidas contra os policiais não mencionarem o aspecto racial, questionar a atitude policial com base no preconceito racial é completamente válido, pois o racismo é estrutural e institucional, possuindo o poder de moldar o imaginário social para que esse tipo de abordagem seja normalizada, quando não deve ser.

Desse modo, o Estado brasileiro e as instituições do Poder de Polícia falham ao compactuar com a continuidade do problema em nosso país, quando não oferecem treinamento adequado para seus agentes, quando não explicitam os limites da atuação policial e quando não garantem que seus agentes estejam na rua respeitando as leis, as quais embora existam, enfrentam numerosos obstáculos para sua efetiva eficácia.

O referido cenário só será passível de mudanças quando questões enraizadas no imaginário social, como o racismo, forem efetivamente observadas e superadas na atuação do Judiciário e na maneira de investigar os casos, pois as motivações existem, o que precisa ser modificado é a escolha de não as reconhecer.

Logo, a atuação policial no caso de G. pode ser entendida como uma violação evidente dos direitos humanos, particularmente o direito à vida e à dignidade. A intervenção violenta, que resultou em morte por asfixia, é amplamente percebida como um reflexo de como o racismo ainda afeta o tratamento dado a pessoas negras no Brasil, especialmente no âmbito da segurança pública.

4.3 BREVE AVALIAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

A Constituição Federal brasileira de 1988, afirma, em seu artigo 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Infelizmente, ao se verificar atitudes como as envolvidas no Caso G., entende-se que há uma violação desses princípios fundamentais, tendo em vista que a vítima foi privada do seu direito à vida durante uma ação policial que demonstrou o uso de força excessiva e desproporcional.

Além disso, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e deveria, em face disso, prevenir, eliminar e punir devidamente os atos decorrentes de racismo e discriminação, inclusive em relação as ações repressivas fundamentadas em critérios meramente subjetivos, conforme artigo 4º, inciso V, da Convenção.

Desse modo, a abordagem que resultou na morte de G. é uma falha do Estado em cumprir aquilo a que se propôs, denotando a urgência de efetivamente responsabilizar, um caminho que, embora mostre avanços, ainda tem muito a percorrer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi investigar a relação entre racismo e violência policial, com base na análise do Caso G. e na possibilidade de justificar as ações dos policiais nele envolvidos com fundamentos em ideais discriminatórios de cunho racista.

Identificou-se durante a análise que a história do racismo no Brasil evidencia o quão profundo e permanente é esse fenômeno ao longo das diversas fases de formação do país, conforme análise realizada a partir do livro “Racismo brasileiro: Uma história da formação do país”, de Ynaê Lopes dos Santos.

Percebeu-se que, ao longo dos séculos, o Brasil esteve envolto em um sistema de discriminação racial capaz de se adaptar aos mais diversos contextos históricos, de modo a garantir que a desigualdade e a opressão fossem reforçadas e normalizadas. Face a isso, pode-se afirmar que a violência institucionalizada contra negros, sobretudo por meio do sistema policial, é uma manifestação da herança desse infame processo, infelizmente ainda em evidência nas ações arbitrárias que acometem a população negra na atualidade.

Ademais, é possível constatar que há uma profunda conexão entre a violência policial no Brasil e o racismo estrutural, sendo este uma herança do sistema colonial, o qual perpetuou a discriminação racial ao longo dos séculos. Assim, entende-se que a violência desproporcional aplicada pela polícia, especialmente contra a população negra, não é um fenômeno isolado, mas sim a continuidade histórica de uma série de práticas repressivas que reforçam a marginalização dessa parcela da população.

Também foi possível observar que, apesar de avanços normativos significativos, como a ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, o combate ativo a esse fenômeno no Brasil ainda enfrenta grandes desafios, como a desigualdade socioeconômica, a insuficiência de políticas públicas, a falta de representatividade, dentre outros.

Nesse ínterim, identificou-se que é preciso um esforço coordenado e abrangente para lidar corretamente com as manifestações racistas. Esse esforço vai além da criação de leis e inclui o fortalecimento das ações afirmativas, o desenvolvimento de uma educação antirracista e uma maior representatividade da população negra em todos os espaços de poder.

Além disso, ao estudar o Caso G., reconheceu-se que a abordagem policial excessiva e desproporcional que resultou na morte da vítima representa uma falha grave no cumprimento dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, especialmente o direito à vida e à dignidade. Nesse sentido, ainda que as acusações formais não mencionem explicitamente o aspecto racial, reconheceu-se a impossibilidade de ignorar o impacto do racismo estrutural no caso, considerando o contexto de violência policial que recai majoritariamente sobre a população negra.

Ficou claro também, que, apesar da ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo ser um marco do compromisso do Estado brasileiro para prevenir e combater tais abusos, casos como o de G. mostram que o caminho para a plena eficácia dessas normas ainda enfrenta desafios consideráveis.

Logo, o combate ao racismo, especialmente no âmbito institucional, requer que a sociedade e o sistema de justiça reconheçam e enfrentem essas violações de maneira firme e transformadora.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Carla Carolina Moura. Racismo e violência policial em “O avesso da pele”, de Jeferson Tenório. **Mosaico**, v. 14, n. 22, 2022.

BATISTA, Maria Gabriela Dionisio; SANTOS, Vitória D'alva De Arruda; BATISTA, Gustavo Barbosa De Mesquita. A implementação de câmeras corporais como ferramenta de transparência e responsabilidade policial. **Observatório de La Economía Latinoamericana**, v. 21, n. 12, p. 26980-27001, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de jan. de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL é o 9º país mais violento do mundo, segundo a OMS. R7, 22 de fevereiro de 2024. **Notícias R7.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/brasil-e-o-9-pais-mais-violento-do-mundo-segundo-a-oms-17052018/>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de jan. de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. TRF-5 (5ª turma). **Ação Penal de Competência do Júri. Processo nº 0800566-70.2022.4.05.8502.** 7ª Vara Federal – SE. Juiz Federal Titular Rafael Soares Souza. 23 de fevereiro de 2023. Identificador: 4058502.6703043. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. TRF-5 (5ª turma). **Petição Criminal. Processo Nº 0800566-70.2022.4.05.8502.** 7ª Vara Federal – SE. Juiz Federal Titular Rafael Soares Souza. 11 de outubro de 2022. Identificador: 4058502.6369836. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BUTLER, Judith. **Discurso de Ódio: uma política do performativo.** Traduzido por Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

ESTUDO do IBGE mostra o tamanho do desafio do Brasil para superar a desigualdade racial. **G1**, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/11/11/estudo-do-ibge-mostra-o-tamanho-do-desafio-do-brasil-para-superar-a-desigualdade-racial.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2024.

FERREIRA, Poliana da Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. **Revista Videre**, v. 13, n. 28, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: uma história da formação do país.** 1. ed. São Paulo: Todavia, 2022.

SOARES, Luís Eduardo. GUINDANI, Miriam. **A Violência do Estado e do Brasil Contemporâneo.** Buenos Aires: Nueva Sociedad, 2007

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei.** Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Leticia de. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020.

FE, TRABALHO E ORAÇÃO: RESISTÊNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CALDEIRÃO DA SANTA CRUZ DO DESERTO

Faith, work and prayer: Right to Resistance and the guarantee of fundamental rights in Caldeirão da Santa Cruz do Deserto.

Marcos Gabriel de Oliveira Lima¹

José Patrício Pereira Melo²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, a partir dos relatos obtidos em análise bibliográfica, considerando o impacto político sobre essa comunidade na Primeira República. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e a metodologia de abordagem utilizada é a qualitativa, considerando o Direito de Resistência como garantia dos Direitos Fundamentais. Thomas Hobbes, Jean Jacques Rousseau e Henry David Thoreau foram utilizados como referencial de análise dos eventos ocorridos na terra do beato José Lourenço utilizados neste trabalho. Analisa-se o direito de resistência quanto à desobediência civil face aos eventos da comunidade do Caldeirão na oposição ao governo e às leis injustas e, com efeito, a permanência deste espaço de luta na contemporaneidade. Dentre os resultados obtidos, pode-se destacar a influência da utilização do Direito de Resistência, ainda que desconhecido pela comunidade como instituto jurídico na garantia dos Direitos Fundamentais essenciais às suas existências, e a tentativa de manutenção do Caldeirão e do seu objetivo de criação; bem como a influência da Desobediência Civil não somente na transgressão à norma do sistema vigente, mas na promoção do que hoje é instituído como valores democráticos.

Palavras-chave: Comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto.

Abstract: *This article aims to analyze the community of Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, based on reports obtained in bibliographic analysis, considering the political impact on this community in the First Republic. The methodology adopted is the bibliographic review and the*

¹ Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Membro da Liga Acadêmica de Direito e Processo Penal (LADPPEN). Membro do projeto de extensão Seminário de Estudos Articulados em Direito (SEMEAR). E-mail: marcos.oliveira.lima@urca.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/289787481483311>.

² Professor Efetivo Associado na Universidade Regional do Cariri (URCA), Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito do Projeto de Estudo técnico fundiário. E-mail: patricio.melo@urca.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/805403777557618> (Orientador).

approach methodology used is qualitative, considering the Right of Resistance as a guarantee of Fundamental Rights. Thomas Hobbes, Jean Jacques Rousseau and Henry David Thoreau were used as a reference for analyzing the events that occurred in the land of Blessed José Lourenço used in this work. We analyze the right of resistance, in one of its concepts in civil disobedience, about the events of the Caldeirão community in opposition to the government and unjust laws and, in effect, the permanence of this space of struggle in contemporary times. Among the results obtained, we can highlight the influence of the use of the Right of Resistance, although unknown by the community as a legal institute, in guaranteeing the Fundamental Rights essential to its existence and the attempt to maintain the Caldeirão and its creation objective; and how Civil Disobedience helped not only in transgressing the norms of the current system, but in promoting what are now established as democratic values.

Keywords: *The Caldeirão Community of the Holy Cross of the Desert.*

Sumário: 1 Introdução; 1.1 O Caldeirão Hoje — 2 O Direito de Resistência — 3 Direito de Resistência no Caldeirão da Santa Cruz do Deserto — 4 Desobediência Civil no Caldeirão da Santa Cruz do Deserto — 5 Reflexos do Direito de Resistência na Constituição Brasileira de 1988 — 6 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, liderada pelo beato José Lourenço, localizada no interior do Ceará. A pesquisa analisa essa experiência de organização sociocomunitária no contexto da Primeira República brasileira, destacando o modo como seus membros resistiram às pressões políticas, sociais e religiosas da época. O foco é a interseção entre fé, trabalho e oração como instrumentos de resistência coletiva, limitando-se, portanto, ao período histórico que compreende o surgimento, a consolidação e o extermínio da comunidade do Caldeirão.

A escolha do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto como objeto de estudo se justifica pela sua relevância histórica e simbólica enquanto espaço de resistência popular e afirmação de valores comunitários diante da opressão estatal. Pouco explorado sob a ótica jurídica, o Caldeirão oferece um rico campo de análise sobre como comunidades marginalizadas podem expressar, ainda que de forma não institucionalizada, direitos fundamentais, como liberdade, dignidade e resistência. Trata-se de compreender o valor jurídico e político de uma experiência

que permanece viva na memória social e que problematiza a relação entre legalidade e legitimidade.

O objetivo geral do artigo é analisar a experiência da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto a partir do conceito de Direito de Resistência, compreendendo a desobediência civil como instrumento de garantia e afirmação de direitos fundamentais. Busca-se, ainda, compreender como essa resistência coletiva, embora alheia ao discurso jurídico formal, conecta-se com princípios que hoje sustentam os regimes democráticos e os direitos humanos.

O problema central que orienta esta investigação é: de que maneira a resistência da comunidade do Caldeirão pode ser interpretada, à luz do Direito, como uma forma legítima de afirmação de direitos fundamentais frente à opressão estatal e às normas injustas do período republicano? A questão visa discutir os limites entre legalidade e justiça, bem como a validade da resistência popular como expressão de soberania e dignidade humana e os impactos na contemporaneidade.

A pesquisa adota uma metodologia qualitativa com base na revisão bibliográfica. Foram utilizados relatos históricos, documentos e estudos acadêmicos sobre o Caldeirão, além de obras teóricas que tratam do Direito de Resistência e da Desobediência Civil, com destaque para os pensamentos de Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e Henry David Thoreau. A abordagem busca articular esses referenciais filosófico-jurídicos com os acontecimentos vivenciados pela comunidade liderada por José Lourenço.

O artigo está estruturado em quatro tópicos principais. No primeiro, apresenta-se o contexto histórico-social do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto e sua relação com movimentos messiânicos e comunitários do sertão nordestino. O segundo tópico discute o conceito de Direito de Resistência e sua evolução, com base em pensadores clássicos. O terceiro analisa a desobediência civil como prática política e jurídica, relacionando-a aos atos da comunidade do Caldeirão. Por fim, o quarto tópico propõe uma reflexão sobre a permanência simbólica e política do Caldeirão na contemporaneidade, abordando como sua memória ressoa em lutas atuais por direitos, dignidade e justiça social.

O século XX é marcado por conflitos de ordem religiosa, política e econômica. Nesse contexto, ascendem bases de pensamento que passariam a caminhar com o indivíduo e, assim, torna-se o seu hábito, o seu vir a ser. Não seria diferente com as formas de olhar o *status quo* do Direito, e de quem o detém. É, sobretudo, nesse conturbado calendário da humanidade que alguns sujeitos da história ficaram alocados no personagem de inimigo em uma trama do bem contra o mal.

Atentar que “esse é um dos preços que se paga por viver num século de guerras religiosas, que têm na intolerância sua principal característica” (Hobsbawm, 1995, p. 14), antecede os esforços de constituir nessa pesquisa relação entre o *jus puniendi* e as formas características de organização do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, movimentos norteadores da consciência do sujeito quanto à aceitação, ou também, rejeição ao dever-ser do Direito.

Não se trata aqui de apresentar críticas ou defesas pessoais ao Direito de Resistência, mas de afirmar sua existência concreta — ontem, vivida na prática por aqueles que, mesmo sem o reconhecimento formal, recorreram a ele para preservar suas integridades física, intelectual e moral; e hoje, reconhecida como ferramenta essencial no campo acadêmico, que ainda se debruça sobre seu desenvolvimento e aprofundamento.

Para tanto, impõe-se a análise da importância desse conteúdo frente à destruição do passado. A inexistência de uma relação das pessoas com a época que lhes é inerente seria um produto do século XX, mas sua repercussão também encontrou eco na contemporaneidade.

Marcado por revoluções, consenso e dissenso, ataques e recusa, a forma conturbada com que se deu nas terras míticas e históricas do beato José Lourenço levam-nos a discutir a integralidade do Direito de Resistência no suporte ao exercício da cidadania e garantia do bem-estar social.

A história desses movimentos é contada geralmente a partir da perspectiva dos vencedores, das elites dominantes. Esse procedimento pode levar ao esquecimento de aspectos importantes da subcultura e dos bens simbólicos desses movimentos religiosos (no caso de Canudos, a história foi contada pelos vencedores; e, na história do Caldeirão, silenciada por vencidos e vencedores).

O uso da violência tem a sua mensuração na medida em que põe abaixo todos os bens, símbolos e características que dão existência ao status da comunidade do Caldeirão.

Com o passar do tempo, a terra do beato José Lourenço ganha conotações diferentes. A vivência dos habitantes era lida, sobretudo pela grande imprensa, durante os anos 60, como um movimento de alusão e instalação do socialismo.

Nos anos 80, entretanto, assumiu caráter de abrigo às demandas sociais. Da década de 90 aos presentes dias, o território do Caldeirão tornou-se um local para revisitar a causa que ainda mantém: a vida pela fé, trabalho e oração, entre visitas e assentamentos que permearam o local, antes com o acompanhamento do mestre-símbolo, o Beato José Lourenço (Albuquerque Júnior, 2022).

A comunidade, fundada em 1926, na região demarcada pela Serra do Araripe, na região do Cariri Cearense, guardava na sua localidade os anseios de uma população de diversos sujeitos, diversas faces, que buscavam seguir o beato em uma fase na qual a região apresentava novos beatos, beatas e penitentes, e que reforçaram as benfeitorias que os flagelados dos sertões ouviam acerca da maior liderança religiosa afirmada na região: o Padre Cícero.

Na busca por um ideal civilizatório, entretanto, o lema do Caldeirão passa a ser visto num fanatismo religioso doentio e fragilizador do desenvolvimento urbano. Diversos escritores tentam descrever o que ocorreu nos sertões pelos movimentos revolucionários. Euclides da Cunha, ao escrever sobre a Guerra de Canudos, descreve a atuação dos militares e a visão que o poder vigente instaurara:

(...) Qualquer organização militar deve refletir alguma coisa do temperamento nacional. Entre a incoercível tática prussiana, em que é tudo a precisão mecânica da bala, e a nervosa tática latina, em que é tudo arrojo cavalheiresco da espada, tínhamos a esgrima perigosa com os guerrilheiros esquivos cuja força estava na própria fraqueza, na fuga sistemática, num vaivém doidejante de arrancadas e recuos, dispersos, escapantes do seio da natureza protetora. (Cunha, 1984)

Era de interesse dos governantes, para a manutenção do *status quo* e a recusa ao modelo de Estado anterior, que um evento fosse utilizado para a sua promoção. Euclides, no entanto, mesmo acreditando que a Guerra enfrentada em Canudos seria impedida com escolas e com maior integração socioeconômica, defendia a República, com uma solução que tornou o episódio no estado da Bahia um dos mais sangrentos no país.

O rebelado arremetia com a ordem constituída porque se lhe afigurava iminente o reino de delícias prometido. Prenunciava-o a República — pecado mortal de um povo — heresia suprema indicadora do triunfo efêmero do anti-Cristo (Cunha, 1984).

Se pelo viés literário, psicológico ou biológico tentaram explicar os movimentos ocorridos, também é necessário debater à luz do Direito.

Ora, se pelo ato primitivo é que se suscita a legislação, tendo em vista as primeiras relações sociais que formaram, também deve-se discutir como haveria de prosseguir o sujeito que o Estado pune com severidade e sem referência ao objetivo do pacto firmado, em referência ao ideal de Hobsbawm, em sua obra *Era dos extremos — o breve século XX (1914-1991)*. Ainda, analisa-se o sujeito que entrega seus direitos a um pacto mais benéfico àquele direito natural e percebe, em algum momento, que lutar contra o Estado seria a sua defesa.

1.1 O CALDEIRÃO HOJE

O palco de um dos episódios mais controversos para a história do país que transformou essa comunidade, no sul cearense, em um projeto experimental da relação entre a imposição de normas e a aplicação da força estatal, hoje apresenta um panorama diverso aos marcos históricos e socioculturais que o acompanharam no Brasil República.

A terra na qual centenas de famílias formaram um povo em torno do beato José Lourenço dá lugar a uma Área de Parque Estadual. Os 228,22 *ha* encontram-se em manutenção permanente após a elevação ao status de Parque Estadual, em uma tentativa de sobressair à atuação militar que massacrou as terras do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto e maculou a honra dos populares que buscavam emancipação e autonomia por meio de um estilo de vida diverso, em detrimento da experiência comunitária baseada na partilha, na fé e na agricultura.

2 O DIREITO DE RESISTÊNCIA

É notório que os direitos, ora conquistados, levam consigo a responsabilidade de garantir a lacuna necessária para prover, minimamente, a dignidade humana e a estabilidade democrática. Entretanto, não muito distante do panorama atual, lutava-se para garantir, na normatividade jurídica, bens comuns, cuja escassez ameaçava a justiça, a convivência e a cidadania plena.

Em tal cenário, não seria possível impedir o mal existente com outro meio senão a luta. Há ênfase no pensamento de que a ideia do direito encerra uma antítese que se origina nesta afirmação, da qual jamais se pode, absolutamente, separar: a luta e a paz; a paz é o termo do direito, a luta é o meio de obtê-lo (Von Ihering, 2009).

Face às teorias contratualistas, também concretiza-se o Direito de Resistência como inato ao indivíduo. Esse pensamento emergia consoante à tentativa de explicar a sociedade, uma vez que o Estado era definido para evitar que os homens destruíssem uns aos outros, em busca do lucro, proteção ou simplesmente para manter sua reputação. Diante daquele que considera ser o outro menos sábio do que ele, é que o contratualismo hobbesiano concebe um modelo de Estado em que a resistência é possível, mas substancialmente limitada (Alves, 2014).

O Estado firma-se em torno de um contrato social. A isso, enfatiza-se que “todo homem, pela necessidade natural, deseja o seu próprio bem, ao qual aquele estado é contrário, no qual supomos haver disputa entre os homens que por natureza são iguais e aptos a se destruírem uns aos outros” (Hobbes, 2012, p. 96).

Ademais, sem garantias é a vida do indivíduo, que sempre encontrará alguém mais forte. Nessa luta permanente, a filosofia rousseauiana enfatiza também a ideia de felicidade num ambiente de instinto selvagem do homem. Posterior a essa ideia está o estado de sociedade. Este emerge quando a disputa com o outro é retomada, e o iminente risco da morte torna-se certo. Monteagudo (2011) indaga se pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, tomando os homens como são e as leis como podem ser.

O governo, ao dever seguir a lei e a vontade que emana do povo, seria tão justo, transparente e protetor dos direitos do homem, que a resistência aos atos do soberano não seria, tampouco, uma possibilidade.

Para isso, a sociedade civil é estabelecida. O contrato social marca os poderes e a atribuição do soberano. É benéfica a transição do estado natural para um poder centralizado nas mãos do soberano. Na constituição desse modelo de organização dos indivíduos, também são reformulados os sentidos dos agrupamentos humanos. O contrato social evidencia que a comunidade é a ideia de uma coletividade natural ou divina, enquanto a sociedade, uma coletividade voluntária, histórica e humana.

A transferência de poderes para o soberano marca não somente um pacto entre vontades distintas, mas a entrega de todos os seus direitos inalienáveis — à vida, à liberdade e à propriedade — e, deste, passaram a ser criadas as leis. O soberano, então, passa a administrar os bens e a celebrar contratos. Mais importante, administra o momento uso da força, voltada inclusive ao indivíduo que a reivindica.

Se o sujeito foge à regra do Estado e compõe atributos suficientes para a imputação de pena, nada lhe restaria para reivindicar. Somente o Estado ou o indivíduo pode prevalecer. Entretanto, é necessário visualizar a expansão do Estado que comanda a sociedade civil na própria limitação que o fez surgir. Mais que o equilíbrio entre os fins e os meios, é o equilíbrio das forças empregadas que efetiva o contrato entre o soberano e a sociedade.

O Estado, numa tentativa de não fragilização, toma como base de sua defesa a ação sob a vida de alguém em detrimento da sua manutenção. Assim, vemos nesse trabalho a incursão pela narrativa de um inimigo da conservação da nação, e impossibilitado de compartilhar o mesmo espaço em que o tratado social se funda.

É válido destacar que, apesar da delimitação dos conceitos, o prenúncio histórico de cada evento é o que permite, precisamente, fazer o recorte desses institutos. Embora a singularidade seja a peça-chave para cada análise, todos os eventos revolucionários e de

transgressão à ordem vigente vibram em uníssono quanto à insatisfação ao governo e ao soberano.

3 DIREITO DE RESISTÊNCIA NO CALDEIRÃO DA SANTA CRUZ DO DESERTO

A busca pela democracia faz parte do cenário no qual instituímos esta análise. O modelo de Estado vigente no Brasil se apresenta como um conjunto aceito pelos grupos políticos que marcam o governo da Primeira República. O Direito de Resistência passa a contemplar a soma de todos os esforços contra as injustiças políticas e sociais num longo caminho traçado nos eventos mundiais. Os conceitos dados a este instituto jurídico atípico mudam conforme os estudos que avançam junto aos conflitos históricos. Entretanto, embora seja, de fato, atípico, é parte da teoria constitucional.

Alguns documentos que promovem a coalizão entre Estados e a promoção da paz e do bem-estar social contemplam o direito de resistência como princípio basilar do indivíduo. O artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 assegura que o fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

O direito de resistência, no entanto, é suscitado quando direitos primários e fundamentais são atingidos. Nesse sentido, vai sendo afirmado o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo de não ser oprimido, ou seja, de gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (Bobbio, 2004).

Para balizar o conceito do direito de resistência, pode-se estabelecer duas variáveis, a política e a jurídica. A saber, primeiramente, o direito de resistência torna-se a capacidade de as pessoas, individualmente ou coletivamente recusarem, por fatores jurídicos, políticos ou morais, a aceitação de uma determinada atribuição, ordem. À posteriori, este instituto é também uma realidade constitucional em que determinados atos do agente são qualificados como enfrentamento, por ação ou omissão, do regime institucional, em nome do governante, do âmbito político vigente ou outro fator, de terceiros (Buzanello, 2001).

Encontrando no direito de resistência a legitimação da possibilidade de recusar os ideais da tirania do Estado, os mecanismos utilizados para manter todos sob sua predisposição são vistos na terra do Beato José Lourenço, em que a opressão e a violência em alto grau foram objetos do enfrentamento bélico justificado pelo governo.

É nesse espectro que surge essa revolução nas terras do Cariri cearense. Em nome do direito de resistência, ainda que desconhecido tenha sido o nome à época, ocorre um dos eventos mais importantes para a compreensão da função do Estado e a identidade da nação, bem como na experiência de dor e êxtase daqueles que se transformaram em beatos, beatas ou penitentes.

Fragmentos da elite, sobretudo a elite letrada, demarcavam os eventos ocorridos nessa região, paralisando, em certo tempo, o avanço da história da comunidade no espaço. Para instituir sob o direito de resistência, vejamos as diversas vertentes em que o Caldeirão da Santa Cruz do Deserto foi suscitado à resistência.

Nas terras do sopé da Chapada do Araripe, em fuga às mazelas da seca, da fome e da perseguição, os migrantes dos sertões encontraram, assim como em Canudos, um centro de atenção e apoio no Caldeirão. Do antigo sítio Baixa Danta, a fé, a oração e o trabalho foram deslocados, em 1926, para o Caldeirão dos Jesuítas, por intermédio da doação do terreno pelo Padre Cícero Romão Batista.

Não tardaria, entretanto, para a comunidade precisar enfrentar um embate com o poder da República. Foi no início da década de 20, ou pouco antes, que os boatos sobre as práticas de fetichismo começaram (Barros, 2012, p. 170).

Assim sendo, a comunidade é acusada não somente de cultivar, mas de promover o fanatismo, perigoso à região que já carregava um clima de reprovação por parte de alguns setores políticos. Um dos ápices foi o caso do Boi Mansinho, touro reprodutor que havia sido doado pelo Padre Cícero. Espalharam-se boatos que o boi era milagroso. Do Cariri à capital do estado, Floro Bartolomeu, deputado federal e coronel poderoso da região do Cariri, viu na imagem do boi uma forma de atingir a sua personalidade. Ao passo que queria o progresso e a civilização, Floro viu no Boi Mansinho mais um símbolo de fanatismo na terra do Padre Cícero.

Em forma de sanção, o governo transferiu o animal do sítio Baixa Danta para a cadeia pública do município e, logo após, Boi Mansinho foi condenado à morte. O objetivo era mostrar a sanção como uma forma de extinção de um símbolo da comunidade. A justificativa da violência era civilizatória e inibitória dos que reafirmaram a religiosidade frente à padronização dos modos de vida.

Com o sangue que jorrou do pescoço de um boi acusado de ser santo, molhando o chão da cidade, pulsava o desejo de uma violência civilizadora. Violência pública e exemplar [...] A agonia de uma morte pública revelava-se como espetáculo que deveria inibir os que manchavam a reputação de Juazeiro com acusações injustas, bem como os que insistiam em desenvolver uma religiosidade fora dos padrões oficiais. (Barros, 2012, p. 188)

A luta por democracia formalizada no direito de resistência no Caldeirão, nos contextos político, econômico e sociocultural, resulta no caráter revolucionário agregador à identidade de um povo e ao ato de repulsa e relutância aos ditames de um governo despótico.

Assim, nessa teoria política contratualista e nas diversas visões que se estabelecem sob a égide do Estado, tem-se o panorama controverso entre uma tríplice: o poder e os limites da expansão do Estado; o desenvolvimento da paz e do bem estar-social; e a possibilidade de recusa quando o Estado não impõe sanções aos seus atos.

4 DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO CALDEIRÃO DA SANTA CRUZ DO DESERTO

A princípio, é necessário destacar que, ao contrário das motivações indefinidas por um comportamento que denota desobediência, o conceito da desobediência civil debruça-se sobre o embate às leis e formas de condução do Estado, visando a modificação. Não é indeterminado, não ocorre em período indefinido e tampouco deseja a destruição do Estado. A respeito do seu conceito, assinala Buzanello (2001, p. 11):

A desobediência direta ocorre quando as leis do Estado são desafiadas abertamente, como ocorreu com as grandes campanhas públicas de natureza ativa, coletiva e pacífica contra a discriminação racial nos Estados Unidos e na África do Sul, motivadas, respectivamente, por Martin Luther King e Nelson Mandela, ou a campanha das Diretas Já, no Brasil. A desobediência indireta ocorre quando as estratégias do Estado são desafiadas através de ataques a leis isoladas, que podem permitir a seguinte variável: legal, porém ilegítima.

Nesse sentido, a atenção inatingível do aparelho estatal aos habitantes do ajuntamento aos pedidos para continuar nas terras doadas pelo Padre Cícero e o uso da violência pelos militares em suas operações tornaram-se justificativas para a utilização de violência a fim de conseguir as mudanças pretendidas.

Para tanto, traz-se à baila o lema da fé, do trabalho e da oração, em que suscita desde a sua criação os objetivos da sua existência. A exemplo, o papel do Estado na garantia do bem estar-social e da paz, por hora se esvaiu dos caminhos do sertão. Em 1919, na seca que assolou o Ceará, a região do Cariri se transformou em uma casa para milhares de flagelados que buscavam água e alimento.

O temor maior, da morte, descrito por Hobbes, agora retorna pela fome. O direito natural já ultrapassado pelo contrato social ainda voltou a receber flagelados que procuravam vencer a falta de água e alimento. Entretanto, desde o Sítio Baixa Danta, o beato José Lourenço já domina as técnicas da agricultura e da colheita e o armazenamento do que era colhido na localidade,

transformando o local árido e afetado pela seca numa vasta plantação, constituído por “alguns milhares de laranjeiras, mangueiras, jaqueiras, limeiras, coqueiros, limoeiros, bananeiras e cafeeiros, ao lado de uma bem cuidada cultura de algodão, cereais e outras diferentes qualidades de plantas hortaliças” (Figueiredo *apud* Barros, 2012, p. 161).

No Caldeirão dos Jesuítas não foi diferente, com José Lourenço o agrupamento transformou o local em um terreno com plantações diversas e com produtividade. Os movimentos migratórios na terra mística encontraram na falta de assistência motivos para permanecer com a liderança que se firmava sob a imagem do beato.

Pode-se ler as ações pacíficas e desarmadas dos flagelados, na constituição do lema da comunidade, em torno da sensibilização da opinião pública, em torno de questões que até então não eram apresentadas como prioritárias ou críticas (Costa, 2000).

Henry David Thoreau, filósofo norte-americano, permite visualizar também a ação de um sujeito que não se encontrava no ideal de consenso e reconhecimento geral do caráter das ações tomadas pelo governo nas esferas políticas, econômicas e sociais. A sua obra conhecida como “Desobediência Civil” marca a sua trajetória face à recusa das imposições do Estado, notadamente, pela sua prisão em detrimento do não pagamento de impostos, cuja obrigação significaria, para o autor, permitir ao Estado promover violência ou atos injustos aos agentes.

Onde não houver equilíbrio, não haverá satisfação integral das vontades, seja do governante, seja dos governados. Nessa perspectiva, a sociedade civil não encontraria atenção às suas vontades, uma vez que a personalidade do governo, a forma que o povo escolheu para executar a sua vontade, está igualmente sujeita ao abuso e à perversão antes que o povo possa agir por meio dele (Thoreau, 1997, p.1).

Para Thoreau, o indivíduo detém a inteligência capaz de não entregar o direito nas mãos da maioria ou, assim, ficar sujeito a todos os ditames do governo. De tal modo, nesse cenário, tão somente alegar a pacífica organização do Caldeirão não bastaria para a sua permanência. A exemplo da escravidão, somente o voto de quem afirma a sua própria liberdade através desse ato pode apressar a abolição da escravidão (Thoreau, 1997, p.4).

Na certeza da comunidade como inimiga do Estado, não seria possível somente (re)afirmar a possibilidade da manutenção da localidade religiosa. A exemplo de Canudos, em que uma das questões a enfrentar era a disseminação do que chamou de catolicismo popular, eivado de “ignorância, superstição e fanatismo”, aspectos que precisavam ser arduamente combatidos.

Nesse espectro, usando a desobediência civil, também poderia atingir as diversas esferas do poder, tentando provocar uma mudança no direcionamento da produção legislativa, das políticas governamentais ou da interpretação das leis e de políticas, tendo como base a Constituição.

Cabe bem a referência à escravidão e à guerra mexicana, esta que Thoreau (1997, p.1) vê como uma incursão objetivada por poucos indivíduos:

Existem milhares de pessoas que se opõem teoricamente à escravidão e à guerra, que, no entanto, efetivamente nada fazem para dar-lhes um fim; que, considerando-se filhos de Washington e Franklin, sentam-se com as mãos nos bolsos e dizem não saber o que fazer, e nada fazem; que chegam a postergar a questão da liberdade em nome da questão do livre comércio, e, serenamente, após o jantar, lêem as listas com as cotações de preços junto com as últimas notícias do México, possivelmente dormindo sobre ambas.

A inércia da sociedade é o que consta nas principais reivindicações na obra de Thoreau. A sociedade passa a acreditar que a busca por um remédio causaria mais prejuízos que a violência estatal. A exemplo, Floro Bartholomeu afirma que mesmo depois das perseguições religiosas ao Padre Cícero, começaram a referir-se a Zé Lourenço como alguém que não tem mais vida de penitente, que abusava da credence do povo, apresentando o “touro como autor de milagres” (Barros, 2012, p.160).

A comunidade, que durou dez anos, encontrou seu fim na operação militar de 1936. Acusados de fanatismo, o Governo ordena que não haja, sob seu poder, uma reunião de tanta gente. Casas foram queimadas para impedir a formação de um novo agrupamento, e os apoiadores, exceto os que expulsos ou fugiram foram, sobraram à tortura e à morte.

Assim, face à desobediência civil, os que desaprovam os atos do governante, mas fornecem apoio para sua execução, são seus seguidores mais conscientes e os entraves mais difíceis de ultrapassar. A massa não seria, assim, parte ou identidade do Estado, mas um corpo-máquina para a consecução dos seus objetivos.

De tal forma, para esse instituto e, sobretudo para os princípios de Thoreau (1997), mais relevante seria ofertar políticas de alcance social, efetivas. O governo não educa na mesma velocidade que atrapalha. Procura, na verdade, não atrapalhar os seus cidadãos na medida em que conveniente for ao seu sistema.

5 REFLEXOS DO DIREITO DE RESISTÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Reiteradamente, é válido afirmar a compreensão de cada evento histórico como um caminho para se debruçar nas análises da Constituição no caso concreto. Na extensão dos direitos, o instituto jurídico não positivado do direito de resistência é amparado pelas disposições já previstas no texto constitucional.

Entretanto, embora não seja explicitado, admite-se pelos fundamentos do Estado Democrático, a bem saber no art. 1º da Constituição Federal de 1988, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como alguns de seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

Dos princípios basilares da coalizão entre os Estados, a Carta Magna (Brasil, 1988, art. 4º):

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

[...]

VI - defesa da paz;

[...]

VII - solução pacífica dos conflitos;

Com caráter e rigor da lei, os tratados internacionais também celebrados entre o Brasil e demais Estados, são reforçados como matéria na Constituição, visando à busca da garantia efetiva dos direitos fundamentais. A carta magna do país (Brasil, 1988, art. 5º) tem plasmado em seu conteúdo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Como fruto da materialização desses institutos, emerge o direito à greve no texto constitucional, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

De tal modo, analisando cada caso e as diversas extensões interpretativas da lei, enfatiza Araújo (2001, p.104) que

[...] a interpretação sistemática permite uma aplicação mais elástica da Constituição, seja por adaptar-se às modificações dos próprios valores por ela reconhecidos, seja por contribuir para suprir as lacunas constitucionais, ou mesmo, as insatisfações constitucionais, deixadas pelo constituinte originário.

Encontrando assento na legislação vigente, a desobediência civil, enquanto parte do direito de resistência, não está fundamentada única e exclusivamente na transgressão à norma. Esse instituto pode operar na promoção do *status quo* e da democracia.

Buzanello (2001, p.18), afirma:

A desobediência civil na perspectiva constitucional brasileira decorre da cláusula constitucional aberta, que admite outros direitos e garantias, e dos princípios do regime adotado (art. 5º, § 2º, CF) e liga-se especialmente aos princípios da proporcionalidade e da solidariedade, que permitem protestos contra atos que violem esses princípios da ordem política.

Diversas teorias e os pensamentos basilares da constituição do modelo contemporâneo de Estado transitaram pelos formuladores do contrato social e a emergência da sociedade civil. A existência da análise desses fatores pelo espectro de Hobbes, Rousseau e Thoreau encontram abrigo nos casos concretos. A desobediência civil também é contemplada pela Constituição brasileira, esta que também protege o indissociável direito inalienável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos revolucionários e a resistência ao governo fazem com que o Estado volte a sua atenção para um poder cada vez mais forte, enquanto na vigência dos direitos fundamentais encontra-se uma fragilizada celebração das garantias de direitos. A sociedade far-se-á, assim, por meio de luta.

A democracia brasileira foi palco de diversos entraves importantes para o reconhecimento identitário de cada ente federado. Documentos jurídicos e tratados internacionais permearam o território e, em alguns momentos, semearam a ilusão de que a ordem havia sido estabelecida.

A história desses movimentos foi contada geralmente a partir da perspectiva dos vencedores, das elites dominantes. Tais narrativas tendem a privilegiar aspectos sociológicos importantes para a cultura destas e a relegar para o segundo plano aqueles aspectos relevantes para a compreensão do fato social total. Essa forma de abordagem tem levado, invariavelmente, ao esquecimento, e por vezes divaga a importância desses fenômenos para a compreensão da história das minorias, ou, dizendo de outro modo, joga no obscurantismo a história dos vencidos.

O Direito não encontra o seu ânimo na inércia ou no fantasioso equilíbrio das guerras. Faz-se pelo movimento, pela aceitação e pela recusa. Não seria diferente com os grupos que se estabelecem sob a sua assistência, e que mostram a urgência do delicado e criterioso julgamento da profundidade de valores e interpretações que a vastidão da história brasileira e o passado sangrento no Caldeirão da Santa Cruz do Deserto oferecem.

De modo tal que o Direito de Resistência e a Desobediência Civil são institutos de amparo à lei que, sobremaneira, é injusta. Assim foi na Comunidade do Caldeirão que, de forma pioneira na Região, bem como no Brasil, desenha novos rumos na luta pela dignidade da pessoa humana, pela prevalência dos direitos humanos e pela defesa da paz.

REFERÊNCIAS

ALVES, F. A. Movimentos Sociais, Direito de Resistência e Normatividade: A Resistência Civil em Conflito com a Lei e a Ordem nos Movimentos de Protesto, no Âmbito do Estado Constitucional. **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS**, 9(1). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/44721>. Acesso em: 01 dez. 2024.

ARAÚJO, Cláudia R. M. de. **O Direito Fundamental de Resistência na Constituição Federal de 1988**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal De Pernambuco/Associação De Ensino Unificado Do Distrito Federal. Brasília, 2001, p. 93-94.

BARROS, Luitgarde de Cavalcanti de Oliveira. **Padre Cícero Romão Baptista e os fatos de Joazeiro: autonomia político-administrativa**. Fortaleza: Editora Senac Ceará, 2012, p.169; Della Cava, 2014, p.185-186.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 22, n. 42, p. 9–28, 2001. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391>. Acesso em: 22. dez. 2024.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Imprensa: Rio de Janeiro, 2000.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Três, 1984.

LOPES, J. G. Thomas Hobbes: a necessidade da criação do Estado. **Griot: Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 170–187, 2012. DOI: 10.31977/grirfi.v6i2.526. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/526>. Acesso em: 11 nov. 2024.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos - O breve século XX – 1914-1991**. 2. ed. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Cia. Das Letras, 1995.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Marcos Paulo R. Bassalo. [s.n.]. 2009, 61.

MONTEAGUDO, Ricardo. Direito natural e política em Rousseau. **Ethic@- Revista Internacional de Filosofia Moral**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 27 - 41, jun. 2011.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997. p. 5-56. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024

A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O PROJETO DE LEI 179/2023**The multispecies family and the Legislative Proposal 179/2023****Rafael Fernando Cardoso Cunha¹****Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes²**

Resumo: A investigação procedida objetivará a análise da evolução do conceito de família, sob a perspectiva jurídico-sociológica, com foco na emergência da família multiespécie. A família, tradicionalmente compreendida como um grupo social baseado em laços consanguíneos, têm sofrido transformações ao longo dos anos, expandindo o seu conceito para incluir diversas configurações familiares — tal como a família multiespécie —, o que representa um avanço significativo, pautado na mudança de paradigma que eleva o afeto à condição de valor jurídico e princípio fundante do Direito de Família hodierno. A proposta legislativa nº 179/2023, que pretende o reconhecimento da família multiespécie e garante direitos aos animais de estimação, converge à tendência; sua aprovação trará diversas implicações positivas, novos mecanismos de proteção aos animais e uma maior conscientização social sobre a importância do bem-estar animal. A pesquisa, teórica e de natureza dogmático-instrumental, segue os métodos hipotético-dedutivo de abordagem e interpretativo e histórico-evolutivo de procedimento, sendo feita a coleta de dados através de leitura e fichamento do referencial teórico composto a partir de visitas à biblioteca setorial e central, espaços físico e virtual da UFPB, com vistas à demonstração da relevância e implicações do referido projeto e da matéria propriamente dita.

Palavras-chave: Direito de família. PL nº 179/2023. Família multiespécie. Reconhecimento. Direito animal.

Abstract: *This research aims to analyze the evolution of the concept of family from a legal and sociological perspective, with a focus on the emergence of the multispecies family. Traditionally understood as a social group based on consanguinity, the family has undergone significant transformations over the years, expanding its concept to include diverse family configurations, such as the multispecies family. This represents a significant advancement,*

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: rafael.cunha@academico.ufpb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9246516159257019>.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Doutoranda pela Universidade de Coimbra (UC). E-mail: gpetrucce@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4116316852116492> (Orientadora).

grounded in a paradigm shift that elevates affection to the status of a legal value and a founding principle of contemporary Family Law. The Brazilian Legislative Proposal No. 179/2023, which seeks to recognize the multispecies family and guarantee rights for pets, converges with this trend. Its approval will bring several positive implications, new mechanisms for animal protection, and a greater social awareness of the importance of animal welfare. This theoretical and dogmatic-instrumental research follows the hypothetical-deductive approach and the interpretative and historical-evolutionary procedure. Data was collected through reading and note-taking of the theoretical framework, composed based on visits to the sectoral and central libraries, physical and virtual spaces, of the Federal University of Paraíba - UFPB, with the aim of demonstrating the relevance and implications of the aforementioned project and the subject matter itself.

Keywords: *Family law. Legislative Proposal 179/2023. Multispecies family. Human-animal families. Animal rights.*

Sumário: 1 Introdução — 2 A família multiespécie na atual realidade jurídica — 3 O Projeto de Lei 179/2023 e a consolidação da família multiespécie — 4 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva analisar a realidade social e jurídica das famílias multiespécies frente ao Projeto de Lei nº 179 de 2023 que define os seus parâmetros e abrangência no Direito Civil Brasileiro; ademais, o presente texto apresenta outras frentes de afirmação dessas famílias no âmbito jurisprudencial e legislativo, tanto parlamentar quanto administrativo. Como justificativa, a transformação cultural e estrutural da família na contemporaneidade apresenta-se como fator central do texto, enfatizando a relação familiar multiespécie e as adaptações jurídico-legislativas sobre o tema, com foco no citado projeto de lei.

A sociologia define a família como um grupo social de caráter primário, caracterizado por relações de intimidade e cooperação, “um grupo de pessoas ligadas diretamente por conexões de parentesco, cujos membros adultos assumem responsabilidades por cuidar das crianças” (Giddens, 2012); outrossim, o conceito de família evoluiu ao longo dos anos e, para além dos laços consanguíneos, passa a abranger as mais diversas configurações familiares. É uma tendência que, sob a perspectiva sociológica, enfatiza os laços afetivos e a socialização, convergindo para a noção de família multiespécie, que inclui os animais domésticos como

membros integrantes e socializantes desse grupo primário de relações íntimas mantenedoras de laços afetivos.

A família vem-se transformando ao longo dos tempos, acompanhando as mudanças religiosas, econômicas e socioculturais do contexto em que se encontra inserida, sendo levadas em consideração as transformações desse instituto desde o direito materno na família primitiva, passando pelo patriarcado e chegando à família moderna, a qual tem como núcleo central o afeto entre seus membros e possui as mais variadas possibilidades de constituição (Weber; Maders, 2018, p. 52).

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 consagrou novamente a família como base da sociedade, mas ampliou o conceito de família incluindo não apenas as relações consanguíneas e afetivas entre pessoas, mas também o aspecto social:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988).

Já a Lei nº 9.263 de 1996, regulamentando sobre o planejamento familiar descrito no parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição, delibera sobre a liberdade nesse texto, do qual infere-se a escolha da constituição de família multiespécie como uma ação de planejamento familiar, conferindo-se, por conseguinte, garantia de igualdade:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (Brasil, 1996).

O pluralismo familiar é a tendência da família contemporânea, pois autoriza as suas mais diversas formações, não cabendo ao Estado desqualificar ou desproteger os núcleos familiares que passam a desta maneira se estruturarem, pois se assim o for, haveria cabal violação do princípio articulado no art. 1.513 do Código Civil de 2002 quando aduz a proibição a qualquer pessoa, seja de direito público ou de direito privado, interferir na comunhão de vidas instituída pela família. (Belchior; Dias, 2020, p. 48).

A opção cada vez mais comum de constituir uma família multiespécie decorre de diversos fatores, enfatizando-se o fator do planejamento familiar, numa atualidade na qual a ocupação quase integral do tempo útil, em função da renda, promove enormes barreiras para o crescimento familiar, além da perspectiva de muitas pessoas que, por questões biológicas e de saúde, desejam e assim constituem uma família.

O núcleo familiar tradicionalmente desempenha um papel crucial na formação do indivíduo, moldando sua personalidade e valores. A instituição da família, historicamente compreendida como composta por laços consanguíneos (Giddens, 2012), tem sido objeto de profundas transformações socioculturais. O conceito de família tem-se ampliado para, além das relações biológicas, abranger arranjos familiares diversos e complexos (Belchior; Dias, 2020) e, nesse contexto, a família multiespécie emerge como uma nova configuração familiar, que desafia as noções tradicionais de parentesco e suscita importantes questões jurídicas; representa uma evolução do conceito tradicional de família, expandindo os seus limites para incluir os animais de estimação como membros integrantes.

Nessa esteira, observa-se que a entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica (casamento, união estável e família monoparental) para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto (*affectio familiae*). Em outras palavras, o ordenamento jurídico deverá sempre reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar. (Alves, 2006)

Tal configuração familiar, pautada em laços afetivos profundos e em uma relação de interdependência, desafia as noções jurídicas estabelecidas sobre o parentesco, atualmente em conflito com a ideia de pluralismo familiar, já que

A Constituição Federal de 1988 aplicou o princípio da pluralidade das formas de família, ao dispor que a família proveniente da união estável e a família monoparental são entidades familiares, assim como aquela que tem origem no casamento (Frison, 2012, p. 30).

A inclusão dos animais no âmbito familiar exige uma revisão dos paradigmas jurídicos vigentes, a fim de garantir a proteção de seus direitos e a tutela dos vínculos afetivos que os unem aos seus tutores. A família multiespécie caracteriza-se pela coexistência de seres humanos e animais domésticos em um mesmo núcleo familiar, unidos por laços afetivos profundos e duradouros.

O conceito de constituição de uma rede de interações entre animais e humanos se dá por um sistema social que distingue o grupo familiar composto por pessoas e seus animais de estimação denominada família multiespécie, onde os membros se reconhecem e legitimam (Ximenes; Teixeira, 2018, p. 81)

Desafiando as tradicionais noções de parentesco e de sujeito de direito, a família multiespécie tem se consolidado em razão da já explicitada e crescente valorização dos animais como membros da família, além da percepção de que a relação humano-animal transcende, há tempos, o mero vínculo de propriedade. A instituição da família multiespécie vem demandando uma revisão dos paradigmas jurídicos vigentes, a fim de reconhecer os direitos dos animais e garantir a proteção dos vínculos afetivos que os unem aos seus tutores.

O reconhecimento da diversidade familiar e a garantia da proteção de todas as suas formas, mostra que o ordenamento jurídico brasileiro demonstra uma preocupação em acompanhar as transformações sociais. O Código Civil, ladeando a Constituição Federal, estabelece um marco legal para as relações familiares, abrangendo desde o casamento até as famílias anaparentais.

O fato de os princípios de ordem pública permearem todas as relações familiares não significa ter o direito de família migrado para o direito público; devendo-se, ao reverso, submeter à convivência familiar, no âmbito do próprio direito civil, aos princípios constitucionais, de tal maneira que a família deixe de ser valorada como instituição, por si só merecedora de tutela privilegiada, como queria o Código Civil, em favor de uma proteção funcionalizada à realização da personalidade e da dignidade dos seus integrantes, como quer o texto constitucional (Tepedino, 1999, p. 20).

Como anaparental, compreende-se inicialmente a família “formada pela ausência dos ascendentes (pais), em virtude do prefixo grego ‘ana’ que antecede o núcleo da palavra parental”, culminando numa “família ampliada, caracterizada pela inexistência de um ascendente ou de quem ocupe essa posição, fundada nas relações de afetos e sem caráter sexual” (Silva, 2017).

Com efeito, as decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a união estável homoafetiva (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132) representam um marco histórico nesse processo de evolução. No entanto, a emergência da família multiespécie apresenta um novo desafio para o Direito Brasileiro, pois a necessidade de proteger os vínculos afetivos estabelecidos entre entes humanos e não humanos, assim como garantir o bem-estar destes entes não humanos, exige uma revisão dos conceitos jurídicos tradicionais, além da criação de leis e jurisprudências para regular essa atual realidade familiar.

Como metodologia para a construção deste texto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, principalmente no âmbito legal, enfatizando o corpo do texto do PL 179/2023, servindo de ponto central para a convergência dos demais materiais da pesquisa, incluindo jurisprudência, doutrina e informações de publicações estatais oficiais. Dessa forma, o texto mostra a realidade jurídica da família multiespécie, pulverizada em diversas ações e determinações legais, para depois apresentar as propostas que o PL 179/2023 dispõe para essa realidade jurídica, contrastando com a realidade social brasileira dos núcleos familiares, cuja composição inclui entes não humanos.

2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NA ATUAL REALIDADE JURÍDICA

O artigo 225 da Constituição Federal, ao reconhecer o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, inclui os animais como parte desse ecossistema. Em que pese a inicial visão antropocêntrica, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de reconhecer a senciência animal e a necessidade de sua proteção.

A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, representa um importante avanço na tutela penal dos animais, mas ainda suscita debates doutrinários sobre o bem jurídico tutelado pelo seu artigo 32. A doutrina diverge quanto à natureza jurídica do bem jurídico protegido por esse dispositivo, destarte, uma corrente ainda marcada pela mencionada visão antropocêntrica defende que o bem jurídico tutelado é o equilíbrio ecológico ou o sentimento humano em relação ao sofrimento animal, visão que, embora relevante, não é suficiente para garantir uma proteção integral aos animais, pois os reduz a meros objetos ou instrumentos para a satisfação de interesses humanos. A corrente sensocêntrica, ou seja, a ética animal que “fundamenta-se na senciência para incluir ou excluir animais não humanos da consideração moral” (Valente, 2022, p. 374) está cada vez mais fortalecida e defende que o próprio animal, em sua individualidade e dignidade, é o bem jurídico tutelado, fundamentando-se em estudos científicos que comprovam a capacidade dos animais de sentirem dor e sofrimento, reconhecendo o valor intrínseco dos animais e a necessidade de sua proteção.

A crescente conscientização sobre os direitos dos animais tem impulsionado uma dinâmica legislativa nos estados e municípios brasileiros, culminando em um mosaico de normas que reconhecem os animais como sujeitos de direito. O estado de Santa Catarina, pioneiro nesse movimento, por meio da Lei nº 17.485/2018, inaugura novo paradigma jurídico que atribui aos animais uma personalidade jurídica *sui generis*, tendência seguida por outros estados, como a Paraíba (Lei nº 11.140/2018), Rio de Janeiro (Lei nº 8.145/2018), Rio Grande

do Sul (Lei nº 15.434/2020), São Paulo (Lei nº 17.497/2021) e Goiás (Lei nº 22.031/2023), que adotaram legislações semelhantes.

A questão dos membros não humanos da família multiespécie serem sujeitos de direitos, mas não denotarem personalidade jurídica, remete à corrente antropocêntrica tradicional (Giddens, 2012), pela qual a pessoa a quem o Direito Civil remete é a figura humana; logo, o debate não demonstra tanto interesse nos direitos adquiridos pelos membros não humanos, e sim na consideração destes como pessoas, ainda que somente no âmbito jurídico, dividindo com as pessoas humanas o conceito.

Considerando que essa equiparação relativa transmita uma consciência coletiva acerca da iniciativa humana de reconhecer a importância vital da coexistência com todos os demais seres vivos, em especial com quem são estabelecidas relações afetivas, a mesma equiparação relativa revela a incapacidade social de facultar proteção jurídica a todos os humanos, provocando um questionamento ético sobre a possibilidade de outros seres vivos gozarem de garantias fundamentais que muitas pessoas humanas não alcançam, em sua materialidade.

As ineficiências e ineficácias dos Direitos Humanos, especificamente na dimensão dos direitos civis das pessoas humanas, transformam-se em entraves éticos acerca da apreciação da personalidade jurídica dos animais em geral. Outrossim, as ineficiências e ineficácias do Direito Civil, especificamente do direito de família, transmutam-se em entraves éticos sobre a assimilação da personalidade jurídica dos membros não humanos das famílias multiespécie.

Destarte, na abordagem histórica do instituto da personalidade jurídica no Brasil, vê-se que, durante cerca de 350 anos do regime jurídico escravocrata, seres humanos não foram considerados sujeitos de direito, apesar do período em que os escravos eram considerados pessoas no ordenamento jurídico, mas com restrições e em condição de inferioridade.

O esboço do Código Civil de Teixeira de Freitas, civilista brasileiro oitocentista, definiu pessoa como ente sujeito de direitos, adquiridos a partir das determinações do próprio Código Civil, emanando dali sua capacidade e incapacidade civil; especificou, também, a utilização do termo ente para considerar todas as pessoas, físicas ou metafísicas. De acordo com Alexandre dos Santos Cunha (2000), Teixeira de Freitas rompeu com a doutrina de sua época:

Dessa forma, demonstra repúdio pelas concepções então vigentes, como a de TOULLIER, que via a possibilidade de existência de diferentes tipos de pessoas de acordo com a situação e o estado, colocando-as todas em absoluta posição de igualdade sob a categoria metafísica do “ente”. (Cunha, 2000, p. 19)

Em outra acepção semântica, muitas pessoas brasileiras alcançaram direitos civis em torno do matrimônio e da união estável, cuja interpretação exegética do que se considera casal impossibilitou o exercício, por décadas e por gerações, de liberdades individuais inerentes a uma parcela da sociedade que não se enquadra no binômio homem-mulher, tal como a redação obsoleta da norma se referia.

Ora, no esteio das transformações sociais, a terminologia da regra costuma ser a última a se adaptar à realidade presente; ou seja, ainda que haja resistência do uso de determinados termos, em sua materialidade os entes não humanos, que constituem juntamente com seus responsáveis legais uma autodeclarada família multiespécie, vêm conquistando, lei após lei, precedente após precedente, o reconhecimento de sua respectiva personalidade jurídica.

Toda essa transformação social, que paulatinamente reforça o tema da família multiespécie, trouxe uma nova interpretação da situação jurídica dos entes familiares não humanos, tanto que, em um caso que foi tramitado sob sigilo de justiça em 2018, frente ao debate acerca do reconhecimento de direito familiar de visitação, foram aplicadas analogicamente regras do Direito Civil para a guarda de filhos menores, delimitando o direito de visitas, em segunda instância; na decisão, o ministro relator Luís Felipe Salomão recorda que mesmo os animais se encontram, no Código Civil, na categoria de coisas,

(...) não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (...) Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

A abordagem do ministro reflete a pressão da sociedade em clarificar o tema. O Ministério do Meio Ambiente apresenta uma estimativa da Abinpet (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação), de que “há mais de 168 milhões de animais domésticos no país, e que 61% dos tutores consideram cães e gatos integrantes da família” (Brasil, 2024). Assim, no processo de modernização do Código Civil, a comissão de juristas responsável pela tarefa, inicialmente, classificou os animais como objetos de direito dotados de sensibilidade, mas, após intervenção do Ministério do Meio Ambiente, através de uma nota técnica entregue e aceita pelo presidente da equipe jurídica — o já mencionado ministro do STJ Luís Felipe Salomão —, foi retirado do texto o termo “objeto de direito” e substituído o termo “sensibilidade” por “senciência” (Brasil, 2024).

3 O PL 179/2023 E A CONSOLIDAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A inserção do conceito de família multiespécie, em conexão com os direitos de família já existentes, ocorre no já avançado processo de tramitação da PL nº 179 de 2023 que versa sobre o tema. Com efeito, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, a deputada Franciane Bayer, por voto de relatoria, reiterou que:

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente; de plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da família. Assim, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa. (Brasil, 2024, p. 3).

Cabalmente, no âmbito da tramitação do PL, não há dúvidas sobre a inserção da família multiespécie no direito de família do ordenamento jurídico brasileiro, sendo central a definição dessa composição familiar anaparental (Silva, 2017), e assim continuando a ampliar a concepção de família no país, que até poucos anos atrás era baseada exclusivamente nas relações entre humanos, e somente de gêneros distintos. Logo, essa nova perspectiva deverá contribuir para amplificar o debate sobre os diferentes tipos de concepção de família, e os reais valores que as sustentam.

Dentre os artigos deste projeto de lei, destacam-se essencialmente sete pontos que promoverão, enfaticamente, a consolidação do tema. O primeiro trata da classificação jurídica da família multiespécie como entidade familiar, além de classificar os entes não humanos, chamados no texto pelo termo popular animais de estimação, já no seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral às famílias multiespécies. § 1º Considera-se família multiespécie a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar. § 2º Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia. (Brasil, 2023, p. 1)

Ao reconhecer formalmente a existência de uma entidade familiar composta por seres humanos e animais, esse trecho da lei em proposição demonstra uma evolução do ordenamento jurídico, que passa a contemplar relações sociais cada vez mais complexas e diversificadas. Ao definir família multiespécie como uma comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar, o legislador adota uma concepção ampla e inclusiva de família, desvinculando-a dos tradicionais laços consanguíneos ou afins. Essa definição

reconhece a importância dos vínculos afetivos que se estabelecem entre pessoas e animais, elevando esses relacionamentos à categoria de relações familiares; o § 2º do artigo 1º complementa a definição, ao estabelecer os critérios para a caracterização de animais de estimação. Ao mencionar que os animais domésticos são selecionados por razões de afeto, assistência ou companhia, evidencia a natureza subjetiva e individualizada da relação entre pessoa e animal.

A ligação afetiva entre os animais de companhia e os membros de uma família se constitui de um laço carregado de amor, companheirismo e proteção, sentimentos, que cremos, sejam compartilhados pelos dois lados dessa relação, ou seja, tanto pelos animais de companhia como pelos humanos integrantes da relação familiar (Calmon, 2017, p. 11).

Cabe mencionar que o referido trecho da lei escusa a menção à seleção dos animais domésticos por motivo ambiental e social, situação aquela em que animais em situação vulnerável de abandono são abrigados por famílias, sendo a relação de afeto inicialmente coletiva, para depois ser individualizada pelo novo membro da família, ou seja, eles são acolhidos, e não escolhidos.

O segundo aspecto de maior relevância na proposta legislativa é a listagem dos direitos fundamentais exclusivos dos entes não humanos componentes da família multiespécie, classificados no artigo 2º como direitos fundamentais e, em especial, ao direito de acesso à justiça, esclarecendo a controvérsia da classificação destes como sujeitos de direito:

Art. 2º Os animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, têm os seguintes direitos fundamentais:

- I – à vida, como direito inviolável, e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária;
- (...) V – à limitação de jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço, economicamente sustentada, para os animais submetidos a trabalho;
- (...) VIII – ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos. (Brasil, 2023, p. 2)

A norma em análise demonstra uma clara tendência à humanização das relações entre humanos e animais, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos e a necessidade de proteção integral desses seres não humanos, como a previsão da inviolabilidade do direito à vida e a proibição da eutanásia ilegal e arbitrária, configurando um avanço significativo ao equiparar a vida do animal de estimação à vida humana, em determinados aspectos. Isso reflete a já mencionada crescente conscientização sobre o bem estar dos entes familiares não humanos

e a necessidade de garantir para estes o princípio da dignidade, como no caso de separação familiar.

Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (Calmon, 2019, p. 8).

Ao tratar do direito à limitação da jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço para animais submetidos ao trabalho, a norma demonstra uma preocupação com as condições laborais dos animais, especialmente aqueles utilizados em atividades como a guarda imobiliária, a companhia especializada e a sua utilização em terapia.

A garantia do acesso à justiça para os entes não humanos das famílias multiespécies apresenta-se um dos pontos mais inovadores do projeto de lei, ao reconhecer a possibilidade de os animais serem titulares de direitos e de terem seus interesses tutelados judicialmente, abrindo caminho para a responsabilização civil e criminal dos agentes que violem os direitos dos animais domésticos. Essa determinação ressalta a importância da defesa judicial de todos os animais, partindo dessa iniciativa, para que paulatinamente se possa construir um sistema jurídico que seja capaz de proteger os animais de forma efetiva, garantindo a reparação dos danos causados a estes pela raça humana.

A terceira ênfase dada ao texto do PL 179/2023 se dá na classificação dos entes não humanos como absolutamente incapazes, assim como são os humanos menores de 18 anos, também devendo ser igualmente representados, sendo assim “considerados absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza” (Brasil, 2023, p. 3). O quarto aspecto sublinhado incide diretamente sobre a já exposta relação entre planejamento familiar e constituição da família multiespécie; o título da PL que trata sobre essa constituição, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, afirma que “os programas oficiais e privados de planejamento familiar incluirão temas sobre a paternidade responsável de animais de estimação” (Brasil, 2023, p. 4). Para a consideração de pai ou mãe dos animais com vínculo afetivo,

O que importa, portanto, é o papel que cada sujeito possui dentro do instituto familiar, não sendo levado em consideração o vínculo real que os membros possuem entre si, mas o que cada um representa para o outro e para si e o lugar simbólico de pai e de mãe (Weber; Maders, 2018, p. 56).

A equiparação estabelecida fundamenta-se na premissa de que tanto os entes não humanos quanto os humanos menores de idade que compõem a família multiespécie necessitam de representação para exercer seus direitos, haja vista incapacidade de manifestar sua vontade de forma autônoma e plenamente de ambos os casos. Essa equiparação demonstra ter como objetivo a garantia da proteção igualitária dentro deste ambiente familiar específico, conferindo aos não humanos dessas famílias um status jurídico que permita a tutela de seus interesses. A referência ao planejamento familiar e à paternidade responsável nos animais, por sua vez, aborda a questão da responsabilidade dos tutores na criação e no cuidado constante dos animais pertencentes à família multiespécie; ao incluir a temática da paternidade responsável nos programas de planejamento familiar, o PL 179/2023 orienta a sociedade para uma adoção ou acolhimento responsável desses seres.

A atribuição do poder familiar sobre os entes não humanos da família multiespécie é o quinto aspecto elencado:

Art. 9º Compete aos pais humanos, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar sobre os seus animais de estimação, que consiste em: (...) VI – representá-los judicial e extrajudicialmente, nos atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza. (Brasil, 2023, p. 7-8)

A norma em análise, especificamente no inciso VI, ao conferir aos tutores a possibilidade de representar judicial e extrajudicialmente seus animais, traz a personificação jurídica dos animais de estimação, em caráter limitado, com a atribuição do poder familiar aos pais humanos sobre estes. A norma evidencia a relação entre humanos e animais de estimação, atualmente marcada por um intenso vínculo afetivo e, assim, merecendo tutela jurídica por configurar uma família auto reconhecida. Ademais, ao atribuir tal poder familiar aos tutores, a norma os responsabiliza civilmente pelos danos causados pelos seus tutelados, alinhando-se aos princípios da responsabilidade civil objetiva.

O sexto ponto essencial do projeto de lei, via de consequência, lista os direitos de poder familiar adquiridos no esteio da família multiespécie, em especial à constituição de capital e herança, aspecto este que afasta, definitivamente, a figura do animal de estimação como coisa descrita no artigo 82 do Código Civil:

Art. 14. Aos animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, poderá ser constituído capital, ou destinados bens ou rendas específicas (...) § 5º Em caso de morte do animal que possua patrimônio, os valores ou bens deixados poderão ser aplicados em benefício exclusivo da respectiva prole ou de outros animais

pertencentes à mesma família multiespécie, mantido o dever de prestação de contas. (Brasil, 2023, p. 12)

Ao permitir a destinação do patrimônio de um animal de estimação em benefício de outros animais da mesma família multiespécie ou de sua prole, confere a estes uma capacidade sucessória especial, ainda que limitada. Essa disposição demonstra uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro, passando a reconhecer os animais como sujeitos de direitos e a atribuir-lhes um valor jurídico próprio. Assim ocorre a desvinculação do tema com o artigo 82 do Código Civil, no qual está estabelecido que os animais são considerados bens semoventes, já que ao permitir a destinação do patrimônio de um animal a outros animais, o artigo 14, § 5º do PL 179/2023 afasta a aplicação literal do citado artigo do Código Civil, conferindo aos membros não humanos das famílias um status jurídico diferenciado. Essa desvinculação é fundamental para a construção de um novo paradigma jurídico, que reconheça a singularidade da relação entre humanos e animais.

A referida norma incentiva os tutores a assumirem a responsabilidade civil pelos danos causados por seus animais, uma vez que o patrimônio do animal poderá ser utilizado para indenizar terceiros; outrossim, torna-se incompatível com a classificação proposta no projeto de lei a fungibilidade destes, afastando do conceito de família multiespécie a reprodução de animais de estimação para fins econômicos, necessitando *a posteriori* a proibição definitiva dessa atividade comercial.

O sétimo e último aspecto elencado no PL nº 179 trata da classificação inédita da família multiespécie comunitária, uma comunidade formada entre os humanos de uma determinada localidade e os não humanos que nesta se estabeleçam, criando vínculo com o local e estabelecendo laços de afetividade e de dependência a todos dessa comunidade, sendo desnecessária a atribuição do poder familiar a alguém em específico.

Art. 16. Entende-se como família multiespécie comunitária a comunidade formada entre os seres humanos de uma determinada localidade e os animais de estimação que ali permaneçam em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, sem que haja a atribuição do poder familiar do animal a alguém em específico. (...) § 2º Ressalvados outros critérios definidos pela legislação local, estabelece-se a família multiespécie comunitária quando o animal passar a residir na localidade, seja dócil com humanos e outros animais e não seja reivindicado por ninguém que se afirme seu pai ou mãe humanos ou seu tutor. (Brasil, 2023, p. 15).

A proposta legislativa em tramitação converge também com as recentes decisões judiciais tomadas em favor de direitos de família para os familiares não humanos. Assim como ocorre com a guarda dos filhos, o Projeto de Lei prevê que os ex-cônjuges ou ex-companheiros

devem definir, por meio de acordo ou decisão judicial, quem ficará com a guarda do animal, seja unilateral — o animal ficará sob a responsabilidade exclusiva de um dos ex-companheiros — ou compartilhada — permitindo que ambos tenham contato com o animal.

Além da guarda, também podem ser definidos outros aspectos, como o direito de visita do outro ex-companheiro ao animal e a obrigação de pagamento de pensão alimentícia para arcar com as despesas de manutenção do animal, sendo “(...) competentes os juízos de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável”. (Brasil, 2023, p. 10). Dessa forma, quando aprovada e convertida em lei, a proposta da PL nº 179/23 promoverá celeridade e segurança jurídica ao tratamento do tema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 179/2023, que reconhece a família multiespécie e garante direitos aos animais de estimação, representa um marco significativo no avanço do Direito Animalístico no Brasil. A conceituação da família multiespécie como uma entidade familiar, promovendo a real inclusão dos entes não humanos, com a propositura legislativa reconhecendo a importância do vínculo afetivo destes e a necessidade de proteção legal para preservar essas relações.

É uma iniciativa que, ainda que tardia, orienta o sistema jurídico brasileiro a efetivar seus principais objetivos: reafirmando a compreensão científica de que os animais são seres sencientes, estabelece uma premissa fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e ética, ainda que inicialmente a proposta seja considerada especista por delimitar a conceituação de animal doméstico. Ao reconhecer a família multiespécie, o projeto garante direitos fundamentais aos familiares não humanos, proteção essa que se estende aos casos previstos de dissolução familiar; e ao perfilhar a importância dos entes não humanos na vida das pessoas, fortalece os laços afetivos e promove o bem-estar de todos os membros da família, garantindo segurança jurídica e proteção estatal.

Ademais, a aprovação do referido projeto de lei deve propiciar a abertura para diversas outras conquistas aos animais no Brasil, como a ampliação do conceito de família, a criação de mecanismos de proteção, a conscientização da sociedade e a integração com outras áreas do Direito, conquistas que se desenvolvem por meio de avanços no tema, perante todas as dimensões da sociedade.

A ideia de família multiespécie pode ser estendida para incluir outros animais, como os animais de produção e os animais silvestres; a lei poderá estimular a criação de mecanismos mais eficazes para a proteção dos animais, como delegacias especializadas, abrigos adequados e programas de castração em massa; a discussão em torno do PL n° 179/23 contribuirá para o processo de conscientização da sociedade sobre a importância da proteção animal e para a necessidade de mudar a cultura de relação com os animais podendo, ainda, gerar um diálogo entre diferentes áreas do Direito, como o Direito Civil, o Penal e o Ambiental, contribuindo para uma proteção mais abrangente dos animais.

Na esteira das transformações e avanços impostos à área, a implementação da referida lei exigirá a criação de mecanismos garantidores de sua eficiência e eficácia, como, por exemplo, a capacitação de profissionais e a definição de critérios para a aplicação das normas, além de necessitar de complementaridade, requisitando outras normas para a sua aplicação efetiva e garantia de uma proteção integral à família multiespécie. A partir desse ponto, transparece a dependência da efetividade da lei proposta com o engajamento público, em especial diante daquelas pessoas que compõem as famílias multiespécie, os movimentos sociais representativos desse segmento, os representantes políticos que foram eleitos sob a ideologia animalista e, principalmente, a esfera doutrinária e sua atuação no ambiente acadêmico.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: O art. 5º, II e parágrafo único, da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **IBDFAM**, Belo Horizonte, nov. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/242/novosite> Acesso em: 14 mar. 2024.

BELCHIOR, Germana P. Neiva; DIAS, Maria R. M. Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, set. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788> Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179 de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380 Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais> Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx> Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132**. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false> Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4227**. Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, [2011]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Relatório da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência**. Dispõe sobre o PL 179/23. Brasília: Câmara dos Deputados, [2024]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2432785&filename=Tramitacao-PL%20179/2023 Acesso em: 21 set. 2024.

CALMON, Rafael. O destino dos animais de companhia no rompimento da união familiar. **IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 35, 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/1/5BFB64E62B5AD6_ARTIGOANIMAISSS.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

CUNHA, Alexandre dos Santos. A teoria das pessoas de Teixeira de Freitas: entre individualismo e humanismo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 18, 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71215/40428> Acesso em: 20 set. 2024.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O Pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família**: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/d630004e0163f0fd396462616cd65a57.pdf>
Acesso em: 14 mar. 2025.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GOIÁS. **Lei nº 22.031, de 16 de junho de 2023**. Altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências. Goiânia, GO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, [2023]. Disponível em:

<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/107247/pdf> Acesso em: 21 set. 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, [2024]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016> Acesso em: 20 set. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.145, de 29 de outubro de 2018**. Altera a Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002, que institui o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Estado. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, [2018]. Disponível em:

https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VGxWsk0xSIZVa1ZPTUVWMFRsVkJZNVTFETURCT1JWRTBURIJzUIU1cIRYUk5SR1JGVWtSa1JsSkZWVE5QVIVrMQ==&p=MQ==&tb=ODE0NSYjMDEzOw== Acesso em: 21 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, [2020]. Disponível em:

<https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2015.434.pdf>
Acesso em: 21 set. 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.497, de 27 de dezembro de 2021**. Altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2021]. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17497-27.12.2021.html> Acesso em: 21 set. 2024.

SILVA, Pedrita Vívian Vieira de Farias. **Família Anaparental**: uma análise doutrinária e jurisprudencial e sua proteção na assistência e previdência social. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11445/1/PVVFS05062017.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VALENTE, Cecília de Souza. A ética senciocêntrica e a exclusão de invertebrados da consideração moral. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 8, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0347_0393.pdf Acesso em: 20 set. 2024.

WEBER, Ana Laura; MADERS, Angelita Maria. As implicações dos laços familiares na formação das identidades e sua observância na jurisprudência brasileira. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 4, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0045_0079.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

XIMENES, Luara R. B.; TEIXEIRA, Osvânia P. L. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, Sobral, v. 11, n. 1, 2018. Disponível em: [//rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249](http://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249). Acesso em: 14 mar. 2025.

DA BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO

The relativization of preventive prison in the Brazilian Criminal Process: a case study

Alice Rafaelle de Souza Barros¹

Jahyra Helena Pequeno dos Santos²

RESUMO: O estudo objetiva investigar a prisão preventiva do empresário e cantor Gustavo Lima, assim como os fundamentos que decretaram e revogaram essa decisão, alvo de ampla notoriedade nas mídias sociais. Realiza uma pesquisa qualitativa, seguindo o método de abordagem hipotético-dedutivo, utilizando de aparatos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais para formar um entendimento amplo acerca do caso em estudo. A finalidade do estudo é entender se estamos caminhando para uma banalização da prisão preventiva em nosso ordenamento jurídico, utilizando de conceitos genéricos, como o da garantia da ordem pública, para prender de forma discricionária aqueles acusados de crimes reprováveis socialmente. A defesa do artigo é de que o nosso sistema processual penal busca, mesmo que indiretamente, atender aos anseios da sociedade. E essas decisões quase sempre vêm permeadas pelo medo e embasadas em garantir a ordem pública de uma sociedade que clama por respostas. Devendo, sempre, estarmos em alerta para essas situações.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Gustavo Lima. Garantia da ordem pública.

***Abstract:** This study aimed to investigate the preventive detention of businessman and singer Gustavo Lima, as well as the grounds that decreed and revoked this decision, which was widely known on social media. We conducted qualitative research, following the hypothetical-deductive approach, using legislative, doctrinal and jurisprudential apparatuses to form a broad understanding of the case under study. The purpose of this study is to understand whether we will move towards a relativization of preventive detention in our legal system, using generic concepts, such as the guarantee of public order, to discretionarily arrest those*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Presidente da Liga Acadêmica de Direito e Processo Penal (LADPPEN). Membro do Grupo de Estudos em Direitos Humanos Fundamentais (GEDHUF). Membro do Projeto de Extensão Seminários de Estudos Articulados (SEMEAR). E-mail: alice.barros@urca.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6683301905754753>.

² Docente efetiva do Departamento do curso de graduação em Direito na Universidade Regional do Cariri (URCA). Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direitos Humanos e Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: jahyra.pequeno@urca.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2044220521420776> (Orientadora).

accused of socially reprehensible crimes. The defense of this article is that our criminal procedural system seeks, even if indirectly, to meet the desires of society. These decisions are almost always permeated by fear and based on guaranteeing public order in a society that cries for answers. We must always be alert to these situations.

Keywords: *Preventive detention. Gustavo Lima. Guarantee of public order.*

Sumário: 1 Introdução — 2 O valor das medidas cautelares pessoais; 2.1 A prisão preventiva; 2.2 A garantia da ordem pública — 3 Considerações sobre o jogo do tigrinho — 4 A Operação *Integration*; 4.1 A opinião do Ministério Público; 4.2 A decisão judicial; 4.3 A revogação da decisão — 5 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Na Baixa Idade Média (1.300 a 1.500 d.C), embaixador era alguém escolhido pelo rei, o qual detinha grande confiança do monarca, e lhe eram conferidos poderes plenipotenciários para ser enviado a cortes de outros impérios, a fim de representá-lo em missões diplomáticas específicas, ou seja, era mais do que um simples mensageiro. Era uma figura de prestígio. Hoje, em meio a uma multiplicidade de embaixadores renomados em cada continente do mundo representando o nosso chefe do executivo, o Brasil rompe expectativas, elegendo, na Festa do Peão de Barretos e, posteriormente, do agronegócio, como Embaixador mais famoso do país, o cantor Gustavo Lima. É importante frisar que o artista não representa oficialmente o chefe do Poder Executivo, apenas ganhou o “apelido carinhoso”, tornando-se uma figura de destaque nacional.

Embora o artista tenha lançado um grande repertório musical de sucesso, foi a sua prisão, decretada no dia 23 de setembro de 2024, que lhe rendeu mais notoriedade. E não foram poucas as reações, tanto positivas quanto negativas, em que a pauta da insegurança do sistema jurídico brasileiro foi levantada no que tange à aplicação das chamadas prisões cautelares. Principalmente pelo fato de, em pouco menos de uma semana, essa decisão ter sido revogada pela 4ª Câmara Criminal de Recife.

Além disso, após esses eventos, foram conduzidas pesquisas eleitorais visando à eleição presidencial de 2026, incluindo o referido embaixador como um dos possíveis candidatos. Paralelamente, um episódio específico ganhou destaque na cobertura midiática: a celebração de um aniversário a bordo de um cruzeiro em águas gregas, que contou com a presença de políticos alinhados à potencial candidatura do referido indivíduo, bem como de um Ministro

do Supremo Tribunal Federal do Brasil, com quem mantém proximidade, conforme relatos jornalísticos. O conjunto desses fatos desencadeou um debate amplo e acirrado sobre a integridade, imparcialidade e resiliência do sistema de justiça brasileiro.

A controvérsia extrapolou a discussão sobre a credibilidade das instituições judiciais, suscitando reflexões profundas acerca da aplicação e dos limites das prisões preventivas em face do princípio basilar da presunção de inocência. Diante desse cenário, a sociedade e a comunidade jurídica enfrentam o desafio de conciliar a necessidade de uma justiça eficaz com a preservação dos direitos e garantias fundamentais, alicerces inegociáveis do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, quando se pretende realizar um estudo sobre as prisões, sabe-se que o pensamento mais recorrente presente na cultura brasileira, historicamente enraizado e disseminado, prioriza o encarceramento, como uma ilusão de justiça instantânea. E, nesse viés, a prisão preventiva entra em jogo, pois configura-se como um dispositivo constitucional de aplicação limitada.

À vista disso, o presente trabalho tem como escopo analisar, a partir do estudo de caso, o instituto da prisão preventiva, suas bases e seu histórico, como também sua aplicação no processo penal. Além disso, busca verificar se estamos caminhando para sua banalização e retirando a sua essência de exceção. Dessa forma, o presente estudo justifica-se pela utilidade social dos temas abordados, visto que, falar de prisão no Brasil é sempre um trabalho árduo, ainda mais quando se trata de casos de grande repercussão na mídia nacional. Tendo como objetivo geral analisar se estamos caminhando ou não para uma cultura de banalização jurídica da prisão, através do caso do cantor Gustavo Lima, no que tange à sua acusação na exploração de jogos de azar. E essa análise, desenvolve-se a partir de uma pesquisa de natureza eminentemente qualitativa, fundamentada no método de abordagem hipotético-dedutivo, valendo-se de um arcabouço normativo abrangente, composto por dispositivos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, com o propósito de edificar uma compreensão ampla e aprofundada acerca da controvérsia em análise.

2 O VALOR DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Há uma crença popular que afirma que o tempo cura todos os males. Embora muito difundida e carregada como um mantra, essa convicção não deve jamais ser suscitada no contexto processual penal, mais especificamente no que tange ao cumprimento e execução das penas. Isso porque a prisão – “lugar povoado de maldade” (Varela, 1999, p. 13) – é, em si, o

“mal”³ causado a um indivíduo pelo Estado, quando observamos a conjuntura dos sistemas prisionais. Além do estigma emanado pela sociedade, quando se encontra dentro e até mesmo fora das instalações, o que dificulta a busca por empregos e a relação com os familiares, considerado, para sempre, um ex-presidiário.

Por isso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) assegura, em seu artigo 7º, o direito à liberdade individual, disciplinando que ninguém poderá ser privado de sua liberdade física, com exceção das regras fixadas por cada Estado-parte, promulgadas por leis ou presentes em suas respectivas Constituições políticas. E, em obediência a essa convenção, o nosso ordenamento jurídico traz o instituto da prisão no artigo 5º, inciso LXI, da nossa Constituição, do qual se extrai que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (Brasil, 1988). Ou seja, a nossa legislação cuida, expressamente, de disciplinar os casos em que esse instituto poderá ser realizado. Assim, no que tange aos múltiplos conceitos de prisão, sua origem e o significado do que é prender, explica o autor:

A palavra “prisão” origina-se do latim *presione*, que vem de *prehensio* (*prehensio*, *onis*), que significa prender. Nossa legislação não a utiliza de modo preciso. De fato, o termo “prisão” é encontrado indicando a pena privativa de liberdade (*detenção*, *reclusão*, *prisão simples*), a captura em decorrência de mandado judicial ou flagrante delito, ou, ainda, a custódia, consiste no recolhimento de alguém ao cárcere, e por fim, o próprio estabelecimento em que o preso fica segregado (CF, art. 5º, inc. LXVI; CPP, art. 288, caput). No sentido que mais interessa ao direito processual penal, prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art. 5º, inc. LXI) (Lima, 2012, p. 67).

Nesse sentido, o que interessa a este trabalho é que, quando se fala em prisão, deve-se entendê-la como o cerceamento da liberdade de ir e vir de um indivíduo por meio da

³ A construção associativa contida na expressão “mal... causado pelo Estado” remete, inexoravelmente, à noção de “coerção estatal”, conceito inerente ao domínio do *jus puniendi* estatal e, por conseguinte, à seara do Direito Processual Penal. Tal terminologia alude à imposição de sanções ou medidas restritivas decorrentes do exercício legítimo da potestade punitiva estatal, manifestando-se, notadamente, por meio da persecução penal e da aplicação de medidas cautelares ou definitivas que impliquem a supressão ou limitação de direitos fundamentais do indivíduo. Nesse contexto, a coerção estatal deve ser compreendida à luz dos princípios estruturantes do devido processo legal, da proporcionalidade e da legalidade estrita, sob pena de degenerar-se em arbítrio incompatível com os cânones do Estado Democrático de Direito. A aplicação de qualquer medida punitiva ou restritiva de direitos deve, portanto, observar os limites normativos que regulam a atuação dos órgãos persecutórios e jurisdicionais, assegurando que a intervenção estatal não exceda os contornos da necessidade, adequação e razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

intervenção do Estado, ao recolhê-lo em uma penitenciária em decorrência de uma infração prevista em lei. E esse recolhimento pode vir de uma decisão condenatória transitada em julgado (o que denominamos de prisão-pena) ou de uma prisão processual, também conhecida como prisão cautelar.

À vista disso, quando falamos em prisões cautelares, devemos entender, de imediato, que a liberdade é a regra e a prisão cautelar, seja qual for a sua modalidade, a exceção. E essas medidas cautelares conceituam-se como ações que visam assegurar a apuração de um determinado fato criminoso, assim como a efetiva aplicação da lei penal, prevenindo a interferência de terceiros que possam vir a prejudicar a fase investigativa. Sobre o pressuposto, afirma Lopes Júnior (2017):

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o requisito para a decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade de ocorrência de um delito (e não de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (Lopes Júnior, 2017, p. 581).

Assim, o *fumus commissi delicti* configura-se como uma base sólida para a comprovação da existência de um delito (materialidade) e a identificação do autor desse fato (autoria). É a “fumaça” da realização de um fato punível pelo direito penal. Em síntese, toda prisão que ocorre antes do trânsito em julgado de uma decisão condenatória é, assim, tida como uma medida cautelar. Essa modalidade de prisão visa garantir a eficácia do resultado do processo em andamento. No entanto, é crucial reconhecer que tal medida pode ocasionar sérias adversidades aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos. Por conseguinte, torna-se de extrema relevância a análise minuciosa da necessidade, adequação e proporcionalidade⁴ dessa prisão. Esse escrutínio meticuloso busca, assim, identificar a alternativa mais adequada para salvaguardar os direitos que são intrinsecamente assegurados

⁴ A necessidade deve ser aferida à luz da imprescindibilidade da medida cautelar para a salvaguarda da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, evitando-se a imposição de restrições desproporcionais em detrimento de alternativas menos gravosas. A adequação refere-se à idoneidade do provimento estatal para alcançar os fins legítimos a que se destina, enquanto a proporcionalidade em sentido estrito exige uma ponderação meticulosa entre o ônus imposto ao indivíduo e o benefício esperado para a persecução penal e a tutela do interesse público. Assim, qualquer decretação que não observe de forma rigorosa esses elementos configura manifesta ofensa ao princípio da excepcionalidade da prisão cautelar, transmutando-se em instrumento de punição antecipada, prática vedada no âmbito do Estado Democrático de Direito.

no âmbito processual, evitando abusos e promovendo um processo verdadeiramente em consonância com a ordem constitucional.

Isso porque a ressocialização no sistema carcerário, ou a falta dela, configura-se como um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro, quando percebemos que a superlotação, a violência interna, as condições precárias, a estigmatização, o sobrecarregamento do sistema judiciário e a falta de incentivos à educação, corroboram para esse Estado de Coisas Inconstitucional⁵. Dessa forma, tais mazelas repercutem não apenas na fase de execução da pena, mas também no curso das prisões cautelares, uma vez que a decretação indiscriminada da custódia preventiva contribui para a superlotação do sistema prisional, comprometendo sua função constitucional. O sobrecarregamento do Poder Judiciário, decorrente da excessiva demanda por medidas de privação de liberdade, conduz a uma morosidade processual que agrava o quadro de violação de direitos, culminando em situações de encarceramento provisório prolongado, frequentemente sem a devida observância dos princípios da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade.

A exemplo, cita-se o caso ocorrido no Estado da Paraíba em que restou condenado à obrigação de reparar, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de um reeducando, vítima de agressão perpetrada por outro interno no interior da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras. Tal decisão emana da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, proferida no julgamento da Apelação Cível nº 0801392-67.2018.8.15.0211, sob a relatoria da Desembargadora Fátima Maranhão. Consta dos autos que o demandante, no dia 27 de março de 2016, enquanto custodiado no estabelecimento prisional em regime fechado, sofreu violenta agressão física desferida por outro apenado, o qual lhe infligiu múltiplas perfurações — precisamente 11 (onze) — com objeto perfurante de fabricação artesanal (espeto). No entendimento da relatora, restou cabalmente demonstrado nos autos que o Estado incorreu em falha objetiva no cumprimento do seu dever constitucional de custódia, notadamente quanto à

⁵ Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em que o Ministro Relator foi Marco Aurélio, por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Nesse sentido: “Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas exige a atuação cooperativa de diversas autoridades, instituições e comunidade. STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 23 nov. 2024.

fiscalização e preservação da incolumidade física do apenado, o que ensejou a responsabilização civil do ente estatal⁶.

Nesse diapasão, assevera Aragoneses (1981, p. 258) que “o grande problema das medidas cautelares consiste em que, se não adotada, corre-se o risco da impunidade; se adotada, corre-se o perigo da injustiça”, evidenciando o dilema inerente à persecução penal no tocante à decretação de medidas constritivas de liberdade. Dessarte, a mitigação — senão a erradicação — da problemática inerente ao sistema carcerário demanda uma atuação concertada do Estado, com a adoção de providências integradas e sistêmicas que abarquem a atuação harmônica e coordenada dos Poderes constituídos, em estrita observância aos postulados constitucionais e às garantias fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a fim de levantar dados e informações a respeito das problemáticas acima retratadas e contribuir para a informação, transmitindo à comunidade em geral por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), constatou através do seu relatório que, no ano de 2024, a população prisional chegou ao número de 663.387 (seiscentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta e sete) indivíduos encarcerados (Brasil, 2024, p. 12).

Importante mencionar, neste trabalho, que, do quantitativo total de indivíduos presos relatados no relatório acima, 183.781 (cento e oitenta e três mil setecentos e oitenta e um) estão presos de forma provisória (Brasil, 2024, p. 19). Ou seja, mantidos em condições, muitas vezes, degradantes e cada vez mais voltadas à criminalidade, sujeitos à violência física e psicológica, sem que tenham uma decisão condenatória, além disso carregando para si um estigma social de “presidiário”. Nesse sentido, manter o réu (sem um trânsito em julgado definitivo) em estabelecimento penitenciário fatalmente proporcionará uma “graduação” de seu nível criminoso, tendo em vista as nossas instituições penitenciárias que dessocializam e estigmatizam qualquer indivíduo, sem distinção.

Assim, quando são deferidas as medidas cautelares de natureza pessoal, disciplinadas no Código de Processo Penal (CPP), opta-se por ir de encontro aos princípios processuais tão consagrados em nosso ordenamento jurídico. Quando se cogita a utilização de mecanismos menos severos, evita-se a superlotação dos presídios e o contato com internos envolvidos em infrações mais gravosas. É o que disciplina Cruz, ao afirmar que o recolhimento cautelar do

⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Estado da Paraíba deve indenizar preso por agressão dentro de presídio. Tribunal de Justiça da Paraíba, 19 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/estado-da-paraiba-deve-indenizar-preso-por-agressao-dentro-de-presidio>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

suspeito em um presídio significa, para a grande massa da população, que o suspeito é o responsável pelo crime, logo ele está sendo punido e, por fim, a comunidade está mais segura. Objetivando transmitir uma sensação de segurança para a sociedade passando a mensagem de que: “prendam-se cautelarmente os suspeitos, ainda que por alguns dias” (Cruz, 2023).

2.1 A EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

Toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória é completamente ilegítima e capaz de provocar o desvanecimento não só do princípio da presunção de inocência, mas de todas as demais garantias penais e processuais previstas e duramente conquistadas. Com isso em mente, a prisão preventiva torna-se necessária somente em casos excepcionais, como instrumento necessário para a efetividade do processo, para a conveniência da instrução (perigo de alteração das provas) e para a garantia da aplicação da lei penal (perigo de fuga) (Ferrajoli, 1995).

Dessarte, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico pátrio, configura medida de índole excepcional, de natureza eminentemente cautelar, cuja decretação se fundamenta na necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Contudo, sua aplicação tem se revelado um tema de acentuada complexidade, permeado por dilemas de ordem principiológica, processual e ética, sobretudo diante do risco de sua utilização desvirtuada como antecipação de pena ou instrumento de coação processual.

No cenário jurídico contemporâneo, diversos episódios de notória repercussão midiática trouxeram à lume as fragilidades e potenciais arbitrariedades decorrentes do emprego indiscriminado dessa medida extrema. Dentre tais episódios, destacam-se os desdobramentos processuais relacionados ao brutal assassinato da ativista Marielle Franco, cujas investigações foram marcadas por intensas controvérsias no tocante à segregação cautelar de suspeitos, bem como os encarceramentos preventivos perpetrados no bojo da denominada Operação "Lava Jato", que suscitaram intensos debates sobre o caráter seletivo da medida, sua eventual instrumentalização para obtenção de delações premiadas e os impactos de sua decretação em contextos de elevada exposição midiática.

Sobre a temática, a prisão preventiva trata-se de um modelo de privação da liberdade de ir e vir de um indivíduo, antes do trânsito em julgado do processo, baseando-se na cautelaridade da tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas (supostamente) praticadas pelo acusado ou por terceiros, possam colocar em risco a efetividade das investigações (Pacelli, 2015). Esta é a mais importante espécie de prisão cautelar presente

em nosso ordenamento jurídico, tendo sua origem no Brasil no ano de 1822, com a Proclamação da Independência. No contexto atual, esse instituto está regulamentado em nosso Código de Processo Penal, promulgado sob a vigência do regime autoritário do presidente Getúlio Vargas, no ano de 1941, em que instituiu a prisão preventiva como obrigatória:

No sistema do Código de Processo Penal de 1941, que tinha inspiração claramente fascista, a prisão em flagrante significava presunção de culpabilidade. A prisão se convertia automaticamente em prisão cautelar, sem necessidade de o juiz ratificá-la, para convertê-la em prisão preventiva (observando-se suas imperiosas exigências). A liberdade era provisória, não a prisão. Poucas eram as possibilidades da liberdade provisória (CPP, art 30, na sua redação original). [...] Estávamos diante de situações de *ex vi legis*. Antecipava-se o juízo de culpabilidade. Antecipava-se o cumprimento da pena. O sistema de prisões do CPP (de 1941) não se preocupava, em regra, com a cautelaridade da prisão antes do trânsito em julgado final (Gomes, 2011, p. 23-24).

Contudo, com as transformações decorrentes do avanço do nosso sistema jurídico (e por que não dizer da nossa capacidade civilizatória), merecendo especial destaque a nossa Constituição de 1988, a qual trouxe um arcabouço de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, as prisões cautelares deixaram de ser obrigatórias, para obedecerem a uma série de requisitos anteriormente e expressamente previstos em nossa legislação. Nesse sentido, a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, decretada pelo juiz a requerimento de qualquer uma das partes, por representação do delegado de polícia, em qualquer momento da persecução penal. Assim, disciplina a nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LXI, que a prisão preventiva só deverá ser decretada “por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (Brasil, 1988), e quando estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Brasil, 1941, art. 312).

Importante mencionar que não é necessária a presença de todos os requisitos, bastando somente um deles para o deferimento da prisão preventiva. Disciplina o artigo 313 do Código de Processo Penal que também será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos ou se tiver cometido outro crime doloso em sentença transitada em julgado. Além disso, se o crime envolver violência doméstica e familiar, objetivando garantir a execução das medidas protetivas. Ainda, também poderá ser admitida quando houver dúvida sobre a identidade civil do acusado (Brasil, 1988). E, ademais, poderá

ser aplicada quando as medidas cautelares reguladas no artigo 319 do mesmo dispositivo se mostrarem insuficientes para garantir o curso eficaz do processo, conforme a seguir:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica (Brasil, 1941, art. 319).

Assim, devemos ter em mente que a prisão configura-se como uma exceção, sendo a liberdade, regra. Assim, a prisão preventiva deve ser aplicada com cautela no decurso do processo, devendo ser observado, primordialmente, o princípio da presunção de inocência, este de nível constitucional, pois jamais poderá configurar-se como antecipação de pena (conforme expressa previsão legal). De forma complementar, a decisão que decreta a prisão preventiva do indivíduo não faz coisa julgada, podendo ser revogada a qualquer momento, desde que desapareçam os requisitos ensejadores da medida cautelar (Cavalcante, 2015).

Outrossim, impende destacar que a segregação cautelar na modalidade preventiva ostenta caráter de decretabilidade a qualquer tempo, podendo ser determinada pelo juízo competente ainda na fase embrionária da persecução penal, isto é, antes mesmo da deflagração da ação penal mediante o oferecimento da peça acusatória. De igual modo, sua decretação pode sobrevir em qualquer estágio da investigação criminal ou do iter processual penal, a depender da superveniência dos pressupostos autorizadores e dos fundamentos legitimadores preconizados pelo ordenamento jurídico vigente.

Todavia — e aqui exsurge um resquício de garantismo penal — a decretação dessa medida extrema não se dá de ofício pelo magistrado, sendo imprescindível provocação da parte legitimada, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal. Assim, a custódia preventiva somente pode ser determinada mediante requerimento do órgão ministerial, do querelante ou do assistente de acusação, ou ainda por meio de representação da autoridade policial, interpretação esta que se coaduna com a exegese consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a principiologia garantista e com o postulado da inércia jurisdicional, corolário do sistema acusatório vigente no ordenamento jurídico.

2.2 O USO AGRAVADO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

Apesar de o Código de Processo Penal estabelecer outros três requisitos para a fundamentação do pedido de decretação da prisão preventiva – conforme exposto no capítulo precedente –, o presente estudo terá como foco específico a "garantia da ordem pública". Tal requisito, além de figurar em posição inaugural no artigo 312 do CPP, revela-se o mais debatido e frequentemente invocado pelos tribunais superiores. Para ilustrar a recorrência desse fundamento nas decisões judiciais, realizamos pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No buscador de jurisprudência do STF⁷, utilizando as palavras-chave "garantia da ordem pública" + "prisão preventiva", foram localizados 3.333 (três mil trezentos e trinta e três) resultados no período de 1º a 31 de outubro de 2024. Já no repositório eletrônico do STJ⁸, com a mesma combinação de palavras-chave e no mesmo período, identificamos um total de 33.780 (trinta e três mil setecentos e oitenta) acórdãos que abordam a temática. Esses números evidenciam não apenas a relevância da "garantia da ordem pública" como fundamento da prisão preventiva, mas também a necessidade de análise crítica quanto à sua aplicação e possíveis distorções no âmbito do processo penal brasileiro.

Acontece que a lei processualista penal brasileira não fornece qualquer significado explícito para a referida expressão, a qual se encontra enunciada somente no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo maiores definições conceituais sobre em que casos criminais haveria uma ameaça para a ordem pública a ponto de embasar a necessidade do seu

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta de Processos. Superior Tribunal de Justiça, [s.d.]. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

recolhimento à unidade prisional. Notadamente, se nem a lei nem a doutrina esclarecem, com total precisão e segurança, o seu conceito, há aqui um grave risco de que as prisões preventivas se tornem arbitrárias e fundamentadas por uma vontade discricionária. E tal situação ocasiona ilegalidade, resultando em uma violação de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, tal requisito serve “a qualquer senhor”, diante da sua maleabilidade conceitual apavorante (Junior, 2017).

No que concerne à temática, importante mencionar o que disciplina o autor:

Diversos autores apontam que a ausência de significado para a expressão garantia da ordem pública no Brasil não se trata de um lapso inocente do legislador de 1941. Segundo afirmam, o Código brasileiro, elaborado por Francisco Campos durante o período do Estado Novo (era Vargas), tem profunda influência da legislação italiana de 1930, vigente durante o fascismo (Código Rocco). Concluem que foi medida intencional do legislador brasileiro (inspirado pelo fascismo italiano) ter deixado a expressão garantia da ordem pública “em aberto”, pois isto possibilitaria (e ainda possibilita) maior intervenção do poder público na liberdade de ir e vir dos indivíduos (Pereira, 2010, *on-line*).

Dessa maneira, o problema acontece quando a prisão preventiva é usada para garantir a ordem pública, seja por causa de pressão do público, impacto social, gravidade do crime, risco de nova infração ou periculosidade do acusado. Nesses casos, a prisão deixa de ser apenas uma medida cautelar e se torna uma forma de proteção social contra pessoas ou contra o próprio acusado. E, assim, devemos entender que a “vigorosa reação social”, em grande parte, não é pelo crime em si cometido, mas pela imensa dramatização causada pela imprensa, que objetiva, cada vez mais, aumentar a audiência (Delmanto Junior, 2001).

De forma complementar, o garantismo penal, concebido por Luigi Ferrajoli, fundamenta-se na limitação do poder punitivo estatal, assegurando a máxima proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos no curso da persecução penal. No Brasil, sua aplicabilidade na decretação de medidas protetivas, especialmente no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), revela a tensão entre a tutela dos direitos das vítimas e a observância do devido processo legal em relação ao acusado. Embora tais medidas tenham caráter de urgência e natureza cautelar, restringindo direitos sem necessidade de contraditório prévio, o garantismo impõe que sua aplicação observe critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando distorções que convertam a excepcionalidade em regra. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm consolidado o entendimento de que a imposição dessas medidas deve estar fundamentada em elementos concretos que evidenciem o risco à vítima, sob pena de afronta aos princípios da presunção de inocência e do

contraditório. Dessa forma, o garantismo penal não se opõe à adoção de medidas protetivas, mas exige que sejam aplicadas com critérios objetivos, prevenindo abusos e garantindo a justa ponderação entre a proteção das vítimas e a preservação dos direitos do acusado no processo penal (Ferrajoli, 2001).

No mesmo passo, Tourinho Filho (2010) complementa de maneira precisa:

“Comoção social”, periculosidade do réu”, “crime perverso”, “insensibilidade moral”, “os espalhafatos da mídia”, “reiteradas divulgações pelo rádio ou televisão”, “credibilidade da Justiça”, “idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime”, tudo absolutamente tudo, se ajusta àquela expressão genérica “ordem pública”. [...] E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo de sua amizade (Filho, 2010, p. 847).

De maneira geral, o conceito de garantia da ordem pública também traz a necessidade de impedir a repetição de novos crimes (da mesma natureza ou não). Nesse sentido, o perigo do dano causado pelo clamor público é ilimitado, exatamente porque coloca o julgador na posição de mero executor de uma vontade que não é a sua. Se há clamor público, o juiz decreta a prisão. E o clamor público não é a medida da indignação popular, mas sim do posicionamento da mídia. Não há clamor público sem a imprensa, porque ela é quem promove a publicidade. Então, a vontade do julgador passa a ser a vontade da própria imprensa. Sobretudo em casos de grande repercussão (Mendonça, 2011).

Desse modo, quando a decisão judicial estiver fundamentada somente na gravidade em abstrato do crime, no clamor público e/ou na credibilidade da Justiça ou na proteção do próprio agente, o STF e o STJ negam, reiterada e veementemente, a possibilidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Isso porque, primeiramente, a mera gravidade abstrata do delito não é suficiente para concluir pela periculosidade social do agente, devendo a decisão respaldar-se em fatos concretos para afirmar que o *status libertatis* do agente implica um risco efetivo à sociedade, nunca em conjecturas ou ilações abstratas. Nesse passo, o Ministro Carlos Ayres Brito firmou entendimento, em decisão no Supremo Tribunal Federal, pacífico da jurisprudência de que não cabe, no conceito de “ordem pública”, o uso de expressões revestidas de apelos emocionais, além da busca à credibilidade da justiça ou ao clamor público: “seja porque não ultrapassam o campo da mera ornamentação linguística, seja porque desbordam da instrumentalidade inerente a toda e qualquer prisão provisória, antecipando, não raras vezes, o juízo sobre a culpa do acusado” (Brasil, 2012).

No que tange ao argumento de credibilidade da justiça, Lopes Junior argumenta que se trata de uma falácia, pois “nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim” (2011, p. 89). Ressalta, de outro lado, com alicerce nas palavras de Eros Grau, no voto proferido no Habeas Corpus nº 95.009-4/SP, que “o combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração, seja através da polícia, quanto do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública” (Brasil, 2008).

Em suma, quando falamos em garantia da ordem pública, falamos da busca da tranquilidade e paz no seio social, havendo risco demonstrado de que o suspeito apresentará perigo à sociedade se solto (*periculum libertatis*), ou seja, de que irá continuar delinquindo. Além do *fumus comissi delicti*, como probabilidade do cometimento de um fato punível descrito em lei.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O JOGO DO TIGRINHO

O “Fortune Tiger”, também conhecido popularmente como “jogo do tigrinho” – apelido brasileiro – , é um fenômeno que vem recentemente ganhando destaque nas mídias sociais nacionais, como também de investigações policiais. Isso porque esse jogo (que tem um tigre como figura principal) funciona como uma espécie de “cassino” on-line, na modalidade de caça níquel, no qual os jogadores (ou vítimas) precisam fazer uma combinação de três figuras iguais em três fileiras com o objetivo de ganhar um prêmio (dinheiro). Resultado esse que, válido mencionar, depende puramente da sorte. Além disso, o jogo promete um multiplicador em até dez vezes do valor da aposta pelo jogador em uma rodada bônus ativada de forma aleatória (G1, 2024)

Quando falamos em jogos de azar, devemos entender que essa denominação ocorre porque o resultado não depende do exercício de habilidades individuais, diferentemente do que ocorre em outros jogos, como futebol e xadrez, em que a destreza, concentração e estratégia são pontos-chave para se alcançar a vitória. Nos jogos de azar, o jogador fica na dependência exclusiva do acaso ou da sorte. Visto que são infinitas as possibilidades matemáticas, a regra, claro, é não ganhar. Vencer é a exceção. Daí advém a expressão que se tornou geral (e, válido mencionar, muito apropriada) para identificá-los: jogos de azar.

Um aspecto jurídico de significativa relevância a ser destacado remonta ao ano de 1944, durante o governo Vargas, quando foi editado o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro daquele ano. Esse normativo disciplinava o serviço de loterias e estabelecia outras

providências, promovendo alterações substanciais no tratamento jurídico dos jogos de azar no Brasil. Notadamente, esse Decreto-Lei trouxe uma nova redação aos artigos 50 a 58 da Lei das Contravenções Penais (LCP), sem, contudo, prever expressamente a revogação desses dispositivos.

Diante dessa omissão expressa, parte da doutrina passou a sustentar a tese de que as disposições da LCP referentes aos jogos de azar teriam sido tacitamente revogadas pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944. Essa interpretação jurídica gerou debates doutrinários acerca da vigência e aplicabilidade dos dispositivos originários da LCP. Contudo, essa controvérsia foi redimensionada com a promulgação do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que, segundo alguns autores, teria restaurado o artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, devolvendo-lhe a sua redação original e restabelecendo sua eficácia normativa no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar de terem se tornado amplamente acessíveis e populares posteriormente, as apostas virtuais movimentam muito dinheiro. Assim, precisamos entender que, no ordenamento jurídico brasileiro, a noção de jogo de azar foi, desde o início, alcançada pela legislação penal, e não pela civil, quando o então Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, assina e oficializa o Decreto-Lei nº 3.688, que trata das Contravenções Penais de 1941, disciplinando no artigo 50:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local (Brasil, 1941, art. 50).

Importante mencionar também, o parágrafo 3º em que a própria legislação traz o conceito de jogos de azar:

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva (Brasil, 1941, art. 50, §3º).

Desta forma, pela “moral e bons costumes” da época, pois essas atividades não eram vistas com bons olhos pela sociedade conservadora ditatorial, estava decretada oficialmente a ilegalidade dos cassinos no Brasil, bem como de todas as espécies de jogos de azar. Embora

nós saibamos que não foram completamente abolidos, visto o fato de que muitos jogos hoje são “legais” - a exemplo da mega sena, etc -. E, desse ponto em diante, a discussão a respeito da legalização dos cassinos e jogos de azar no Brasil vem sendo levantada, portanto é extremamente ampla e suscita inúmeros debates. Dessa forma, analisando de forma superficial, o “Fortune Tiger” até pode ser visto de forma inofensiva. Ora, ninguém é obrigado a jogá-lo, assim como é uma atividade divertida que gera entretenimento aos jogadores, podendo proporcionar até premiações em dinheiro e possibilitar, muitas vezes, uma mudança de vida à classe mais humilde. E essa mudança acontece. Só que para pior.

A problemática em questão não se limita apenas ao jogo referido, mas se estende a diversas outras modalidades de apostas, com destaque para as chamadas bets, que envolvem a previsão de resultados de partidas de futebol. A relevância desse tema é evidenciada pelo fato de estar em curso, no Senado Federal, uma Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, em que investiga a crescente influência dos jogos de apostas on-line no orçamento das famílias, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro (Senado, 2025).

Um dos aspectos mais preocupantes dessa questão reside na indução – e, em certa medida, persuasão – de crianças e adolescentes, indivíduos civilmente incapazes, à participação em tais jogos. Além da influência indevida exercida sobre esses menores, verifica-se a ausência de fiscalização por parte de seus responsáveis quanto ao uso de dispositivos eletrônicos, o que, em determinadas circunstâncias, pode caracterizar negligência parental, com possível enquadramento jurídico, ainda que por interpretação extensiva, na figura do abandono de incapaz, prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Paralelamente, a problemática assume contornos de interesse público ao envolver a utilização de recursos oriundos de programas de assistência social para a realização de apostas. A destinação de valores originalmente concebidos para suprir necessidades básicas da população vulnerável para o financiamento de jogos de azar não apenas compromete a segurança financeira das famílias beneficiárias, mas também gera reflexos econômicos e sociais mais amplos, reforçando a necessidade de medidas regulatórias mais rigorosas e de uma atuação estatal mais eficaz na fiscalização dessas práticas.

Dessa forma, de acordo com a Coluna do Jornal O Tempo (2024), publicada em 03 de julho de 2024, escrita por Paulo Eduardo Dias, o jogo do tigrinho não escolhe idade: “Mata rico, pobre, idoso e jovem”. Relata ainda a matéria que mais de quinhentos boletins de ocorrência já foram registrados, tendo vítimas que perderam mais de mil reais, trinta mil reais

e até duzentos mil reais. Contudo, muitos já perderam a própria vida, pela depressão profunda ocasionada ao afundarem-se em dívidas. Outros também perdem economias de anos, inclusive suas aposentadorias, e não conseguem se recuperar economicamente. Por isso, os nossos órgãos de segurança vêm, cada vez mais, iniciando investigações para diminuir os impactos gerados (O Tempo, 2024).

Assim como o uso de substâncias psicoativas, a prática do jogo, especialmente quando envolve apostas financeiras, estimula sensações de prazer, excitação e euforia, além de proporcionar uma percepção subjetiva de poder e sucesso. Estudos indicam que a dinâmica do jogo de azar está diretamente associada à ativação do sistema cardiovascular, sugerindo que a experiência da aposta induz um estado de estresse agudo. Nesse sentido, pesquisas conduzidas por Meyer et al. demonstram que a excitação gerada pelo ato de apostar correlaciona-se com alterações nos níveis hormonais de estresse, incluindo um aumento significativo da concentração de cortisol salivar (DeCaria et al., 1996)

Adicionalmente, há evidências de que o jogo compulsivo pode desencadear reações fisiológicas e comportamentais análogas às observadas na dependência química, incluindo a manifestação de sintomas de abstinência. Estudos recentes indicam que a *craving* – ou fissura – experimentada por indivíduos diagnosticados com transtorno do jogo pode ser ainda mais intensa do que aquela relatada por dependentes de álcool. Esses achados reforçam a relevância do jogo patológico como uma condição de impacto substancial sobre a saúde mental, exigindo uma abordagem jurídica e psicossocial que contemple tanto a prevenção quanto o tratamento desse transtorno (Tavares et al., 2005).

4 A OPERAÇÃO *INTEGRATION*

Em abril de 2023, a Polícia Civil do Estado de Pernambuco iniciou uma série de investigações a fim de apurar um suposto esquema milionário de lavagem de capitais que, segundo consta no Inquérito Policial, movimentava grandes quantias de dinheiro provenientes da exploração ilegal de jogos de azar no Brasil. E, mais especificamente, do chamado “Jogo de Tigrinho”, que já vinha ganhando espaço nos noticiários e reportagens nacionais. Embora tenha se iniciado no ano de 2023, a denominada Operação Integration só alcançou uma visibilidade significativa perante a opinião pública e os meios de comunicação brasileiros a partir de sua fase mais recente, com a prisão de figuras de destaque no cenário nacional. Em 2024, o caso envolvendo a advogada e influenciadora digital Dra. Deolane Bezerra, junto com sua mãe, Solange Bezerra, provocou grande repercussão. Ambas foram detidas no contexto das

investigações que desvendavam um esquema envolvendo práticas ilícitas de arrecadação e organização de jogos de azar.

É crucial destacar as alegações formuladas pela própria Dra. Deolane Bezerra, que, em sua defesa, sustentou que não teria se envolvido diretamente na arrecadação dos recursos, limitando-se a atuar como uma mera "propagandista" do esquema. Todavia, informações circulam indicando que a advogada teria pago pessoas para se manifestarem em favor de sua liberdade durante o período em que esteve segregada, o que levanta questionamentos sobre a legalidade e a moralidade das suas ações. Além disso, a mesma foi responsabilizada pelo descumprimento de uma liminar que lhe conferia o direito à liberdade provisória, o que resultou em sua reclusão uma vez mais (G1, 2024).

De acordo com o inquérito, à alegada organização criminosa, que supostamente as acusadas fazem parte, assim como os outros mais de 20 réus, valia-se de diversas empresas, incluindo algumas dedicadas a eventos e publicidade, para realizar lavagem de dinheiro, por meio de depósitos e transações bancárias, que eram de origem ilícita. Segundo informações da Coluna G1 de Pernambuco (2024), a Operação *Integration*, deflagrada no dia 4 de setembro de 2024, começou com a apreensão de um saco de dinheiro de jogo do bicho em 2022, visto o montante encontrado em uma banca de jogos que pertencia a um bicheiro conhecido na cidade (G1, 2024). Mesmo com o nome da operação e das acusadas estampados em noticiários e redes sociais, sendo alvos de "memes", com direito a "fãs" esperando e fazendo manifestações na porta da unidade prisional em que estavam recolhidas, a operação ganhou ainda mais destaque quando foi realizada a prisão de Nivaldo Batista Lima.

Entretanto, é sob o epíteto afetuoso de "Embaixador" que o conhecemos, um "apelido carinhoso" que, longe de ser mera convenção, carrega consigo um simbolismo de grande repercussão no universo da música sertaneja e da cultura popular brasileira. Esse título, atribuído ao cantor na emblemática Festa do Peão de Barretos, um dos maiores e mais tradicionais eventos do gênero, não se limita a uma simples distinção, mas reflete a consolidação de sua posição como uma das figuras mais proeminentes e influentes do cenário musical contemporâneo do país.

Ao ser reconhecido por tal apelido - válido mencionar que o título de Embaixador corresponde ao mais elevado cargo diplomático, designado para representar um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, sendo responsável por chefiar a missão diplomática de seu país (Porto Editora, 2020), desde a Baixa Idade Média, o embaixador era uma figura de confiança absoluta do rei, dotado de poderes muitas vezes plenipotenciários,

encarregado de representar seu soberano em missões diplomáticas específicas junto às cortes estrangeiras. Concluída a missão, o embaixador retornava ao seu posto anterior, encerrando sua função temporária, mas de enorme importância política (Conde dos Arcos, 2021) -, Gustavo Lima não apenas solidifica sua identidade artística, mas também alcança um status de liderança cultural, com uma capacidade de mobilizar públicos.

Segundo as apurações realizadas pelas autoridades competentes, o nome do cantor é mencionado no contexto de uma investigação envolvendo a apreensão de uma aeronave, cuja propriedade estava vinculada à empresa "Balada Eventos". A referida aeronave, que havia sido vendida pelo cantor, foi interceptada pela polícia na cidade de São Paulo. A apreensão gerou uma série de indagações sobre a origem da transação e a possível relação entre o cantor e o uso da aeronave no quadro investigativo. Esse fato levanta questões sobre a regularidade das transações comerciais realizadas pela empresa, bem como sobre a eventual vinculação do artista às atividades em questão.

Cumprе ressaltar, ademais, que o cantor foi formalmente contratado pela prefeitura de diversos municípios do interior do Brasil. Nesse interregno, embora o enriquecimento do referido contratado tenha se dado dentro dos limites da legalidade, coloca-se, contudo, uma questão de ordem moral, essencial para a análise do comportamento público e administrativo. Em muitos casos, as prefeituras envolvidas não possuíam orçamento público suficiente ou sequer compatível com os requisitos constitucionais que asseguram a execução de serviços essenciais, como educação, saúde, infraestrutura e lazer, conforme os ditames da Constituição Federal de 1988. Diante dessa realidade, é legítimo questionar a destinação de recursos para contratos que, em muitos casos, pareciam desproporcionais e incompatíveis com as prioridades estabelecidas para o bem-estar coletivo. Essa situação, por conseguinte, leva à conjectura de que tais práticas podem ter servido como mecanismo para viabilizar financiamentos eleitorais, gerando um ambiente propício ao clientelismo político e à implementação de práticas por meio de doações eleitorais, enfraquecendo a integridade do processo democrático e a efetividade das políticas públicas (Folha de S Paulo, 2024).

Nesse sentido, passa-se a analisar a decisão que decretou a prisão preventiva do artista, a fim de verificar se houve, ou não, de fato, uma discricionariedade dessa medida e se estamos caminhando rumo a uma banalização desse instituto. Vale mencionar que este trabalho não busca analisar o mérito das acusações imputadas aos acusados, competência essa atribuída ao Poder Judiciário. Mas tão somente realizar uma análise técnica, embasada em doutrinas,

jurisprudências e dispositivos legais acerca da decretação da prisão preventiva no caso em concreto.

4.1 A OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, no rito de um processo criminal, antes de o magistrado decidir pelo deferimento ou não da prisão preventiva do acusado, é mister a abertura de vistas ao Ministério Público, a fim de que este possa opinar, de maneira favorável ou não, acerca dessa prisão. Sendo, portanto, um procedimento que deve atentar aos princípios fundamentais do direito processual penal, visando garantir a efetividade da Justiça, a observância do devido processo legal e os princípios do Estado Democrático de Direito. Cumpre salientar que a "discricionariedade", característica intrínseca da atuação do Poder Executivo, estende-se, neste contexto, à esfera da autoridade policial, que, no exercício de sua função, detém a prerrogativa discricionária de representar pela decretação de medidas prisionais, ou não. Importante frisar que o Delegado de Polícia, seja ele civil ou federal, não está subordinado à manifestação do Ministério Público para tomar tal decisão, o que resguarda a autonomia das instituições envolvidas e assegura a independência do Ministério Público, tanto em sua vertente estadual quanto federal.

Esta abertura de "vistas", é importante pois, cabe destacar que o Ministério Público é o titular da ação penal e, como tal, possui um papel essencial na proteção dos interesses da sociedade (ou das vítimas) e na promoção da Justiça (conforme atribuição do promotor de justiça). Além disso, sua atuação não se restringe a meramente proferir teses acusatórias, mas também envolve a análise crítica das medidas restritivas que possam ser impostas ao indivíduo, especialmente no que se refere à prisão preventiva. A sua manifestação é, portanto, um meio de assegurar que a decisão a ser proferida esteja em consonância com os direitos e garantias fundamentais do acusado, bem como com os princípios da proporcionalidade e da necessidade. Da mesma forma, admite-se a "intervenção de terceiros", como a assistência à acusação ou a participação de outros prejudicados, configurando uma legitimidade que se insere no entendimento amplo da noção processual, ampliando as possibilidades de atuação dentro do devido processo legal.

Conforme preleciona a nossa Carta Magna, em seu artigo 127: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Brasil, 1988). Sua finalidade é proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses

sociais e individuais indisponíveis. E que interesse é mais significativo do que a liberdade humana?

Além disso, a participação do órgão ministerial, nesse momento da investigação criminal, possibilita um contraditório mais forte, ao permitir que diferentes perspectivas sobre a necessidade e a adequação da prisão preventiva sejam levadas em consideração. Partindo desse pressuposto, no caso analisado por este trabalho, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, inicialmente, opinou de forma favorável à decretação da prisão preventiva de todos os acusados. Contudo, quando o réu Nivaldo Batista Lima (Gusttavo Lima) passa a integrar o processo, a opinião do *parquet* não é a mesma no que tange à aplicação da prisão preventiva. Assim, é claro e nítido o reconhecimento, até mesmo pela parte acusatória, que zela pela ordem jurídica, de que a prisão preventiva não se configura como adequada a este réu em específico, opinando pela aplicação das medidas cautelares constritivas de natureza patrimonial.

Assim, o requisito para o pedido da prisão preventiva do *fumus comissi delicti* não se mostra mais evidenciado, segundo entendimento do órgão ministerial, como também não há dúvidas a respeito da legalidade das transferências, tendo em vista que foram juntados aos autos o contrato de compra e venda da aeronave e também cópia do distrato do compromisso de compra e venda, bem como os extratos bancários que demonstram a restituição integral de valores recebidos pela Balada após a assinatura eletrônica do distrato. Conforme também alega a defesa do acusado, no dia 9 de outubro de 2024, que, é válido ressaltar, não foi ouvida antes da decretação da prisão preventiva, havendo nítida violação do artigo 282, §4º, do CPP (Lopes Jr, 2017).

Entretanto, conforme narra a decisão que decretou a prisão preventiva relatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital/PE, não foi possível vislumbrar nenhuma outra medida cautelar (das nove disciplinas em nosso Código de Processo Penal) menos gravosa capaz de garantir a chamada ordem pública. Portanto, acolheu o requerimento formulado pela autoridade policial e, conseqüentemente, afastou a manifestação do Ministério Público de Pernambuco quanto à substituição do recolhimento prisional por medidas cautelares diversas (Processo nº 0022884-49.2024.8.17.2001).

4.2 A DECISÃO JUDICIAL

Nas primeiras linhas da decisão judicial, após o relatório inicial dos fatos, foi possível vislumbrar a nítida aversão por parte do magistrado aos crimes supostamente praticados pelos

acusados, pela sua natureza ilícita, além da afirmação de que o Poder Judiciário não deve se submeter aos clamores populares, tampouco se nortear pela opinião pública, portanto devendo tratar a todos de maneira igualitária, independente da sua posição social e status econômico, conforme relatado:

De proêmio, é imperioso reconhecer que o jogo do bicho, assim como outros jogos de azar, tem um efeito devastador sobre famílias, angindo de forma mais cruel a classe trabalhadora, que se vê presa em ciclos de endividamento e desespero. Essas práticas corroem o tecido social, fomentando a desigualdade e a destruição de famílias. Para ser magistrado e zelar pela justiça, defendendo o Estado e suas instituições, é imprescindível agir com coragem e firmeza, cabe ao Poder Judiciário a coragem de enfrentar interesses obscuros e agir em prol do bem comum, sempre com integridade e determinação. Soma-se a isso que o Poder Judiciário não se submete aos clamores populares nem se norteia pela opinião pública, pois sua função é aplicar a lei com imparcialidade e justiça. Não pode, tampouco, ser influenciado pelo poder econômico ou pelo status social dos investigados. A justiça deve ser cega a esses fatores, tratando todos, independentemente de sua posição, com a mesma equidade e rigor, conforme os princípios constitucionais que garantem a isonomia e a imparcialidade na condução dos processos (Id 183049917, p. 4).

Nota-se, pela redação, que há uma preocupação demasiada para tratar a todos os réus do processo igualmente. Contudo, no que tange às acusações criminais, mais especificamente no que concerne à aplicação de medidas constritivas de direitos, há que sempre carregar uma concepção aristotélica, objetivando “igualmente os iguais, desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade” (Aristóteles, 2000)⁹. E, mesmo aqueles que são acusados de um delito da mesma natureza, fato é que não são iguais. Para além dessa preocupação, há o argumento do *fumus comissi delicti* para fundamentar a decretação, conforme se extrai:

É de se reconhecer e de se frisar que o jogo do bicho, assim como outros jogos de azar, exerce um impacto devastador sobre as famílias, verifica-se a presença do *fumus comissi delicti* em razão dos elementos indiciários que apontam para a prática de delitos pelos investigados, assim como pelas pessoas jurídicas envolvidas na

⁹O contexto sociológico da Grécia Antiga, no período em que Aristóteles (o estagirita) formulava suas ideias, estava profundamente marcado por uma sociedade estruturada por uma complexa rede de relações políticas, econômicas, culturais e filosóficas que influenciavam diretamente sua reflexão sobre o ser humano, a ética e a política. A Grécia, especialmente a Atenas, experimentava um florescimento cultural e intelectual sem precedentes, sendo um dos maiores centros de desenvolvimento do pensamento filosófico, científico e artístico. Era uma sociedade polis, ou cidade-Estado, que se caracterizava pela autonomia política, com um governo baseado na participação dos cidadãos em uma Assembleia. No entanto, essa participação era restrita a uma elite masculina e livre, excluindo mulheres, escravizados e estrangeiros. Essa exclusão, embora significativa, não impediu a produção de um pensamento democrático inovador, como o que foi promovido por Sócrates, Platão e Aristóteles. Portanto, o pensamento aristotélico não pode ser compreendido sem considerar o contexto sociológico e histórico em que foi forjado. A reflexão sobre o ser humano e a política de Aristóteles é inseparável de uma sociedade que vivia uma forte dicotomia entre as elites que governavam e os grupos marginalizados que não tinham voz na formação do Estado, e que, paradoxalmente, formavam a base da produção econômica e da estabilidade das polis (Kraut, 1989).

suposta organização criminosa. Tais práticas visam, possivelmente, à dissimulação da origem ilícita dos recursos provenientes dos jogos de azar, além de facilitar a retroalimentação do esquema criminoso. Ademais, os indícios coletados demonstram a contemporaneidade das supostas práticas delitivas sob investigação, reforçando a urgência da apuração e a necessidade de medidas adequadas para a proteção da ordem jurídica (Id 183049917, p. 15).

No que tange ao argumento da dissimulação da origem ilícita dos valores, fica claro que a narrativa do Ministério Público não foi atendida pelo órgão judicial, o qual afirmou que os indícios coletados demonstram a contemporaneidade das supostas ações ilícitas. A decisão foi fundamentada no requisito da garantia da ordem pública, conforme podemos vislumbrar mais expressamente em dois momentos:

A manutenção dessa medida não se funda em suposições, mas em elementos concretos e presentes que resguardam a ordem pública e a integridade do processo judicial, reafirmando a legalidade da sua continuidade (Id 183049917, p. 15).

A defesa de valores democráticos e o cumprimento do dever constitucional de fazer justiça exigem uma análise criteriosa, pautada na legalidade e nos fatos concretos. Assim, com base na fragilidade dos argumentos apresentados, mantenho a prisão dos investigados, assegurando que a ordem pública e a integridade do sistema jurídico prevaleçam, sem que interesses particulares venham a corromper o caminho da justiça (Id 183049917, p. 19).

Por fim, com base na leitura dos elementos presentes, vislumbra-se que a referida decisão parece ter sido orientada por um temor em relação à necessidade de provar a imparcialidade da justiça, desconsiderando a análise das manifestações do Ministério Público, em que opinou contra o deferimento da prisão preventiva, assim como da defesa, que sequer foi ouvida. Tal decisão, suscita preocupações sobre a imparcialidade e a autonomia do Judiciário, uma vez que a formação do convencimento judicial deve se fundamentar em elementos definidos na legislação. Fundamentos esses que foram levantados e derrubados pelo órgão ministerial, e, posteriormente, pela 4ª Câmara Criminal de Recife.

4.3 A REVOGAÇÃO DA DECISÃO

Dando prosseguimento ao processo, a defesa do acusado impetrou Habeas Corpus, alegando (dentre outros fundamentos) que a prisão cautelar foi decretada sem observância ao artigo 282, §4º, do CPP, o qual afirma que, salvo nos casos de urgência ou risco de medida não ter efeito, o juiz, ao receber um pedido de medida cautelar, chamará a outra parte para se manifestar em até 5 dias. Defendeu também que a prisão preventiva deverá ser pautada em fatos contemporâneos ao cometimento do delito, contudo não sucedeu no caso em destaque,

porquanto, embora a autoridade policial tenha requerido a prisão preventiva, a decretação ocorreu, apenas, no dia 23 de setembro de 2024. E, por fim, alegou que estão ausentes os requisitos imprescindíveis à decretação do recolhimento cautelar, os quais se encontram elencados no art. 312 do CPP (Processo nº 0022884-49.2024.8.17.2001).

Inicialmente, o Ministro Relator, responsável pela designação do Exmo. Desembargador Presidente do TJPE, não reconheceu, em concordância com a defesa e o MPPE, a necessidade da prisão preventiva. O motivo foi que o fato de o acusado ter adquirido 25% de participação na empresa Vai de Bet, cujo proprietário é um dos réus no processo, levantava questões sobre as possíveis interações financeiras e a autenticidade dos vínculos estabelecidos. Contudo, essa argumentação não foi considerada suficientemente robusta para demonstrar a materialidade e os indícios de autoria dos crimes previstos na legislação. Além disso, o Ministro refutou a alegação de que o acusado estaria "dando guarida a foragidos da justiça", uma vez que o embarque dos acusados ocorreu em 01/09/2024, enquanto as prisões preventivas dos outros réus foram decretadas apenas em 03/09/2024.

Por fim, como expôs o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Habeas Corpus nº 683.750/MG, a validade da prisão preventiva depende da fundamentação concreta, em conformidade com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo insuficiente a simples invocação da gravidade abstrata da conduta (HC 683.750/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021), conforme se extrai:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE PARTICULARIDADES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída aos agentes, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. 3. "Havendo identidade fático-processual entre os acusados na ação penal, uma vez que a fundamentação tida por inidônea é comum, não tendo sido indicado qualquer elemento subjetivo que obste a aplicação do art. 580 do CPP, deve ser estendida a soltura aos corréus por aplicação do princípio da isonomia" (HC n. 404.673/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). 4. Ordem concedida para determinar que a paciente responda ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade, com a extensão dos efeitos deste acórdão aos demais corréus (STJ, 2021).

Conforme vimos, a fundamentação jurídica para decretar uma prisão preventiva baseada na reprovabilidade do delito carece de profundidade e rigor. Muitas vezes, a reprovabilidade do crime é mencionada como um fator determinante, mas essa afirmação, por si só, é insuficiente para justificar a decisão. A mera assertiva de que um crime é reprovável ignora a complexidade das situações que o envolvem, conforme destaca o Ministro relator no que tange ao envolvimento do acusado na “fuga” dos demais acusados.

A compreensão de um "paradoxo" presente na atual prática jurisdicional, particularmente no âmbito da jurisdição penal nacional, se revela particularmente pertinente. A análise que aqui se propõe visa demonstrar que o método adotado pelo Judiciário cumpre integralmente sua função, sem deixar margem para omissões ou lacunas evitáveis. O paradoxo se evidencia, por vezes, na discrepância entre a punibilidade de determinados crimes e a decisão sobre a decretação de medidas cautelares, como as prisões preventivas ou temporárias. Em casos de crimes cuja gravidade é inquestionável, como as modalidades de corrupção associadas a organizações criminosas, ou mesmo outros tipos de delinquência, observa-se, paradoxalmente, a ausência de decretação dessas ordens prisionais, uma vez que não há uma alegação suficientemente fundamentada de "perigo abstrato" à sociedade.

Por outro lado, em situações em que crimes de menor potencial ofensivo, como furtos de valores irrisórios, o porte de munição sem a arma correspondente, ou a posse de substâncias entorpecentes, são cometidos, a decretação das prisões ocorre com frequência. Este fenômeno se intensifica em plantões forenses, especialmente em grandes centros urbanos, onde juízes plantonistas, que nem sempre têm especialização em Direito Penal (não estando necessariamente alocados em varas criminais), assumem a responsabilidade de decisões que, por vezes, carecem da devida prudência. Essa "jurisprudência emergencial" é, frequentemente, influenciada pelas atuações apressadas de delegados de polícia e promotores de justiça, que se valem do contexto do plantão para solicitar, e muitas vezes obter, deferimentos de medidas cautelares questionáveis, em um cenário onde a análise dos flagrantes se sobrepõe ao rigor técnico necessário. O mesmo padrão de decisões improváveis é observado em instâncias superiores, onde desembargadores, no exercício de suas funções durante o plantão, não apenas procedem ao exame de recursos, mas também se veem impelidos a verificar a competência constitucional em matérias que envolvem prerrogativas de foro, em casos de foro privilegiado.

A ausência de embasamento sólido em normas jurídicas e na supervisão pertinente pode levar a decisões que não apenas falham em garantir a justiça, mas também prejudicam a revisão do sistema judicial. Uma fundamentação robusta requer uma análise abrangente das provas, bem como uma interpretação rigorosa das leis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quem lida com a liberdade humana jamais pode tratá-la como um mero assunto cotidiano. Todo processo merece adequada atenção (e leitura) daqueles que se configuram como agentes do *jus puniendi* do Estado. Quando se trata de requerer uma prisão cautelar, ou opinar a respeito de uma liberdade provisória, até mesmo decidir sobre se alguém deve ou não ser preso, não há como deixar de proceder a uma cuidadosa avaliação processual. Assim como analisar os malefícios gerados pelas instalações carcerárias, procurando, de vários ângulos, não deixar desprotegidos os legítimos interesses da sociedade e, mais particularmente, da vítima. No que tange a essa temática, o direito penal existe enquanto existe uma sociedade minimamente organizada. Ele é o raio-x da ética social. É o reflexo moral de um povo. E, quando não obedecemos aos seus princípios, ele abre precedentes.

A prisão preventiva coloca todos os homens em um ambiente sujeito à criminalidade, sejam eles bons ou maus, inocentes ou culpados, ricos ou pobres. E são essas as preocupações que devem estar presentes no momento em que o delegado de polícia, o promotor de justiça e o juiz de direito se veem diante do dever de decidir sobre a liberdade do acusado, para que, além dos aspectos técnico-jurídicos, sejam também objeto de análise esses pormenores de igual significação para a visão de todo o contexto.

Porque quando se recolhe alguém preso a uma delegacia ou a um estabelecimento prisional, a comunidade civil não indaga se a prisão é cautelar ou se decorre de uma sentença condenatória, ou se o preso está cumprindo pena ou se tão somente está sendo preso de modo ainda provisório. Esses detalhes técnico-jurídicos não apenas são incompreensíveis à população, como também lhe são irrelevantes. O que vale para a massa da população é a visão do autor de um crime cuja liberdade está sendo cerceada, já lhe remetendo a uma punição.

Em suma, partindo dessa análise de elementos, e da leitura dos autos processuais – de domínio público –, é revelado que não há, até o presente momento, fundamentos robustos que justificam a manutenção da custódia cautelar de Gustavo Lima, sendo certo que o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, deve ser respeitado

em sua plenitude. A manutenção da prisão preventiva, sem os fundamentos adequados, violaria esse princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Portanto, doa a quem doer, no caso, aos fãs do sistema fordista de encarceramento populacional, fortemente influenciados pelos aparelhos midiáticos e que somente acreditam no sistema de justiça quando veem indivíduos serem presos, o nosso sistema processual penal, que ainda busca assumir uma natureza democrática, dá um suspiro, de cabeça erguida. Podemos sofrer com decisões como essas, mas não iremos sucumbir às adversidades, que são a defesa do Estado Democrático de Direito e de suas respectivas garantias constitucionais. Pois, certamente, todo e qualquer cidadão precisa do sistema penal democrático, assim como das suas garantias constitucionais, duramente conquistadas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. trad. Mário da Silva. São Paulo: Editora Loyola, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 out. 1941**. Define as contravenções penais e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 3 out. 1941.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 123.456**. Relator: Min. José da Silva. Julgado em 06 nov. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc95009eg.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111.244/SP**. Relator: Min. Ayres Britto. Segunda Turma, julgamento em 10 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 26 jun. 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucao.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3. ed. Tradução de Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Edijur, 2011.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: o conflito entre punir e libertar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAVALCANTE, Liégina. **A nova abordagem da prisão preventiva: impactos da Lei nº 12.403/2011 no sistema processual pátrio**. Fortaleza: Editora JusPodivm, 2015.

COLEN, Guilherme Coelho. **Da inobservância do contraditório na prisão preventiva decretada na fase do inquérito policial**. In: COLEN, Guilherme Coelho; MATOS, Antônio Fabrício de; OLIVEIRA, Allan Helber de (org.). **Direito processual atual: a produção científica da PUC-Betim**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 99-114.

CONDE DOS ARCOS. **A Quinta da Torre dos Condes dos Arcos**. Almada: Centro de Arqueologia de Almada, 2021. p. 32.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 5. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. p. 19.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão preventiva: uma análise à luz do garantismo penal**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

DeCaria CM, Hollander E, Grossman R, Wong CM, Mosovich SA, Cherkasky S. Diagnosis, neurobiology, and treatment of pathological gambling. *J Clin Psychiatry* 1996;57(Suppl 8):80-3

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Embaixador in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2020. [consult. 2020-01-04 18:19:22]. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/embaixador>.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 5. ed. Madrid: Trotta, 2001.

FOLHA DE S. PAULO. **Cantor e empresário Gustavo Lima também fez fortuna com shows bancados por prefeituras**. *Folha de S. Paulo*, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/09/cantor-e-empresario-gusttavo-lima-tambem-fez-fortuna-com-shows-bancados-por-prefeituras.shtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

G1. **O que é o jogo do tigrinho e por que ele é ilegal no Brasil**. G1 - Tecnologia, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/06/18/o-que-e-o-jogo-do-tigrinho-e-por-que-ele-e-ilegal-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

G1. **Prisão de Deolane Bezerra e mãe gera repercussão e novos desdobramentos na Operação Integration**. G1, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/juridico/noticia/2024/03/19/prisao-de-deolane-bezerra-e-mae-gera-repercussao-e-novos-desdobramentos-na-operacao-integration.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (coord.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória**. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (coord.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Kraut, Richard. *Aristotle on the Human Good* Princeton University Press, 1989.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. v. 1.

LOPES, Aury Jr. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisões e outras medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Método, 2011. (p. 270)

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Operação Integration: veja a cronologia da investigação que mira Deolane Bezerra e Gustavo Lima. G1. São Paulo, 24 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/09/24/operacao-integration-veja-a-cronologia-da-investigacao-que-mira-deolane-bezerra-e-gusttavo-lima.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

OTEMPO. **Jogo do tigrinho mira ricos, pobres, idosos e jovens, afirmam vítimas.** O Tempo, Belo Horizonte, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/2024/7/3/-jogo-do-tigrinho--mira-rico--pobre--idoso-e-jovem--vitimas-rela>. Acesso em: 23 nov. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 549.

PEREIRA, Márcio. **A prisão preventiva brasileira examinada à luz da filosofia política de John Locke:** um caso de ilegitimidade do poder estatal. Biblioteca on-line de Ciências da Comunicação, 2010. Disponível em: <https://arquivo.bocc.ubi.pt/pag/pereira-marcio-a-prisao-preventiva-brasileira.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2024 .

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO RACIAL ALGORÍTMICA: UMA ABORDAGEM À LUZ DO ART. 6º DA LEI Nº 13.709/2018

**Artificial intelligence and algorithmic racial discrimination: an approach in the light of
Art. 6th of Law nº 13.709/2018**

José Ricardo Nascimento Martins¹

Jamille Vitória do Rego Pereira²

José Fernando Nunes de Souza³

Resumo: Na contemporaneidade, a inovação tecnológica advinda pelos sistemas de Inteligência Artificial traz diversos benefícios à sociedade, porém traz, também, malefícios, como a discriminação racial algorítmica. O presente artigo teve como objetivo estudar como se dá essa discriminação, partindo desde o entendimento do que é uma Inteligência Artificial e como ela funciona, qual o cenário social e jurídico do Brasil em relação ao racismo e à discriminação racial, bem como analisar o dispositivo do Art. 6º da Lei nº 13.709/2018, a fim de ressaltar a importância do cumprimento de todos os princípios durante o tratamento de dados que a Inteligência Artificial faz diante de um banco de dados.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Discriminação racial algorítmica. Inteligência artificial. Banco de dados. Algoritmo.

Abstract: *In contemporary times, technological innovation arising from Artificial Intelligence systems brings several benefits to society, but it also brings harm, one of which is algorithmic racial discrimination, an object that will be analyzed. This article aimed to study how this discrimination occurs, starting from the understanding of what Artificial Intelligence is and how it works, what the social and legal scenario in Brazil is in relation to racism and racial discrimination, as well as analyzing the device of Article 6 of Law N°. 13.709/2018, in order to highlight the importance of complying with all principles during the processing of data that Artificial Intelligence carries out in a database.*

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau). E-mail: josericaardonmr@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6523617520486023>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: jamille.vitoria@academico.ufpb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2076273676032812>.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: jfns2@academico.ufpb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2237708577991962>.

Keywords: *General Data Protection Law. Algorithmic racial discrimination. Artificial intelligence. Database. Algorithm.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Inteligência artificial: uma breve análise — 3 Discriminação racial e o ordenamento jurídico brasileiro — 4 Introdução à Lei N° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) — 5 O descumprimento da LGPD e a discriminação racial algorítmica: uma abordagem à luz de casos concretos — 6 Considerações Finais - Referências.

1 INTRODUÇÃO

Vive-se, hodiernamente, um período de inovação e de desenvolvimento tecnológico imenso. Chips neurais, dispositivos domésticos inteligentes, carros autônomos e até assistentes virtuais que auxiliam nos deveres domésticos são alguns exemplos das novidades que a tecnologia atual consegue proporcionar. Situações que antes eram meras ficções, hoje se tornaram realidade.

Uma dessas novas tecnologias que impacta diretamente no cotidiano das pessoas é a Inteligência Artificial (IA). Sistemas capazes de agir e de pensar de forma autônoma estão difundidos por praticamente todas as tecnologias que a sociedade se relaciona. Desde pequenos dispositivos equipados com software inteligente, como os assistentes virtuais tais quais a Alexa⁴, até redes sociais inteiras possuem essa ferramenta.

Nessa perspectiva, convém conceituar o que é inteligência artificial. Segundo Stuart Russell e Peter Norvig (2022, p.346), ela pode ser definida como "o estudo e projeto de agentes racionais". Assim, Inteligência Artificial é o gênero que engloba tecnologias capazes de simular certos aspectos da cognição humana, pensando e agindo de forma própria. Elas se alimentam de bancos de dados, estruturas que contêm diversas informações e que estão disponibilizadas em suportes físicos e digitais, para seu aprendizado e atuação.

No Brasil, apesar do ordenamento jurídico possuir uma defasagem em relação às novas tecnologias dentro da sociedade e as relações jurídicas daí advindas, existem normas jurídicas que regulam como deve dar-se qualquer uso dos bancos de dados para os Controladores, que, conforme a Lei n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), são as pessoas, sejam elas

⁴ "Alexa" é uma assistente virtual desenvolvida pela Amazon, sendo que sua introdução ao mercado de tecnologias se deu em 2014 através da caixa de com Echo, na qual poderia se expressar por voz para os usuários, bem como entender suas necessidades (Gogoni, 2019). <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-a-alexa-ou-melhor-quem-e/>

físicas ou jurídicas, responsáveis pelas decisões do tratamento de dados (ou seja, qualquer operação com dados pessoais).

Nesse viés, questiona-se: é possível que as IAs, com base em um banco de dados em desacordo com os princípios legais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), discriminem, em razão de suas diferentes etnias, os usuários-alvo de sua aplicação e aqueles que dela se aproveitam?

Urge salientar, em primeira instância, que um programa trabalha conforme as instruções que lhe foram dadas. As IAs, diferentemente das demais, funcionam a partir de instruções fornecidas por conjuntos de informações estruturadas em um campo previamente definido pelo programador. Qualquer informação, nesse sentido, é assimilada pelo robô como se fosse verdade, sem haver nenhum critério de seleção crítica para a escolha das que serão absorvidas pelo algoritmo, e, ainda nessa perspectiva, aqueles dados que contenham significações discriminatórias sobre um objeto serão incorporados ao critério de análise da máquina.

O dispositivo legal supracitado (Art. 6º da LGPD) estabelece que todo dado destinado a um fim deverá ser utilizado consistentemente pelo controlador, de modo que estejam limitados unicamente ao escopo ou a área que serão utilizados, bem como não possuam fins discriminatórios ou ilícitos. É importante, portanto, que os algoritmos das próprias Inteligências Artificiais a serem desenvolvidas utilizem de instruções cabíveis e de acordo com todos os princípios dispostos no rol do artigo referido.

É imprescindível, nesse viés, a abordagem do tema proposto no cenário jurídico atual, sobretudo devido à importância que as tecnologias possuem no cotidiano. Com o desenvolvimento abundante de novas tecnologias no país, muitas empresas se utilizam de dados extraídos do próprio público-alvo ou de bancos pré-estabelecidos disponíveis no mercado, não havendo nenhuma análise prévia sequer, para a construção do algoritmo pelos programadores, prejudicando, posteriormente, a sua correta aplicação nos fins pretendidos e, também, proporcionando danos, passíveis de apreciação judicial, a todos aqueles que foram alvo da discriminação proposta pelo robô.

Como marco teórico, será adotada a visão sob a perspectiva algorítmica da ética deontológica, utilizando-a para analisar os princípios legais que são violados pela discriminação, bem como os dispositivos legais e a sociologia da tecnologia, utilizando autores como Tarcísio Teixeira.

Utilizar-se-ão, também, para o desenvolvimento do trabalho, os métodos exegético e histórico-sociológico, bem como o método dedutivo-indutivo para a argumentação, versando sobre a pesquisa bibliográfica supracitada e estudo de casos de discriminação algorítmica a partir de informações presentes nos portais de notícia, realizando uma análise documental e bibliográfica a fim de desenvolvimento das ideias levantadas pelo artigo.

O objetivo-geral do projeto é estudar a relação entre a LGPD, mais especificamente seu artigo 6º, e a discriminação perpetrada por IAs que não estão de acordo com o comando legal previsto para que ocorra uma utilização de dados pessoais de forma efetiva e, sobretudo, alinhada com a lei.

Busca-se, ainda:

- Entender conceitos básicos de uma Inteligência Artificial e do seu funcionamento;
- Analisar e discorrer brevemente sobre o racismo e a discriminação racial à luz do ordenamento pátrio;
- Enfatizar e abordar casos concretos de discriminação racial cometidos pelas IAs e estudar suas relações com o descumprimento da lei em vigor, bem como dispor acerca da importância do cumprimento da LGPD no contexto estudado.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA BREVE ANÁLISE

A contemporaneidade trouxe consigo um grande desenvolvimento tecnológico: as Inteligências Artificiais. Entretanto, apesar do crescente número de aplicações envolvendo-as ter sido recente, tanto o termo em si quanto as primeiras ideias do que vem a ser uma máquina inteligente datam do século XX. O conceito de uma inteligência fabricada, isso é, não natural, surgiu, oficialmente, em 1956 na conferência do Dartmouth College, no qual Paul McCarthy convidou diversos especialistas da área para “[...] descobrir como máquinas podem criar linguagem, formar abstrações e conceitos, resolver problemas restritos a humanos e até melhorar elas mesmas (McCarthy et al. *apud* Época negócios, 1956, p.1).”

Todavia, vale ressaltar que a ideia de uma IA *per se* é ainda mais antiga. Apesar de haver certos estudos matemáticos durante o período da Segunda Grande Guerra, sobretudo em virtude do desenvolvimento dos primeiros computadores que foram imprescindíveis para a vitória dos aliados, o principal teórico acerca do tema foi Alan Turing, sobretudo através do dito “Teste de Turing”. Conforme Barbosa e Bezerra (2020, p.94):

Em 1950, o matemático Alan Turing desenvolveu o chamado Teste de Turing, uma máquina capaz de emular a comunicação escrita de um humano. A ideia do experimento era verificar se a máquina poderia emitir informações como se fosse uma pessoa, sem gerar desconfianças no receptor de que se tratava de um programa de computador.

Nessa perspectiva, a ideia do teste era simples: se o sistema conseguisse emular uma comunicação humana perfeitamente, de tal modo que confundisse o receptor da mensagem acerca da natureza humana ou robótica do emissor, ela seria qualificada de “inteligente”.

Já em 1951, Marvin Minsky criou o SNARC (*Stochastic Neural Analog Reinforcement Calculator*), a primeira máquina de rede neural construída na história, funcionando a partir de um Sistema Operacional básico e de peças eletromecânicas e analógicas (Barbosa; Bezerra, 2020, p.94). Logo em seguida, em 1957, surgiu o *Perceptron*, um algoritmo que funcionava por rede neural e conseguia diferenciar resultados.

Na medida em que as décadas se passaram, essas ideias se desenvolveram de tal forma que a IA em si se transformou em uma ampla área de conhecimento com inúmeras aplicações. *Chatbots* programados para responder mensagens e interagir com usuários, robôs que verificam a linguagem e as publicações nas redes sociais, veículos autônomos e assistentes virtuais são os principais exemplos disso.

Apesar de haver uma certa superação das primeiras ideias sobre esse campo (como é o caso do teste de Turing, no qual não há mais uma vinculação de que a máquina precisa passar para ser inteligente), não restam dúvidas de que foram primordiais para a constituição e evolução das IAs e de todos os benefícios proporcionados.

Uma Inteligência Artificial funciona a partir de um algoritmo-base (um código que prescreve as principais características da aplicação) feito por um ou mais desenvolvedores, que formula parâmetros de como se dará o aprendizado e análise de dados. O aprendizado da máquina (ou *machine learning* e *deep learning*, que é um aprofundamento ainda maior no aprendizado, funcionando por rede neural) é construído alinhadamente ao *Big Data* ou seja, através de um banco com uma grande quantidade de dados que possam ser analisados, estudados e integrados pelo algoritmo do robô.

Simplificadamente, a IA é um algoritmo programado para aprender sobre determinadas circunstâncias e agir nesse sentido, utilizando, para isto, tudo o que foi aprendido através da análise e incorporação dos bancos de dados usados (Neoway, 2023).

Existem dois tipos de IA. A Inteligência Artificial forte, conforme Neoway (2023), é aquela autoconsciente, capaz de tomar decisões e raciocinar autonomamente, logo, a mais

avançada e ainda precária. Já a fraca é focada na solução de problemas simples, não possuindo consciência e tendo uma função de meramente analisar dados e fornecer resultados. É, portanto, o sistema mais comum no cotidiano e, também, o mais básico.

Além do campo de atuação mais comum das IAs, que são os auxílios prestados a tarefas do cotidiano, há também cenários mais específicos. Neles se desenvolvem sistemas especialistas, voltados aos problemas daquele setor. Incluído nisso estão as IAs dos veículos autônomos, as usadas pelo Judiciário para a padronização de processos, mecanismos para auxílio nas atividades contábeis, dentre diversos outros exemplos (Brito, 2019).

Cabe ainda destacar que, pelo fato de uma IA aprender através de bancos de dados extremamente volumosos, o algoritmo pode agir desconsiderando eventuais falhas éticas e legais presentes neles. A falta de um desenvolvimento consistente proporciona que o programa interprete como verdade todo e qualquer dado que esteja no banco, o que, conseqüentemente, faz com que haja casos de equívocos ou, ainda, discriminação, propagados pelo sistema de inteligência artificial.

3 DISCRIMINAÇÃO RACIAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O racismo surge, no Brasil, como consequência direta de um longo contexto de escravidão durante a história de formação da sociedade nacional. As práticas cruéis e degradantes as quais foram submetidos, principalmente, os negros, proporcionam reflexos de preconceito e desigualdade socioeconômica que assolam o país nos dias hodiernos.

Cabe evidenciar, também, que o Brasil foi um dos últimos países do continente americano a abolir a escravidão, sobretudo devido ao interesse econômico de suas elites agrárias em conseguir grandes lucros ao estabelecerem baixos custos aos mantimentos e condições para os escravizados, a fim de estes trabalharem em seu favor (Parron, 2009).

Mesmo após a abolição, advinda da Lei nº 3.353/1888, as pessoas que outrora eram subjugadas por razões meramente étnicas não tiveram nenhum auxílio do Estado brasileiro para garantir uma existência minimamente digna. Homens e mulheres forçados ao trabalho e vítimas de discriminação por toda vida foram, subitamente, libertos. No entanto, não foi estabelecida nenhuma outra via para conseguirem assegurar sua existência digna. Nota-se, nessa perspectiva, que inexistiu uma promoção da reparação histórica às pessoas negras, mesmo que o Estado tenha formulado leis de combate à discriminação racial a fim de minimizar as sequelas oriundas da escravidão.

Hodiernamente, apesar de a população brasileira ser predominantemente parda - cerca de 92,1 milhões de pessoas, o que corresponde a 45,30% da população brasileira (IBGE, 2022) - e de todo o avanço histórico e jurídico desde a abolição, algumas etnias ainda são vítimas de estigmas sociais, como descreve Martins (2005, p.1):

Depois de grande luta histórica, não há mais justificativa legal e legítima para o racismo. Uma vez que, desde a Constituição Federal de 1988, o Brasil prevê a igualdade de direitos entre todos os cidadãos, independentemente de cor ou raça. Mas, observa-se um descompasso entre o plano legal e o plano real, por isso, ainda hoje a prática do racismo é frequente na sociedade brasileira.

Dentro do escopo legal acerca da temática, a primeira lei que tratou de estabelecer parâmetros para a discriminação racial no Brasil foi a Lei nº 1.390/1951, conhecida também como “Lei Afonso Arinos”, que regulamentava a Constituição Federal de 1934. Essa lei inovou o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que trouxe a criminalização do preconceito resultante de raça ou de cor, estabelecendo que essa conduta seria uma contravenção penal, punível com prisão simples e/ou multa.

É nítido perceber que, junto da lei, surge o anseio do poder estatal de tentar combater as práticas raciais discriminatórias, apesar de, nesse momento, essa vontade ainda ser mínima em comparação às leis posteriores.

Desse modo, já com a Constituição Federal de 1988, visando dar maior proteção aos parâmetros por ela estabelecidos e tornar efetivo o combate à discriminação, foi criada a Lei nº 7.716/1989, apelidada de “Lei Caó”, que tornou o racismo um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, enrijecendo, portanto, a postura do Estado diante de tais práticas. Como estabelecem Silva, Machado e Melo (2010, p.13):

A legislação infraconstitucional de combate ao racismo se consolidou com a Lei nº 7716/89 que regulamentou o art. 5º inciso XLII da Constituição de 1988. A lei determina as condutas que passaram a configurar o crime de racismo. As penas previstas passaram a ser maiores - de reclusão em todos os casos, com aplicações máximas e mínimas, variando de 1 a 3 anos para a previsão mais baixa, e de 2 a 5 anos para as previsões mais graves.

Entretanto, é importante ressaltar que essa luta contra a discriminação racial abrange mais do que o território brasileiro. Existem inúmeros tratados, convenções e acordos sobre o tema e que estão vigentes no cenário internacional, a exemplo da Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, que foi firmado pela República Federativa do Brasil e foi promulgada mediante o Decreto nº 10.932/2020. Esse

dispositivo, vigente no ordenamento pátrio, traz uma série de métodos para o Estado que promulgou prevenir e evitar quaisquer práticas relacionadas à discriminação, ao racismo e à intolerância *per si*.

No que concerne ao racismo, é importante estabelecer que, bem como qualquer forma de preconceito, ele não está limitado a uma única direção. O racismo abrange diferentes grupos étnicos, sejam eles negros, indígenas, asiáticos ou brancos, bem como a aversão motivada por razões religiosas ou nacionais. Como dita Teixeira (2024, p.597), o racismo é:

A divulgação de aversão a determinados grupos de pessoas, muitas vezes incitando à violência, seja, pela etnia, pela religião, pela nacionalidade. Pode se dar por meio de sites, redes sociais, e-mails, propagandas, discursos, anúncios, e por diversos outros meios.

Diante disso, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, acrescido de normas internacionais, o racismo é um crime e uma prática inadmissível, pois confronta diretamente a dignidade da pessoa humana, sendo, conseqüentemente, reprimido de uma forma rigorosa.

No que se refere a discriminação, Bondo (2015, p.9) estabelece que é:

[...] toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, genealogia na origem nacional ou étnica que tenha como finalidade ou como efeito de destruir ou comprometer o reconhecimento, o exercício, em condições de igualdade, das liberdades fundamentais dos domínios políticos, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Cabe enfatizar, sob esse aspecto, que, enquanto a discriminação possui uma dimensão material, o racismo é o conjunto de ideias que motiva essas práticas. Apesar de diferentes, ambos os conceitos são próximos.

Todavia, apesar de existirem diversas normas jurídicas que combatam a discriminação racial, é fato que elas não são efetivas. Diversas notícias que relatam casos de racismo, rotineiramente, são publicadas e veiculadas pela mídia.

Entende-se, dessa maneira, que o racismo dentro da sociedade brasileira é uma questão estrutural. É um problema advindo de séculos de inferiorização em razão da etnia das pessoas e da submissão das inferiorizadas a situações totalmente degradantes à dignidade humana. Não é, somente, um crime, mas sim um conjunto de múltiplos fatores construídos e entrelaçados na história do Brasil, tendo marco-base estabelecido na própria questão da escravidão.

Assim, devido a esse caráter multifacetado do racismo e da discriminação racial, apesar de as leis vigentes punirem os criminosos e difundirem ideais igualitários, ainda existem

inúmeros casos diários de pessoas que sofrem dessas situações, com os números crescendo anualmente. Segundo a Agência Brasil (2023), de 2021 para 2022 foi registrado um aumento de 67% no número de casos registrados de racismo, chegando ao quórum de 2.458 casos. Vale-se mencionar que nem todos os casos de racismo são registrados, uma vez que a vítima pode não desejar denunciar a conduta.

Com o advento da Internet e das redes sociais, esse problema adquiriu proporções ainda maiores. Em virtude da facilidade de ocultação dos perfis pessoais dos usuários, muitas pessoas se sentem na possibilidade de cometer esses crimes contra outros usuários por acharem que não serão punidas.

As IAs, por sua vez, encontram-se nesse cenário. Os extensos bancos de dados sobre a sociedade carregam consigo todas essas práticas, o que as treina para posteriores reproduções dentro das aplicações para as quais forem utilizadas.

4 INTRODUÇÃO À LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

A crescente expansão dos sistemas de IAs em diversos setores da sociedade proporciona a reprodução de discriminação racial pelos algoritmos. Embora a ideia de uma máquina autônoma esteja relacionada com a imparcialidade e a abstração de valores éticos, muitas vezes essas tecnologias perpetuam vieses raciais que atentam à integridade moral das pessoas, ressaltando um problema estrutural da sociedade brasileira e afetando negativamente as pessoas negras.

Esse cenário demonstra a necessidade de debates acerca da regulamentação da temática, especialmente através da Lei Geral de Proteção de Dados, que, conforme França Netto e Ehrhardt Júnior (2022, p. 1.304):

Representa um importante marco protetivo em relação às decisões automatizadas, intrínsecas aos algoritmos de inteligência artificial. Em consonância ao modelo europeu, ela estabelece parâmetros éticos essenciais, como a transparência, a justiça, a responsabilidade (accountability) e a auditabilidade, materializados nos mencionados institutos.

Assim, a promulgação do referido dispositivo normativo foi de extrema importância para haver uma regulamentação dos dados pessoais no contexto pátrio, sobretudo devido ao atraso jurídico no país, haja vista que já haviam legislações do direito estrangeiro que versavam sobre o tema, como é o caso da Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que serviu como a principal inspiração para a formulação da lei brasileira. É de

extrema importância, portanto, para que sejam instalados parâmetros que regulem o cenário de tratamento de banco de dados.

A Lei nº 13.709/2018 possui uma composição voltada ao tratamento de dados, que abrange desde o uso destes até a sua coleta e venda. No Art. 6º da Lei, estabelecem-se diversos princípios fundamentais que devem nortear a sua interpretação, tais como: a finalidade lícita e previamente informada aos titulares dos dados; a necessidade de tratamento mínimo dos dados; a adequação do tratamento aos fins pretendidos; o livre acesso aos titulares dos dados às informações do tratamento; a qualidade e integridade dos dados usados; a transparência quanto às informações do tratamento; a segurança no que se refere a eventuais problemas durante o tratamento; a prevenção de possíveis danos; a responsabilização e prestação de contas pelos agentes do tratamento em relação a este e, principalmente, a não discriminação, elencada no inciso IX. Esses princípios formam a espinha dorsal da norma, assegurando a ética e a segurança na regulamentação realizada.

Ante o exposto, o princípio da não discriminação é especialmente relevante dentro do cenário destacado. Conforme o inc. IX da LGPD (2018), a não discriminação é: “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”. Evidencia-se, assim, que a Lei se relaciona diretamente com os direitos e garantias individuais presentes no texto da Constituição. Tanto a questão da inviolabilidade da vida privada, destacada no inc. X da *lex mater* (mãe de todas as leis), quanto o texto do próprio *caput* desse mesmo artigo e a noção de dignidade humana possuem relação direta com os princípios elencados na Lei.

Dessa forma, a discriminação racial algorítmica, quando não observada e corrigida, resulta em uma clara violação desse princípio e dos direitos constitucionais à igualdade e à dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, *caput*).

5 O DESCUMPRIMENTO DA LGPD E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL ALGORÍTMICA: UMA ABORDAGEM À LUZ DE CASOS CONCRETOS

No cenário brasileiro, no qual o racismo estrutural é uma questão central, o desenvolvimento das Inteligências Artificiais representa um desafio. As IAs, durante o processamento e o aprendizado de máquina realizados sobre grandes volumes de dados, é necessário haver diretrizes claras do que realmente deve ser agregado dentre essas informações. A grande quantidade de dados com teor discriminatório, junto à construção ineficiente do

código da máquina, proporciona situações em que há a reprodução de atos discriminatórios, afetando, assim, desproporcionalmente esses grupos vulneráveis.

Nesse contexto, ocorrem, habitualmente, diversos casos concretos que demonstram essa hipótese. No Estado da Bahia, por exemplo, a Secretaria de Segurança Pública utilizou um sistema de reconhecimento facial para identificar pessoas foragidas que ainda possuíam pendências com o Judiciário, ou seja, mandados de prisão em aberto. Em 2022, como aponta o site de notícias G1, foi realizada a prisão de um sujeito, que era vigilante, que foi identificado pela máquina no Parque de Exposições da capital, onde acompanhava sua esposa e sua filha durante uma visita ao local. Entretanto, após efetuada a prisão, foi constatado que esse homem não era o criminoso e que a máquina, em virtude do grande banco de dados com fotos de pessoas, julgou erroneamente sobre a identidade daquele, sobretudo devido à discriminação racial, haja vista que o homem preso injustamente somente possuía a mesma etnia do autor do crime. Além de passar certo tempo preso injustamente, o vigilante perdeu seu emprego devido ao julgamento errôneo que o sistema teve ao julgá-lo como autor do delito.

Além disso, outro exemplo emblemático que pode ser ressaltado foi a criação de um robô pela Microsoft, implementado no Twitter (atual X), com a finalidade de interagir na internet com os usuários da rede social. Mas, em menos de 24 horas, começou a reproduzir ideias de teor racista. Esse caso evidenciou como algoritmos, quando alimentados por dados enviesados ou sem controle adequado, podem violar princípios éticos e legais, resultando em comportamentos discriminatórios. Conforme o relato da Veja (2024), a IA, sem mecanismos de filtragem e controle adequados, transformou-se em um disseminador de preconceitos, algo que vai contra os preceitos estabelecidos pela LGPD, que preza pela ética no tratamento de dados.

Cabe, ainda, enfatizar o que ocorreu com uma IA implementada no Whatsapp, rede social de mensagens, para gerar figurinhas aos usuários que utilizassem certo mecanismo de pesquisa. Ocorre que, quando o *software* foi usado para gerar figurinhas de crianças com armas de fogo, foram geradas imagens que associaram o comando a, exclusivamente, pessoas negras. Segundo Teixeira (2024), a IA criou ilustrações racistas, que vinculavam fuzis a pessoas negras, evidenciando o viés racista presente no algoritmo.

Nesse sentido, existem exemplos até dentro da própria política nacional. Em um episódio envolvendo uma deputada do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), um sistema de IA de um navegador foi acusado de racismo por sugerir resultados discriminatórios em buscas relacionadas à parlamentar. Desideri (2023) destacou que o episódio gerou ampla discussão

sobre o racismo algorítmico e a importância de os algoritmos serem desenvolvidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pela LGPD. Isso reflete a necessidade de mecanismos de controle que assegurem que as IAs não infrinjam os direitos fundamentais.

Como anteriormente citado, um sistema de Inteligência Artificial é criado por meio de instruções técnicas em um algoritmo-base. Esse algoritmo será exposto a um banco de dados para aprender e integrar suas aplicações. Tais dados, somados à incapacidade que a máquina, sozinha, possui de julgar, eticamente, a qualidade deles, corroboram para a interpretação que a discriminação é algo que a máquina deve reproduzir nas suas finalidades. Assim ocorreu com o robô criado pelo Whatsapp, por exemplo, que, ao ter acesso a um banco de dados, erroneo, que estava relacionado ao uso de armas, entendeu que os maiores usuários são as pessoas negras.

Evidencia-se, nesse contexto, que o descumprimento dos preceitos normativos contidos na Lei Geral de Proteção de Dados, nos casos em que ocorre discriminação algorítmica, não pode ser analisado de forma isolada, tanto em virtude da diversidade de dispositivos legais, quanto pela situação à qual as máquinas foram criadas. O Art. 6º da LGPD, ao determinar a aplicação de princípios como o da não discriminação no tratamento de dados, impõe uma responsabilização objetiva aos controladores e operadores de dados, que são obrigados a implementar medidas técnicas e organizacionais que garantam que o tratamento de dados seja lícito, leal e seguro, prevenindo danos ou ofensas a direitos individuais.

Quando os algoritmos de IAs resultam em práticas de discriminação racial, como observado nos casos supramencionados, ocorre uma violação direta não apenas à LGPD, mas também de direitos constitucionais que são fundamentais para a sociedade. É o caso do princípio da igualdade, garantido no *caput* do Art. 5º da Constituição Federal, que é um dos pilares da ordem jurídica brasileira e prevê tratamento isonômico entre todas as pessoas, independentemente de cor, raça, etnia ou qualquer outra condição. Ao reproduzir estereótipos raciais, sistemas de IA desrespeitam esse princípio, o que agrava a responsabilidade dos desenvolvedores e usuários dessas tecnologias.

A inobservância dos preceitos da LGPD em sistemas de IA que promovem discriminação racial não apenas contraria as disposições específicas da lei, mas também compromete a ordem jurídica nacional, afetando diretamente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e sujeitando os infratores às mais variadas formas de responsabilização jurídica através de sanções legais.

Essas sanções estão difundidas em diversas áreas jurídicas. Na própria LGPD, no Art. 52 e seguintes, existem diversas sanções possíveis para o descumprimento dos preceitos da Lei, a exemplo de multas, suspensão ou bloqueio do uso de bancos de dados, bem como a possibilidade de reparação aos danos aos quais os indivíduos que sofreram a discriminação foram submetidos.

A violação aos princípios do Art. 6º da Lei podem gerar, ainda, no âmbito judicial, que os responsáveis por essas violações sejam acionados, tanto por meio de ações civis públicas, impetradas por associações de defesa de direitos coletivos, quanto por ações individuais em busca de reparação moral e material, conforme previsto nos Arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil. Cabe, também, a responsabilização penal, uma vez que a “Lei Caó” estabelece o crime de racismo, sendo ele inafiançável e imprescritível.

Portanto, é nítido que a ausência dos princípios dispostos no Art. 6º da Lei nº 13.709/2018 na construção de um algoritmo para inteligência artificial, que, por si só, deveria possuir um microssistema para analisar o teor ético e moral dos dados que serão utilizados, bem como na posterior análise que essa tecnologia fará perante os bancos de dados, pode influenciar o sistema a incorporar dados errôneos e discriminatórios, com viés racista, que serão utilizados na sua aplicação, gerando danos materiais e morais a todos os que forem discriminados, sendo estes, sobretudo, as pessoas negras.

Nesse viés, o cumprimento da LGPD é essencial não apenas para proteger dados pessoais, mas também para preservar a dignidade da pessoa humana. Quando as IAs utilizam dados sem o devido respeito aos princípios legais, elas agravam as desigualdades sociais existentes, ferindo a dignidade das pessoas discriminadas, comprometendo direitos fundamentais em função de bancos de dados que são contaminados com ideias intrínsecas à sociedade brasileira. Por essa razão, é importante que os algoritmos para Inteligência Artificial sejam dotados de todos os princípios elencados no Art. 6º da Lei 13.709/2018, a fim de realizar um tratamento lícito, íntegro e que não comprometa a dignidade de nenhuma pessoa em virtude de sua etnia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade enfrenta, atualmente, diversas situações inéditas, sejam jurídicas ou de fato, que as novas tecnologias trouxeram. São notórios os benefícios que foram proporcionados, como a automatização de veículos automotores, de processos industriais e de outras atividades manuais, porém também são nítidos os diversos malefícios, como a maior

vulnerabilidade dos dados pessoais e o crescimento da quantidade de alvos para os ataques de *hackers* e *crackers*.

De mesmo modo são as IAs. Elas propiciam economia de tempo na substituição do ser humano ao reproduzir, de maneira autônoma, determinados aspectos de seu intelecto. Entretanto, além dos benefícios decorrentes, também existem os desafios a serem enfrentados, sendo um deles a discriminação racial algorítmica, que acontece quando os bancos de dados possuem informações oriundas de ideais racistas.

Apesar de existir parâmetros bem definidos no Art. 6º da Lei nº 13.709/2018 para o tratamento de dados de diversas naturezas, é evidente que, na construção dos algoritmos das IAs, em muitos casos, não há a devida preocupação com sua observância. Esse fato, somado à natureza estrutural do racismo na sociedade brasileira, que foi proporcionada, sobretudo, devido à escravidão e sua posterior abolição, bem como à tardia implementação de medidas combativas ao racismo, acabam por influenciar essas máquinas a possuírem um julgamento errôneo, racista e discriminatório na sua aplicação concreta sobre as pessoas.

Casos como o racismo perpetrado pelo robô feito pela Microsoft ou a discriminação oriunda de sistemas de investigação criminal, como o utilizado na Bahia, são apenas exemplos do que a falta de utilização das bases consolidadas na LGPD podem proporcionar, prejudicando, sobretudo, a dignidade humana das pessoas lesionadas.

Por fim, é evidente a necessidade de combate à discriminação racial algorítmica. Deve haver uma correta e proporcional responsabilização pelos danos que essa prática acarreta às pessoas, bem como os programadores e demais responsáveis pela criação de IAs devem adotar as medidas do rol de princípios supracitados no algoritmo, uma vez que o tratamento de dados, quando é realizado em conformidade com eles, é de natureza lícita, não prejudicando as pessoas que, na sociedade, já enfrentam inúmeras situações de caráter discriminatório.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, I. Com mais de mil prisões na BA, sistema de reconhecimento facial é criticado por “racismo algorítmico”; inocente ficou preso por 26 dias. **G1**. Bahia, 01 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/01/com-mais-de-mil-priso-es-na-ba-sistema-de-reconhecimento-facial-e-criticado-por-racismo-algoritmico-inocente-ficou-pres-o-por-26-dias.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2024.
- BARBOSA, X. C.; BEZERRA, R. F. Breve introdução à história da Inteligência Artificial. *Jamaxi* 4.1 (2020). [s.l.: s.n]. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730/2695>. Acesso em: 05 set. 2024.

- BERTÃO, N. Dados enviesados são a base para algoritmos injustos, explica Cathy O Neil. **Valor Investe**. São Paulo, 19 out. 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/10/29/dados-enviesados-sao-a-base-para-algoritmos-injustos-explica-cathy-o-neil.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2024.
- BONDO, P. A. dos S. **Princípio da não discriminação**. 2015. F. 57. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18259>. Acesso em: 03 set. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 24 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BRASIL. Lei nº 1390, de 03 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 3 jul. 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm. Acesso em: 24 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888. Declara Extinta a Escravidão no Brasil. **Palácio do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 13 mai. 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 25 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 7716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 24 set. 2024.
- BRITO, B. TJPE usará inteligência artificial para agilizar processos de execução fiscal no Recife. **Portal TJPE**. Recife, 10 nov. 2018. Disponível em: <https://ury1.com/Umwbt>. Acesso em: 04 set. 2024.
- Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. **Agência de Notícias**. [s.l.], 22 dez. 2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 26 set. 2024.

DESIDERI, L. Deputada do PSOL acusa IA de “racismo algorítmico” e suscita dúvidas em internautas. **Gazeta do povo**. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/deputada-do-psol-acusa-ia-de-racismo-algoritmico-e-suscita-duvidas-em-internautas/>. Acesso em: 03 out. 2024.

Exposto à internet, robô da Microsoft vira racista em 1 dia. **Veja**. São Paulo, 04 jun. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/exposto-a-internet-robo-da-microsoft-vira-racista-em-1-dia>. Acesso em: 02 out. 2024.

FRANÇA NETTO, M. P. de; EHRHARDT JÚNIOR, M. Os Riscos Da Discriminação Algorítmica Na Utilização De Aplicações De Inteligência Artificial No Cenário Brasileiro. **Centro de Investigação de Direito Privado**. [s.l], ano 8, n. 3, p. 1272-2312, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_1271_1318.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

GOVERNO FEDERAL (Brasília). Equipe Técnica de Elaboração. **Guia de boas práticas: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Brasília: GOV.BR, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/guias/guia_lgpd.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

Inteligência Artificial: O que é, e como funciona e exemplos. **Neoway**. [s.l], 10 ago. 2022. Disponível em: <https://blog.neoway.com.br/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 07 set. 2024.

Leia o texto do convite que criou o termo inteligência artificial. **Época negócios**. [s.l], 13 mar. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/03/leia-o-texto-do-convite-que-criou-o-termo-inteligencia-artificial.html>. Acesso em: 05 set. 2024.

MARTINS, M. E. Os Trinta Anos da Constituição e o Avanço da Legislação Anti-Racista desde a Constituição de 1988. **JusBrasil**. [s.l], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-trinta-anos-da-constituicao-e-o-avanco-da-legislacao-anti-racista-desde-a-constituicao-de-1988/752107309?msocid=0ec712cc40be61c71cfa01c641456085>. Acesso em: 20 set. 2024.

PARRON, T. P. **A Política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. 2009. F. 289. Dissertação (Mestrado) - Curso de História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04022010-112116/en.php>. Acesso em: 26 set. 2024.

Registros de racismo e homofobia disparam no país em 2022. **Agência Brasil**. São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-07/registros-de-racismo-e-homofobia-disparam-no-pais-em-2022>. Acesso em: 25 set. 2024.

RUSSELL, S.; NORVIG, P. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SAINZ, N. G.; GABARDO, E.; ONGARATTO, N. Discriminação Algorítmica no Brasil: Uma Análise da Pesquisa Jurídica e suas Perspectivas para a Compreensão do Fenômeno. **Revista Direito Público**, [s.l.], v. 21, n. 110, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7295. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7295>. Acesso em: 3 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **CPI das Bets volta após o Carnaval e pode ser prorrogada**. *Senado Federal - Rádio Senado*, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/02/25/cpi-das-bets-volta-apos-o-carnaval-e-pode-ser-prorrogada>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, F. G.; MACHADO, M. R. de A.; MELO, R. A esfera pública e as proteções legais anti-racismo no Brasil. **Cadernos De Filosofia Alemã**, [s.l.], vol. 1, n 16, p. 95-116, jul/dez 2010.

Tavares H, Zilberman ML, Hodgins DC, el-Guebaly N. Comparison of craving between pathological gamblers and alcoholics. *Alcohol Clin Exp Res* 2005;29(8):1427-31.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Podivm, 2009.

TEIXEIRA, P. S. IA do WhatsApp gera imagens de crianças armadas e associa fuzis a pessoas negras. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/06/ia-do-whatsapp-gera-imagens-de-criancas-armadas-e-associa-fuzis-a-pessoas-negras.shtml>. Acesso em: 04 out. 2024.

TEIXEIRA, T. **Direito digital e processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. 8 ed. *E-book*. Plataforma Minha Biblioteca. ISBN 9788553622344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622344/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Estado da Paraíba deve indenizar preso por agressão dentro de presídio. *Tribunal de Justiça da Paraíba*, 19 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/estado-da-paraiba-deve-indenizar-presos-por-agressao-dentro-de-presidio>. Acesso em: 26 fev. 2025.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WEYNE, Bruno Cunha. **A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva**. Fortaleza: Editora Forum, 2014.

WUNDERLICH, Alberto. **Da prisão como pena à prisão preventiva**. Boletim Jurídico. Uberaba/MG, a. 3, nº 194. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/1498/da-prisao-como-pena-prisao-preventiva>. Acesso em: 3 set. 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.